

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2023-CVM/SEP

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO: Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.

Senhor Diretor de Relações com Investidores/Representante Legal,

Neste Ofício Circular, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) orienta os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais. São apresentadas também orientações sobre interpretações dadas pelo Colegiado CVM e pela SEP com respeito a aspectos relevantes da legislação e da regulamentação que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações.

Por meio deste expediente, a SEP pretende ainda fomentar a divulgação das informações societárias de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, consequentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e a aplicação de multas cominatórias e de penalidades.

Este expediente consolida os Ofícios Circulares anteriormente emitidos pela SEP, não dispensando, entretanto, a leitura das normas aplicáveis e o acompanhamento das decisões do Colegiado da CVM, devendo ser observada a atualização da legislação societária e da regulamentação, em especial as ocorridas após a presente data.

Com relação ao Formulário de Referência, as orientações apresentadas neste Ofício consideram a estrutura estabelecida na Resolução CVM nº 80/22, com a redação dada pela Resolução CVM nº 59/21. Caso haja necessidade de reapresentação do documento na estrutura anterior, são válidas as orientações apresentadas no OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2022-CVM/SEP.

A atualização anual deste Ofício Circular conta com a colaboração de todos os componentes da Superintendência de Relações com Empresas e o envolvimento de analistas, inspetores, gerentes e assistentes é de fundamental importância.

Além da leitura do presente Ofício Circular, recomenda-se:

- com relação a matérias contábeis, a leitura dos Ofícios Circulares/SNC/SEP:
 http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/index.html?buscado=true&contCategoriasCheck=1&vimDaCategoria=/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/;
- 2) quanto às demais matérias, leitura dos Ofícios Circulares emitidos pelas demais superintendências da CVM, em especial aqueles emitidos em conjunto com a SEP: http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares.html;
- 3) no que se refere à regulamentação emitida pela CVM, a leitura dos relatórios das audiências e consultas públicas: http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias publicas/index.html;



4) quanto às melhores práticas de governança corporativa, a leitura do Código Brasileiro de Governança Corporativa:

https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?Publd=21138;

5) quanto à divulgação e à utilização de informações, visando contribuir para evitar a ocorrência de casos de *insider trading* no mercado de capitais brasileiro, a leitura do *Guia de Recomendações e Boas Práticas para a Prevenção ao Insider Trading*, de AMEC e Vieira Rezende Advogados:

https://amecbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Vieira-Rezende AMEC Guia-de-Prevencao-a-Insider-Trading.pdf.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA Superintendente de Relações com Empresas



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Sumário

1	A Superintendência de Relações com Empresas	13
1.1	Assinatura digital nos serviços da SEP	16
2	Registro de Emissor	16
2.1	Categorias de emissores	16
2.2	Pedido de registro de emissor	17
2.3 Em	Obtenção de login, senha e código pelas novas companhias para utilização do Sistema presas.NET	18
2.4	Inclusão da companhia no Sistema Empresas.NET	19
2.5	Envio dos documentos	19
2.6	Taxa de fiscalização	20
2.7	Reapresentação de documentos	21
2.8	Demonstrações financeiras apresentadas no pedido de registro	22
2.9	Após a concessão do registro de companhia aberta	23
2.10	Orientações adicionais	24
2.12	1 Atualização de registro	25
2.12	2 Emissores de certificados de depósito de valores mobiliários (BDR)	27
2.13	3 Pedidos de conversão de categorias	29
2.14	4 Consequências da não entrega de informações	30
2.15	5 Multas cominatórias	30
2.16	6 Recurso contra aplicação de multa cominatória	31
2.17	7 Publicação da relação de emissores inadimplentes	33
2.18	8 Suspensão de ofício do registro de emissor	33
2.19	9 Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações	34
2.20	O Processo administrativo sancionador	34
2.22	1 Outras hipóteses de cancelamento de registro	35
	2.21.1 Cancelamento voluntário de registro	35
	2.21.2 Cancelamento de ofício do registro do emissor em função de sua extinção	37
3	Informações Periódicas	38
3.1	Relatório da administração	38
3.2	Demonstrações financeiras	39
	3.2.1. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	47



	3.2.2. Divulgação antecipada de informações financeiras	48
	3.2.3. Orçamento de capital	49
	3.2.4 Relato Integrado – início de vigência da Resolução CVM nº 14/20 – Necessidade de	
	usar a categoria "Relato Integrado" no ENET	50
	3.2.5 Aspectos relevantes a serem observados na elaboração de Notas Explicativas e do	
	Relatório de Administração	
3.3	Formulários periódicos	
	3.3.1 Formulário Cadastral	52
	3.3.2 Formulário de Referência	
	a. Entrega anual do Formulário	
	b. Atualização do Formulário de Referência	
	c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública	
	3.3.3. Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP	
	3.3.4. Informações Trimestrais – ITR	
	3.3.5. Informes de securitizadora	
	3.3.6 Informe sobre Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas	
3.4	Assembleia Geral Ordinária – AGO	
	3.4.1 Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76	64
	3.4.2 Proposta da Administração para AGO	65
	a. Emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22	65
	b. Emissores registrados na Categoria B e na Categoria A para as quais não se aplique a Resolução CVM nº 81/22	70
	3.4.3. Edital de convocação de AGO	70
	3.4.4. Sumário e ata da AGO	72
	3.4.5 Remuneração dos administradores/conselheiros fiscais	73
3.5	Relatório e comunicações do agente fiduciário	74
4	Principais Informações Eventuais	75
4.1	Ato e fato relevante	75
	4.1.1 Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado	81
	4.1.2 Informações mínimas necessárias a serem divulgadas quando da aquisição de	
	sociedade (ou de participação societária em outra sociedade)	82
	Assembleia Geral Extraordinária (AGE), Assembleia Especial (AGESP) e Assembleia de penturistas (AGDEB)	83
	4.2.1. Edital de convocação de AGE, AGESP e AGDEB	
	4.2.2 Proposta da Administração para AGE, AGESP e AGDEB	
	a. Proposta da Administração – Categoria A – companhias que estejam autorizadas por	
	entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores e possuam ações em circulação	87



	b. Proposta da Administração – Categoria B e companhias na Categoria A para as quais não se aplique a Resolução CVM nº 81/22	91
	4.2.3Sumário e ata da AGE, AGESP e AGDEB	91
4.3	Projeções	92
4.4	Acordo de acionistas	93
4.5	Convenção de grupo de sociedades	94
4.6	Pedidos e sentenças de falência	94
4.7	Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial	95
4.8 da p	Negociações de administradores, de pessoas a eles ligadas e de controladas, coligadas e própria companhia com valores mobiliários de emissão da companhia	95
4.9	Negociações relevantes	98
	4.9.1 Destinatário da obrigação	98
	4.9.2 Objeto da participação relevante	99
	a. Ações	99
	b. Instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações	99
	c. ADR, GDR e BDR	
	d. Empréstimo de ações	100
	e. Participação indireta	100
	4.9.3 Cálculo do aumento ou redução de participação	101
	4.9.4 Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse	
	4.9.5 Responsabilidade do administrador ou gestor	105
	4.9.6 Momento e forma da divulgação	105
	4.9.7 Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação	
	4.9.8. Divulgação da declaração por investidor não residente	
4.10	Política de negociação	107
4.11	L Plano de investimento	108
4.12	Política de divulgação	110
4.13	B Estatuto Social	111
4.14	Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal	111
4.15	S Comunicação da mudança de auditor	112
4.16	6 Comunicação sobre transações entre partes relacionadas	113
4.17	7 Comunicação acerca de contratos de indenidade	118
4.18	3 Planos de remuneração baseados em ações	118
4.19	Release de resultados	119
4.20	Material de apresentação a analistas / agentes do mercado	119



4.21	L Formador de mercado	120
4.22	2 Instalação do Comitê de Auditoria Estatutário e eleição de seus membros	120
4.23	3 Comunicação acerca de realização de <i>lives</i>	121
<mark>4.2</mark> 4	<mark>Dados e métricas operacionais</mark>	123
5	Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais	123
5.1	•	
	Orientações gerais	
5.3		
5.4	Pedido de confidencialidade	
5.5	Documentos em língua estrangeira	
٥.5	Documentos em inigua estrangena	120
6	Regras Especiais sobre Emissores	128
6.1	Emissores com grande exposição ao mercado (EGEM) e Emissor frequente de renda fixa	128
6.2	Emissores em situação especial	130
	6.2.1 Emissores em recuperação extrajudicial	130
	6.2.2. Emissores em recuperação judicial	130
	6.2.3. Emissores em falência	131
	6.2.4. Emissores em liquidação	132
7	Eventos Societários Relevantes e Outras Orientações	133
7.1	Orientações comuns às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias	133
	7.1.1 Representação de acionistas em assembleia	133
	7.1.2 Pedidos públicos de procuração	134
	7.1.3 Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76)	136
	7.1.4. Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros	136
	7.1.5 Eleição de membros do Conselho de Administração	140
	7.1.6Voto plural	147
7.2	Voto a distância – Resolução CVM nº 81/22	147
	7.2.1 Alcance da Resolução CVM nº 81/22	147
	7.2.2 Boletim de Voto a Distância	149
	7.2.3 Dúvidas frequentes de preenchimento	153
	7.2.4 Sistema CICORP e integração com o Sistema Empresas.NET	155
	7.2.5 Voto a distância exercido por meio de prestadores de serviço	156
	7.2.6 Voto a distância exercido diretamente	157



	7.2.7 Cômputo dos votos na assembleia geral	157
	7.2.8 Comprovação da propriedade ininterrupta de ações em eleição em separado do	
	Conselho de Administração no caso de voto a distância	
7 2	7.2.9 Apresentação dos documentos – tabela demonstrativa	101
	Abuso do direito de voto e conflito de interesses (artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 04/76)	162
	Incorporação, fusão e cisão	
	Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta	
	Conversão de ações	
	Direito de recesso	
7.8	Aumento de capital por subscrição privada	169
	7.8.1 Sobras de ações em aumento de capital com créditos	
7.9	Redução de capital	172
7.10) Grupamento de ações	173
7.11	1 Período de vedação à negociação	174
7.12	2 Transações entre partes relacionadas	177
7.13	3 Compromissos de indenidade	180
7.14	4 Negociação com ações de própria emissão	182
	7.14.1 Competência para aprovação	183
	7.14.2 Limitações	184
	7.14.3 Direitos econômicos e políticos das ações em tesouraria	186
	7.14.4 Informação mensal sobre negócios realizados	186
7.15	5 Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)	186
	Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação	
	nceira da companhia	
7.17	7 Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos	187
7.18	3 Competência do Conselho de Administração para deliberar sobre emissão de debêntures	187
7.19	9 Composição da diretoria	187
	O Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei 5.404/76)	188
7.23	1 Admissão de acionistas em subsidiária integral (artigo 253 da Lei nº 6.404/76)	192
7.22	2 Aquisições de debêntures de própria emissão	193
7.23	B Deveres e responsabilidades dos administradores e do acionista controlador	193



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

8 Reclamações e Denúncias, Recursos, Consultas, Pedidos de Interrupção ou Suspensão de Assembleia, Audiências e Pedidos de Vista de Processos, Propostas de Termo de Compromisso, Contagem de Prazos, Pedidos de Acesso à Informação e LGPD 194

8.1	Reclamações e denúncias envolvendo companhias	194
8.2	Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP	195
8.3	Consultas de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas	196
8.4	Pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia	196
8.5	Comunicações com a SEP	197
8.6	Solicitações de audiências a particulares	198
8.7	Pedido de vista de processo	198
8.8	Termo de compromisso	200
8.9	Contagem de prazos	201
8.10	Pedido de acesso à informação	202
	LLei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	
9	Sistema Empresas.NET para a Elaboração e Entrega de Informações	203
10	Orientações para a Elaboração do Formulário de Referência	205
10.1	L Orientações aplicáveis a todo o Formulário de Referência	205
	10.1.1 Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações	205
	10.1.2 Campo "outras informações julgadas relevantes"	206
	10.1.3 Abrangência e conteúdo das informações prestadas	207
	10.1.4 Informações não aplicáveis	207
10.2	2 Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência	208
	10.2.1 Atividades do emissor (<mark>seção 1</mark>)	208
	a. Histórico do emissor (<mark>item 1.1</mark>)	208
	b. Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 1.2)	208
	c. Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 1.3)	209
	 d. Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 1.3 (item 1.4) 	209
	e. Informações sobre os efeitos da regulação estatal sobre as atividades do emissor (<mark>item</mark> <mark>1.6</mark>) 210	
	f. Informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG) (item 1.9)	210
	g. Informações relacionadas a sociedades de economia mista (item 1.10)	210
	h. Negócios extraordinários e operações societárias (<mark>itens 1.11 a 1.15</mark>)	211
	10.2.2 Comentários dos diretores (<mark>seção 2</mark>)	211



a. Condições financeiras e patrimoniais e resultado das operações (<mark>itens 2.1 e 2.2 – antigos itens 10.1 e 10.2</mark>)	212
b. Mudanças significativas nas práticas contábeis e ressalvas e ênfases presentes no	212
relatório do auditor (<mark>item 2.3</mark>)	213
c. Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (item 2.4)	214
d. Medições não contábeis (<mark>item 2.5</mark>)	214
e. Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do	
exercício social (<mark>item 2.6</mark>)	214
f. Política de destinação dos resultados (item 2.7)	215
g. Plano de negócios (item 2.10)	216
h. Outros fatores com influência relevante (item 2.11)	216
10.2.3 Projeções (<mark>seção 3</mark>)	216
a. Divulgação de Projeção (<mark>item 3.1</mark>)	216
b. Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durantes os 3 últimos exercícios sociais (item 3.2 – antigo item 11.2)	217
10.2.4 Fatores de risco (seção 4)	
a. Descrição dos fatores de risco (item 4.1)	
b. Descrição dos riscos de mercado (<mark>item 4.3</mark>)	
c. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas	213
sejam parte (<mark>item 4.4</mark>)	220
d. Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas	
sejam parte que não tenham sido divulgados <mark>no item 4.4 (item 4.6 – antigo item 4.5)</mark>	
e. Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7)	
10.2.5 Política de gerenciamento de riscos e controles internos (seção 5)	223
 a. Descrição da política de gerenciamento dos fatores de risco adotada pelo emissor (item 5.1) 223 	
b. Controles internos (<mark>item 5.2</mark>)	224
c. Mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor (item 5.3)	225
d. Comentários sobre alterações significativas e expectativas (item 5.4)	225
10.2.6 Controle e grupo econômico (seção 6)	225
a. Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item 6.1)	225
b. Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que	
representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma	
classe ou espécie de ações (item 6.2)	
c. Distribuição do capital (<mark>item 6.3</mark>)	
d. Organograma dos acionistas do emissor (<mark>item 6.5</mark>)	
10.2.7 Assembleia geral e administração (seção 7)	
a. Descrição da estrutura administrativa do emissor (<mark>item 7.1</mark>)	
b. Descrição <mark>sobre a atuação do</mark> Conselho de Administração (<mark>item 7.2</mark>)	
c. Identificação dos administradores e membros do Conselho Fiscal (item 7.3)	230
d. Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco,	222
financeiro e de remuneração (<mark>item 7.4</mark>)	232



e. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 7.6)	232
f. Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas	
suportadas pelos administradores (<mark>item 7.7</mark>)	
g. Outras informações julgadas relevantes (<mark>item 7.8</mark>)	
10.2.8 Remuneração dos administradores (<mark>seção 8</mark>)	234
 a. Descrição da política ou prática de remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e não estatutária, do Conselho Fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 8.1) 	234
b. Remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (<mark>item 8.2</mark>)	235
c. Remuneração variável do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (<mark>item 8.3</mark>)	238
d. Preço de exercício das opções e diluição potencial da remuneração baseada em ações	
do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária (<mark>item 8.5</mark>)	239
e. Outorgas de opções de compra de ações para membros do Conselho de Administração	241
e da Diretoria Estatutária (<mark>item 8.6</mark>)	241
f. Opções em aberto do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária ao final do último exercício social (<mark>item 8.7</mark>)	242
g. Opções exercidas relativas à remuneração baseada em ações do Conselho de	
Administração e da Diretoria Estatutária (<mark>item 8.8</mark>)	243
h. Outorgas de ações restritas a membros do Conselho de Administração e da Diretoria	
Estatutária (item 8.10)	244
i. Ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do Conselho de	
Administração e da Diretoria Estatutária (item 8.11)	245
j. Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens <mark>8.5 a 8.11</mark> (<mark>item 8.12</mark>)	245
 Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (item 8.13) 	246
 I. Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do Conselho de Administração e aos diretores estatutários (item 8.14) 	246
m. Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (<mark>item 8.15</mark>)	247
n. Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturem mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 8.16)	248
o. Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (<mark>item 8.17</mark>)	249
 p. Remuneração de membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 8.18) 	249
q. Remuneração de membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 8.19)	2/10
10.2.9 Auditores (seção 9)	
a. Informações sobre os auditores independentes (item 9.1)	250



13.1	Política de divulgação	266
13	Boas Práticas de Governança Corporativa para Companhias Abertas	265
12	Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR	265
11.1	O Leilões especiais de títulos	264
L1.9	Remissão de débitos	264
L1.8	Registro simplificado	263
	Pedido de cancelamento voluntário de registro	
	Cancelamento de ofício de registro	
	Suspensão do registro	
	Multa cominatória	
	11.3.4 Dados cadastrais de companhias incentivadas	
	11.3.3 Ata da AGO	
	11.3.2 Edital de convocação de AGO	
	11.3.1 Demonstrações financeiras	
l1.3	Documentos periódicos	
	Atualização do registro	
	Registro	
11	Orientações Gerais às Companhias Incentivadas	
	10.2.13 Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 13)	
	 c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 12.3) d. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 12.3 (item 12.4) 	
	estrangeiros (item 12.2)	
	b. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida por emissores	
	a. Capital social (item 12.1 – antigo item 17.1)	
	10.2.12 Capital social e valores mobiliários (seção 12)	
	b. Informações sobre as transações e tratamento de conflitos de interesse e comutatividade (item 11.2)	253
	transações com partes relacionadas (<mark>item 11.1</mark>)	253
	a. Informações sobre regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de	233
	10.2.11 Transações com partes relacionadas (seção 11)	
	 a. Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 10.1) b. Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 10.3) 	
	10.2.10 Recursos humanos (<mark>seção 10</mark>)	
	c. Outras informações julgadas relevantes (<mark>item 9.4</mark>)	
	b. Remuneração dos auditores independentes (<mark>item 9.2</mark>)	



13.2 Política de negociação	267
13.3 Política de gerenciamento de riscos	268
13.4 Política de contratação de transações entre partes relacionadas	269
13.5 Política de dividendos/ Política de destinação de resultados	269
13.6 Calendário corporativo	269
13.7 Elaboração do Formulário de Referência	269
13.8 Momento de divulgação de informações relevantes	270
13.9 Assembleia geral de acionistas	270
13.9.1 Prazo de convocação	270
13.9.2 Pauta e documentação	271
13.9.3 Propostas dos sócios	271
13.9.4 Organização da assembleia	272
13.10 Adoção do Parecer de Orientação CVM nº 35/08	272
13.11 Comitê de auditoria	273
13.12 Envio mensal do formulário de valores mobiliários negociados e detidos previsto no artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21	274
13.13 Página das companhias abertas na rede mundial de computadores	275
13.14 Manual de políticas contábeis	275
13.15 Diretoria	275
13.16 Conduta e conflitos de interesse	276
13.16.1 Código de conduta	276
13.16.2 Política de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita	276
13.17 Remuneração de administradores	277
13.18 Divulgação de informações em língua inglesa	277



1 A Superintendência de Relações com Empresas

A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) é responsável pelas atividades de registro, supervisão, orientação, sanção e apoio à normatização no que concerne a companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.

A SEP exerce suas atividades por meio da divisão de trabalho em 6 (seis) componentes organizacionais: Gerência de Acompanhamento de Empresas-1 (GEA-1), Gerência de Acompanhamento de Empresas-2 (GEA-2), Gerência de Acompanhamento de Empresas-3 (GEA-3), Gerência de Acompanhamento de Empresas-4 (GEA-4), Gerência de Acompanhamento de Empresas-5 (GEA-5) e a própria SEP.

Atualmente, <u>as principais atribuições</u> de cada um dos componentes organizacionais são as seguintes:

Superintendência de Relações com Empresas:

- Coordenar o trabalho das gerências de acompanhamento de empresas;
- Analisar pedidos de concessão e cancelamento de registro de companhias incentivadas;
- Supervisionar a prestação tempestiva das informações periódicas das companhias, aplicação de multas cominatórias, divulgação semestral de lista de companhias inadimplentes;
- Analisar recursos contra aplicação de multas cominatórias; e
- Suspender e cancelar de ofício (por inadimplência de informações) registros de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.

Gerências de Acompanhamento de Empresas 1 e 2 (GEA-1 e GEA-2):

- Analisar pedidos de registro inicial de emissor de valores mobiliários, bem como a atualização de registros de companhias em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;
- Analisar consultas de companhias e cancelamentos voluntários de registro; e
- Analisar a aderência às normas da divulgação de documentos e informações periódicas e eventuais pelas companhias, seus administradores ou acionistas, bem como da regularidade da destinação dos resultados das companhias.

Gerências de Acompanhamento de Empresas 3 e 4 (GEA-3 e GEA-4):

- Analisar a regularidade das propostas e decisões da administração, das deliberações em assembleias gerais e da condução dos negócios por parte dos controladores e órgãos de administração;
- Analisar reclamações envolvendo companhias;
- Analisar pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleias; e
- Apresentação de Termos de Acusação (ritos ordinário e simplificado).

Gerência de Acompanhamento de Empresas- 5 (GEA-5):



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- Analisar as demonstrações financeiras com relatórios de auditoria com opinião modificada, bem como realizar análises com foco em temas específicos em função de riscos identificados no curso do trabalho de supervisão;
- Analisar as demonstrações financeiras anuais e intermediárias divulgadas pelas companhias, quando da distribuição pública de valores mobiliários;
- Determinar republicação de demonstrações financeiras;
- Analisar consultas e reclamações envolvendo demonstrações financeiras; e
- Apresentação de Termos de Acusação envolvendo demonstrações financeiras.

A identificação dos titulares dos componentes organizacionais que compõem a SEP está disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na rede mundial de computadores, podendo ser acessada em https://www.gov.br/cvm/pt-br/composicao/orgaos-especificos/superintendencia-de-relacoes-com-empresas.

O atendimento às companhias abertas e estrangeiras é realizado pelas GEA-1 e GEA-2, de acordo com os setores de atividade, conforme tabela a seguir.

Setor de Atividade	Gerência
Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Alimentos	GEA-2
Arrendamento mercantil	GEA-1
Bancos	GEA-1
Bebidas e fumo	GEA-2
Bolsas de valores/ mercadorias e futuros	GEA-1
Brinquedos e lazer	GEA-1
Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Comércio exterior	GEA-2
Comunicação e informática	GEA-2
Constr. civil, mat. constr. decoração	GEA-1
Cooperativas	GEA-2
Crédito imobiliário	GEA-1
Educação	GEA-2
Embalagens	GEA-2
Energia elétrica	GEA-1
Extração mineral	GEA-2
Factoring	GEA-1
Farmacêuticos e higiene	GEA-2
Gráficas e editoras	GEA-1
Hospedagem e turismo	GEA-1
Intermediação financeira	GEA-1
Máquinas, equipam., veículos e peças	GEA-1
Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Papel e celulose	GEA-2
Pesca	GEA-2



Petróleo e gás	GEA-1
Previdência Privada	GEA-1
Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1
Reflorestamento	GEA-2
Saneamento e serviços de água e gás	GEA-2
Securitização de recebíveis	GEA-1
Seguradoras e corretoras	GEA-1
Serviços de transporte e logística	GEA-2
Serviços médicos	GEA-2
Telecomunicações	GEA-2
Têxtil e vestuário	GEA-2
Emp. adm. part.– Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Emp. adm. part. – Alimentos	GEA-2
Emp. adm. part. – Arrendamento mercantil	GEA-1
Emp. adm. part. – Bancos	GEA-1
Emp. adm. part. – Bebidas e fumo	GEA-2
Emp. adm. part. – Brinquedos e lazer	GEA-1
Emp. adm. part. – Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Emp. adm. part. – Comércio Exterior	GEA-2
Emp. adm. part. – Comunicação e informática	GEA-2
Emp. adm. part. – Construção civil, mat. constr. e decoração	GEA-1
Emp. adm. part. – Cooperativas	GEA-2
Emp. adm. part. – Crédito imobiliário	GEA-1
Emp. adm. part. – Educação	GEA-2
Emp. adm. part. – Embalagens	GEA-2
Emp. adm. part. – Energia elétrica	GEA-1
Emp. adm. part. – Extração mineral	GEA-2
Emp. adm. part. – <i>Factoring</i>	GEA-1
Emp. adm. part. – Farmacêutico e Higiene	GEA-2
Emp. adm. part. – Gráficas e editoras	GEA-1
Emp. adm. part. – Hospedagem e turismo	GEA-1
Emp. adm. part. – Intermediação financeira	GEA-1
Emp. adm. part. – Máquinas, equipamentos, veículos e peças	GEA-1
Emp. adm. part. – Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Emp. adm. part. – Papel e celulose	GEA-2
Emp. adm. part. – Pesca	GEA-2
Emp. adm. part. – Petróleo e gás	GEA-1
Emp. adm. part. – Previdência Privada	GEA-1
Emp. adm. part. – Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1
Emp. adm. part. – Reflorestamento	GEA-2
Emp. adm. part. – Saneamento, serv. água e gás	GEA-2
Emp. adm. part. – Securitização de recebíveis	GEA-1
Emp. adm. part. – Seguradoras e corretoras	GEA-1
Emp. adm. part. – Sem setor principal	GEA-1
Emp. adm. part. – Serviços médicos	GEA-2
Emp. adm. part. – Servicos transporte e logística	GEA-2



Emp. adm. part. – Telecomunicações Emp. adm. part. – Têxtil e vestuário GEA-2

GEA-2

O atendimento às companhias incentivadas é realizado pelo componente SEP, não se aplicando a tabela acima

Destaca-se que a mesma divisão entre os setores de atividade ocorre em relação às GEA- 3 e 4, sendo a GEA-3 responsável pelas mesmas companhias supervisionadas pela GEA-1 e a GEA-4, por aquelas supervisionadas pela GEA-2. A GEA-5, por sua vez, é responsável por todos os setores de atividades.

1.1 Assinatura digital nos serviços da SEP

Alguns dos documentos ou ações eletrônicas que eram assinados ou realizadas por meio do chamado "login simples" em algum sistema da CVM passaram a ter um nível de exigência diferenciado a partir dos efeitos do Decreto nº 10.543/20, em 01.07.2021.

Com relação às atividades de competência da SEP, a assinatura deve ser a avançada ou qualificada, nível prata ou ouro na Plataforma de Cidadania Digital (.GOV.BR), nos seguintes casos: (i) solicitação de registro de emissor de valores mobiliários, na categoria A, no âmbito da Resolução CVM nº 160/22; (ii) interposição de recurso de multa; (iii) solicitação de tratamento sigiloso de informações/documentos fornecidos em função de atendimento de exigências feitas no âmbito da Resolução CVM nº 80/22 (artigo 61, parágrafo 3º); (iv) consultas com solicitação de tratamento sigiloso; e (v) solicitação de exceção à imediata divulgação de Fato Relevante (artigo 7º da Resolução CVM nº 44/21).

Ressalta-se que para assinatura de Termo de Compromisso com a CVM, cujo processo tenha se originado ou não na SEP, também é exigida a assinatura avançada.

Outras informações sobre o nível de assinatura exigido nas interações eletrônicas com a Autarquia estão disponíveis no site da CVM, acessível pelo link https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/uso-de-assinaturas-eletronicas-na-administracao-publica-federal.

2 Registro de Emissor

2.1 Categorias de emissores

Nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 80/22, são duas as categorias de registro para os emissores de valores mobiliários, conforme as espécies de valores mobiliários admitidos à negociação pública:

- Categoria A, que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- Categoria B, que autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os abaixo identificados:
 - a) ações e certificados de depósito de ações; ou



b) valores mobiliários que confiram ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na letra "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na letra "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

Note-se que o Capítulo IV (Obrigações do Emissor) da Resolução estabelece em suas Seções II e III, que tratam, respectivamente, das informações obrigatórias periódicas e eventuais, algumas regras específicas para cada categoria de emissor quanto à disciplina da prestação de informações.

Conforme previsto no artigo 3º da Resolução CVM nº 80/22 e no inciso I dos artigos 1º e 2º do Anexo A do referido normativo, os emissores de valores mobiliários indicarão, no momento do registro, em qual das categorias desejam se registrar, de acordo com as espécies de valores mobiliários que pretendem ter negociadas publicamente. Assim, caberá ao emissor escolher o regime de obrigações a que deseja se submeter.

Por fim, chama-se a atenção que, nos termos do artigo 2º do Anexo J da Resolução CVM nº 80/22, as companhias estrangeiras deverão obter o registro na Categoria A ou B, conforme enquadramento constante dos incisos I e II do referido artigo.

2.2 Pedido de registro de emissor

Desde 02.04.2018, o pedido de registro de emissor, bem como todos os documentos relativos aos requerimentos de registro de companhia aberta, previstos na Resolução CVM nº 80/22, devem ser entregues, exclusivamente, de forma eletrônica por meio do Sistema Empresas.NET, cujo acesso deve ser feito através da página da CVM na rede mundial de computadores no link https://www.rad.cvm.gov.br/ENET.

Após a instalação do Sistema Empresas.NET, será necessária a utilização de *login* e senha provisórios para envio dos documentos.

Nos casos de pedido de registro inicial com concomitante pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, as exigências a serem formuladas no âmbito do processo de registro inicial serão encaminhadas ao requerente por meio de Ofício Conjunto com a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), nos termos da Resolução nº 160/22.



Conforme previsto na Resolução CVM nº 80/22, com alteração dada pela Resolução CVM n° 162/22, o solicitante de registro inicial de emissor poderá requerer que a análise de seu pleito seja realizada pela SEP de forma reservada.

Nesses casos, o pedido de registro deverá:

- a) indicar o período durante o qual tal informação deve se manter reservada se houver desistência ou indeferimento; e
- b) declarar a justificativa para o sigilo dos pedidos, incluindo as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo da companhia.

Além disso, o pedido de registro inicial de emissor efetuado juntamente a pedido de análise reservada de registro de oferta pública de distribuição de ações, bem como todos os documentos relativos aos requerimentos de registro de companhia aberta, previstos na Resolução CVM nº 80/22, devem ser apresentados, exclusivamente, de forma eletrônica por meio do Sistema Empresas.NET, conforme orientado nas seções seguintes do presente Ofício Circular.

Ressalta-se que, caso o pedido de registro apresentado sob análise reservada escape ao controle, é responsabilidade do emissor sua divulgação imediata, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

Alerta-se que a Resolução CVM nº 162/22 alterou e incluiu artigos nas seções I (Pedido de Registro) e II (Dispensa de Registro) da Resolução CVM nº 80/22.

Por fim, lembra-se aos emissores solicitantes de registro (Categorias A e B) **sem** concomitante oferta de distribuição de valores mobiliários sobre **a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização**, nos pedidos protocolados a partir de 2022, tendo em vista as atualizações legais e regulatórias, com a edição, em 01.10.2021, da Medida Provisória nº 1.072, convertida na Lei nº 14.317/22, conforme detalhado no item 2.6 deste Ofício.

2.3 Obtenção de login, senha e código pelas novas companhias para utilização do Sistema Empresas.NET

A solicitação de login provisório, senha e código para o envio, por meio do Sistema Empresas.NET, dos documentos relativos aos requerimentos de registro de companhia abertas deverá ser feita pelo Diretor de Relações com Investidores (DRI) ou procurador por ele designado, através do envio das informações abaixo para o e-mail suporteexterno@cvm.gov.br:

- Referência: Solicitação de autorização para o envio de documentos por meio do Sistema Empresas.NET (companhia solicitando registro de companhia aberta)
- Dados cadastrais da companhia:
- Nome da companhia / CNPJ
- Dados cadastrais do solicitante:
- Nome do DRI ou do procurador / CPF / E-mail / Telefones para contato



Chama-se a atenção que empresas que possuam login e senha de código de companhias dispensadas de registro para fins de cumprimento de obrigações de envio de informações periódicas e eventuais, previstas na Resolução CVM nº 160/22, deverão obter solicitação de login provisório e senha de um novo código, adequado para companhias solicitantes de registro.

O login e a senha de uma companhia dispensada de registro não são válidos para uma companhia solicitante de registro.

2.4 Inclusão da companhia no Sistema Empresas.NET

A companhia deverá acessar no menu a função "Novo emissor" e selecionar, no campo 'Empresa' da aba 'Novo Formulário', a opção "Incluir Nova Empresa".

Será disponibilizada a tela "Novo Emissor" onde devem ser preenchidos os dados da companhia, bem como o código provisório disponibilizado pela CVM.

Uma vez preenchidos os dados e salvo o conteúdo, o nome da companhia aparecerá no Sistema Empresas.NET para que sejam criados os documentos aplicáveis (Formulário Cadastral, Informações Trimestrais, Demonstrações Financeiras Padronizadas e Formulário de Referência). Salienta-se que os documentos estruturados Formulário Cadastral (FCA), Informações Trimestrais (ITR), Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) e Formulário de Referência (FRE) foram migrados para a plataforma web, conforme consta do Ofício Circular nº 4/2021-CVM/SEP, do Ofício Circular nº 5/2021-CVM/SEP, do Ofício Circular nº 6/2021-CVM/SEP e do Ofício Circular nº 7/2022-CVM/SEP, todos disponíveis no site da CVM, acessíveis pelo link:

https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/index.html?buscado=true&contCategoriasCheck=1&vimDaCategoria=/legislacao/oficios-circulares/sep/.

2.5 Envio dos documentos

Criados os documentos no Sistema Empresas.NET relativos ao pedido de registro de companhia aberta, esses deverão ser enviados utilizando a função "Enviar", sendo necessária a utilização do login provisório fornecido pela CVM.

Frisa-se que o Sistema Empresas.NET deve ser utilizado somente para o envio das informações relativas ao registro inicial de companhia aberta. Informações e documentos a serem direcionados à SRE devem ser enviados em conformidade com os procedimentos e orientações estabelecidos por aquela Superintendência.

Solicita-se que o último documento a ser apresentado para fins de pedido de registro de companhia aberta, dentre aqueles previstos no Anexo A da Resolução CVM nº 80/22, seja o requerimento de registro, previsto no parágrafo 1º, inciso I, do referido anexo, assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, devendo preferencialmente mencionar **cada** documento carregado (não devem ser feitas descrições em conjunto; por exemplo: em vez de citar atas de assembleias gerais dos últimos 12 meses, deve ser identificada, uma a uma, cada ata carregada no Sistema Empresas.NET).

Ressalta-se que o parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução CVM nº 80/22 dispõe que a contagem do prazo de análise do pedido de registro previsto no *caput* somente terá início na data de protocolo do último



documento que complete o conjunto de documentos necessários para a instrução do pedido de registro, nos termos indicados no Anexo A dessa Resolução.

Solicita-se ainda que o emissor não faça protocolos de forma parcial. Nesse sentido, o emissor deverá iniciar o protocolo de documentos quando todos os documentos já estiverem finalizados e disponíveis para envio, devendo enviar o requerimento do pedido de registro após o envio de todos os outros documentos necessários.

Os documentos devem ser carregados nas associações (categoria, tipo e espécie) apropriadas, uma vez que o protocolo de documentos inadequadamente categorizados inviabiliza o seu reconhecimento e posterior disponibilização na página da CVM. Vide Manual de Envio de Informações Periódicas e Eventuais (http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/companhias/Manual-Sistema-de-Envio-de-Informacoes-Periodicas-e-Eventuais.pdf).

Ressalta-se que a categoria "Documentos para registro de companhia na CVM", tipo "Outros documentos (CVM)", somente deve ser utilizada no caso de não existir uma categoria ou tipos específicos.

Além disso, o emissor deverá utilizar categoria específica, a qual indica se o documento está sendo direcionado à CVM ou à B3.

2.6 Taxa de fiscalização

A Lei nº 7.940/89, relativa à cobrança da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, decorrente do exercício do poder de polícia atribuído legalmente à CVM foi alterada pela Lei 14.317/22, com impacto para as companhias abertas, estrangeiras e incentivadas, dentre as alterações promovidas, destaca-se a cobrança da taxa (i) passar de trimestral para anual, devendo ser recolhida integralmente com relação a todo o ano a que se refere; e (ii) ser obrigatória por ocasião do protocolo do pedido de registro inicial, quando não houver oferta pública de valores mobiliários concomitante, devendo ser recolhida de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior, inadmitido o pagamento *pro rata* e devendo ser integral, independentemente da data do pedido.

Caso o pedido de registro inicial de emissor seja com concomitante pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a taxa a ser paga é a referente à oferta pública e será conferida pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE).

A SRE divulgou o Ofício-Circular nº 1/2022-CVM/SRE, em 14.01.2022, acessível pelo *link* http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sre/oc-sre-0122.html, com orientações sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários de que trata a Lei nº 7.940/1989, a serem observadas pelos emissores/ofertantes e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários.

O valor da Taxa de Fiscalização, devido pelos emissores de valores mobiliários, que estiverem solicitando registro inicial sem concomitante pedido de registro de oferta pública, será calculado de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior ou, na hipótese de o emissor ter sido constituído posteriormente, a Taxa deve ser recolhida pelo menor valor previsto na faixa aplicável ao contribuinte, de acordo com os incisos I e II conforme disposto no artigo 4º do parágrafo 4º da Lei nº 14.317/22.



Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa de Fiscalização na hipótese de pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro de oferta pública de valores mobiliários, de acordo com o parágrafo 9º do artigo 4º da citada Lei.

Nos pedidos de registro inicial de emissor sem concomitante registro de oferta pública, em que será devida a taxa de fiscalização, conforme inciso V do artigo 4º da Lei nº 7.940/89, as companhias que tiverem exercício diferenciado, ou seja, cujo encerramento do exercício social não coincida com o encerramento do ano civil (31/12), deverão apresentar declaração assinada pelo Diretor de Relações com Investidores informando o valor do patrimônio líquido da companhia em 31 de dezembro do ano anterior.

Esta declaração deverá ser apresentada no Sistema Empresas.NET junto com o restante da documentação que compuser o protocolo inicial do pedido de registro. Não será necessária a apresentação de tal declaração caso a companhia já seja obrigada a apresentar, na ocasião do pedido de registro, um Formulário ITR referente ao trimestre encerrado em 31/12 do ano anterior, por força do inciso XV do artigo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 80/22.

As dúvidas acerca do recolhimento da taxa de fiscalização podem também ser encaminhadas para a Gerência de Arrecadação e Cobrança da CVM (GEARC) pelo e-mail gearc@cvm.gov.br. A CVM mantém também página dedicada a divulgar diversos aspectos relativos à taxa de fiscalização, disponível pelo *link* https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/taxa-de-fiscalizacao.

Ressalta-se que não haverá abertura de processo para análise de pedido de registro inicial de emissor caso não seja encaminhada a GRU de comprovação do pagamento da taxa, em atendimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 13 da Resolução CVM nº 54/21, e, se durante a análise do processo, seja verificado o recolhimento de valor menor do que o devido, haverá necessidade de pagamento complementar, com os devidos encargos, calculado desde a data em que foi realizado o protocolo do pedido de registro.

A taxa anual será cobrada na integralidade aos contribuintes registrados na CVM, mesmo que o período de registro do emissor permaneça ativo por prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) no ano de competência do tributo. Não há distinção de cobrança entre as Categorias A e B.

Segue o *link* da página da CVM para preenchimento e impressão da GRU para recolhimento da Taxa de Fiscalização: https://cvmweb.cvm.gov.br/SAR/FormPesqGRU.aspx.

Salienta-se que os débitos referentes à Taxa de Fiscalização poderão ser inscritos como dívida ativa, com os seus devidos acréscimos legais.

2.7 Reapresentação de documentos

Durante o processo de análise do pedido de registro de companhia aberta, os documentos poderão ser reapresentados por meio do Sistema Empresas.NET para eventual cumprimento de exigências ou aprimoramentos.

Cabe esclarecer que os documentos reapresentados não serão versionados dentro do Sistema Empresas.NET.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.8 Demonstrações financeiras apresentadas no pedido de registro

O parágrafo 3º do artigo 3º da Resolução CVM nº 80/22 estabelece que as ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações ou certificados de depósito desses valores mobiliários emitidos por emissor em fase pré-operacional registrado na categoria A só podem ser negociados em mercados regulamentados entre investidores qualificados. O parágrafo 5º do mesmo artigo define que o emissor será considerado pré-operacional enquanto não apresentar receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira auditada por auditor independente registrado na CVM. A Resolução CVM nº 160/22 estabelece, ainda, outros requisitos relativos à oferta para os emissores em condição pré-operacional.

Em virtude dessas restrições, algumas companhias pleiteantes de registro inicial têm solicitado a dispensa de tais requisitos por considerarem que, apesar de não apresentarem receita proveniente de suas operações em demonstração financeira anual, podem demonstrar seu caráter operacional de forma diversa, utilizando-se especialmente de Demonstrações Financeiras Combinadas, situação específica que se apresenta a seguir.

Pode-se separar os casos mais recentes, em geral, em dois grandes grupos: (i) companhias que promoveram reestruturação societária no mesmo exercício social em que estão solicitando o registro, para incorporação de sociedades operacionais ou parte dessas sociedades operacionais em virtude de reestruturações, sendo que a companhia que pleiteia o registro não era operacional, ou até não existia nos exercícios sociais anteriores; e (ii) companhias que, no momento do pedido de registro, ainda se encontram em situação de pré-operacionalidade, mas cuja reestruturação societária que virá a torná-la operacional está prevista para ocorrer durante o processo de análise do pedido de registro, ou em momento imediatamente posterior.

Nas companhias do primeiro grupo, por força do inciso VIII, "b", do artigo 1º (ou inciso XI, "b", do artigo 2º, no caso de emissores estrangeiros) do Anexo A da Resolução CVM nº 80/22, as companhias apresentam, no momento do pedido de registro, demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, com data recente, em que a nova estrutura patrimonial já está refletida nessas demonstrações, inclusive apresentando resultados operacionais. Entretanto, ainda assim não são capazes de cumprir o requisito do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução CVM nº 80/22, pois não apresentam receita em demonstração financeira anual, mas sim em intermediária. Em casos recentes dessa espécie¹, as companhias têm apresentado Demonstrações Financeiras Combinadas de forma a simular o histórico operacional da nova companhia.

No segundo grupo, as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro da companhia são imateriais, pois não apresentam qualquer indicação sobre a estrutura patrimonial e financeira do que a companhia virá a se tornar após a reestruturação planejada. Nesses casos², as companhias têm recorrido à apresentação de Demonstrações Financeiras Combinadas não só para efeitos históricos, mas também para simular o retrato presente da configuração que a companhia adquirirá no futuro, após a concessão do registro.

¹ Vide Processos nº 19957.005640/2021-78 (https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210817 R1/20210817 R1/20210817 D2272.html), 19957.006430/2021-05 (https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210914 R1/20210914 D2306.html) e 19957.001678/2021-71 (https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210706 R1/20210706 D2233.html).

² Vide Processos nº 19957.006640/2021-95 (https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220412 R1/20220412 D2313.html) e 19957.008737/2021-32 (https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211130 R1/20211130 D2416.html).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Não obstante, por se tratar de requisito formal presente em Resolução da CVM, em qualquer dos casos, a dispensa dos requisitos só poderá ser concedida pelo Colegiado da CVM, mediante pedido fundamentado, apresentado juntamente com o pedido de registro, sobre o qual a SEP terá a oportunidade de se manifestar.

Nesse sentido, merece destaque que o Colegiado vem acatando os pedidos de dispensa feitos pelas companhias, em consonância com características presentes em casos precedentes.

Ainda, em alguns casos analisados, foram feitas ressalvas pelo emissor em seu Formulário de Referência de que as informações provenientes das Demonstrações Financeiras Combinadas não deveriam ser utilizadas em última análise para a tomada de qualquer decisão de investimento na companhia. Frisa-se que, embora pelo próprio Pronunciamento Técnico CPC 44 — Demonstrações Combinadas existam limitações que devam ser obrigatoriamente divulgadas, a referida declaração incluída no Formulário de Referência, no entendimento da SEP, é substancialmente diferente e em certa medida contraditória com os pedidos de dispensa e com o regime de responsabilidades previstos nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22. Das limitações que as demonstrações combinadas apresentam não decorre necessariamente que não se prestem para a tomada de decisão de investimento. Além disso, informações que não devem ser utilizadas em última análise para a tomada de qualquer decisão de investimento na companhia não devem fazer parte da instrução do pedido de registro de emissor, nem utilizadas como base para o preenchimento do Formulário de Referência.

Por fim, ressalta-se que as Demonstrações Financeiras Combinadas, sejam elas anuais ou intermediárias, devem necessariamente ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM, por força da Resolução CVM nº 141/22. Assim, ainda que as Demonstrações Financeiras Combinadas se refiram a período trimestral, e estejam sendo apresentadas para substituir a imaterialidade de um Formulário ITR, estas deverão ser auditadas e não somente revisadas. No âmbito do processo CVM nº 19957.006640/2021-95³, no dia 12.04.2022, em reunião do Colegiado, tal entendimento foi confirmado.

2.9 Após a concessão do registro de companhia aberta

Deferido o registro de companhia aberta, a CVM encaminhará ofício informando a referida concessão e o seu código definitivo perante a CVM.

A companhia deverá substituir, no Sistema Empresas.NET, o código provisório pelo código definitivo e reapresentar os Formulários de Referência e Cadastral com a atualização dos dados do registro de companhia aberta.

A companhia deverá ainda enviar o formulário do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21. As informações devem ser encaminhadas pelo formulário eletrônico estruturado disponibilizado no Sistema Empresas.NET. Uma vez finalizado o preenchimento do formulário individual de cada diretor, membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, será gerado, automaticamente, o formulário consolidado. Da mesma forma, ao se enviar o formulário individual, o sistema também enviará, automaticamente, o formulário consolidado.

-

³ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220412 R1/20220412 D2313.html.



2.10 Orientações adicionais

Os demais documentos obrigatórios para a instrução do pedido de registro devem ser enviados no formato ".pdf" sem que estejam digitalmente bloqueados e, caso tenham sido digitalizados, que tenha sido utilizada tecnologia OCR ("Optical Character Recognition"), que permita reconhecer caracteres de texto nos arquivos, devendo ser aplicada a resolução adequada ao arquivo de modo a preservar especialmente a nitidez dos caracteres. Ao digitalizar documentos físicos utilizando a tecnologia OCR, a companhia deve zelar pela correta conversibilidade dos caracteres de texto.

Reforça-se que não é exigido pela SEP que os documentos protocolados no Sistema Empresas.NET sejam assinados manualmente e, posteriormente, digitalizados. Preferencialmente, devem ser protocolados documentos originalmente digitais.

As demonstrações financeiras exigidas para fins de análise do pedido de registro de emissor, nos termos do Anexo A da Resolução CVM nº 80/22, com alteração dada pela Resolução CVM nº 162/22, são as seguintes:

- a) demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos artigos 27 e 29 da Resolução, referentes: (i) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, adequadamente, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou (ii) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso: (i) tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou (ii) o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro. Ressalta-se que a apresentação de demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro com data de referência posterior à do encerramento do exercício somente deve se dar nos casos em que houve uma efetiva alteração na estrutura patrimonial do emissor. Nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso VIII, alíneas "a" e "b.1" do Anexo A à Resolução CVM nº 80/22, devem ser apresentados os comentários da administração de que trata o inciso IX do artigo mencionado;
- b) demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios. Trata-se de demonstrações financeiras históricas elaboradas conforme regras e prazos aplicáveis à época de sua elaboração; e
- c) Formulário de Informações Trimestrais ITR, nos termos do artigo 31 da Resolução, referentes aos trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre.

A respeito do conceito de "alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social" a que se refere o item (a.ii.i) acima, entende-se qualquer alteração significativa, em termos absolutos ou percentuais, de sua estrutura patrimonial como, por exemplo, seu capital social, patrimônio líquido, índice de estrutura patrimonial (passivo circulante acrescido do passivo não circulante, dividido pelo ativo total) ou índice de endividamento (passivo circulante acrescido do passivo não circulante, dividido pelo patrimônio líquido).



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe esclarecer que as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro previstas na alínea "a" do inciso VIII do artigo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 80/22 devem se referir ao último exercício social imediatamente anterior à data do pedido de registro.

Ressalta-se que, caso as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro sejam referentes à data posterior ao último exercício social, o Formulário de Referência deve refletir as informações dessas demonstrações financeiras (DF) em todas as seções pertinentes.

Adicionalmente, destaca-se que a companhia deve apresentar, no seu pedido de registro, os motivos pelos quais entende que as demonstrações financeiras do fim do último exercício não refletem, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro, nos termos do inciso IX do artigo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 80/22. O Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP e o Formulário de Informações Trimestrais – ITR corresponderão às datas das respectivas demonstrações financeiras, conforme critérios acima mencionados. As demonstrações financeiras de encerramento de exercício social devem servir de base para preenchimento do DFP e as demonstrações financeiras intermediárias, dos ITR.

De acordo com o item inciso XIII do artigo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 80/22, o Formulário DFP a ser apresentado no âmbito do pedido de registro deve ser referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras para fins de registro (referentes ao inciso VIII).

Dessa forma, caso a companhia apresente demonstrações financeiras para fins de registro referente à data posterior ao último exercício social devido a "alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social", ou por ter sido o emissor constituído ao longo do exercício, não deve ser apresentado o Formulário DFP das Demonstrações Financeiras para fins de registro, também não devendo ser apresentado o Formulário DFP referente ao último exercício social.

Ainda sobre apresentação de demonstrações financeiras e informes trimestrais de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vide item $\underline{3.2.1}$ (Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil).

2.11 Atualização de registro

Nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, registradas nos termos da Resolução CVM nº 160/22, a SEP verifica a atualização de registro e efetua, caso necessário, exigências por intermédio de Ofício Conjunto com a SRE. A Resolução CVM nº 80/22 prevê, no parágrafo 2º do artigo 25, que, em caso de pedido de registro de distribuição pública, os emissores deverão reentregar o Formulário de Referência totalmente atualizado na mesma data em que o pedido for protocolizado na CVM.

Conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, a reentrega do Formulário de Referência prevista no inciso I do parágrafo 2º do mesmo artigo fica dispensada no caso de oferta pública de distribuição de valores mobiliários destinada exclusivamente a investidores profissionais que utilize o rito de registro automático, nos termos da regulamentação específica.

Ressalta-se que **a carta resposta às exigências formuladas pela SEP,** quando do pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de **companhias já registradas**, devem ser encaminhadas pelo **Protocolo Digital da CVM.**



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O Protocolo Digital da CVM foi totalmente automatizado para permitir o trâmite ágil e eficiente dos documentos protocolados na Autarquia. Na atual versão é possível acompanhar o andamento das solicitações durante todas as etapas. Para mais informações deve-se acessar o *link*: http://conteudo.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html. Nos termos do artigo 7º-B da Resolução CVM nº 80/22 o solicitante do registro de oferta pública de distribuição de ações para emissores já registrados na categoria A poderá requerer que a análise de seu pleito seja realizada pela SEP de forma reservada. Tal pedido deve ser protocolado com a utilização de assinatura digital avançada ou qualificada, por força do Decreto nº 10.543/20.

Nesses casos, no momento de solicitação do protocolo é preenchido formulário eletrônico denominado "Protocolo Digital de Documentos", com os dados do requerimento objeto e indicação dos arquivos protocolados. O caráter reservado do pleito deverá ser sinalizado, neste momento, nos seguintes campos:

- i) No item 1. "Dados do Documento": no campo "Descrição da Solicitação", após a especificação da solicitação de registro da oferta e, se for o caso do registro, o requerente deverá inserir a frase "sob reserva, nos termos do artigo 7º-B da Resolução CVM nº 80/22"; e
- ii) No item 2. "Arquivos": o check box "Confidencial" deve ser marcado.

Ressalta-se que, caso o pedido de registro apresentado sob análise reservada escape ao controle, é responsabilidade do emissor sua divulgação imediata, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

No caso de pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações para emissores já registrados perante a CVM, efetuados sob o regime de análise reservada de que trata o artigo 7º-B da Resolução CVM nº 80/22, a petição inicial, o Formulário de Referência (embora elaborado no Sistema Empresas.NET), e os demais documentos do emissor já registrado deverão ser encaminhados pelo Protocolo Digital da CVM, e não pelo Sistema Empresas.NET.

Ressalta-se que as companhias estão sujeitas ao disposto nos parágrafos 3º, no caso de Categoria A, e 4º, no caso de Categoria B, do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, que determina que a companhia deve atualizar os campos correspondentes do Formulário de Referência em até 7 (sete) dias úteis da ocorrência de um conjunto de fatos.

Nesse sentido, apesar da alteração no Formulário de Referência não ser relativa a uma exigência formulada no âmbito do processo de atualização de registro decorrente da oferta pública de distribuição, ela é uma imposição normativa da Resolução CVM nº 80/22, que é aplicável à companhia.

Sendo assim, em caso de necessidade de atualização do Formulário de Referência por conta das hipóteses previstas no artigo 25, a companhia deve atualizar o Formulário de Referência dentro do prazo determinado, ressaltando que: (i) os campos atualizados devem se restringir aos estritamente necessários por conta do fato gerador; e (ii) a SEP deve ser comunicada por e-mail da atualização, informando as seções e campos do FRE que foram atualizados e os motivos normativos que ensejaram tal atualização.

Ressalta-se que o Ofício Circular nº 1/2021-CVM/SRE unificou as regras de contagem de prazo em processos analisados de forma conjunta pela SEP e pela SRE (https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sre/oc-sre-012021.html).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.12 Emissores de certificados de depósito de valores mobiliários (BDR)

Certificados de depósito de valores mobiliários ou *Brazilian Depositary Receipts* (BDR) são, conforme definição constante do artigo 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 332/00, certificados emitidos por instituição depositária no Brasil e representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada no exterior (no caso de certificados de depósito de ações negociadas no exterior) e no Brasil ou no exterior (no caso de certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida).

Tais títulos podem ter como lastro, de acordo com as condições dispostas no artigo 1º do Anexo J à Resolução CVM nº 80/22: (i) ações emitidas por emissores que tenham sede fora do Brasil (estrangeiros), que sejam registrados e estejam sujeitos à supervisão da entidade reguladora do mercado de capitais de seu principal mercado de negociação; ou (ii) valores mobiliários representativos de dívida listados ou admitidos à negociação em mercado de bolsa de valores ou em plataforma eletrônica de negociação.

Os emissores estrangeiros ainda devem atender a pelo menos um dos critérios destacados abaixo:

- a) possuir ativos e receitas no Brasil que correspondam a menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação; ou
- b) apresentar uma bolsa de valores como seu principal mercado de negociação e, cumulativamente:
 - i. ter sede fora do Brasil e em país cujo órgão regulador tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou seja, signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV; e
 - ii. ser classificada como "mercado reconhecido" no regulamento de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários aprovado pela CVM.

Em caso de oferta pública subsequente de distribuição de BDR, o percentual previsto no inciso I, "a", do caput do artigo 1º do Anexo J à Resolução CVM nº 80/22 fica elevado a 65% (sessenta e cinco por cento), conforme previsto no parágrafo 6º do referido artigo 1º. O enquadramento na condição de "emissor autorizado a emitir BDR" será verificado por ocasião de (i) registro de emissor na CVM, (ii) realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações e (iii) registro de programa de BDR.

O cumprimento de tal condição deve ser declarado pelo emissor, por meio de documento assinado por seu representante legal e, no caso de oferta pública de distribuição de BDR, pelo intermediário líder, em conjunto com a apresentação da memória de cálculo feita pelo emissor para a verificação dos requisitos previstos no artigo 1º do Anexo J à Resolução CVM nº 80/22.

Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31.12.2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na ocasião da realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários — BDR ou do registro de programa de BDR.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III deve obter o registro:

- I. na categoria A, caso os valores mobiliários que sirvam de lastro aos BDR sejam:
 - a) ações e certificados de depósitos de ações; e
 - b) valores mobiliários que confiram ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na alínea "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na alínea "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor; ou
- II. na categoria B, nos demais casos.

O artigo 3º do Anexo J à Resolução CVM nº 80/22 prevê que as pessoas abaixo indicadas deverão designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimentos:

- a) o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações BDR Nível
 I, Nível II ou Nível III;
- b) os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes às de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários — BDR Nível II ou Nível III; e
- c) os membros do Conselho de Administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações BDR Nível II ou Nível III.

Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito, em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela Lei e regulamentos brasileiros. Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição.

Na hipótese de renúncia, caso o emissor deixe de promover a substituição, o representante legal permanecerá responsável pelas atribuições inerentes à função pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da renúncia, sem prejuízo de outras medidas que a entidade administradora do mercado em que os BDRs forem negociados estabeleça em seu regulamento, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º do Anexo J à Resolução CVM nº 80/22.

Alerta-se ainda que o parágrafo 2º do artigo 48 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que o representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao Diretor de Relações com Investidores (DRI) para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

As informações relativas ao Representante Legal devem constar no item 5 do Formulário Cadastral (DRI ou pessoa equiparada). Ademais, devem ser enviadas, pelo Sistema Empresas.NET, atas de Diretoria, reuniões do Conselho de Administração, assembleias ou outros documentos que tratem de eleição ou destituição do Representante Legal, nos prazos previstos na Resolução CVM nº 80/22.



Cabe destacar, ainda, que os emissores estrangeiros estão submetidos à Lei nº 6.385/76, em que pese a lei societária brasileira (Lei nº 6.404/76) não ser a eles aplicável. Assim sendo, suas operações societárias, bem como a atuação de seus administradores, submetem-se às regras societárias de seu país de origem e a seu estatuto social, estando tais emissores estrangeiros sujeitos à fiscalização do órgão regulador daquele país.

Em 10.11.2020, no âmbito do processo CVM nº 19957.005751/2020-014, o Colegiado entendeu, por maioria, que, na análise do pedido de registro inicial de um emissor estrangeiro, a Lei nº 6.385/76 autoriza a área técnica a considerar, em sentido mais amplo, as regras de proteção oferecidas ao investidor, podendo examinar, diante de um pedido de registro de emissor estrangeiro, se existem elementos mínimos que assegurem a sua proteção, notadamente sobre disposições que estejam em flagrante contraste com os princípios e as diretrizes que orientam o cuidado aos direitos dos investidores e o regular funcionamento do mercado de capitais e a sua idoneidade. Não se trata, portanto, de dar aplicação indevida à lei societária brasileira, mas de exercer um juízo de compatibilidade entre o direito societário aplicável ao emissor e aquele existente no Brasil para verificação da existência de garantias essenciais.

Desse modo, com relação à atuação da CVM, sem prejuízo do parágrafo anterior, cabe a esta Autarquia notadamente regular e fiscalizar a disponibilização de informações pelas companhias estrangeiras, principalmente no que diz respeito à Resolução CVM nº 44/21 e à Resolução CVM nº 80/22. Lembra-se, ainda, que as regras constantes da Resolução CVM nº 81/22 não são aplicáveis às companhias estrangeiras.

2.13 Pedidos de conversão de categorias

Uma vez registrados, os emissores poderão solicitar, por meio do Protocolo Digital, acessível no site da CVM, e não pelo sistema Empresas.NET, a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SEP, cujos procedimentos e requisitos encontram-se regulados nos artigos 9º a 13 da Resolução CVM nº 80/22. Nos termos do artigo 7º-B da Resolução CVM nº 80/22, o pleiteante de conversão de categoria B para a categoria A com concomitante registro de oferta pública de distribuição de ações poderá solicitar que a análise de seu pleito seja realizada pela SEP de forma reservada.

Nesses casos, no momento de solicitação do protocolo, é preenchido formulário eletrônico denominado "Protocolo Digital de Documentos", com os dados do requerimento objeto e indicação dos arquivos protocolados. O caráter reservado do pleito deverá ser sinalizado, neste momento, incluindo no item 1. "Dados do Documento", no campo "Descrição da Solicitação", após a especificação da solicitação de registro da oferta e, se for o caso do registro, a frase "sob reserva, nos termos do artigo 7º-B da Resolução CVM nº 80/22".

Ressalta-se que, caso o pedido de conversão de categoria apresentado sob análise reservada escape ao controle, é responsabilidade do emissor sua divulgação imediata, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

-

⁴ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201110 R1/20201110 D1932.html.



No caso de pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações para emissores já registrados perante a CVM, efetuados sob o regime de análise reservada de que trata o artigo 7º-B da Resolução CVM nº 80/22, a petição inicial, o Formulário de Referência (embora elaborado no Sistema Empresas.NET) e os demais documentos do emissor já registrado deverão ser encaminhados pelo Sistema de Protocolo Digital da CVM, e não pelo Sistema Empresas.NET.

O Protocolo Digital da CVM foi totalmente automatizado para permitir o trâmite ágil e eficiente dos documentos protocolados na Autarquia. Na atual versão é possível acompanhar o andamento das solicitações durante todas as etapas. Para mais informações deve-se acessar o *link*: http://conteudo.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html.

2.14 Consequências da não entrega de informações

Os emissores devem atentar para o cumprimento das exigências legais e regulamentares impostas, no que se refere à entrega das informações periódicas e eventuais previstas, em especial na Resolução CVM nº 44/21 e nas Resoluções CVM nº 80/22 e 81/22. A inadimplência quanto à entrega de informações sujeita o emissor aos procedimentos a seguir comentados.

2.15 Multas cominatórias

Em 01.10.2021, entrou em vigor a Resolução CVM nº 47/21, dispondo que as superintendências responsáveis pelo acompanhamento da entrega de informações devem divulgar até 15 de dezembro de cada ano, na página da CVM na rede mundial de computadores, relação das informações periódicas que devem ser divulgadas pelos participantes no exercício seguinte, indicando os respectivos prazos de entrega e bases normativas, e alertando que a não divulgação da informação nos prazos indicados sujeita à aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 da Resolução CVM nº 47/21 (Calendário CVM), acessível pelo *link*: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/envio-de-informacoes-a-cvm-calendario.

Em relação aos emissores de valores mobiliários, o Anexo 3 da Resolução prevê os seguintes valores de multa cominatória diária para quem descumprir os prazos previstos de entrega de informações periódicas, a incidir até a data em que a obrigação for cumprida ou pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

- a) Emissores registrados na Categoria A:
 - (i) R\$ 1.000,00 (mil reais): para o Formulário de Referência, o formulário de informações trimestrais ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e
 - (ii) R\$ 500,00 (quinhentos reais): para os demais documentos.
- b) Emissores registrados na Categoria A em recuperação judicial ou extrajudicial:
 - (i) R\$ 500,00 (quinhentos reais): para o Formulário de Referência, o formulário de informações trimestrais ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- (ii) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais): para os demais documentos.
- c) Emissores registrados na Categoria B:
 - (i) R\$ 600,00 (seiscentos reais): para o Formulário de Referência, o formulário de informações trimestrais – ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e
 - (ii) R\$ 300,00 (trezentos reais): para os demais documentos.
- d) Emissores registrados na Categoria B em recuperação judicial ou extrajudicial:
 - (i) R\$ 300,00 (trezentos reais): para o Formulário de Referência, o formulário de informações trimestrais – ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e
 - (ii) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais): para os demais documentos.

Nos termos do parágrafo único do artigo 63 da Resolução CVM nº 80/22, a multa não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação.

O Ofício de aplicação de multa é encaminhado **apenas** pelos Correios para o endereço da sede da companhia. Não há envio do Ofício para o e-mail do DRI. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de manutenção dos dados cadastrais atualizados, sobretudo os endereços da companhia e do Diretor de Relações com Investidores, na forma recomendada neste ofício (vide item <u>3.3.1</u> e <u>Capítulo 10</u>).

Alerta-se que, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 47/21, a aplicação de multa cominatória não afasta a eventual apuração de responsabilidade nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

2.16 Recurso contra aplicação de multa cominatória

Nos termos do artigo 16 da Resolução nº CVM 47/21, conforme alterado pela Resolução CVM nº 159/22, da decisão de aplicação das multas cominatórias cabe recurso ao Colegiado da CVM ao superintendente da área, em segunda e última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do AR do Ofício na sede da companhia. Apenas nos casos em que a multa cominatória for aplicada pela Superintendência Geral ou por membro do Colegiado que atue como Relator caberá recurso ao Colegiado.

Em linha com o disposto no parágrafo 12 do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, não cabe efeito suspensivo ao recurso. Nesse sentido, salientamos que o Capítulo II (Recursos ao Colegiado) da Resolução CVM nº 46/21 não cabe às decisões referentes à aplicação de multa cominatória, conforme dispõe o artigo 13 da mesma Resolução.

A interposição de recurso pela companhia deve ser feita exclusivamente pelo site da CVM, seguindo os seguintes passos:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Central de Sistemas > Taxa de Fiscalização e Multas (menu à esquerda) > Recursos Contra Multa Cominatória (menu à direita) > fazer login no Sistema CVMWeb (entrando com a conta GOV.BR, com assinatura prata (ou ouro) > Taxa e Multa (Recurso de Multa Cominatória, no menu central) > Novo Sistema de Arrecadação.

O recurso deve ser apresentado em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, e deve ser dirigido ao responsável que houver emitido a decisão impugnada.

A companhia deve expor os argumentos e documentos que julgue necessários. O recurso não deve ser encaminhado por e-mail ou pelo Protocolo Digital da CVM e, caso a companhia se depare com problemas técnicos, deve reportá-los ao Suporte Externo, pelo e-mail suporteexterno@cvm.gov.br.

Para saber como obter o nível de acesso prata ou ouro, acesse o *link*: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br/saiba-mais-sobre-os-niveis-da-conta-govbr.

Ressalta-se que o prazo de vencimento da multa não é alterado em função da interposição de recurso e, assim sendo, cabe à companhia decidir se efetua o pagamento da multa na data de vencimento e, caso o recurso seja deferido, entra com pedido de ressarcimento junto à Gerência de Arrecadação da CVM, pelo e-mail gearc@cvm.gov.br ou se não efetua o pagamento e, se recurso não for deferido, efetua o pagamento da multa acrescida dos encargos em função do atraso no seu pagamento.

Para realizar o pedido de restituição, deve-se observar as informações disponíveis no site da CVM e acessível pelo *link*: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/taxa-de-fiscalizacao/restituicao-e-compensação (Restituição e Compensação). Para acesso ao serviço eletrônico de restituição e compensação, é necessário que o usuário possua login e senha na Plataforma Gov.Br em nível prata ou ouro.

Dúvidas relativas à geração da GRU, ao pagamento ou reembolso de multas, e solicitações de cópias de Ofícios que comunicam a aplicação de multa, devem ser tratadas diretamente com a Gerência de Arrecadação da CVM (pelo e-mail gearc@cvm.gov.br).

Alerta-se que a mera alegação de que o documento foi encaminhado pelo Sistema Empresas. NET no prazo previsto na regulamentação, porém utilizando-se da associação (Categoria/Tipo/Espécie) incorreta, não constitui motivo para deferimento do recurso, pelo que se recomenda a consulta ao <u>Capítulo 3</u> deste Ofício Circular, onde constam as associações corretas a serem utilizadas no caso de envio de documentos periódicos.

Nos termos do artigo 18 da Resolução nº CVM 47/21, antes da apreciação do recurso pela instância recursal, os argumentos do recurso devem ser examinados pelo responsável que tiver emitido a decisão impugnada, o que deve ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento do recurso, cabendo ao responsável que houver emitido a decisão impugnada reformar ou manter a decisão recorrida, em despacho fundamentado, e encaminhar o processo à instância recursal para decisão, quando o recurso não tiver sido integralmente provido.

Em relação às multas acima referidas, caso se entenda pelo indeferimento do recurso interposto, o processo será encaminhado à SEP para decisão e a companhia será oficiada com o resultado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que, nos termos do artigo 20 da Resolução nº CVM 47/21, a pedido do Recorrente, cabe ao responsável que decidiu sobre o recurso apreciar, no âmbito do pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão, sem o que o recurso não será conhecido.

O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da comunicação de que trata o artigo 19 da referida Resolução e deve ser dirigido ao responsável que houver aplicado a multa. Não será conhecido o pedido de reconsideração que seja intempestivo ou formulado por pessoa que não o recorrente.

Esclarece-se, ainda, que a Resolução CVM nº 55/21 dispõe sobre o parcelamento para pagamento das multas cominatórias aplicadas e que a Resolução CVM nº 45/21 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre débitos provenientes, inclusive, de multas cominatórias.

Nesse sentido, é recomendável que os emissores mantenham contato com a Gerência de Arrecadação da CVM para verificarem se estão em dia com o pagamento de taxas de fiscalização e multas cominatórias, evitando inscrição no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e na Dívida Ativa.

Cabe destacar, ainda, que as multas cominatórias previstas no artigo 63 da Resolução CVM nº 80/22 (com previsão legal no artigo 11, parágrafo 11, da Lei nº 6.385/76) não se confundem com as penalidades previstas no *caput* do artigo 11 (e respectivos incisos de I a VIII) da referida Lei, que somente serão impostas com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 (processo administrativo precedido de etapa investigativa), e, por esta razão, não há possibilidade de transformar ou convolar multa cominatória em advertência.

Por fim, ressalta-se que apenas as penalidades aplicadas pela CVM podem ser objeto de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), pelo que não é cabível o citado recurso no caso de aplicação de multas cominatórias.

2.17 Publicação da relação de emissores inadimplentes

O artigo 64 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que a SEP divulgará semestralmente, na página da CVM na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.

Cabe ressaltar que a lista divulgada se refere a uma determinada data, pelo que não há que se falar em atualização ou correção da lista, a não ser no caso de inclusão indevida.

2.18 Suspensão de ofício do registro de emissor

O artigo 57 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que cabe à SEP suspender o registro dos emissores que descumpram, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas.

Como previsto no parágrafo único do artigo 57 da Resolução CVM nº 80/22, a SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item <u>3.3.1</u>), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.



O emissor que tiver seu registro suspenso poderá solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso, inclusive aquelas que tiveram vencimento de entrega posteriores à suspensão do registro.

Os prazos e procedimentos a serem observados nesse pedido encontram-se elencados no artigo 58 da Resolução CVM nº 80/22.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 65 da Resolução CVM nº 80/22, a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas na Resolução constitui infração grave para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em referido artigo 11, com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 60 da Resolução CVM nº 80/22, o cancelamento e a suspensão do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente de eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

2.19 Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações

O artigo 59da Resolução CVM nº 80/22 prevê duas hipóteses para cancelamento de ofício do registro de emissor:

- a) a extinção do emissor; ou
- b) a suspensão de seu registro por período superior a 12 (doze) meses.

Assim como nos casos de suspensão de registro, a SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item <u>3.3.1</u>), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Resolução CVM nº 80/22.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 60 da Resolução CVM nº 80/22, o cancelamento e a suspensão do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente de eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

2.20 Processo administrativo sancionador

Conforme previsto no artigo 65 da Resolução CVM nº 80/22, constitui infração de natureza grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76:

- a) a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;
- b) a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas na Resolução; e
- c) a inobservância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76, para a realização da assembleia geral ordinária.



Com relação ao atraso na prestação de informação, conforme disposto no artigo 11 da Resolução CVM nº 47/21, a aplicação de multa cominatória não afasta a eventual apuração de responsabilidade nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

Por sua vez, nos termos do artigo 19 da Resolução CVM nº 44/21, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições daquela Resolução, devendo a CVM comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos na referida Resolução que constituam crime.

Assim sendo, a CVM poderá apurar mediante processo administrativo a eventual responsabilidade dos administradores (e quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), membros do Conselho Fiscal e acionistas de companhias abertas pelo descumprimento das disposições contidas, notadamente, na Resolução CVM nº 44/21 e na Resolução CVM nº 80/22(artigo 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76).

Nesse sentido, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, as penalidades previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo somente serão impostas com observância do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, observando ainda o disposto na Resolução CVM nº 45/21.

2.21 Outras hipóteses de cancelamento de registro

2.21.1 Cancelamento voluntário de registro

A Resolução CVM nº 80/22 estipula regras diferenciadas para o cancelamento voluntário do registro, conforme a categoria em que o emissor estiver registrado.

O artigo 51 da Resolução condiciona o cancelamento do registro dos emissores da Categoria B à comprovação do atendimento de uma das condições abaixo:

- a) inexistência de valores mobiliários em circulação;
- b) resgate dos valores mobiliários em circulação;
- c) vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;
- d) anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou
- e) qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

Caso tenha ocorrido o resgate dos valores mobiliários em circulação ou o vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação, sem que tenha sido paga a totalidade de investidores, o emissor deve depositar o valor devido em banco comercial e deixá-lo à disposição dos investidores. O emissor que tenha feito este depósito também deverá divulgar Fato Relevante dando conta:

a) da decisão de cancelar o registro junto à CVM;



- b) da realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente;
 e
- c) dos procedimentos que deverão ser adotados pelos titulares que ainda não tenham recebido seus créditos para recebê-los.

Como previsto no parágrafo 3º do artigo 51, a anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação com relação ao cancelamento do registro poderá ser comprovada alternativamente por:

- a) declaração do agente fiduciário, se houver;
- b) declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou
- c) deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

Entende-se como valores mobiliários em circulação, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria, conforme artigo 67 da Resolução CVM nº 80/22.

Para as Companhias Securitizadoras, registradas nos termos da Resolução CVM nº 60/21, e que possuam apenas títulos de securitização em circulação, o eventual cancelamento do registro de tais companhias na categoria B pode ocorrer com a dispensa do atendimento ao disposto no inciso I do artigo 51 da Resolução CVM nº 80/22, nos termos da Deliberação CVM nº 885/23.

Já o cancelamento do registro na Categoria A estará condicionado, como estabelecido no artigo 52 da Resolução CVM nº 80/22 à comprovação de que:

- a) as condições do artigo 51 foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários em circulação, exceto ações e certificados de depósito de ações; e
- b) os requisitos da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro para negociação de ações no mercado foram atendidos, nos termos da Resolução CVM nº 85/22.

Cabe comentar que a Resolução CVM nº 85/22 determina que o cancelamento de registro de companhia aberta deve ser precedido de uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA), formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, tendo por objeto todas as ações de emissão de referida companhia objeto, tal como disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76 e de acordo com o procedimento nela estipulado.

Conforme previsto no artigo 45 da mencionada Resolução, situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

Ressalta-se que o cancelamento do registro de emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III – depende do cumprimento, pelo emissor, dos requisitos para o cancelamento do programa de BDR previstos na regulamentação específica (atualmente, Instrução CVM nº 332/00), conforme dispõe o artigo 53 da Resolução CVM nº 80/22.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Os procedimentos a serem observados nos pedidos de cancelamento voluntário estão regulados nos artigos 54 e 55 da Resolução CVM nº 80/22, cabendo ressaltar que a Resolução determina que os pedidos de cancelamento formulados pelos emissores registrados na Categoria B deverão ser dirigidos à SEP, enquanto os pedidos formulados pelos emissores registrados na Categoria A deverão ser dirigidos à SRE.

Cumpre lembrar que o artigo 56 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que o emissor é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de fato relevante.

Alerta-se que a constituição de subsidiária integral não traz como consequência o cancelamento do registro do emissor. Nesses casos, faz-se necessário o encaminhamento de pedido de cancelamento de registro, no caso de companhias da Categoria A à SRE e no caso de companhias de Categoria B à SEP, nos termos dos artigos 54 e 55 da Resolução CVM nº 80/22, formalizando o pleito, sem o qual a companhia, embora subsidiária integral, continuará passível de todas as obrigações e penalidades previstas na regulamentação vigente, inclusive as referentes à atualização do registro mantido na CVM.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicos cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data em que a CVM promova o cancelamento, ainda que com efeitos retroativos, sendo que o não envio sujeita os administradores da Companhia a eventual apuração de responsabilidade.

Esclarece-se, por fim, que o emissor é devedor da taxa de fiscalização referente ao ano em que ocorrer o cancelamento de seu registro. Assim, caso o emissor tenha o seu registro cancelado no primeiro trimestre e não apresente o Formulário DFP relativo ao exercício anterior, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo de referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

2.21.2 Cancelamento de ofício do registro do emissor em função de sua extinção

Consoante o artigo 219 da Lei nº 6.404/76, a companhia extingue-se pelo encerramento da liquidação, bem como pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o cancelamento do registro da companhia decorre da sua extinção e independe da data de homologação por órgão governamental, sendo a companhia elidida da listagem de companhias abertas a partir da data da AGE que tiver deliberado a incorporação, fusão ou cisão. Além do envio obrigatório da Ata da respectiva AGE pelo Sistema Empresas.NET, solicita-se que a companhia ou sua sucessora comunique formalmente à SEP a referida extinção.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicos cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data em que a CVM promova o cancelamento, ainda que com efeitos retroativos.

Esclarece-se, ainda, que a companhia é devedora da taxa de fiscalização referente ao ano em que ocorrer a sua extinção de forma integral, não sendo possível o cálculo *pro-rata*. Assim, caso a companhia seja extinta no primeiro trimestre, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo de referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.



Ressalte-se que, tendo em vista o artigo 223, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, se a incorporação, fusão ou cisão envolver companhia aberta, a sociedade que a suceder será também aberta, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembleia que aprovou a operação, observando as normas pertinentes editadas pela CVM.

Na forma do parágrafo 4º, o descumprimento do disposto no artigo 223, parágrafo 3º, dá ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor das suas ações (artigo 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observando o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 137.

A Resolução CVM nº 80/22, em seu artigo 59, inciso I, prevê que uma das hipóteses de cancelamento de ofício do registro do emissor é a sua extinção.

A SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item <u>3.3.1</u>), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Resolução CVM nº 80/22.

3 Informações Periódicas

3.1 Relatório da administração

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que, além das demonstrações financeiras e demais documentos citados, as companhias abertas deverão publicar o relatório da administração sobre os negócios sociais e principais fatos administrativos ocorridos no último exercício social. Esse documento deve ser enviado à CVM incluído nas demonstrações financeiras e no Formulário DFP (vide itens 3.2 e 3.3.3).

Vale ressaltar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o *caput* do mesmo artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO. Para os emissores registrados na Categoria A, a que se aplique a Resolução CVM nº 81/22, é também exigido, pelos artigos 7º e 10 da referida Resolução, que, nessa data, os documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet.

O relatório da administração deve ser elaborado pelos emissores em linha com as informações por eles divulgadas na seção 2 do Formulário de Referência (Comentário dos Diretores).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O relatório da administração deverá abranger informações relativas às decisões tomadas em função de orientações recebidas do acionista controlador sobre as atividades da companhia — investimentos, celebração de contratos, política de preços, entre outros —, bem como os reflexos de tais decisões, quantificando sempre que possível, no desempenho da companhia. Se for o caso, é importante também a descrição dos principais investimentos realizados em decorrência do exercício de políticas públicas. Por fim, o Relatório deve tratar das perspectivas e planos para o exercício em curso e os futuros, especialmente aqueles relacionados às metas que a companhia deverá perseguir no atendimento de seu objeto social, baseando-se em premissas e fundamentos objetivos, e, se for o caso, à luz do definido em Planos Plurianuais.

Caso a companhia faça uso de medições contábeis, como, por exemplo, o LAJIDA – Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (ou EBITDA), deverá apresentar a reconciliação com as rubricas contábeis expressas nas demonstrações financeiras, em conformidade com a Resolução CVM nº 156/22.

3.2 Demonstrações financeiras

Conforme previsto no parágrafo 2º e *caput* do artigo 27 da Resolução CVM nº 80/22, o emissor deverá entregar à CVM, pelo Sistema Empresas.NET (vide <u>Capítulo 9</u>), as demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas na mesma data em que forem colocadas à disposição do público, data esta que não deverá ultrapassar, no caso:

- a) dos emissores nacionais, 3 (três) meses do encerramento do exercício social; e
- b) dos emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Alerta-se que o parágrafo 1º do artigo 27 da Resolução CVM nº 80/22 determina que as demonstrações financeiras dos emissores nacionais ou estrangeiros deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) relatório da administração;
- b) relatório do auditor independente;
- c) parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;
- d) proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;
- e) declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da Lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância;
- f) declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da Lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;
- g) relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

h) se houver, parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, ainda que tal comitê não seja aderente à Resolução CVM nº 23/21 ou não seja estatutário.

A apresentação do relatório anual resumido do Comitê de Auditoria Estatutário é obrigatória para todas as companhias que se utilizem da prerrogativa estabelecida no *caput* do artigo 31-A da Resolução CVM nº 23/21, por atenderem, dentre outros, aos requisitos estabelecidos nesse artigo e nos artigos 31-B e 31-C da Resolução CVM nº 23/21.

Não possuindo Comitê de Auditoria Estatutário para os efeitos do artigo 31-A da Resolução CVM nº 23/21, a companhia somente estará obrigada (na forma do artigo 27, parágrafo 1º, inciso VIII, da Resolução CVM nº 80/22 e do parágrafo único, inciso III, do artigo 10 da Resolução CVM nº 81/22) a apresentar parecer sobre as demonstrações financeiras emitido por comitê de auditoria (estatutário ou não) ou órgão equivalente ao Conselho Fiscal, caso esse comitê ou órgão tenha emitido o referido parecer.

Ressalta-se que, havendo Conselho Fiscal em funcionamento ou órgão equivalente (no caso de companhias estrangeiras), a companhia deverá, em qualquer caso, encaminhar, juntamente com as demonstrações financeiras, o parecer emitido por esse órgão, acompanhado dos eventuais votos dissidentes.

A propósito, não obstante a obrigação de envio do referido parecer junto às demonstrações financeiras, ele deve ser apresentado também no Formulário DFP, por ora, em "Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes", conforme explicitado, também, no item 3.3.3 do presente Ofício Circular.

Nesse sentido, cumpre lembrar que, por meio dos Ofícios Circulares SNC/SEP, a CVM emite orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Financeiras.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras devem ser assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

O Pronunciamento Técnico CPC nº 09, aprovado inicialmente pela Deliberação CVM nº 557/08 (revogada) e atualmente aprovado pela Resolução CVM nº 117/22, tem por objetivo estabelecer critérios para elaboração e divulgação da Demonstração do Valor Adicionado ("DVA"), exigida pelos artigos 176, 177 e 188 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 11.638/07.

Tem sido observado que as DVAs que integram as Demonstrações Financeiras, os Formulários DFP e os Formulários ITR de certas Companhias Abertas vêm sendo apresentadas com nível de detalhamento inferior ao estabelecido nos itens 15, 30 e 33, Modelos I, II e III, do citado pronunciamento.

Em especial, os componentes "Pessoal" e "Impostos, taxas e contribuições" têm sido apresentados, não raro, apenas com seus valores totais.

Assim, as referidas Demonstrações Financeiras encontram-se, a princípio, em desacordo com o disposto nos artigos 176, 177 e 188 da Lei nº 6.404/76, uma vez que não obedecem às normas expressas pela CVM, entre as quais, o Pronunciamento Técnico CPC nº 09, cujos itens 15, 30 e 33 são claros.

A segunda parte da DVA deve apresentar de forma detalhada como a riqueza obtida pela entidade foi distribuída. Os principais componentes dessa distribuíção estão apresentados a seguir:

<u>Pessoal</u> – valores apropriados ao custo e ao resultado do exercício na forma de:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Remuneração direta – valores relativos a salários, 13º salário, honorários da diretoria, férias, comissões, horas extras, participação de empregados nos resultados etc.

Benefícios – valores relativos à assistência médica, alimentação, transporte, planos de aposentadoria etc.

FGTS – valores devidos aos empregados e que são depositados em conta vinculada.

<u>Impostos, taxas e contribuições</u> – valores relativos ao imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições ao INSS (incluídos aqui os valores do Seguro de Acidentes do Trabalho) que sejam ônus do empregador, bem como os demais impostos e contribuições a que a entidade esteja sujeita.

Federais – inclui os tributos devidos à União, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Estados, Municípios, Autarquias etc., tais como: IRPJ, CSSL etc. Inclui também a contribuição sindical patronal.

Estaduais – inclui os tributos devidos aos Estados, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte aos Municípios, Autarquias etc., tais como o IPVA.

Municipais – inclui os tributos devidos aos Municípios, inclusive aqueles que são repassados no todo ou em parte a Autarquias ou quaisquer outras entidades, tais como o ISS e o IPTU.

<u>Remuneração de capitais de terceiros</u> – valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital.

Aluguéis – valores de aluguéis (incluindo-se as despesas com arrendamento operacional) pagos ou creditados a terceiros, inclusive os acrescidos aos ativos.

Outras – valores de remunerações que configurem transferência de riqueza a terceiros, mesmo que originadas de capital intelectual, tais como royalties, franquia, direitos autorais etc.

<u>Remuneração de capitais próprios</u> – valores relativos à remuneração atribuída aos sócios e acionistas.

Juros sobre o capital próprio (JCP) e dividendos – inclui os valores pagos ou creditados aos sócios e acionistas por conta do resultado do período, ressalvando-se os valores dos JCP transferidos para conta de reserva de lucros. Devem ser incluídos apenas os valores distribuídos com base no resultado do próprio período, desconsiderando-se os dividendos distribuídos com base em lucros acumulados de exercícios anteriores, uma vez que já foram tratados como "lucros retidos" no exercício em que foram gerados.

Lucros retidos e prejuízos do exercício — inclui os valores relativos ao lucro do exercício destinados às reservas, inclusive os JCP quando tiverem esse tratamento; nos casos de prejuízo, esse valor deve ser incluído com sinal negativo.

As quantias destinadas aos sócios e acionistas na forma de JCP, independentemente de serem registradas como passivo (JCP a pagar) ou como reserva de lucros, devem ter o mesmo tratamento dado aos dividendos no que diz respeito ao período a que devem ser imputados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em vista do acima exposto, as Companhias devem atentar à observância dos itens 15, 30 e 33, bem como dos Modelos I, II e III, do Pronunciamento Técnico CPC nº 09, quando da elaboração de suas próximas DVAs nas Demonstrações Financeiras, nos Formulários DFP e nos Formulários ITR.

Lembra-se que a separação dos subitens de empréstimos e financiamentos tem como objetivo aprimorar e agilizar a tomada de decisão por parte dos usuários das demonstrações financeiras ao tornar mais transparentes as informações relacionadas ao endividamento oneroso e ao custo de capital de terceiros da companhia, podendo vir a influenciar positivamente a atratividade da companhia para novos investidores.

Sendo assim, reforça-se a importância do preenchimento adequado das informações referentes a empréstimos e financiamentos em subitens específicos do ITR e do DFP, onde a companhia se atente para utilizar, no mínimo, as aberturas de contas já previstas nos referidos formulários (como exemplo, podese mencionar os seguintes subitens disponíveis nos quadros do passivo da companhia: 2.01.04.01.01, 2.01.04.01.02, 2.01.04.02, 2.01.04.03, 2.02.01.01.01, 2.02.01.01.02, 2.02.01.02 e 2.02.01.03).

Observa-se também que as companhias classificam como despesas financeiras itens que não são relacionados diretamente a dívidas onerosas contabilizadas no passivo da companhia, tais como despesas bancárias com manutenção de contas correntes, juros pagos em decorrência de passivos tributários, ajustes a valor presente ou variações cambiais relacionadas a itens de atividades operacionais. Atualmente, para tomar conhecimento sobre tais valores, é necessário que o usuário das demonstrações contábeis acesse as Notas Explicativas da companhia ou, em alguns casos, tenha que solicitar ao Diretor de Relações com Investidores a abertura da conta, o que torna todo o processo mais lento e custoso para todos os envolvidos.

No momento em que a companhia passa a divulgar os subitens que compõem as despesas financeiras diretamente nos formulários DFP e ITR, os investidores conseguem reconhecer de forma rápida e fácil quais são as despesas que devem efetivamente ser consideradas para o cálculo do custo de capital terceiros, podendo, inclusive, fazer uso de Inteligência Artificial para coletar os valores diretamente do banco de dados dos Sistemas da CVM ou da B3 (cabe mencionar que a procura automatizada nas Notas Explicativas ainda não é uma tarefa simples, pois não há um formato ou nomenclatura padrão para as informações no referido anexo às demonstrações financeiras).

Portanto, quando aplicável, orienta-se que a companhia inclua nos quadros que compõem os formulários DFP e ITR (Ativo, Passivo, DRE, DMPL, DVA) quantos subitens entender serem necessários a fim de que o usuário das demonstrações financeiras tenha rapidamente à disposição as informações pertinentes para a sua tomada de decisão. Como previsto no artigo 29 da Resolução CVM nº 80/22, as demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros deverão ser elaboradas em português, em moeda corrente nacional, podendo esses emissores optar por elaborá-las de acordo:

- a) com a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM; ou
- b) com as normas contábeis internacionais emitidas pelo *International Accounting Standards Board* IASB.

Dado que as normas emitidas pela CVM estão plenamente convergentes com as normas internacionais, as demonstrações financeiras consolidadas deverão ser elaboradas em conformidade com essas regras.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe lembrar que emissores estrangeiros que tenham sede em país membro do Mercosul deverão elaborar e divulgar demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB, conforme Decisão MERCOSUL nº 31/10 incorporada por meio da Resolução CVM nº 68/22. Esta decisão foi incorporada à Resolução CVM nº 80/22.

As demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM ou em órgão competente no país de origem do emissor (inciso II do artigo 29). Neste último caso, o relatório emitido deverá ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM, como exigido no parágrafo único do artigo 29 da Resolução CVM nº 80/22.

Para as companhias abertas, o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 prevê a necessidade de publicação das demonstrações financeiras até 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO), cabendo lembrar que, nos termos do artigo 295, parágrafo 1º, alínea "c" da mesma lei, as demonstrações financeiras consolidadas também devem ser publicadas.

Nesse caso, faz-se necessária, também, a publicação de Aviso aos Acionistas, 1 (um) mês antes da AGO informando da disponibilização das demonstrações financeiras na sede da companhia.

De acordo com artigo 133, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, o emissor está dispensado da publicação dos anúncios previstos no *caput* do referido artigo quando os documentos (notadamente as demonstrações financeiras) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO.

Com a entrada em vigor, em 01.01.2022, da Lei nº 13.818/19, que modificou a redação do artigo 289 da Lei nº 6.404/76, algumas regras para as publicações obrigatórias foram alteradas, incluindo a possibilidade de publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Ainda que a companhia publique no jornal impresso a íntegra, em vez da forma resumida, da publicação obrigatória, não se vislumbra previsão legal que dispense a publicação da íntegra do documento na página do jornal na Internet, conforme a atual redação do inciso I do artigo 289 da Lei nº 6.404/76.

Diante da alteração da Lei, as companhias não precisam mais realizar suas publicações obrigatórias (tais como demonstrações financeiras, editais, atas, avisos aos acionistas) nos órgãos oficiais, devendo manter tais divulgações em jornal de grande circulação (de forma resumida). A nova redação do artigo 289 é aplicável às publicações obrigatórias feitas a partir de 01.01.2022, independentemente do período (exercício social ou trimestre) a que se refiram (aplica-se, portanto, por exemplo, às demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2021).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

As companhias abertas de menor porte, ou seja, aquelas que tenham auferido receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social, têm a faculdade de realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, conforme o caso. O exercício da citada faculdade se dá nos termos definidos pela Resolução CVM nº 166/22, sendo certo que o disposto em tal resolução não altera as obrigações das companhias abertas de menor porte quanto ao cumprimento das obrigações previstas: I – na regulamentação específica que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários; e II – na regulamentação específica que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante.

No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, os itens estabelecidos na Lei e, sobre o tema, salienta-se que a CVM editou o Parecer de Orientação CVM nº 39/21, de 20.12.2021, que apresenta os procedimentos adequados para publicação das demonstrações financeiras de forma resumida, de acordo com as alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76.

Conforme ressalta o citado Parecer, a nova modalidade de publicação resumida das demonstrações financeiras exige atenção especial para que seja atendido o objetivo do dispositivo legal, no sentido de simplificar e reduzir o custo de observância das companhias, ao mesmo tempo em que sejam fornecidas as informações essenciais sobre as demonstrações financeiras, as notas explicativas, o relatório do auditor independente e, quando houver, o parecer do Conselho Fiscal, ressaltando que para evitar quaisquer dúvidas dos leitores das demonstrações financeiras resumidas, estas devem ser precedidas dos seguintes avisos em destaque:

- As demonstrações financeiras apresentadas a seguir são demonstrações financeiras resumidas e não devem ser consideradas isoladamente para a tomada de decisão. O entendimento da situação financeira e patrimonial da companhia demanda a leitura das demonstrações financeiras completas auditadas, elaboradas na forma da legislação societária e da regulamentação contábil aplicável; e
- 2) As demonstrações financeiras completas auditadas, incluindo o respectivo relatório do auditor independente, estão disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:
 - a. [Inserir o endereço do eletrônico do jornal de grande circulação da publicação];
 - b.[Inserir o endereço eletrônico da companhia, se for registrada na Categoria A];
 - c. [Inserir o endereço eletrônico da CVM]; e
 - d.[Inserir o endereço eletrônico da B3 no caso de companhias listadas].

Cabe à companhia avaliar a adequação da divulgação resumida sugerida e, caso julgue necessário, deve segregar de forma mais pormenorizada quaisquer contas ou subcontas em suas demonstrações financeiras resumidas.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Salienta-se a necessidade de observação da íntegra do Parecer de Orientação CVM nº 39/21 na publicação das demonstrações financeiras de forma resumida, uma vez que a Comissão de Valores Mobiliários entende que os procedimentos nele descritos são formas adequadas de dar cumprimento às condições previstas nos incisos I e II do artigo 289 da Lei nº 6.404/76. Segue o *link* para acesso no site da CVM (http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare039.html).

Alerta-se que, a despeito de não haver, no atual quadro normativo, disposição expressa sobre conteúdo mínimo a ser considerado quando da publicação de forma resumida dos demais documentos elencados na Lei, deve-se compreender esse ato como parte do conjunto de informações prestadas pelo emissor ao mercado, o que implica a observância aos artigos 15 e 16 da Resolução CVM nº 80/22, pelo que, no documento publicado de forma resumida, deve constar: (i) que se trata de informação resumida que não deve ser considerada isoladamente para a tomada de decisão; e (ii) os endereços eletrônicos do jornal de grande circulação, da CVM, e da B3 (no caso de companhia lá listada) onde se encontra a íntegra do documento. As publicações serão sempre feitas no mesmo jornal, escolhido em reunião do Conselho de Administração, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da AGO, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 289, da Lei nº 6.404/76.

A respeito, entende-se que a redação do parágrafo 3º do artigo 289 da Lei nº 6.404/76 refere-se a toda mudança provocada pela companhia. Considerando que, neste momento, deixar de publicar nos órgãos oficiais é uma mudança na divulgação decorrente da alteração da referida Lei, a SEP entende ser suficiente a companhia atualizar o Formulário Cadastral, no item "Canais de Divulgação", e disponibilizar um Aviso aos Acionistas esclarecendo a mudança, motivada pela alteração da legislação.

Os emissores nacionais e estrangeiros devem enviar à CVM as demonstrações financeiras elaboradas conforme critérios acima mencionados, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Demonstrações Financeiras Anuais Completas".

Ressalte-se que as demonstrações financeiras e os demais documentos listados no artigo 27 da Resolução CVM nº 80/22 devem ser apresentados em arquivo único, em formato ".pdf", sob a forma de "conjunto completo de demonstrações", conforme definido no Pronunciamento CPC 26 (R1), não sendo admissível o envio da versão digitalizada da publicação em jornal, ou outros formatos que dificultem a leitura ou impressão.

Ainda nesse sentido, chama-se a atenção que o envio de versão PDF do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (Formulário DFP) não cumpre com a finalidade de entrega das demonstrações financeiras exigíveis por força do artigo 27, caput e parágrafo 2º, da Resolução CVM nº 80/22.

Quando do envio das demonstrações financeiras, devem ser preenchidos os campos referentes às datas e aos jornais das publicações e, no caso de publicação de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, deve-se indicar a data prevista de publicação.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Resolução CVM nº 44/21, a companhia deve divulgar suas Demonstrações Financeiras, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

Destaca-se que o envio do Formulário DFP não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que o artigo 176 da Lei nº 6.404/76 estabelece que a responsabilidade de elaboração das demonstrações financeiras de uma companhia aberta é da sua diretoria.

A Resolução CVM nº 80/22, nos incisos V e VI do parágrafo 1º do seu artigo 27, determina que as demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de declarações dos diretores responsáveis por fazêlas elaborar, nos termos da Lei ou do estatuto social, nas quais estes informam que (i) reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância; e (ii) reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras.

A SEP tem observado que, em determinados casos, as declarações acima mencionadas não são assinadas por todos os diretores da companhia a quem se atribuiu tal competência. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade das referidas assinaturas em cumprimento nos incisos V e VI do parágrafo 1º do artigo 27 da Resolução CVM nº 80/22.

A Resolução CVM nº 151/22 dispõe sobre a Orientação Técnica OCPC 06 – Apresentação de informações financeiras *pro forma*.

As informações financeiras *pro forma* só podem ser apresentadas quando assim forem qualificadas e desde que o propósito seja devidamente justificado, como, por exemplo, em casos de reestruturações societárias, aquisições, vendas, fusões ou cisões de negócios.

Observa-se que essas informações financeiras têm sido encaminhadas de várias formas diferentes no Sistema Empresas.NET ("Comunicado ao Mercado"; "Dados Econômico-Financeiros" ou "Reunião da Administração", por exemplo).

A SEP entende que a divulgação das informações financeiras *pro forma* deve ser padronizada, possibilitando ao usuário da informação contábil seu acesso de maneira rápida e assertiva.

Portanto, orienta-se que o envio dessas informações financeiras *pro forma* pelo Sistema Empresas.NET, seja feito por meio da categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Demonstrações Financeiras Adicionais".

Em reunião realizada em 01.11.2016, o Colegiado da CVM⁵ entendeu que a revogação da Instrução CVM nº 207/94 retirou o ato de publicar demonstrações resumidas do conjunto informacional mínimo obrigatório, mas não o proibiu de ocorrer de forma espontânea e adicional a esse conjunto.

De acordo com esse entendimento, não haveria prévia vedação à divulgação de demonstrações financeiras de forma resumida em jornais de grande circulação, devendo observar os requisitos de conteúdo e forma estabelecidos pelos artigos 15 a 20 da Resolução CVM nº 80/22 e sendo recomendável a indicação dos jornais e as datas de publicação das demonstrações financeiras integrais, conforme o artigo 289 da Lei nº 6.404/76.

Lembra-se que essas demonstrações financeiras resumidas não se confundem com a possibilidade de publicação resumida, prevista no artigo 19 da Lei nº 13.043/14, para aquelas companhias que cumprem os requisitos presentes no rol do artigo 16 da citada Lei.

-

⁵ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161101 R1/20161101 D0368.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Vale destacar que, de acordo com o artigo 25, Inciso VIII da Resolução CVM nº 23/21, os auditores independentes deverão comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

3.2.1 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

A CVM, por meio da Instrução CVM nº 457/07, revogada Resolução CVM nº 155/22, a qual atualmente disciplina a matéria determinou que as companhias abertas devem, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board* — IASB. Em relação aos emissores instituições financeiras, vale observar que o artigo 22 da Lei nº 6.385/76 estabelece, em seu parágrafo 2º, que as normas editadas pela CVM em relação a relatório da administração e demonstrações financeiras, bem como a padrões de contabilidade, aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, tornou público que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução CMN nº 4.818/20, a qual, nos termos de seu artigo 1º, "consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil".

Nos termos do artigo 9º da Resolução CMN mencionada no parágrafo anterior, "as instituições mencionadas no artigo 1º registradas como companhia aberta [...] devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation)".

Além disso, segundo o artigo 10 da Resolução CMN mencionada, "as instituições mencionadas no artigo 1º que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, conforme o disposto no artigo 9º, na elaboração dessas demonstrações".

A propósito, nos termos do parágrafo único do citado artigo 10, "o disposto no caput aplica-se também às demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano".

Por sua vez, segundo o artigo 11 da Resolução CMN mencionada, "as instituições mencionadas no artigo 1º devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil".

Cumpre ainda ressaltar que, conforme o artigo 19 da Resolução CMN mencionada, "os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor", sendo que, conforme o parágrafo único de tal artigo, "o disposto nos arts. 10 e 11 somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 [...]".



O inciso I do artigo 31 da Resolução CVM nº 80/22 estabelece que o Formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor.

A SEP informa que, na hipótese de pedido de registro inicial de companhia aberta na categoria A, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão preencher os formulários de informações trimestrais (ITR) fazendo constar suas demonstrações financeiras intermediárias consolidadas no padrão IFRS.

Em 12.08.2020, foi editada a Resolução BCB nº 02/20, que em seu artigo 7º estabelece que "na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as administradoras de consórcio e instituições de pagamento devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas as demonstrações semestrais e anuais".

Por sua vez, o artigo 10 dessa Resolução estabelece que "as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento que sejam registradas como companhia aberta ou líderes de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation)".

E por fim, o artigo 49 dispõe que "as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem aplicar o disposto nesta Resolução, prospectivamente, na elaboração, divulgação e remessa das demonstrações financeiras realizadas a partir da data da sua entrada em vigor", explicitando em seu parágrafo único que o disposto nos artigos 10 e 11 produziria efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária.

3.2.2 Divulgação antecipada de informações financeiras

A divulgação antecipada de informações financeiras, que serão tornadas públicas posteriormente nas demonstrações financeiras, deve ser realizada de forma excepcional. Caso a companhia opte pela divulgação antecipada de determinados dados deve fazê-lo de forma equitativa e ressaltar que são informações preliminares, informando, inclusive, se foram, ou não, auditadas ou revisadas pelos auditores independentes.

Cabe lembrar, que nos termos do artigo 15 da Resolução CVM nº 80/22, as informações divulgadas devem ser verdadeiras, completas, consistentes, não devendo induzir os investidores a erro.

Essa divulgação excepcional deve ser feita, em regra, por meio de Fato Relevante. No entendimento da SEP, presume-se que as demonstrações financeiras contêm informações consideradas relevantes, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

Observa-se que o Colegiado da CVM já manifestou entendimento no sentido de que a relevância do conteúdo das demonstrações financeiras deve ser apreciada em cada caso concreto.



Cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto no artigo 14, parágrafo 3º, da Resolução CVM nº 44/21.

Por fim, caso a companhia adote a prática de divulgação antecipada de informações financeiras, recomenda-se que esta prática esteja prevista em sua Política de Divulgação, contendo os seguintes requisitos: (i) estabeleça quais os dados ou métricas que serão divulgados, contendo uma definição precisa do indicador, se necessário; (ii) defina a periodicidade da divulgação (mensal, trimestral etc.); (iii) fixe a data, ou período, para a referida divulgação (por exemplo, entre o 5º e o 7º dia útil de cada mês); e (iv) determine que a divulgação seja feita com periodicidade regular, evitando assim a discricionariedade na divulgação. Ainda, recomenda-se que a alteração da Política de Divulgação, para inclusão ou exclusão de tal previsão, seja precedida ou acompanhada da divulgação de Fato Relevante sobre o assunto.

3.2.3 Orçamento de capital

O artigo 196 da Lei nº 6.404/76 prevê que o orçamento de capital a ser aprovado em assembleia geral deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante e será submetido pelos órgãos de administração à assembleia, com a justificação de retenção de lucros proposta.

Em relação aos emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique Capítulo III da Resolução CVM nº 81/22 alerta-se que a referida Resolução exige, por meio do inciso II do parágrafo único do artigo 10º e do item 15 do Anexo A – *Destinação do lucro líquido*, que, havendo proposta de retenção de lucros prevista em orçamento de capital, a companhia deverá disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos do artigo 196 da Lei nº 6.404/76, compreendendo todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante.

Os demais emissores, embora não estejam sujeitos à forma e ao conteúdo da informação exigida pelo Capítulo III da Resolução CVM nº 81/22, devem disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos dos artigos 133 e 196 da Lei nº 6.404/76, compreendendo todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante.

O orçamento de capital deverá ser enviado à CVM, via "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGO" ou "AGO/E", espécie "Proposta da Administração", assunto "Orçamento de Capital", sem prejuízo de seu envio acompanhando as demonstrações financeiras, como previsto no artigo 27, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução CVM nº 80/22 (vide item 3.2).

Destaca-se, por fim, que o orçamento de capital também deverá ser inserido no quadro Proposta de Orçamento de Capital do Formulário DFP.



3.2.4 Relato Integrado – início de vigência da Resolução CVM nº 14/20 – Necessidade de usar a categoria "Relato Integrado" no ENET

A Resolução CVM nº 14/20 tornou obrigatória para as companhias abertas, quando da decisão de elaboração e divulgação do Relato Integrado, a Orientação CPC 09 – Relato Integrado, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC (Correlação à Estrutura Conceitual Básica do Relato Integrado, elaborada pelo International Integrated Reporting Council – IIRC) e determinou que o Relato Integrado deve ser objeto de asseguração limitada por auditor independente registrado na CVM, em conformidade com as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Ressalte-se que, conforme o artigo 3º da mencionada Resolução, a mesma entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021. Assim sendo, tem efeitos em relação aos Relatos Integrados referentes aos exercícios sociais iniciados a partir de tal data.

Antes da edição do Ofício Circular nº 5/2022-CVM/SEP, de 23.11.2022, as Companhias vinham utilizando outras categorias já existentes no Empresas.NET para envio do Relato Integrado, como, por exemplo, a categoria "Relatório de Sustentabilidade".

A partir da edição do Ofício Circular nº 5/2022-CVM/SEP, o Relato Integrado previsto na Resolução CVM nº 14/20 deverá ser encaminhado por meio da categoria "Relato Integrado" no Empresas.NET.

Por sua vez, outros relatórios ou documentos específicos relacionados às questões sociais e de governança corporativa (ASG), podem continuar a ser divulgados como anteriormente.

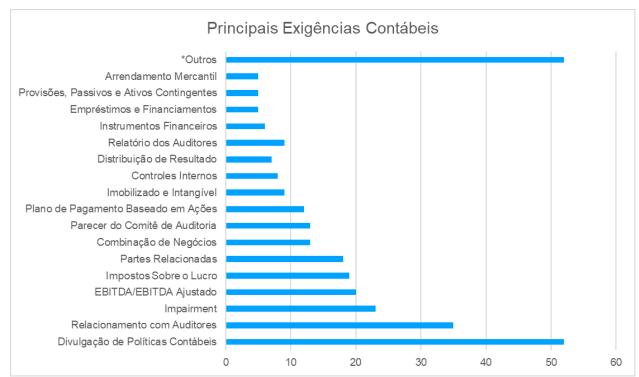
Importa salientar, ainda, que, no âmbito do Relato Integrado, a companhia deve deixar claro ao usuário da informação (i) que o documento segue a estrutura conceitual prevista na Orientação CPC nº 09 e (ii) que isso está compreendido no escopo dos trabalhos de asseguração limitada pelo auditor independente registrado na CVM.

3.2.5 Aspectos relevantes a serem observados na elaboração de Notas Explicativas e do Relatório de Administração

De acordo com levantamento feito pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 5 (GEA-5), que analisou demonstrações financeiras em diversos pedidos de registro de companhia aberta, considerando as análises realizadas até o final do ano de 2022, foram realizadas diversas exigências relacionadas à divulgação de informações financeiras e, em menor medida, à mensuração ou ao reconhecimento de itens financeiros. O gráfico abaixo apresenta consolidação das exigências observadas nessas análises, em ordem de frequência em que ocorreram:



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br



*Outros: Participações e Principais Contas Contábeis dos Investimentos; Eventos Subsequentes; Relatório de Administração; Gerenciamento de Riscos; Demonstrações financeiras especialmente elaborada para fins de registro; item 8 do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2021; Declaração dos diretores (inciso VI do artigo 27 da Resolução CVM nº 80/22); Mudanças de Estimativas, Políticas Contábeis ou Retificações de Erros; Contas a Receber; Incorporadora Imobiliária; Patrimônio Líquido; Demonstrações Financeiras Combinadas; Receitas; Comentários da Administração; CPC 48; Remuneração dos Administradores; OCPC 02 (itens 115 e 116); CPC 03 (item 7); Incorporação Reversa; Continuidade Operacional; Créditos de PIS E COFINS Pela Exclusão de ICMS da Base de Cálculo; Caixa e Equivalentes de Caixa; Propriedades Para Investimentos; Estoques; Debêntures Convertidas em Ações; Cédulas de Crédito Imobiliário; DMPL; Contratos de Concessão; Seguros; Adoção de Novas Normas; Continuidade Operacional; Demonstração do Resultado do Exercício (despesas operacionais, gerais, administrativas); Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC); Orçamento de Capital (Lei nº 6.404/76, Artigo 196); debêntures (Resolução CVM nº 137/22); e DVA (Resolução CVM nº 117/22).

Em que pese o fato de que, quantitativamente, as exigências se mantêm similares às observadas no Ofício Circular do período anterior, destacam-se como principais pontos de atenção os seguintes temas:

- (a) divulgação deficiente de políticas contábeis aplicadas à companhia, notadamente quando se verifica que a companhia majoritariamente se deteve em transcrever ou parafrasear as normas contábeis, logo sem observância do CPC 23 e do OCPC 07;
- (b) divulgação de informações referentes ao relacionamento com os auditores independentes, no relatório de administração;
- (c) aspectos referentes a perda de valor recuperável de ativos (teste de impairment), nos termos do item 134 do CPC 01 (R1) e orientações do item 3 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/№ 01/20);
- (d) divulgação da conciliação de informações de natureza não contábil (EBTIDA ou EBTIDA Ajustado) de acordo com a Resolução CVM nº 156/22; e
- (e) impostos sobre o lucro.



Ressalta-se que os administradores das companhias abertas também devem atribuir especial atenção quando da elaboração do Relatório de Administração, haja vista as altas incidências de exigências relacionadas, principalmente, ao relacionamento com os auditores independentes e ao EBITDA/EBITDA Ajustado.

Observa-se também que há a incidência de demonstrações financeiras protocolizadas sem a Declaração dos Diretores, requerida pelo inciso VI do artigo 27 da Resolução CVM nº 80/22.

A propósito, ressalta-se a necessidade de que os emissores registrados dediquem especial atenção às normas relacionadas a elaboração das Demonstrações Financeiras Anuais e Intermediárias relacionadas aos temas acima mencionados, bem como às orientações constantes no Ofício Circular nº 01/2022/CVM/SNC/SEP e Ofícios Circulares CVM/SNC/SEP emitidos em 2022 e 2023. Os emissores em processo de registro, por sua vez, devem se atentar especialmente à lista de exigências frequentes observadas em 2021 e 2022, de modo a evitar impactos adversos nos cronogramas de oferta, bem como evitar custos relacionados ao atendimento das exigências.

3.3 Formulários periódicos

3.3.1 Formulário Cadastral

O Formulário Cadastral é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 23 da Resolução CVM nº 80/22, cujo conteúdo reflete o Anexo C da citada Resolução.

Seu objetivo é reunir em um único documento informações sobre os dados e características principais do emissor e dos valores mobiliários por ele emitidos que antes eram disponibilizadas ao mercado de forma dispersa.

Segundo o artigo 49 da Resolução CVM nº 80/22, o diretor de relações com investidores é o responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários. Nesse sentido, todas as notificações enviadas pela CVM serão endereçadas para o DRI, e, por conseguinte, ao e-mail por ele indicado no Formulário Cadastral.

Entretanto, a princípio, nada obsta que o DRI indique no Formulário Cadastral uma caixa na qual outras pessoas tenham acesso. Outra opção existente, que pode ser verificada junto à área de TI da companhia, é a configuração de encaminhamento automático de mensagens recebidas no e-mail do DRI.

Salienta-se que essas opções são de responsabilidade exclusiva do DRI, sendo certo que não afastam a sua responsabilidade.

A partir de 01.01.2022, o preenchimento e envio do Formulário Cadastral passou a ser obrigatório por meio da funcionalidade "FCA Online", disponível no Sistema Empresas.NET (https://www.rad.cvm.gov.br/ENET), no menu "Envio de documentos", dispensando o procedimento de preenchimento e geração desse formulário no *client*, que foi desativado, conforme divulgado pelo Ofício Circular nº 5/2021-CVM/SEP, acessível pelo *link* https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficioscirculares/sep/oc-sep-0521.html.



O emissor deverá proceder à atualização do Formulário Cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração, como determinado no artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22.

Alerta-se, ainda, que, independentemente dessa atualização, anualmente o emissor deverá confirmar, até 31 de maio de cada ano, que as informações contidas no Formulário Cadastral continuam válidas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22.

Essa confirmação deve ser feita mediante a entrega da primeira versão do Formulário Cadastral do ano corrente, até 31 de maio, devendo seu preenchimento ser realizado de forma completa e adequada ao que exige a Resolução CVM nº 80/22, observado, inclusive, o artigo 15 da referida Resolução.

Alerta-se que, a partir do primeiro dia do ano, é permitida apenas a apresentação e reapresentações de Formulário Cadastral do exercício corrente.

Na apresentação do Formulário Cadastral, o nome da companhia deve ser escrito de forma idêntica ao apresentado no Estatuto Social e, somente se o tamanho não permitir, em função do número de caracteres, deverá ser feita alguma abreviação.

Por fim, alerta-se que a letra "c" do item 2.1 do Formulário Cadastral solicita também o código de negociação de cada espécie ou classe de ações admitidas à negociação.

3.3.2 Formulário de Referência

a. Entrega anual do Formulário

O Formulário de Referência é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, cujo conteúdo reflete o Anexo C da citada Resolução. No caso dos emissores registrados na Categoria B, os campos assinalados com "X" são de preenchimento facultativo.

De acordo com o referido artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, o Formulário de Referência deverá ser entregue totalmente atualizado anualmente, no prazo de até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

A apresentação anual do Formulário de Referência deve ocorrer, preferencialmente, após a realização da AGO. Com esse procedimento já será possível incluir no documento, por exemplo, informações sobre eventual eleição e remuneração de administradores.

Além disso, é necessário sempre incluir as informações contidas nas demonstrações financeiras do exercício anterior que são discutidas e votadas naquele conclave.

Nesse sentido, alerta-se que todas as informações atualizadas que tenham sido prestadas em função das regras de atualização previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 da Resolução deverão estar refletidas no Formulário de Referência quando de sua apresentação anual, independentemente da existência de comando no Anexo C quanto à prestação de informações relativas ao exercício corrente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Após a realização da AGO e antes do término do prazo para entrega anual do Formulário de Referência previsto no artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, caso ocorra algum dos eventos que impõem a atualização do documento, o emissor poderá optar por (i) reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior; ou (ii) apresentar o documento referente ao exercício corrente.

Nessa hipótese, o emissor deve atentar para (i) não reapresentar o documento referente ao exercício anterior como se fosse o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente; ou (ii) não apresentar o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente como se fosse a reapresentação do documento referente ao exercício anterior.

Na entrega anual do Formulário de Referência, deve-se indicar como "Referência do FRE" a data fim do exercício social a que o Formulário a ser entregue se refere.

Desde 01.01.2023, foi liberado o uso completo do "FRE Online", incluindo o seu envio, tendo como base o Formulário de Referência 2023, no Sistema Empresas.NET (endereço https://www.rad.cvm.gov.br/ENET), menu "Envio de documentos", que considera, inclusive, a nova estrutura conforme estabelecido na Resolução CVM nº 59/21, dispensando o procedimento de preenchimento e geração desse formulário no *Client*, conforme divulgado pelo Ofício Circular nº 7/2022-CVM/SEP, acessível pelo *link* https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0521.html.

O Formulário de Referência deve ser preenchido e encaminhado à CVM por meio do Sistema Empresas.NET (vide <u>Capítulo 9</u>), disponível para download na página da CVM na rede mundial de computadores, no <u>link http://conteudo.cvm.gov.br/menu/regulados/companhias/prog-empnet.html</u>. As orientações para a elaboração do Formulário podem ser consultadas neste ofício (vide <u>Capítulo 10</u>).

b. Atualização do Formulário de Referência

A Resolução CVM nº 80/22 prevê, no parágrafo 3º do artigo 25, determinados eventos que impõem a obrigação dos emissores registrados na Categoria A de atualizar, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da ocorrência do evento, os campos do Formulário de Referência cujas informações sejam afetadas pela incidência dos eventos abaixo descritos:

- a) alteração de administrador, de membro do Conselho Fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;
- b) alteração do capital social;
- c) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- d) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;
- e) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- f) quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;
- g) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- h) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- i) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor;
- j) decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e
- k) comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

A esse respeito, para os fins do artigo 25, parágrafo 3º, inciso II da Resolução CVM nº 80/22, considera-se alteração do capital social, não só os aumentos e reduções, mas também os desdobramentos, grupamentos, e cancelamentos de ações.

Da mesma forma, os emissores registrados na Categoria B, nos termos do parágrafo 4º do artigo 25 da citada Resolução, também deverão atualizar, em até 7 (sete) dias úteis, contados de sua ocorrência, os campos do formulário cujas informações sejam afetadas pela incidência dos seguintes eventos:

- a) alteração de administrador;
- b) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- c) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- d) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- e) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- f) decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;
- g) comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e



- h) qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:
 - i) qualquer condenação criminal;
 - ii) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou
 - iii) qualquer condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspendido ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

No caso de eleição de administradores, lembra-se também que o Formulário de Referência deverá ser atualizado, no prazo regulamentar, ainda que na eleição os administradores tenham sido reconduzidos, tendo em vista a alteração dos mandatos.

Na atualização de Formulário de Referência já entregue, o que implica na entrega de nova versão, os emissores deverão informar, no campo "Tipo da Apresentação", se a atualização se refere a uma "Reapresentação Espontânea" ou "Reapresentação por Exigência CVM/B3".

Além disso, no campo "Objeto da última alteração/Motivo da Reapresentação", o emissor deverá deixar claro todas as seções e itens do formulário que tenham sido alterados, com a inclusão de breve descrição do motivo de cada alteração. Os emissores devem também informar se a reapresentação é por conta de registro de distribuição pública de valores mobiliários.

Os emissores da Categoria B que optem por apresentar informações indicadas no Anexo C como facultativas para sua categoria deverão: (a) manter as informações facultativas que foram prestadas em todas as atualizações do Formulário de Referência que venham ser apresentadas pela companhia; e (b) atualizar as informações facultativas prestadas na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22. Não há impedimento, contudo, a que o emissor deixe de apresentar as informações facultativas quando da entrega do Formulário de Referência do exercício social posterior.

Por oportuno, esclarece-se que a alteração da quantidade de ações em tesouraria decorrente da execução de programa de recompra não representa hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, pelo que a atualização do Formulário de Referência, neste caso, não seria necessária.

Não obstante, caso a quantidade de ações adquirida ao longo do programa atinja os patamares estabelecidos no inciso VI do parágrafo 3º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, em razão da possibilidade de variação no percentual de todos os acionistas, recomenda-se que o item 6.1/2 (ações em tesouraria) do Formulário de Referência seja atualizado.

No caso de variações de posições acionárias em torno dos percentuais de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, destaca-se que a necessidade de atualização do Formulário de Referência é deflagrada em função exclusivamente da posição dos investidores em ações, e não em contratos derivativos referenciados nessas ações.

Assim, embora a obrigação do investidor de efetuar a comunicação prevista no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21 leve em consideração posições em derivativos, a atualização do Formulário de Referência por parte do emissor será necessária somente nos casos em que os percentuais acima mencionados forem ultrapassados em razão da posição do investidor em ações.



Além disso, o formulário deve registrar a quantidade e o percentual de ações detidas pelos investidores, desconsiderando, para estes fins de atualização do Formulário de Referência, as ações referenciadas em contratos derivativos detidos pelo investidor.

Nos termos do artigo 26 da Resolução CVM nº 80/22, caso ocorra a alteração do presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do Formulário de Referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas, após a data da sua posse, em função das hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 desta Resolução, observada a categoria de registro do emissor.

Nas atualizações decorrentes dos parágrafos 3º e 4º do artigo 25, a declaração deve ter o conteúdo previsto no item 13.2 do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22.

Cumpre alertar, por fim, que as orientações gerais contidas no <u>Capítulo 10</u> deste Ofício Circular quanto aos campos atualizáveis do Formulário de Referência não se constituem e não devem ser compreendidas como uma lista exaustiva, sendo obrigação do emissor verificar e atualizar todos os campos do Formulário que, no seu caso específico, sejam impactados pela ocorrência dos eventos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 25.

c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública

A Resolução CVM nº 80/22 prevê, no parágrafo 2º do artigo 25, que, em caso de pedido de registro de distribuição pública, os emissores deverão reentregar o Formulário de Referência totalmente atualizado na mesma data em que o pedido for protocolizado na CVM.

No caso de pedido de registro de distribuição pública, o emissor poderá optar por reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior ou por apresentar o Formulário de Referência do ano corrente, desde que preenchidas as informações relativas ao exercício anterior.

Na reentrega do Formulário de Referência, os emissores devem indicar como "Referência do FRE" a data fim do mesmo exercício social a que o Formulário que se deseja reentregar se refere. Além disso, também deverão ser indicadas no campo "Motivo da Reapresentação" as seções e itens alterados, com a inclusão de breve descrição do motivo da alteração.

Como consta da declaração, do item 13.2 do Formulário de Referência, as informações nele contidas devem atender ao disposto na Resolução CVM nº 80/22, em especial nos artigos 15 a 20.

Assim, alerta-se aos emissores que as pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário de Referência devem zelar pela permanente qualidade do documento, não sendo esperado que na reentrega decorrente de pedido de registro de distribuição pública as informações nele contidas sofram alterações substanciais, além daquelas que necessariamente teriam de ser realizadas para a atualização do documento nessa situação, inclusive nos casos expressamente previstos no Anexo C da Resolução CVM nº 80/22.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nos termos do artigo 26 da Resolução CVM nº 80/22, caso ocorra a alteração do presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do Formulário de Referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas, após a data da sua posse, em função das hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 desta Resolução, observada a categoria de registro do emissor.

Na hipótese da reentrega do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1 do Formulário de Referência, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 26 da Resolução CVM nº 80/22.

No caso de pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações para emissores já registrados perante a CVM, efetuados sob o regime de análise reservada de que trata o artigo 7º-B da Resolução CVM nº 80/22 sua petição inicial, o Formulário de Referência (embora elaborado no Sistema Empresas.NET), e os demais documentos do emissor já registrado deverão ser encaminhados pelo Sistema de Protocolo Digital da CVM, e não pelo Sistema Empresas.NET (vide 2.11).

O Protocolo Digital da CVM foi totalmente automatizado para permitir o trâmite ágil e eficiente dos documentos protocolados na Autarquia. Na atual versão é possível acompanhar o andamento das solicitações durante todas as etapas. Para mais informações deve-se acessar o *link* http://conteudo.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html.

3.3.3 Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP

O Formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico previsto no artigo 22, inciso IV, da Resolução CVM nº 80/22, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do Sistema Empresas.NET (vide Capítulo 9).

Segundo o artigo 30 da Resolução CVM nº 80/22, o Formulário DFP deverá ser preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 27 a 29 da Resolução, e entregue:

- a) pelo emissor nacional, em até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior;
- b) pelo emissor estrangeiro, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior.

Nesse sentido, conforme decisão do Colegiado da CVM, de 15.07.2014 (Reg. nº 8620/13), em análise de consulta formulada pelo IBRACON, não há obrigatoriedade do preenchimento das informações relativas ao antepenúltimo exercício nos Formulários DFP, nos casos em que as demonstrações financeiras relativas ao mesmo período não contenham esses dados.

Ressalta-se que o envio do Formulário DFP é obrigatório e sua entrega não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento e vice-versa.

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o entendimento exposto no item 3.2.1, "Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deste Ofício Circular.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar no Formulário DFP, no campo "Comentário sobre o comportamento de projeções empresariais", as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 21da Resolução CVM nº 80/22.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o disposto no item 3.2 do presente Ofício Circular, não obstante a obrigação de envio do relatório resumido do Comitê de Auditoria Estatutário previsto no artigo 31-D, inciso VI, da Resolução CVM nº 23/21 junto às demonstrações financeiras, ele deve ser apresentado também no DFP, por ora, em "Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes".

No caso de Comitê de Auditoria Não Estatutário ou Comitê de Auditoria Estatutário não aderente à Resolução CVM nº 23/21, será obrigatório o envio do parecer, quando emitido.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Resolução CVM nº 44/21, a companhia deve divulgar seu Formulário DFP, sempre que possível, antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

O Formulário DFP deve ser divulgado simultaneamente à divulgação das Demonstrações Financeiras da companhia.

O Pronunciamento Técnico CPC nº 09, aprovado inicialmente pela Deliberação CVM nº 557/08 (revogada) e atualmente aprovado pela Resolução CVM nº 117/22, tem por objetivo estabelecer critérios para elaboração e divulgação da Demonstração do Valor Adicionado ("DVA"), exigida pelos artigos 176, 177 e 188 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 11.638/07. A propósito, atentar às orientações contidas no item 3.2 deste Ofício Circular.

No formulário DFP, há contas fixas e a possibilidade de incluir contas não fixas. As companhias devem, sempre que possível, utilizar as contas fixas dos elencos de contas do DFP e não devem incluir uma conta não fixa quando, por exemplo: a) houver uma conta fixa de mesmo assunto; ou b) cujo saldo não seja de fato um detalhamento de uma conta fixa.

3.3.4 Informações Trimestrais – ITR

O artigo 31 da Resolução CVM nº 80/22 prevê a entrega dos formulários referentes a informações trimestrais (ITR) pelos emissores registrados, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do sistema Empresas.NET (vide <u>Capítulo 9</u>).

De acordo com o artigo 31 da Resolução CVM nº 80/22, o Formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 27 a 29 da Resolução, e entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último, acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

O Pronunciamento Técnico CPC nº 09, aprovado inicialmente pela Deliberação CVM nº 557/08 (revogada) e atualmente aprovado pela Resolução CVM nº 117/22, tem por objetivo estabelecer critérios para elaboração e divulgação da Demonstração do Valor Adicionado ("DVA"), exigida pelos artigos 176, 177 e 188 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 11.638/07. A propósito, atentar às orientações



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

contidas no item <u>3.2</u> deste Ofício Circular. A contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social inicia-se no primeiro dia (útil ou não) seguinte ao encerramento do trimestre, ajustando-se a data final, caso seja feriado ou final de semana, prorrogando-a para o dia útil seguinte.

Chama-se a atenção que, de acordo com o requerimento constante do Inciso II do parágrafo 1º do citado artigo 29, o Formulário ITR deve ser acompanhado do relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM, bem como das declarações dos diretores previstas nos incisos V e VI do parágrafo 1º do artigo 27 da aludida Resolução.

A obrigação do Conselho Fiscal, se instalado, em relação ao Formulário ITR está prevista no inciso VI do artigo 163 da Lei nº 6.404/76.

Diante da competência atribuída por Lei aos membros do Conselho Fiscal de analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, entende-se que, no mínimo, os conselheiros devem analisar as informações trimestrais com antecedência à sua divulgação ao mercado e fazer as recomendações que entendam cabíveis.

Os membros do Conselho Fiscal não podem se escusar de atuar de forma diligente na fiscalização dos negócios da companhia e da preparação das demonstrações financeiras, sob a justificativa de que não há previsão legal para se emitir um parecer sobre as informações financeiras intermediárias.

Diante de situações concretas, o conselheiro deve ser diligente e adotar a melhor forma de atuação para cumprir seus deveres fiduciários. Por outro lado, a CVM também não se furtará de apurar responsabilidades quando se encontrar diante do descumprimento desses deveres, sendo certo que o conselheiro fiscal poderá ser instado a demonstrar a formalização da análise das demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia, ou seja, do Formulário de Informações Trimestrais – ITR da companhia.

Assim, no entendimento da SEP, é recomendável, embora não obrigatório, a elaboração e a divulgação, juntamente com os formulários eletrônicos ITR, do Parecer do Conselho Fiscal.

Cabe esclarecer que as informações do último trimestre estarão incluídas no Formulário DFP (artigo 30 da Resolução), que inclui todo o exercício social. Se houver alteração estatutária que redundar em um exercício social maior ou menor do que um ano (parágrafo único do artigo 175 da Lei nº 6.404/76), poderá ser o caso de a companhia apresentar mais ou menos do que 3 (três) formulários ITR.

Cumpre alertar que o Formulário ITR das companhias abertas registradas na Categoria A deverá conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404/76, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 31 da Resolução CVM nº 80/22.

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o exposto neste Ofício Circular (vide item <u>3.2.1</u>).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar trimestralmente, no campo apropriado do Formulário ITR e do Formulário DFP (no caso do último trimestre), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Resolução CVM nº 44/21, a companhia deve divulgar seu Formulário ITR, sempre que possível, antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

No entendimento da SEP, corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, não se pode exigir que os membros do Conselho de Administração aprovem expressamente as informações financeiras trimestrais da companhia aberta.

Este entendimento é fundamentado pela ausência de previsão legal ou regulamentar impondo esta obrigação ao Conselho de Administração e é reforçado pela diferença entre as exigências concernentes ao preparo e à apresentação das demonstrações financeiras anuais e das informações trimestrais, sendo mais rigorosas no primeiro caso.

Por outro lado, diante da competência atribuída por Lei aos membros do Conselho de Administração e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, entende-se que os conselheiros devem analisar as informações trimestrais com antecedência à sua divulgação ao mercado e façam as recomendações que entendam cabíveis.

No entendimento da SEP, a companhia não poderia negar o acesso prévio às informações trimestrais (antes de sua divulgação ao mercado), caso tenha havido solicitação de algum membro do Conselho de Administração. Ressalta-se que os membros desse órgão, assim como os demais administradores, possuem o dever de guardar sigilo sobre as informações relevantes ainda não divulgadas (artigo 155, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76). O eventual acesso prévio às informações trimestrais se encontraria dentro deste dever legal de sigilo.

Sem prejuízo do exposto, os membros do Conselho de Administração não podem se escusar de atuar de forma diligente na fiscalização dos negócios da companhia e da preparação das demonstrações financeiras, sob a justificativa de que não há previsão legal para se manifestarem sobre as informações financeiras intermediárias.

Diante de situações concretas, o conselheiro deve ser diligente e adotar a melhor forma de atuação para cumprir seus deveres fiduciários. Por outro lado, a CVM também não se furtará de apurar responsabilidades quando se encontrar diante do descumprimento desses deveres.

De todo modo, as companhias devem divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem forneceu tal autorização, ou seja, devem informar qual órgão societário autorizou sua divulgação e em qual data, em linha com o requerimento previsto no item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pela Resolução CVM nº 105/22.

A partir de 01.10.2021, o preenchimento e envio do Formulário ITR passou a ser obrigatório por meio da funcionalidade "ITR Online", disponível no Sistema Empresas.NET (https://www.rad.cvm.gov.br/ENET), no menu "Envio de documentos", dispensando o procedimento de preenchimento e geração desse



formulário no *client*, que foi desativado, conforme divulgado pelo Ofício Circular nº 4/2021-CVM/SEP, acessível pelo *link* https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0421.html.

No Formulário ITR, há contas fixas e a possibilidade de incluir contas não fixas. As companhias devem, sempre que possível, utilizar as contas fixas dos elencos de contas do ITR e não devem incluir uma conta não fixa quando, por exemplo: a) houver uma conta fixa de mesmo assunto; ou b) cujo saldo não seja de fato um detalhamento de uma conta fixa.

3.3.5 Informes de securitizadora

O envio dos informes de companhia securitizadora (registradas nas categorias S1 ou S2), assim como das demais informações periódicas e eventuais de tais sociedades, deve ser realizado, exclusivamente, por meio do Sistema Fundos.NET, nos termos da Resolução CVM nº 60/21.

Caso a securitizadora também mantenha o registro de companhia aberta de que trata da Resolução CVM nº 80/22, deverá, adicionalmente, enviar os documentos pertinentes à referida Resolução pelo Sistema Empresas.NET.

Em outras palavras, se a securitizadora possuir registro em duas categorias distintas (A ou B e S1 ou S2), deverá enviar os documentos eventuais e periódicos previstos na Resoluções CVM nº 60/21 e 80/22, pelo Sistema Fundos.NET e pelo Sistema Empresas.NET, respectivamente, diante da ausência de qualquer previsão normativa de dispensa ou de tratamento diferenciado para companhias que possuam o duplo registro.

Alerta-se, por fim, que a manutenção do referido duplo registro na CVM sujeita a securitizadora ao recolhimento das taxas de fiscalização relativas às duas categorias, como previsto no parágrafo 8º do artigo 4º da Lei nº 7.940/89, que dispõe que, na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III da referida Lei, é devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

3.3.6 Informe sobre Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas

O Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas é o documento eletrônico, disponível para preenchimento no Sistema Empresas.NET, cujo conteúdo reflete o Anexo D, da Resolução CVM nº 80/22.

O emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Ressalta-se que as informações prestadas pela companhia por meio do preenchimento do Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa devem estar consistentes com aquelas divulgadas em seu Formulário de Referência. Por exemplo, no caso de resposta afirmativa quanto a adoção de procedimentos de avaliação da administração, a informação deverá estar consistente com a divulgação realizada no quadro 7.1 do Formulário de Referência.



No caso de resposta afirmativa quanto a existência de políticas, devidamente aprovadas pelos órgãos da administração, a companhia deverá disponibilizar essas Políticas por meio do Sistema Empresas.NET, utilizando a categoria correspondente. Esta orientação aplica-se também aos Regimentos e Códigos que integram as práticas de governança previstas no Código Brasileiro de Governança Corporativa.

Ainda, deve-se atentar para a obrigatoriedade de apresentação de justificativas pertinentes, em vez de apenas salvaguardas, nas hipóteses de não adoção ou de adoção parcial das práticas previstas no Informe.

As informações a serem divulgadas no Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa devem estar atualizadas até a data de entrega do documento.

Caso sejam realizadas alterações na governança dos emissores após a entrega do documento, o Informe não precisa ser reapresentado.

A apresentação desse Informe não é obrigatória para as companhias registradas na categoria B.

3.4 Assembleia Geral Ordinária – AGO

Segundo o enunciado do artigo 132 da Lei nº 6.404/76, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária (AGO) para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos e eleger os administradores e, se for o caso, os membros do Conselho Fiscal.

Nos termos do artigo 65, inciso III, da Resolução CVM nº 80/22, a não observância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 para a realização da assembleia geral ordinária é considerada infração de natureza grave.

Em 28.07.2020, foi editada a Lei nº 14.030/20, que, dentre outras medidas, introduziu o parágrafo 2º-A do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

O texto legal passou a permitir que a regulamentação da CVM poderia excepcionar a regra disposta no parágrafo 2º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

Nesse sentido, a Resolução CVM nº 81/22 descreve as condições para que as companhias realizem assembleias inteiramente digitais. Entretanto, é de se ressaltar que desde 2015 já era possível que as companhias disponibilizassem aos seus acionistas sistema eletrônico para (i) o envio do boletim de voto a distância (artigo 28, I); ou (ii) a participação a distância durante a assembleia (artigo 28, II).

A despeito da previsão normativa, verificou-se que as companhias abertas optavam por realizar suas assembleias gerais somente por meio presencial, com a participação remota se dando apenas por meio do boletim de voto a distância.

No cenário da pandemia de Covid-19, tornou-se impositiva a adoção de medidas que viabilizassem formas alternativas de realização de assembleias gerais, com o objetivo de compatibilizar o pleno exercício dos direitos dos acionistas com elevados padrões de segurança e proteção à saúde.



A CVM optou por uma regulamentação neutra sob o ponto de vista tecnológico, de modo que as mudanças não especificassem as condições de acesso e o modo de funcionamento das ferramentas que seriam utilizadas pelas companhias abertas para realizaram suas assembleias gerais digitais, optando por elencar os requisitos mínimos para seu funcionamento. Verificou-se que, desde então, esses novos procedimentos já vêm sendo adotados por diversas companhias.

Dentre tais aspectos, a companhia deve diligenciar para que o sistema eletrônico a que se refere o caput assegure o registro de presença dos acionistas e dos respectivos votos, bem como assegure a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente, a gravação integral da assembleia e a possibilidade de comunicação entre acionistas.

3.4.1 Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124 (vide item 3.4.3), que se acham à disposição dos acionistas os documentos abaixo indicados, devendo ser especificado nos anúncios o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos:

- a) o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- b) a cópia das demonstrações financeiras;
- c) o relatório dos auditores independentes;
- d) o parecer do Conselho Fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e
- e) demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Até no mínimo 5 (cinco) dias antes da data marcada para a realização da AGO, a companhia deverá publicar os documentos citados nas letras "a", "b" e "c" acima (parágrafo 3º do artigo 133). Destaca-se que, independentemente dessa publicação, o *caput* do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia.

A AGO que reúna a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, mas é obrigatória, contudo, a publicação dos documentos e o seu envio pelo Sistema Empresas.NET antes da realização da assembleia (parágrafo 4º do artigo 133).

De acordo com o artigo 133, parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76, o emissor está dispensado da publicação dos anúncios previstos no caput do referido artigo quando os documentos (notadamente as demonstrações financeiras) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO.



3.4.2 Proposta da Administração para AGO

a. Emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22

Quanto aos documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas quando da convocação da AGO, as companhias abertas registradas na Categoria A que possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado e possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia (com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria) deverão atentar para as disposições da Resolução CVM nº 81/22, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 9º a 25 dessa Resolução.

Cabe destacar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o caput desse artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, e neste mesmo prazo, devem estar disponíveis na página da CVM na Internet todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto na AGO.

Além disso, prevê o artigo 10 da Resolução CVM nº 81/22, para os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22, que, no mesmo prazo acima, os seguintes documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet:

- a) relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo (incluído nas Demonstrações Financeiras e no Formulário DFP – vide itens 3.2 e 3.3.3);
- b) cópia das demonstrações financeiras (encaminhadas pelo Sistema Empresas.NET vide item 3.2);
- c) comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do Formulário de Referência ("comentários dos diretores") (enviado, pelo Sistema Empresas.NET, na categoria "Assembleia", tipo "AGO" ou "AGO/E", espécie "Proposta da Administração", assunto "Comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia");
- d) relatório dos auditores independentes (incluído nas demonstrações financeiras e no Formulário DFP vide itens 3.2 e 3.3.3);
- e) parecer do Conselho Fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver (incluído nas demonstrações financeiras e no Formulário DFP vide itens 3.2 e 3.3.3, bem como encaminhado pelo Sistema Empresas.NET por força do inciso VI do artigo 33 da Resolução CVM nº 80/22, na categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata", assunto "Parecer acerca das demonstrações financeiras)";
- f) Formulário DFP (encaminhado pelo Sistema Empresas.NET vide Capítulo 9);



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- g) proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo A da Resolução (encaminhada pelo Sistema Empresas.NET pela categoria "Assembleia", tipo "AGO" ou "AGO/E", espécie "Proposta da administração", assunto "Destinação dos Resultados"); e
- h) parecer do comitê de auditoria, se houver (encaminhada pelo Sistema Empresas.NET pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Comitê de Auditoria", espécie "Ata", assunto "Parecer acerca das demonstrações financeiras" vide item 3.2).

Ressalte-se que a proposta da administração para destinação do lucro líquido, deverá conter, no mínimo, as informações exigidas no Anexo A da Resolução CVM nº 81/22, não devendo se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no edital de convocação.

Com relação às informações exigidas no Anexo A da Resolução CVM nº 81/22, cabe esclarecer que as informações a serem prestadas nos itens 2 e 5 do referido anexo possuem objetivos diferentes, quais sejam:

- no item 2, a companhia deve informar o montante total e o valor por ação dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, incluindo os valores já antecipados, ou seja, caso a companhia tenha aprovado a distribuição de dividendo e/ou juros sobre o capital próprio antecipadamente e ainda tenha valor a ser declarado, a informação a ser prestada é o somatório de ambos os valores (já antecipados e a ser declarado);
- no item 5, a companhia deve informar sobre a proposta de distribuição de dividendo e/ou juros sobre o capital próprio que será submetida à aprovação da assembleia, descontados eventuais valores já aprovados antecipadamente, estejam tais valores pagos ou não.

Adicionalmente, vale ressaltar que no item 5.d do Anexo A da Resolução CVM nº 81, deve ser informada a data que será utilizada para identificação dos acionistas que terão direito ao recebimento do dividendo e juros sobre o capital próprio a ser declarado na assembleia e não a data de pagamento do referido evento. A data ou o prazo de pagamento deve constar do item 5.b do mesmo anexo.

Recomenda-se também que as companhias divulguem na proposta da administração informação sobre a eventual incidência de tributo sobre os dividendos propostos.

Conforme decisão do Colegiado de 27.09.2011 (Processo CVM nº RJ2010/14687)⁶, as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício não são obrigadas a apresentar as informações indicadas no Anexo A da Resolução CVM nº 81/22.

As companhias que se enquadram nessa situação devem informar na Proposta da Administração que o Anexo A da Resolução CVM nº 81/22 não está sendo apresentado em função da apuração de prejuízo no exercício.

-

⁶ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110927 R1/20110927 D01.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O inciso V do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que a companhia deve colocar à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, além dos documentos indicados na Lei, os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. O parágrafo único do artigo 7º da Resolução CVM nº 81, por sua vez, determina que os documentos e informações nela exigidos deverão ser disponibilizados aos acionistas até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto se a Lei nº 6.404/76, a Resolução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

Em função disso, alerta-se os emissores que, caso a eleição de administradores ou membros do Conselho Fiscal ou a fixação de sua remuneração forem incluídas na ordem do dia da AGO, os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 deverão fornecer, no mínimo, os documentos e informações requeridos pelos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 81/22 no prazo de 1 (um) mês antes da data prevista para a realização do conclave.

Caso o estatuto social ou eventual política de nomeação ou indicação estabeleçam requisitos mínimos para a indicação de membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, a Proposta da Administração deve indicar a aderência do perfil dos candidatos a esses cargos aos referidos requisitos, permitindo, assim, a decisão informada dos acionistas.

Recomenda-se, ainda, a divulgação da ata da reunião do Conselho de Administração ou do Comitê de Nomeação, Indicação ou órgão equivalente, se houver, em que foi analisada a aderência dos indicados, aos referidos requisitos.

Tais informações devem ser incluídas na Proposta da Administração, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGO" ou "AGO/E", espécie "Proposta da administração", assunto "Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal" ou "Remuneração dos administradores e conselheiros".

Para atendimento ao exigido no artigo 11 da Resolução CVM nº 81/22, as companhias registradas na categoria A para as quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 devem apresentar as informações requeridas para os itens 7.3 a 7.6 do Formulário de Referência, nos termos do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22.

Para atendimento ao exigido no artigo 10, inciso III, e no artigo 13, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, as companhias registradas na categoria A para as quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 devem apresentar as informações requeridas para as seções 2 e 8 do Formulário de Referência, nos termos do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22. Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04.11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)⁷, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/768, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da companhia.

⁸ Artigo 141. (...) § 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) do total de votos

⁷ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104 R1/20141104 D16.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesse sentido, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros)⁹.

Em linha com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 11 da Resolução CVM nº 81/22.

No caso de companhias com *Depositary Receipts* negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação **sugerida** é pelo Sistema Empresas.NET, funcionalidade "IPE Online", na categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Outros Avisos", incluindo no **assunto** que se trata de indicação de candidatos a membro do Conselho de Administração/Conselho Fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Ademais, lembra-se que quanto às indicações de candidatos a membro do Conselho de Administração/Conselho Fiscal as companhias que adotarem obrigatoriamente ou facultativamente o voto a distância devem atentar para as disposições a esse respeito trazidas pela Resolução CVM nº 81/22 (vide item 7.2).

Chama-se a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

De forma a permitir uma melhor compreensão pelos investidores da proposta de remuneração (inciso I do artigo 13 da Resolução CVM nº 81/22) e subsidiar a decisão a ser por eles tomada, orienta-se que os emissores incluam, na proposta de remuneração, informações sobre:

conferidos pelas ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão."

68



- a) período a que se refere a proposta de remuneração (por exemplo, se da Assembleia Geral Ordinária atual até a próxima);
- b) valores aprovados na proposta anterior e valores efetivamente realizados, esclarecendo o motivo das eventuais diferenças; e
- c) eventuais diferenças entre os valores da proposta atual e da proposta anterior e os constantes do item 8 do Formulário de Referência da companhia, esclarecendo, por exemplo, se são decorrentes da não correspondência entre o período coberto pelas propostas () e o período coberto pelo Formulário de Referência (exercício social).

Sempre que a ordem do dia da assembleia incluir item sobre a prestação de compromisso de indenidade para os administradores, recomenda-se que a proposta da administração inclua as informações necessárias para a tomada de decisão pelos acionistas. Nesse sentido, sugere-se consulta ao Parecer de Orientação CVM nº 38, de 25.09.2018, ao Ofício Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item 7.13 do presente Ofício Circular.

Os documentos disponibilizados aos acionistas deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Resolução CVM nº 81/22, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a companhia deverá indicar no campo "Motivo da Reapresentação" o fato motivador da reapresentação. No caso de cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

Por fim, destaca-se que não há hipótese de dispensa de entrega da Proposta da Administração para os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22, uma vez que, no mínimo, a companhia deve fornecer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO o comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do Formulário de Referência, conforme exigido pelo artigo 10, inciso III, da Resolução CVM nº 81/22.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega da Proposta da Administração fora do prazo previsto no *caput* do artigo, se este documento for publicado antes da realização da assembleia.

Por fim, é importante salientar que o documento Boletim de Voto a Distância não deve fazer parte da proposta da administração à assembleia ou do manual de participação, por tratar-se de documento com regras específicas de apresentação e envio.



b. Emissores registrados na Categoria B e na Categoria A para as quais não se aplique a Resolução CVM nº 81/22

De acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22, as Propostas da Administração para as assembleias gerais serão obrigatórias apenas para as companhias registradas na Categoria A, autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa, e que possuam ações em circulação.

3.4.3 Edital de convocação de AGO

Nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação, para as companhias abertas, de 21 (vinte e um) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias, salvo em caso do atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

Entretanto, a SEP recomenda que o edital de convocação de AGO ou AGO/E seja publicado e divulgado no Sistema Empresas.NET com pelo menos 1 (um) mês de antecedência em relação à realização da assembleia, simultaneamente à Proposta da Administração.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGO já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da AGO em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76).

Os editais de convocação de AGO e AGO/E de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica "assuntos gerais" para matérias que dependam de deliberação assemblear.

Além disso, nos editais de convocação deve constar, obrigatoriamente:

- a) nas assembleias destinadas à eleição de membros do Conselho de Administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;
- b) caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;
- c) caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos acionistas, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 70/22, a companhia deve divulgar, por meio do "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, na categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Adoção do processo de voto múltiplo", que a eleição do Conselho de Administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Ademais, lembra-se que quanto à adoção do processo de voto múltiplo, as companhias que adotarem obrigatoriamente ou facultativamente o voto a distância devem atentar para as disposições a esse respeito trazidas pela Resolução CVM nº 81/22 (vide item 7.2).

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04.11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e RJ2013/4607)¹0, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹¹, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Cópia do edital de convocação da Assembleia Geral Ordinária deverá ser encaminhada à CVM, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipos "AGO" ou "AGO/E", espécie "Edital de Convocação", em até 21 (vinte e um) dias antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro, conforme o inciso VI do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22.

Lembra-se que Lei nº 12.431/11 alterou dispositivos da Lei nº 6.404/76, a qual passou a prever, no parágrafo único do artigo 121, que, nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da CVM.

¹⁰ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D16.html.

¹¹ Artigo 141. (...) § 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão."



A Resolução CVM nº 81/22 regulamentou o procedimento de voto a distância, conforme consta do item 7.2 do presente Ofício Circular.

As companhias também poderão realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos na referida Resolução.

Considera-se que a assembleia é realizada:

- de modo exclusivamente digital, caso os acionistas somente possam participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto; e
- II. de modo parcialmente digital, caso os acionistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto.

Destaca-se que assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia.

O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia, podendo a companhia solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no referido anúncio. A companhia poderá exigir do acionista que pretende participar pelo sistema eletrônico, na forma do artigo 28, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, o depósito dos documentos a que se refere o parágrafo 1º em até 2 (dois) dias antes da data de realização da assembleia.

Sem prejuízo do disposto no artigo 141, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, recomenda-se que as companhias, nos avisos de convocação das assembleias, destaquem a importância de que os pedidos de voto múltiplo sejam feitos com antecedência, de modo a facilitar seu processamento pela companhia e a participação dos demais acionistas, nacionais e estrangeiros.

3.4.4 Sumário e ata da AGO

Segundo o disposto nos incisos VIII e IX do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22, deverão ser enviados, pelo "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, os sumários de decisões da assembleia geral ordinária, no mesmo dia de sua realização, pela categoria "Assembleia", tipos "AGO" ou "AGO/E", espécie "Sumário das Decisões", bem como as atas das AGO, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação pela categoria "Assembleia", tipos "AGO" ou "AGO/E", espécie "Ata".

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (previsto no inciso VIII do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22) não se confunde com a ata da AGO (prevista no inciso IX do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22), que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso VIII do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Destaca-se que a Resolução CVM nº 80/22 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 33 e no parágrafo 1º do artigo 34. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destaca-se que, nos termos do inciso IX do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22, a ata da AGO deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto. Além disso, a ata deve conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGO arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação e de aprovação de determinada matéria. Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sem prejuízo da divulgação do mapa final de votação detalhado previsto no artigo 48, parágrafo 6º, inciso II da Resolução CVM nº 81/22.

Por fim, destaca-se que, caso a assembleia seja suspensa por algum motivo, o envio do sumário e/ou ata deverá ser realizado com a informação de que a referida assembleia foi suspensa, o motivo da mencionada suspensão, e que posteriormente os trabalhos serão retomados. A retomada da assembleia ensejará a reapresentação do respectivo sumário e/ou ata.

3.4.5 Remuneração dos administradores/conselheiros fiscais

Nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76, "a assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação". Esse montante deve englobar toda e qualquer forma de remuneração incluindo, mas não se limitando a, salário, pró-labore, remuneração variável, outorga de ações ou opções, benefícios diretos e indiretos, nos termos do CPC 33 (R1) — Benefícios a Empregados.

Destaca-se que o Colegiado da CVM manifestou entendimento em reunião realizada em 08.12.2020 (Processo CVM nº 19957.007457/2018-10¹²) de que os encargos sociais de ônus do empregador não estão abrangidos pelo conceito de "benefício de qualquer natureza" de que trata o artigo 152 da Lei nº 6.404/76, não integrando os montantes de remuneração global ou individual sujeitos à aprovação pela assembleia geral.

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 10.03.2015 (Processo CVM nº RJ2014/6629¹³), os valores pagos aos administradores com base no plano de opções de compra de ações, ou outros tipos de planos de remuneração baseada em ações, por integrarem a sua remuneração, devem ser aprovados na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404/76, assim como devem ser atendidas as exigências de divulgação no Formulário de Referência (itens relativos à remuneração dos administradores e planos de remuneração baseados em ações) e observadas as disposições dos artigos 13 e 14 da Resolução CVM nº 81/22.

¹² Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201208_R1/20201208_D1361.html.

¹³ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2015/20150310 R1/20150310 D9342.html e http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2015/20150602 R1/20150206 D9342.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No que se refere à remuneração do conselheiro fiscal, o parágrafo 3º do artigo 162 da Lei nº 6.404/76, estabelece que esta não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados na participação nos lucros.

Lembra-se que os membros do Conselho de Administração podem verificar se a administração da companhia aberta observa o citado dispositivo através das informações divulgadas na seção 8 do Formulário de Referência, devendo ser atualizadas anualmente, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22.

Além disso, a descrição detalhada da composição da remuneração dos diretores deve constar da respectiva proposta da administração em que for deliberada, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução CVM nº 81/22.

Caso o conselheiro entenda que esses dados não são suficientes para atestar o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 162 da Lei nº 6.404/76, poderá, a seu exclusivo critério, solicitar informações adicionais aos administradores, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 163 da referida Lei.

Ressalta-se que o Colegiado da CVM, por maioria, em reunião realizada em 27.08.2019, com relação ao Processo CVM nº 19957.007396/2017-00, manifestou seu entendimento no sentido de que "não cabe ao regulador exigir que a assembleia geral das companhias abertas aprove também o montante da remuneração de administradores que ocupem cargo na administração de sociedades controladas – sejam elas subsidiárias integrais ou não – pelas funções nelas exercidas". Segundo seu entendimento, a melhor interpretação do comando do artigo 152 da Lei nº 6.404/76 é a de que cabe à assembleia geral de cada companhia aprovar a remuneração de seus próprios administradores pelo cargo nela exercido, observados os critérios gerais nele previstos – que servem como balizadores para a decisão assemblear – , sem prejuízo, contudo, da adoção de mecanismos de governança que permitam aos acionistas da companhia definir a instrução de voto nas assembleias da controlada.

Por fim, recomenda-se, nos casos em que administradores da companhia aberta, que também ocupam cargos de administradores nas subsidiárias integrais e controladas, e recebem sua remuneração, tanto diretamente, através da própria companhia, quanto indiretamente, através dessas subsidiárias integrais e controladas, que levem ao escrutínio da assembleia geral da companhia aberta, tanto a parcela suportada pela própria companhia quanto a parcela suportada por suas subsidiárias integrais e controladas.

3.5 Relatório e comunicações do agente fiduciário

A Lei nº 6.404/76 determina, nas alíneas "b" e "c" do parágrafo 1º do artigo 68, que os agentes fiduciários devem, respectivamente:

 a) anualmente, elaborar e colocar à disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, relatório informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, devendo constar no relatório, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;



b) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

Desse modo, cabe aos emissores de debêntures admitidas à negociação em mercados regulamentados no Brasil encaminhar o relatório previsto no inciso X do artigo 22 da Resolução CVM nº 80/22, via "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, por meio da categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Relatório de Agente Fiduciário", em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

Além disso, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, as comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao artigo 68, parágrafo 1º, alínea "c" da Lei nº 6.404/76 devem ser encaminhadas pelos emissores à CVM, imediatamente após o recebimento da notificação enviada pelo agente fiduciário, por meio do "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Notificação do agente fiduciário aos debenturistas", conforme previsto nos artigos 33, inciso XIX, e artigo 34, inciso IX, ambos da Resolução CVM nº 80/22.

4 Principais Informações Eventuais

4.1 Ato e fato relevante

Nos termos do artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Na Resolução CVM nº 44/21, por sua vez, são regulados a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Conforme instrui o parágrafo 7º do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados, inclusive para adoção do canal previsto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, deve ser precedida de (i) atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do artigo 17 da Resolução CVM nº 44/21; (ii) atualização do Formulário Cadastral da companhia; e (iii) divulgação da mudança a ser implementada, na forma até então utilizada pela companhia para divulgação dos seus fatos relevantes. Em caso de substituição do portal de notícias com página na Internet utilizado para divulgação de atos e fatos relevantes por outro, é necessário atualizar o Formulário Cadastral e divulgar fato relevante a respeito do assunto, mas não há necessidade de promover alteração na política de divulgação de ato ou fato relevante.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Segundo o artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao DRI enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios (definido no artigo 2º dessa Resolução), bem como garantir sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

Seguindo a orientação do artigo 5º da Resolução CVM nº 44/21, a divulgação do ato ou fato relevante deve ser feita, sempre que possível, antes do início (preferencialmente, com pelo menos uma hora de antecedência em relação a abertura da sessão de negociação) ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Ainda que a Resolução preveja a possibilidade de divulgação de fato relevante antes do início dos negócios em mercado, entende-se como uma boa prática que a **divulgação ocorra preferencialmente após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados**, possibilitando um período maior para que os investidores possam analisar os efeitos decorrentes da informação divulgada.

Caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, esta deve ser feita pelo menos com uma hora de antecedência, a fim de evitar atrasos no início das negociações.

Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores deverá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.

O envio do arquivo com o texto do ato ou fato relevante deve se dar por intermédio do "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, categoria "Fato Relevante", antes ou simultaneamente à sua divulgação pelos canais previstos no artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução CVM nº 44/21 (jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia ou portal de notícias presente na Internet), informando-se os respectivos locais e datas de divulgação. A divulgação de informação que se caracterize como fato relevante não deve, em nenhuma hipótese, ser feita na categoria "Comunicado ao Mercado", Tipo: "Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes" (vide item 4.1.1).

A obrigatoriedade da divulgação através do "IPE Online" do Sistema Empresas.NET independe da categoria de registro do emissor, conforme determinando no artigo 33, inciso X, e no artigo 34, inciso VI, da Resolução CVM nº 80/22.



A legislação societária não impede que informações relevantes sejam veiculadas e discutidas em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Contudo, zelando pelo tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, e de forma a impedir, inclusive, a possibilidade de uso de informação privilegiada, ela exige que o fato relevante em questão seja divulgado, prévia ou simultaneamente à reunião, para todo o mercado, conforme determinado no *caput* e parágrafo 3º do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21.

Caso os acionistas controladores, diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CVM nº 44/21.

Excepcionalmente, segundo o parágrafo 5º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e o *caput* do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, os atos ou fatos relevantes podem deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua divulgação porá em risco interesse legítimo da companhia.

No caso em que acionistas controladores ou administradores entenderem que a revelação do ato ou fato relevante pode colocar em risco interesse legítimo da companhia, <u>poderá</u> ser dirigido à SEP requerimento de exceção à imediata divulgação, por meio de: (i) correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP em que conste como assunto "pedido de confidencialidade"; ou (ii) envelope lacrado, no qual deverá constar, em destaque, a palavra "confidencial", conforme artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução CVM nº 44/21.

Não obstante, por força do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, os administradores e acionistas controladores ficam obrigados a, diretamente ou através do DRI, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

A fim de dar efetividade à regra de divulgação imediata nos casos acima mencionados, o DRI, sempre que possível, deve preparar um documento sobre o ato ou fato relevante mantido em sigilo que possa ser divulgado nas hipóteses previstas no citado dispositivo. É aconselhável, ainda, que o DRI tenha à disposição documentos pré-aprovados e vertidos para os idiomas de todos os países em que os valores mobiliários são admitidos à negociação, para que possa efetuar a divulgação de forma rápida em caso de urgência.

Nesses casos, deve-se também observar o parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CVM nº 44/21, que trata da divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Destaca-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928¹⁴ e do PAS CVM nº 24/05¹⁵). Caso a informação relevante escape ao controle da administração ou ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado. Vai igualmente neste sentido o voto do Diretor Relator Marcelo Trindade ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº 04/04¹6:

O Fato Relevante, quando consumada a negociação, foi apenas a conclusão de uma sucessão de eventos relevantes sobre os quais o mercado não estava oficialmente informado [...]. Estudos mais aprofundados em finanças, notadamente nos Estados Unidos, confirmam que o momento do fato relevante, na maior parte das vezes, não é representado por um evento objetivo localizado no tempo, que de forma clara e definitiva simbolize a ocorrência relevante nos negócios da companhia. Verificou-se naqueles estudos que, frequentemente, o fato isolado (a assinatura de um contrato, por exemplo) não é suficiente para capturar, de uma só vez, o impacto de uma informação relevante. Além disso, cada vez mais o mercado tenta se antecipar à divulgação de informações, ao invés de aguardá-las passivamente, fazendo apostas quanto aos eventos que serão anunciados, independentemente da importância do anúncio em si, o que também dificulta a identificação de eventos relevantes no tempo.

Assim sendo, nos casos em que se identifiquem falhas na divulgação de ato ou fato relevante, sem prejuízo da investigação de eventual utilização de informação privilegiada, o DRI, bem como os acionistas controladores, demais diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, estão sujeitos à apuração de responsabilidade pela eventual infração aos citados artigos 3º, 4º e 6º da Resolução CVM nº 44/21 e aos artigos 155, parágrafo 1º, e 157, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme o caso.

Uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor, por meio do Sistema Empresas.NET, funcionalidade "IPE online" ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da B3.

A decisão quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é da competência da própria administração da companhia, cabendo à CVM zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a transparência e coibindo a assimetria de informações.

Nesse sentido, cabe alertar que compete aos administradores e acionistas controladores, além das demais pessoas indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, avaliar a necessidade de divulgação de sentenças proferidas no âmbito de processos, inclusive arbitrais, de que tenham conhecimento, quando essas puderem se caracterizar como informação relevante, capaz de afetar as decisões dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela companhia.

¹⁴ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2007/20070417 RJ20065928.html.

¹⁵ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2008/20081007 http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2008/20081007 http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2008/20081007 http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2008/20081007 <a href="http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sancionadores/sanciona

¹⁶ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20060628 PAS 0404.pdf.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Da mesma forma, é necessário que a administração da companhia avalie a relevância das informações veiculadas em prévias operacionais, as quais deverão ser divulgadas em estrita observância aos ditames previstos na Resolução CVM nº 44/21, ressaltando, inclusive, que são informações preliminares, além de deixar claro se foram auditadas ou não.

As informações, objeto de divulgação, deverão estar expressas em linguagem clara e objetiva, devendo ser verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução CVM nº 44/21, e nos artigos 15 a 20 da Resolução CVM nº 80/22.

Por exemplo, a companhia deve eximir-se de emitir juízo de valor, sobretudo no que diz respeito ao andamento de disputas judiciais e decisões nelas proferidas, as quais devem refletir o exato teor de tais decisões.

Ressalta-se ainda que se aplicam às divulgações realizadas em mídias sociais (incluindo *lives*, ou seja, transmissões "ao vivo" de apresentações com a presença de representantes de companhias abertas, usualmente organizadas por uma terceira parte, que não a própria companhia (ver item 4.23) as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações, notadamente as que disciplinam a divulgação de informações relevantes (Resolução CVM nº 44/21) e estabelecem regras gerais sobre conteúdo e forma das informações que os emissores devem observar (artigos 15 a 20 da Resolução CVM nº 80/22). Isso significa, por exemplo, que os administradores e acionistas controladores: (a) só podem divulgar informações relativas a atos ou fatos relevantes em redes sociais, após ou simultaneamente à divulgação dessas informações pelos meios de comunicação hoje admitidos na Resolução CVM nº 44/21; e (b) devem divulgar nas redes sociais, assim como em qualquer outro meio ou documento, informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 15 da Resolução CVM nº 80/22.

Ademais, conforme disposto no artigo 7º-D da Resolução CVM nº 80/22, caso o pedido de registro de emissor e/ou de oferta pública de distribuição de valores mobiliários apresentado sob análise reservada escape ao controle, é responsabilidade do emissor sua divulgação imediata, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

Respaldada no artigo 3º, parágrafo 6º, e no artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, a CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre o ato ou fato relevante, bem como solicitar esclarecimentos adicionais sobre a sua divulgação.

Lembra-se que a eventual prestação a esclarecimentos adicionais solicitados pela CVM não substitui a obrigação inicial de divulgação do ato ou fato relevante que levou à referida solicitação. Neste sentido, caso a CVM estipule prazo para que sejam prestados esclarecimentos adicionais, e o diretor de relações com investidores venha a observar esse prazo, ainda assim tal diretor poderá ser responsabilizado caso constatado que ele já devesse ter promovido a divulgação de fato relevante antes de qualquer solicitação por parte da CVM.

Aproveita-se para lembrar a íntegra do Comunicado ao Mercado CVM nº 02/16, divulgado em 02.06.2006 (quando da vigência das Instruções CVM nº 358/02 e nº 480/09, hoje substituída pela Resolução CVM nº 44/21), disponível no *link* https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/comunicado-ao-mercado-n-02-2016-bae3c5764cf14c3a906c57cf2be7219d:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Tendo em vista o prejuízo às decisões de investimento e os possíveis abusos propiciados pela assimetria informacional, a CVM considera importante reforçar os deveres e responsabilidades que envolvem a adequada disseminação das informações, que não se restringem às atribuições do diretor de relações com investidores.

O artigo 157, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76, bem como artigo 2º da Instrução CVM 358 (vigente à época), determinam a divulgação ao mercado de qualquer ato ou fato relevante que possa influir "de modo ponderável": (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão das companhias abertas ou a eles referenciados; ou (ii) na decisão de comprar, vender ou manter tais títulos, ou mesmo de exercer quaisquer direitos a eles inerentes.

Ademais, o referido artigo 2º esclarece que o ato ou fato relevante pode decorrer de decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, bem como de eventos externos à companhia, de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro, ocorrido ou relacionado aos seus negócios.

Para assegurar o acesso ordenado e equitativo do mercado a tais informações, a Instrução CVM 358 (vigente à época) imputa ao DRI das companhias abertas o dever de divulgá-las, de modo claro e preciso, pelos canais oficiais de comunicação, além de zelar pela sua ampla e imediata disseminação (artigo 3º).

Excepcionalmente, caso acionistas controladores ou administradores entendam que a revelação de determinada informação relevante possa comprometer interesse legítimo da companhia naquele momento, a Instrução CVM 358 (vigente à época) autoriza a sua não divulgação imediata. Entretanto, havendo vazamento da informação, ainda que a fonte não tenha sido a companhia, ou oscilação atípica envolvendo os valores mobiliários de sua emissão, a informação deve ser prontamente divulgada ao mercado pelo DRI e, apenas diante de sua omissão, pelos controladores ou administradores que tiverem acesso à informação (artigo 6º).

A referida Instrução (vigente à época) reconhece também que o DRI pode não ter ciência de todos os fatos potencialmente relevantes passíveis de divulgação.

Porém, havendo oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia, é **responsabilidade** do DRI averiguar, de maneira proativa, a existência de informações que devam ser divulgadas ao mercado (artigo 4º, parágrafo único), o que deve ocorrer, também, diante de questionamentos da CVM ou de entidade autorreguladora (artigo 4º, caput).

Por outro lado, a norma também **obriga** acionistas controladores, diretores, conselheiros, empregados e membros de órgãos estatutários a **manter o DRI informado** sobre qualquer informação relevante de que tenham conhecimento (artigo 3º, parágrafo 1º).

Em linha com tais obrigações, a CVM ressalta a necessidade de que as pessoas que, por seu cargo ou posição, ainda que não diretamente ligados à companhia, tenham acesso a informações que possam influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários por ela emitidos, **atuem de maneira articulada com os canais institucionais da companhia aberta e comuniquem tais informações ao DRI antes de lhes darem publicidade**. Desse modo, o DRI poderá agir tempestivamente para fornecer ao mercado informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme previsto no artigo 14 da instrução CVM nº 480 (vigente à época).

Reitera-se que, como mencionado acima, não necessariamente tais informações relevantes têm origem na própria companhia, podendo decorrer de eventos externos como, por exemplo, alterações estratégicas em setores específicos da economia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por fim, a CVM ressalta que as responsabilidades e orientações aqui referidas são aplicáveis às companhias abertas, inclusive sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Alerta-se que, nos termos do artigo 19 da Resolução CVM nº 44/21, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições contidas na referida Resolução.

4.1.1 Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado

A Resolução CVM nº 44/21 conceitua como ato ou fato relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Diferentemente do Comunicado ao Mercado, a divulgação de ato ou fato relevante está submetida a uma formalidade específica: a divulgação imediata à CVM, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão em que a companhia aberta negocia os seus valores mobiliários e divulgação pela imprensa (publicação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pela companhia) ou por portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade). O encaminhamento à CVM e à bolsa se dá por meio do arquivamento da informação no "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, na categoria "Fato Relevante".

O "Comunicado ao Mercado" representa uma categoria que foi criada no "IPE Online" do Sistema Empresas.NET para a divulgação das comunicações previstas na Resolução CVM nº 44/21 (tal como o comunicado de aquisição ou de alienação de participações relevantes previsto no artigo 12, cuja publicação somente é exigida nas hipóteses previstas no parágrafo 5º desse artigo) ou de outras informações não caracterizadas como ato ou fato relevante, que a companhia entenda como úteis de serem divulgadas aos acionistas ou ao mercado (tal como o material divulgado em reuniões com analistas etc.). Também são arquivados nessa categoria, por exemplo, os esclarecimentos prestados pelas companhias sobre consultas formuladas pela CVM ou pela bolsa. Cabe ressaltar que para cada um desses casos há um "tipo" apropriado dentro da "categoria" escolhida, no "IPE Online" do Sistema Empresas.NET.

A distinção entre o ato ou fato relevante e o "Comunicado ao Mercado" está, portanto, no conteúdo da informação divulgada. Caso a companhia entenda que a informação tem o potencial de afetar as cotações ou decisões de investimento, ela deverá ser tratada internamente e divulgada da maneira exigida para as informações relevantes, que inclui a publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia ou a divulgação em portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade), conforme previsto na Resolução CVM nº 44/21.



Cabe esclarecer que não há exigência de que a divulgação da informação relevante seja feita com a colocação de um título específico no documento, tal como "Fato Relevante" (como ocorre na divulgação das demonstrações financeiras ou de atas de reunião de órgãos da administração em que haja deliberação que se caracterize como ato ou fato relevante), muito embora seja útil e recomendável para a boa comunicação com os acionistas e o mercado que haja um indicativo da importância da informação divulgada.

Recomenda-se que a companhia inclua em sua política de divulgação todas as informações possíveis e necessárias para dar o máximo de previsibilidade ao mercado sobre como a companhia lida com suas divulgações, respeitada a Resolução CVM nº 44/21.

Por exemplo, pode-se citar divulgações relativas métricas operacionais por meio de Comunicado ao Mercado. A princípio, não há impedimento em que se faça tais divulgações por Comunicado, desde que essas informações não constituam Fato Relevante nos termos da Resolução CVM nº 44/21. Para isso, os dados ou métricas divulgados não devem permitir uma inferência direta sobre o resultado financeiro da Companhia, nem devem representar um múltiplo que seja comumente utilizado para cálculo de *valuation* de companhia daquele setor, pois nesses casos se estará diante de uma possível antecipação de informação financeira, informação de natureza relevante conforme item 3.2.2 deste Ofício Circular.

Caso a companhia adote a prática de divulgação de dados e métricas operacionais, recomenda-se que esta prática esteja prevista em sua Política de Divulgação, contendo os seguintes requisitos: (i) estabeleça quais os dados ou métricas que serão divulgados, contendo uma definição precisa do indicador, se necessário; (ii) defina a periodicidade da divulgação (mensal, trimestral etc.); (iii) fixe a data, ou período, para a referida divulgação (por exemplo, entre o 5º e o 7º dia útil de cada mês); e (iv) determine que a divulgação seja feita com periodicidade regular, evitando assim a discricionariedade na divulgação. Ainda, recomenda-se que a alteração da Política, para inclusão ou exclusão de tal previsão, seja precedida ou acompanhada da divulgação de Fato Relevante sobre o assunto.

Ressalta-se que, mesmo que a divulgação dos dados e métricas por meio de Comunicado ao Mercado esteja prevista em sua Política, a administração da Companhia deverá avaliar, a cada divulgação, a eventual necessidade de fazer a divulgação por meio de Fato Relevante, principalmente se os dados ali contidos apresentem uma grande variação em relação aos períodos anteriores ou à expectativa do mercado. Além disso, caso a divulgação desses dados e métricas operacionais decorra de exigência normativa do órgão regulador ou do Poder Concedente, ou de cláusula contratual, como nos casos de contratos de concessão, recomenda-se incluir no Comunicado ao Mercado a referência ao documento que exigir tal divulgação.

4.1.2 Informações mínimas necessárias a serem divulgadas quando da aquisição de sociedade (ou de participação societária em outra sociedade)

O regramento do mercado de capitais brasileiro elege como um de seus princípios fundamentais o *full* and *fair disclosure*, por meio de sua inserção na Lei que norteia o mercado de valores mobiliários (Lei nº 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (Lei nº 6.404/76). O princípio em questão tem como resultado o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Os princípios e regras explícitos ou implícitos nas normas que regem a matéria são fundamentais ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que buscam assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes. Pretende-se, com o fato relevante ou comunicado ao mercado, garantir a confiabilidade do mercado, de uma forma que todo o mercado deve ter a mesma informação e, ao mesmo tempo, essa informação deve representar a informação necessária e disponível para que se tome uma decisão de investimento.

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nos casos excepcionais em que haja um interesse social legítimo a justificar o sigilo, é possível que administração da companhia aberta deixe temporariamente de divulgar fato relevante sobre determinado ato ou fato negocial, como exceção à divulgação imediata prevista no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21.

Entretanto, no momento que a administração decida pela divulgação de aquisição de outra companhia (ou de participação societária em outra companhia), seja por meio de fato relevante ou de comunicado ao mercado, deve fazer constar do documento divulgado as informações relevantes disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, o que inclui as principais condições do negócio (preço, forma de pagamento etc.), além de informações financeiras (receita, EBITDA, lucro etc.) e/ou operacionais do negócio adquirido, de forma a atender aos requisitos previstos nos artigos 15 e 18 da Resolução CVM nº 80/22.

4.2 Assembleia Geral Extraordinária (AGE), Assembleia Especial (AGESP) e Assembleia de Debenturistas (AGDEB)

Em 28.07.2020 foi editada a Lei nº 14.030/20, que, dentre outras medidas, criou o parágrafo 2º-A do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. O texto legal passou a permitir que a regulamentação da CVM poderia excepcionar a regra disposta no parágrafo 2º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

Nesse sentido, a Resolução CVM nº 81/22 descreve as condições para que as companhias realizem assembleias inteiramente digitais. Entretanto, é de se ressaltar que desde 2015 já era possível que as companhias disponibilizassem aos seus acionistas sistema eletrônico para (i) o envio do boletim de voto a distância (artigo 28, I); ou (ii) a participação a distância durante a assembleia (artigo 28, II).

A despeito da previsão normativa, verificou-se que as companhias abertas optaram por realizar suas assembleias gerais somente por meio presencial, com a participação remota se dando apenas por meio do boletim de voto a distância.

No cenário da pandemia da Covid-19, tornou-se impositiva a adoção de medidas que viabilizem formas alternativas de realização de assembleias gerais, com o objetivo de compatibilizar o pleno exercício dos direitos dos acionistas com elevados padrões de segurança e proteção à saúde.

A CVM optou por uma regulamentação neutra sob o ponto de vista tecnológico, de modo que as mudanças não especificassem as condições de acesso e o modo de funcionamento das ferramentas que seriam utilizadas pelas companhias abertas para realizaram suas assembleias gerais digitais, optando por elencar os requisitos mínimos para seu funcionamento.



Dentre tais aspectos, a companhia deve diligenciar para que o sistema eletrônico a que se refere o *caput* assegure o registro de presença dos acionistas e dos respectivos votos, bem como assegure a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente, a gravação integral da assembleia e a possibilidade de comunicação entre acionistas.

Cabe destacar que a Resolução CVM nº 81/22, dispõe, em seu capítulo V, sobre assembleia de debenturistas.

4.2.1 Edital de convocação de AGE, AGESP e AGDEB

Nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral de acionistas de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação, para as companhias abertas, de 21 (vinte e um) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias, salvo em caso do atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, aplica-se à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto na referida Lei sobre a assembleia geral de acionistas.

A despeito do aumento do prazo de convocação para 21 (vinte e um) dias estabelecido a partir da alteração trazida pela Lei nº 14.194/21, continua sendo recomendável que as companhias adotem, sempre que possível, o prazo mínimo de 1 (um) mês para a convocação da AGE, AGESP e AGDEB, a exemplo do que já exige o artigo 10 da Resolução CVM nº 81/22 para a Proposta da Administração da AGO, para que os acionistas, debenturistas ou titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário tenham tempo suficiente para analisar as deliberações a serem tomadas e, eventualmente, se articulem para participar da assembleia.

Recomenda-se ainda que o emissor de ações que sirvam de lastro para programa de DR patrocinado convoque a assembleia geral com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sobretudo nos casos em que a espécie ou classe de ações que lastreiem os certificados tenha direito a voto em qualquer das matérias constantes da ordem do dia da respectiva assembleia.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGE, AGESP e AGDEB já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da assembleia em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76).

Assim como no caso das AGO, os editais de convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE), Assembleias Especiais (AGESP) e Assembleias de Debenturistas (AGDEB) de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica "assuntos gerais" para matérias que dependam de deliberação assemblear.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, nos editais de convocação deve constar, obrigatoriamente:

- a) nas assembleias destinadas à eleição de membros do Conselho de Administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;
- b) caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;
- c) caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos acionistas, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 70/22, a companhia deve divulgar, por meio do "IPE Online" do Sistema Empresas.NET, na categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Adoção do processo de voto múltiplo", que a eleição do Conselho de Administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Ademais, lembra-se que quanto à adoção do processo de voto múltiplo, as companhias que adotarem obrigatoriamente ou facultativamente o voto a distância devem atentar para as disposições a esse respeito trazidas pela Resolução CVM nº 81/22 (vide item 7.2).

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04.11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e RJ2013/4607)¹⁷, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹³, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

¹⁷ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104 R1/20141104 D16.html.

¹⁸ "Artigo 141. (...) § 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Consoante o inciso I dos artigos 33 e 34 da Resolução CVM nº 80/22, os emissores devem encaminhar, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGE", "AGESP", "AGDEB", espécie "Edital de Convocação", os editais de convocação das assembleias extraordinárias, especiais, de debenturistas e de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário, cujas publicações seguem os moldes do artigo 124, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76. Lembra-se que Lei nº 12.431/11 alterou dispositivos da Lei nº 6.404/74, que passou a prever no parágrafo único do artigo 121 que, nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da CVM.

A Resolução CVM nº 81/22 regulamentou o procedimento de voto a distância, conforme consta do item 7.2 do presente Ofício Circular.

As companhias também poderão realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital, desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos na referida Resolução.

Considera-se que a assembleia é realizada:

- de modo exclusivamente digital, caso os acionistas somente possam participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto; e
- II. de modo parcialmente digital, caso os acionistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto.

Destaca-se que assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia.

O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia, podendo a companhia solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no referido anúncio.

A companhia poderá exigir do acionista que pretende participar pelo sistema eletrônico, na forma do artigo 28, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, o depósito dos documentos a que se refere o parágrafo 1º em até 2 (dois) dias antes da data de realização da assembleia.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, recomenda-se que as companhias, nos avisos de convocação das assembleias, destaquem a importância de que os pedidos de voto múltiplo sejam feitos com antecedência, de modo a facilitar seu processamento pela companhia e a participação dos demais acionistas, nacionais e estrangeiros.



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.2.2 Proposta da Administração para AGE, AGESP e AGDEB

 a. Proposta da Administração – Categoria A – companhias que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores e possuam ações em circulação

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso II do artigo 33 da Resolução CVM nº 80/22, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE, AGESP ou AGDEB deverão ser postos à disposição dos acionistas ou dos debenturistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. Além disso, os emissores de valores mobiliários registrados na Categoria A que estejam autorizados por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores e possuam ações em circulação devem enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias extraordinárias, especiais e de debenturistas¹º por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("IPE Online" no Sistema Empresas.NET), conforme determina o inciso II do artigo 33 da Resolução CVM nº 80/22.

No caso dos emissores registrados na Categoria A, para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22, cumpre alertar que a Resolução passou a dispor sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Resolução. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados à CVM, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET (vide Capítulo 9), até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Resolução CVM nº 81/22 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.

Assim, quando da convocação de assembleia geral de acionistas, os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 deverão atentar para as disposições da referida Resolução, especialmente no que diz respeito ao disposto em seus artigos 9º a 25.

O encaminhamento dos documentos e informações exigidos nos artigos 9º e 11 a 25 para os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 deve ser feito, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na forma abaixo especificada, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral:

a) informações previstas no artigo 9º da Resolução CVM nº 81/22, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", espécie "Proposta da Administração", assunto "Matéria de interesse especial de parte relacionada";

¹⁹ Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, combinado ao parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e ao inciso II do artigo 30 da Resolução CVM nº 80/22, os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas na assembleia geral de debenturistas deverão ser postos à disposição, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. Estes documentos e as informações necessárias ao exercício do direito de voto deverão ser disponibilizados ao público por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGDEB", espécie "Proposta da Administração".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- b) informações indicadas no artigo 11 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal";
- c) informações previstas no artigo 12 da Resolução CVM nº 81/22, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", espécie "Proposta da Administração", assunto "Reforma estatutária";
- d) Informações indicadas no artigo 13 da Resolução CVM nº 81/22 a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Remuneração dos administradores e conselheiros";
- e) informações indicadas no artigo 14 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Plano de Remuneração baseado em ações";
- f) informações indicadas no artigo 15 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Aumento de Capital", com exceção ao(s):
 - (i) parecer do Conselho Fiscal em aumento de capital (item 4 do Anexo C da Resolução CVM nº 81/22), a ser enviado pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata", assunto "Parecer sobre aumento de capital";
 - (ii) laudos e estudos que subsidiarem a fixação do preço de emissão em aumento de capital (item 5, letra "k", do Anexo C da Resolução CVM nº 81/22) a serem enviados pela categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Laudo de Avaliação", assunto "Laudo utilizado em aumento de capital";
 - (iii) laudo de avaliação de avaliação dos bens (item 5, letra "s", subitem "iii", do Anexo C da Resolução CVM nº 81/22) a ser enviado pela categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Laudo de Avaliação", assunto "Laudo de avaliação de bens".
- g) informações indicadas no artigo 16 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E" ou "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Emissão de debêntures" ou "Emissão de bônus de subscrição";
- h) informações indicadas no artigo 17 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Redução de Capital", com exceção ao Parecer do Conselho Fiscal em redução de capital (Item 3 do Anexo E da Resolução CVM nº 81/22), a ser enviado pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata", assunto "Parecer sobre redução de capital";
- i) informações indicadas no artigo 18 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", "AGESP", espécie "Proposta da administração", assunto "Criação de ações preferenciais ou alteração nas suas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização";



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- j) informações indicadas no artigo 19 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Redução do dividendo obrigatório";
- k) informações indicadas no artigo 20 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Aquisição de controle de outra sociedade", com exceção aos estudos e laudos que subsidiaram a negociação do preço de aquisição do controle (Item 13 do Anexo G da Resolução CVM nº 81/22), a serem enviados pela categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Laudo de avaliação", assunto "Laudo utilizado em aquisição de controle";
- I) informações indicadas no artigo 21 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Direito de Recesso", cabendo destacar que os laudos que servirem de base para o cálculo previsto no item 9, letra "a", do Anexo H da Resolução CVM nº 81/22 devem ser enviados pela categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Laudo de avaliação", assunto "Laudo com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM";
- m) informações indicadas no artigo 22 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração";
- n) informações indicadas no artigo 23 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Aquisição de ações de emissão da própria companhia" ou "Alienação de ações de emissão da própria companhia", conforme o caso;
- o) informações indicadas no artigo 24 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Aquisição de debêntures de emissão da própria companhia"; e
- p) informações indicadas no artigo 25 da Resolução CVM nº 81/22, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Escolha de Avaliadores".

Mesmo nos casos em que a assembleia venha a tratar de mais de um dos assuntos relacionados na Resolução CVM nº 81/22, deverá ser encaminhado, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, um único documento "Proposta de Administração" contendo os devidos anexos, fazendo menção, no assunto, aos respectivos itens da ordem do dia.

Ressalte-se que, mesmo quando os assuntos incluídos na ordem do dia da AGE ou da AGESP não estiverem previstos na Resolução CVM nº 81/22, será necessária a apresentação de uma proposta com as informações e documentos necessários para a compreensão dos acionistas da matéria a ser deliberada na assembleia. Isso porque, como previsto na Resolução CVM nº 80/22, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro. Nos termos do inciso II do artigo 33 da Resolução CVM nº 80/22, também se aplica à AGDEB a obrigatoriedade de apresentação de proposta com as informações e documentos necessários para a compreensão dos debenturistas da matéria a ser deliberada na assembleia.



Ademais, em qualquer caso, a proposta da administração não deve se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Em linha com o previsto no artigo 7º, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, e sem prejuízo do disposto no Capítulo III, Seção III da referida Resolução (vide item 7.2), as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 11 da Resolução CVM nº 81/22.

No caso de companhias com *Depositary Receipts* negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação **sugerida** é pelo Sistema Empresas.NET, funcionalidade "IPE Online", na categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Outros Avisos", incluindo no **assunto** que se trata de indicação de candidatos a membro do Conselho de Administração/Conselho Fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chama-se a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a companhia deverá indicar no campo "Motivo da Reapresentação" o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

Por fim, sempre que a ordem do dia da assembleia incluir item sobre a prestação de compromisso de indenidade para os administradores, recomenda-se que a proposta da administração inclua as informações necessárias para a tomada de decisão pelos acionistas

Nesse sentido, sugere-se consulta ao Parecer de Orientação CVM nº 38, de 25.09.2018, ao Ofício Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item 7.13 do presente Ofício Circular.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b. Proposta da Administração – Categoria B e companhias na Categoria A para as quais não se aplique a Resolução CVM nº 81/22

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE, AGESP ou AGDEB²⁰ deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral.

Nos termos do inciso II do artigo 34 da Resolução CVM nº 80/22, o emissor com registro de Categoria B deve enviar à CVM todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais de debenturistas ("AGDEB"), nos termos e prazos estabelecidos em lei.

O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto na AGDEB deverá se dar por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGDEB", espécie "Proposta da Administração", escolhendo os assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste ofício (vide item 4.2.2).

Os emissores registrados na Categoria B e os emissores Categoria A para os quais não se aplica a Resolução CVM nº 81/22 podem voluntariamente encaminhar os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas AGE e AGESP.

Aplicam-se às propostas mencionadas neste item os comentários constantes do item "a" acima, no que se refere ao conteúdo e forma de envio.

4.2.3 Sumário e ata da AGE, AGESP e AGDEB

Os emissores registrados nas Categorias A e B devem obrigatoriamente encaminhar, nos termos dos incisos III e IV dos artigos 33 e 34 da Resolução CVM nº 80/22, os sumários das decisões, no mesmo dia da realização da assembleia, pelo Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipos "AGE", "AGESP" ou "AGDEB", espécie "Sumário das Decisões", bem como as atas das assembleias, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipos "AGE", "AGESP" ou "AGDEB", espécie "Ata".

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (prevista no inciso III dos artigos 33 e 34 da Resolução CVM nº 80/22) não se confunde com a ata da AGE ou da AGDEB (prevista no inciso IV dos artigos 33 e 34 da Resolução CVM nº 80/22), que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso III dos artigos 33 e 34 da Resolução CVM nº 80/22 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.

²⁰ Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, combinado ao parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e ao inciso II do artigo 34 da Resolução CVM nº 80/22, os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas na assembleia geral de debenturistas deverão ser postos à disposição, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto deverá se dar por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGDEB", espécie "Proposta da Administração".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Destaca-se que a Resolução CVM nº 80/22 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 33 e do parágrafo 1º do artigo 34. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destaca-se que, nos termos do inciso IV do artigo 33 (companhias registradas na Categoria A) e do inciso IV do artigo 34 (companhias registradas na Categoria B) da Resolução CVM nº 80/22, a ata da AGE, da AGESP ou da AGDEB deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto. Além disso, a ata deve conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGE, AGESP e AGDEB arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação.

Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

4.3 Projeções

A divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Resolução CVM nº 44/21, devendo, inclusive, a Política de Divulgação da companhia contemplar a adoção dessa prática. Segundo o inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, a modificação de projeções divulgadas pela companhia é um exemplo de fato relevante. Da mesma maneira, a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são considerados fatos relevantes, sendo, portanto, aplicáveis as determinações da Resolução CVM nº 44/21.

Caso a companhia decida divulgar projeções, estas devem ser embasadas em expectativas racionais, baseadas em julgamentos neutros, úteis para o investidor. Nesse sentido, projeções devem ter valores (ou intervalos de valores) e prazos bem definidos. A título exemplificativo, mas não exaustivo, algumas expectativas que, se divulgadas, em geral constituem projeções são: receitas, lucros, EBITDA, volumes de produção ou vendas, índices de endividamento etc. A quantificação, em termos de valores e prazos, faz com que tais informações configurem efetivas estimativas ou projeções, em vez de meras expectativas ou tendências.

A ausência de algum elemento em declarações ou divulgações (como, por exemplo, premissas relevantes, parâmetros, metodologias adotadas e prazos) por parte da companhia e seus administradores não retira a essência da projeção, apenas assinala que determinada declaração ou divulgação não atende aos requisitos de completude e consistência requeridos pelo artigo 15 da Resolução CVM nº 80/22 em todas as informações divulgadas pelo emissor. Cumpre ressaltar que a atuação da SEP, no que tange à análise das informações divulgadas pelas companhias ao mercado, busca evitar que sejam prestadas informações não oficiais, sem metodologia clara, e em desconexão com o seu planejamento.

O emprego de palavras ou expressões distintas de "projeção" ou "estimativa" não altera a essência de determinada declaração nem, portanto, sua capacidade de orientar acionistas, potenciais investidores, analistas ou outros profissionais sobre a expectativa da companhia em relação às informações divulgadas ao mercado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 3 do Formulário de Referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

A Resolução CVM nº 80/22, em seu artigo 21, prevê que a divulgação de projeções e estimativas é facultativa e determina que, quando o emissor decidir por divulgá-las, elas deverão ser:

- a) incluídas no Formulário de Referência;
- b) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- c) razoáveis; e
- d) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotados, sendo que, caso estes sejam modificados, o emissor deverá divulgar, no campo apropriado do Formulário de Referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas (parágrafo 3º).

Como determina o parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22, as projeções e estimativas deverão ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção, que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.

O emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo "Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais" dos Formulários DFP e ITR (vide itens 3.3.3 e 3.3.4), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22). Além disso, o Formulário de Referência (Item 3. Projeções) deve ser atualizado em até 7 (sete) dias úteis contados da alteração ou divulgação de novas projeções ou estimativas (inciso VIII do parágrafo 3º ou inciso V do parágrafo 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22), sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante, na forma do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21.

Ressalta-se que sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas (parágrafo 5º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22), não sendo cabível a remissão a termos genéricos como "Relatórios de analistas de mercado".

Caso a companhia faça uso de medições não contábeis, como, por exemplo, o LAJIDA – Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (ou EBITDA), deverá apresentar a reconciliação com as rubricas contábeis expressas diretamente nas demonstrações financeiras, em conformidade com a Resolução CVM nº 156/22.

Por fim, se as projeções divulgadas forem descontinuadas, esse fato deverá ser informado no campo próprio do Formulário de Referência, acompanhado dos motivos que levaram à sua perda de validade, bem como divulgado na forma de Fato Relevante.

4.4 Acordo de acionistas

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca da celebração de acordos de acionistas, nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar à CVM, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) Acordos de acionistas, seus aditivos e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento, na categoria "Acordo de Acionistas";
- b) Informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência, na categoria "Informações sobre acordo de acionistas previstos no artigo 33, inciso XVIII, da Resolução CVM nº 80/22".

Ressalta-se que a alteração de suas cláusulas, sua extinção em função de termo ou condição resolutiva, ou a celebração de novo acordo de acionistas implica sua atualização junto à CVM.

Acordos de acionistas que perderem a validade devem ser cancelados por meio da funcionalidade "Cancelamento de documentos" do Sistema Empresas.NET, informando no campo "Motivo do cancelamento" que o referido acordo de acionistas perdeu sua validade. O documento, mesmo cancelado, continuará disponível para consulta no site da CVM e da B3, no caso dos emissores lá listados, na condição de documento cancelado e constará o motivo de seu cancelamento.

4.5 Convenção de grupo de sociedades

De acordo com o inciso IX do artigo 33 da Resolução CVM nº 80/22, a sociedade controladora e suas controladas que constituírem, na forma do artigo 265 da Lei nº 6.404/76, grupos de sociedades, se obrigando a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos em comum, se encontram obrigadas a enviar cópia da convenção à CVM, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Convenção de Grupo de Sociedades", no prazo de até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura.

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.404/76, ao dispor sobre Grupos de Sociedades nos artigos 265 a 277 (Capítulo XXI), estipulou no parágrafo único do artigo 267 que somente os grupos organizados de acordo com o citado capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedades".

4.6 Pedidos e sentenças de falência

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou confissão de falência, nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, os emissores deverão apresentar à CVM, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, os seguintes documentos previstos no artigo 33, incisos XXV e XXVI, e no artigo 34, incisos XVI e XVII, da Resolução CVM nº 80/22, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor:

- a) pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, pela categoria "Pedidos de Falência";
- b) sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, pela categoria "Sentença de Falência", assuntos "Sentença denegatória do pedido de falência" ou "Sentença concessiva do pedido de falência", conforme o caso.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Alerta-se que a decretação de falência é uma das hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22 (vide item 3.3.2.b), bem como enseja a apresentação de nova versão do Formulário Cadastral, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22.

4.7 Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou decretação da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, os emissores deverão apresentar à CVM, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, os seguintes documentos previstos no artigo 33, incisos XX a XXIV, e no artigo 34, incisos XI a XV, da Resolução CVM nº 80/22, nos prazos assinalados:

- a) petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Petição Inicial";
- b) plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Plano de Recuperação";
- c) sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Sentenças";
- d) pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial";
- e) sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Sentenças".

Alerta-se que a decretação de recuperação judicial e a homologação judicial de recuperação extrajudicial são hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22 (vide item 3.3.2.b), bem como enseja a apresentação de nova versão do Formulário Cadastral, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22.

4.8 Negociações de administradores, de pessoas a eles ligadas e de controladas, coligadas e da própria companhia com valores mobiliários de emissão da companhia

O artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21 prevê a divulgação periódica das negociações realizadas:

a) por diretores e membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas criados por disposição estatutária;



b) pela própria companhia, por suas controladas e coligadas.

No caso das pessoas naturais acima referidas, conforme previsto no artigo 11, caput e parágrafo 4º, da Resolução CVM nº 44/21, a comunicação deve ser feita à companhia aberta (por meio do DRI), indicando a quantidade, as características, o preço e a data das transações e a forma de aquisição ou alienação dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, ou a ele referenciados, de que sejam titulares:

- a) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
- b) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
- c) quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.

Consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 11, as pessoas naturais mencionadas nesse artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente, incluindo o nome, qualificação e CPF ou CNPJ das citadas pessoas, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Cabe enfatizar, especialmente no que diz respeito às negociações efetuadas pelas pessoas naturais referidas no artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, que qualquer negócio por elas realizado deve ser reportado ao DRI e resultará na obrigatoriedade do envio das informações à CVM no prazo de 10 dias após o término do mês em que se verificar tal movimentação, independentemente de modificação do saldo final. É recomendável que tanto as pessoas mencionadas no *caput* do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21 quanto o DRI mantenham arquivados os comprovantes de envio e recebimento das mensagens trocadas acerca das movimentações efetuadas.

Outro ponto a ser destacado é que a comunicação deve abranger negócios com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia aberta e, se forem companhias abertas, suas controladoras e controladas. Instrumentos financeiros como ADRs estão abrangidos pelo artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21 e, portanto, devem ser informados, bem como cotas de fundos que apliquem em ações de companhias abertas.

Tanto no caso de negociações por parte de pessoas jurídicas como no caso de pessoas naturais, o DRI deverá enviar, nos termos do parágrafo 6º do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, as informações objeto do citado artigo, mensalmente à CVM, até 10 (dez) dias após o término de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas. Nesse sentido, nos meses em que o dia 10 coincidir com fins de semana ou feriados, as informações poderão ser apresentadas no dia útil seguinte.

Tais informações devem ser encaminhadas pelo Formulário Eletrônico Estruturado disponibilizado no Sistema Empresas.NET.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Com relação à funcionalidade descrita acima, uma vez finalizado o preenchimento do Formulário Individual de cada diretor, membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária será gerado, automaticamente, o Formulário Consolidado. Da mesma forma, ao se enviar o Formulário Individual, o sistema também enviará, automaticamente, o Formulário Consolidado.

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, solicita-se que as companhias, a exemplo do que já fazem diversos emissores, enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. As informações inseridas nos Formulários Eletrônicos Estruturados formarão três arquivos. Um deles contendo dados das posições individuais detidas por cada administrador ou pessoa ligada. Outro contendo a posição consolidada dos membros de cada órgão (diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e órgãos técnicos ou consultivos). O terceiro arquivo conterá dados de posições individuais da própria companhia, de suas controladas e de suas coligadas.

Ficarão disponíveis ao público externo por meio de consulta ao site da CVM e da B3, no caso das companhias lá listadas: (i) as posições consolidadas dos administradores; e (ii) as posições individuais da própria companhia, de suas controladas e de suas coligadas.

No campo "Dia da movimentação" de cada formulário, deve ser informada a data da operação de compra ou venda (e não a data da liquidação física ou financeira da operação).

Caso tenha havido mais de uma operação de compra ou mais de uma operação de venda no mesmo dia, do mesmo tipo de valor mobiliário, a companhia pode escolher divulgar as informações de cada negociação separadamente (data, quantidade e preço) ou divulgar a quantidade total das negociações do dia, sendo que, neste caso, o valor a ser informado no campo "Volume" deve ser o montante total, das operações realizadas naquela data. Ressalta-se, porém, que, em ambos os casos, as operações de compra e venda devem ser divulgadas separadamente, ou seja, não é permitido deixar de informar operações de compra por motivo de ter havido operações de venda no mesmo dia ou vice-versa.

Ressalta-se que o parágrafo 9º no artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, equiparou à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

Para fins de preenchimento do Formulário de Negociação do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, no que se refere a operações (contratação/devolução) de empréstimo de ações, recomenda-se que a companhia utilize o preço de referência do contrato, definido nos modelos de contrato de empréstimo de ativos da B3 (aba Descrição Técnica) como "o preço médio do ativo-objeto do empréstimo na sessão de negociação anterior à data de negociação ou renovação do contrato, ou o último preço médio disponível".

Dessa forma, o valor financeiro da operação será o resultado da multiplicação da quantidade de ações emprestada pelo preço de referência do contrato: $(V = Q \times P)$, onde V = Valor financeiro da operação, Q = Q quantidade de ações emprestadas e Q = Q referência do contrato.



4.9 Negociações relevantes

Por força do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse que venha a realizar negociação relevante com ações representativas do capital social de companhia aberta, se encontra obrigada a, imediatamente após a operação, comunicar à companhia a alteração em sua participação.

De acordo com o mesmo dispositivo, considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação das pessoas acima referidas ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de espécie ou classe das ações.

Frise-se que a participação relevante deve ser computada de forma específica em relação à classe ou à espécie de ações, de modo a qualificar a participação, permitindo a identificação de direitos a ela atribuídos. Contudo, havendo derivativos referenciados em ações de tal classe ou espécie, tais derivativos devem ser considerados para fins da divulgação em questão, observadas as regras específicas comentadas adiante.

Ressalta-se também que, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 44/21, a obrigação de comunicação aqui comentada aplica-se às negociações realizadas:

- a) dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários;
- b) direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades controladas ou de terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira; e por conta própria ou de terceiros.

Alerta-se, ainda, que não são consideradas negociações indiretas, ou por conta de terceiros, aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo 12, desde que as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas, conforme disposto no artigo 21, parágrafo primeiro, da Resolução CVM nº 44/21.

Importante destacar que se presume, admitida prova em contrário, que as decisões de negociação do administrador e do gestor de fundo exclusivo são influenciadas pelo cotista do fundo, conforme consta no artigo 21, parágrafo segundo, da Resolução CVM nº 44/21.

Por fim, a presunção acima não se aplica aos fundos de investimento exclusivos cujos cotistas sejam seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar e que tenham por objetivo a aplicação de recursos de plano gerador de benefício livre (PGBL) e de vida gerador de benefícios livres (VGBL), durante o período de diferimento (artigo 21, parágrafo terceiro, da Resolução CVM nº 44/21.

4.9.1 Destinatário da obrigação

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM n^{o} 44/21, a obrigação de enviar comunicado à companhia aberta, reportando a operação, cabe ao investidor que alcança os múltiplos inteiros de 5%. (vide itens 4.9.6 e 4.9.7).

Conforme disposto nesse artigo, o aumento ou redução na participação pode se dar tanto por investidor individual como também por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse.



De acordo com o artigo 21 da Resolução CVM nº 44/21, a referida obrigação de informar se estende a negociações realizadas indiretamente por intermédio de "sociedades controladas ou terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira", ressalvadas, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo, as negociações realizadas por fundos sob gestão discricionária.

4.9.2 Objeto da participação relevante

a. Ações

Como indica a leitura da íntegra do artigo 12, o foco da obrigação de divulgação são as participações acionárias direta e indiretamente detidas no capital social da companhia aberta.

Instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações

A obrigação de divulgação associada à realização de negociações relevantes se estende a instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações.

Desse modo, são alcançados por este dispositivo negociações envolvendo, por exemplo, opções de compra e venda de ações e "Total Return Equity Swaps".

Nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Resolução CVM nº 44/21, a obrigação de divulgação em questão incide ainda que os instrumentos financeiros em questão contenham previsão de liquidação exclusivamente financeira.

Também é alcançado pelo dispositivo em questão o investimento em certificados de operações estruturadas – COE e fundos de investimento em índice de ações. Assim, o titular de tais instrumentos pode estar sujeito ao dever de comunicar sua participação com relação a ações a eles subjacentes.

Contudo, o artigo 12, parágrafo 3º, inciso IV, da Resolução CVM nº 44/21 isenta a necessidade de comunicação caso o COE, fundo ou derivativo em questão tenha menos de 20% (vinte por cento) de seu retorno determinado pela ação em questão.

Para os fins da norma, retorno deve ser interpretado como o "peso" da ação. Por exemplo: se uma ação representa 25% do peso de determinado índice que sirva de referência para o fundo investido, essa ação é considerada participação indireta para fins de divulgação. Raciocínio análogo se aplica a COE e outros derivativos.

Existem situações, porém, em que o "peso" não é conhecido de antemão, como, por exemplo, em situações de COE que asseguram no seu vencimento melhor rendimento dentre 'n' ações. A norma não se aplica a situações como esta, a princípio, sem prejuízo da possibilidade de atuação da CVM caso verifique em determinado caso concreto que a operação tenha sido estruturada com a finalidade de ocultar participação relevante.

Com relação às regras para cálculo dos percentuais de participação no caso de instrumentos financeiros derivativos, ver item 4.9.3.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Uma situação específica que cabe ser destacada é a de debêntures conversíveis e bônus de subscrição, cujos titulares poderão vir a se tornar detentores de ações ainda a serem emitidas. Tais ações ainda não emitidas não deverão ser consideradas no cômputo dos percentuais que ensejam divulgação.

Todavia, caso o investidor realize outras aquisições de ações ou derivativos que ensejem a necessidade de comunicação, as posições em debêntures conversíveis ou bônus de subscrição deverão ser informadas.

c. ADR, GDR e BDR

Os American Depositary Receipts — ADR, Global Depositary Receipts — GDR, e outros valores mobiliários de empresas brasileiras emitidos e/ou listados no exterior ao amparo da regulamentação estrangeira também devem ser considerados para fins da divulgação do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, na medida em que são títulos representativos de ações de companhias abertas brasileiras.

Esclarece-se que os Brazilian *Depositary Receipts* – BDR também devem ser considerados para fins da divulgação prevista no artigo de que se trata, tendo em vista o disposto no artigo 22 da Resolução CVM nº 44/21, que impõe às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III as regras da referida Resolução, desde que compatíveis com as disposições aplicáveis nos países onde foram emitidas as ações que servem como lastro de tais valores mobiliários. As empresas patrocinadoras de BDRs nível I e as BDRs não patrocinadas, no entanto, não se enquadram na obrigatoriedade de divulgação prevista no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21.

Ressalte-se que, no caso dos valores mobiliários mencionados nos parágrafos anteriores, as aquisições, movimentações e alienações passíveis de reporte em comunicado ao mercado são aquelas que correspondam a 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente da classe ou espécie de ação do emissor representada por meio desses títulos.

d. Empréstimo de ações

Cabe ressaltar que o investidor ou grupo de investidores que ultrapasse, para cima ou para baixo, ainda que por meio de propriedade de ações adquiridas por empréstimo, patamares de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve proceder à divulgação da declaração prevista no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21.

Do mesmo modo, as ações objeto de empréstimo devem ser consideradas no cálculo do aumento ou redução de participação para fins do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo.

Nesse sentido, as declarações a que se refere o artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21 devem discriminar a parcela das ações detidas pelo investidor declarante que tenha sido adquirida ou alienada por meio de empréstimo de ações.

A obrigação de comunicar a participação relevante parcial ou integralmente composta por ações tomadas por empréstimo é aplicável independentemente do fim a que essas operações se proponham.

e. Participação indireta

A participação indireta de que trata a Resolução CVM nº 44/21 refere-se àquela detida por meio de veículo que esteja sob controle ou influência decisiva do investidor, como ilustram os exemplos abaixo:



- a) sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo investidor;
- b) fundo de investimento exclusivo, cujo único cotista seja o investidor;
- c) fundo de investimento ou carteira em que as decisões do administrador possam ser influenciadas pelo investidor;
- d) pessoa com quem o investidor mantenha contrato de fidúcia.

Nos exemplos "b", "c" e "d", de acordo com as regras mencionadas neste Ofício (vide item <u>4.9.1</u>), é o investidor quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, tendo em vista o conjunto de ações por ele detidas direta e indiretamente.

Nas hipóteses em que a participação indireta se dá por meio de outras sociedades, como no exemplo "a" acima, a participação indireta somente deve ser levada em consideração, para fins de cumprimento do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, nos casos em que a participação relevante for atingida, aumentada ou reduzida por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse (vide item 4.9.4).

Dessa forma, se um investidor X não detiver nenhuma outra participação acionária direta ou indireta, mas for acionista controlador da sociedade Y, que, por sua vez, atinge participação correspondente a 5% das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta, é a sociedade Y quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, não estando o investidor X obrigado a realizar outra Declaração para divulgar sua participação indireta no capital da companhia aberta.

Por sua vez, caso o investidor X detenha participação direta na companhia aberta e seja, ainda, acionista controlador da sociedade Y, que também detém participação na companhia aberta, é o investidor X quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, caso o somatório dessas participações atinja 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta.

Como já comentado, note-se que não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo 12, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

4.9.3 Cálculo do aumento ou redução de participação

A incidência da obrigação de divulgar negociações relevantes se dá sempre que ocorra a ultrapassagem, para cima ou para baixo, dos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de participação em espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta.

Frise-se, porém, que, além das ações propriamente ditas, devem ser considerados derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira. Ao se levar em consideração os derivativos na verificação dos percentuais acima referidos, devem ser observadas as seguintes regras:

a) a quantidade total de ações referida no instrumento derivativo deve ser levada em consideração, sem ajustes em função do *delta* da posição;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-901 - Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- b) há duas contagens paralelas: (i) uma envolvendo, em conjunto, instrumentos financeiros derivativos de liquidação física e ações e (ii) outra envolvendo apenas instrumentos derivativos de liquidação financeira – a divulgação é necessária quando os percentuais previstos na norma são atingidos em qualquer uma dessas contagens e a divulgação deve abranger tanto ações quanto outros instrumentos nela referenciados, independentemente de sua forma de liquidação;
- c) sempre que um instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de índice admitir a possibilidade de liquidação física (inclusive por meio do resgate de cotas em ações), ele deve ser considerado como de liquidação física;
- d) posições "vendidas" por si só não ensejam necessidade de divulgação, porém (i) tampouco existe compensação entre posições "compradas" e "vendidas" e (ii) uma vez deflagrada a necessidade de divulgação, esta deverá abranger até mesmo as posições "vendidas";
- e) são consideradas posições "compradas", por exemplo: ações detidas à vista, instrumentos que confiram o direito ou a obrigação de adquirir ações em data futura e contratos de swap que confiram ao investidor pagamentos com base no retorno das ações;
- f) são consideradas posições "vendidas", por exemplo, as decorrentes de instrumentos que confiram o direito ou a obrigação de alienar ações ou que impliquem necessidade de efetuar pagamentos positivamente relacionados ao retorno das ações;
- g) se uma ação tem peso inferior a 20% na determinação do retorno de determinado instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de investimento em índice de mercado, esta ação não deve ser agregada a outras posições eventualmente detidas nessa ação pelo investidor;
- h) se uma ação tem peso superior a 20% na determinação do retorno de determinado instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de investimento em índice de mercado, esta ação deve ser agregada a outras posições eventualmente detidas nessa ação pelo investidor, ponderando-se o valor nocional do instrumento em questão pelo respectivo peso da ação; e
- i) ações ainda não existentes e que possam vir a ser emitidas em razão, por exemplo, de direitos associados a debêntures conversíveis ou bônus de subscrição não devem ser agregadas a posições já detidas pelo investidor.

Para ilustrar a incidência de algumas das situações mencionadas, suponha-se que uma companhia possua seu capital representado por 200 ações, sendo 100 ações ordinárias e 100 ações preferenciais de uma única classe. Suponha-se, ainda, que o investidor realize uma série de negócios com ações de emissão dessa companhia e de derivativos referenciados em tais ações, conforme descrito a seguir.

No primeiro momento, são adquiridas 4 ações ordinárias e 4 ações preferenciais. Neste momento, nenhuma divulgação é exigida, pois o patamar de 5% é computado em relação a cada espécie de ações e ele não foi ultrapassado nem nas ordinárias nem nas preferenciais.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em seguida, o investidor celebra contrato de swap de liquidação exclusivamente financeira no qual recebe pagamentos determinados com base na variação positiva de 4 ações preferenciais de emissão da companhia. Nenhuma divulgação ainda se faz necessária, em razão do cômputo apartado dos derivativos de liquidação exclusivamente financeira, isto é, as 4 ações preferenciais no contrato de swap não são somadas às 4 ações preferenciais previamente detidas.

Em momento posterior, o investidor adquire opção de venda de 6 ações preferenciais. Independente da forma de liquidação desse contrato e do fato de ele representar 6% do total dessa espécie de ações, nenhuma divulgação é necessária e essa posição "vendida" é desconsiderada no cálculo²¹.

Por fim, o investidor adquire opção de compra de 2 ações preferenciais, com liquidação física. As ações preferenciais referenciadas nesse contrato de opção se somam às 4 ações preferenciais à vista anteriormente detidas, fazendo com que o percentual de 5% seja ultrapassado e, com isso, deflagrando a necessidade de divulgação. Esta divulgação abrangerá e discriminará as 4 ações ordinárias detidas à vista, as 4 ações preferenciais detidas à vista, as 4 ações referenciadas no contrato de *swap*, as 6 ações preferenciais referenciadas na opção de venda e as 2 ações preferenciais referenciadas na opção de compra.

Note-se, porém, que, nesse exemplo em particular, a obrigação de comunicação do investidor não enseja uma correspondente obrigação, por parte da companhia, de atualização do campo 6.1 do Formulário de Referência. Isso porque a posição do investidor **em ações** não ultrapassou o percentual de 5% de nenhuma das espécies (vide item 10.2.6).

Apesar disso, a atualização do campo 6.1 é recomendável, de modo a refletir a posição em ações mais recente que tenha sido divulgada pelo investidor. Informações adicionais tornadas públicas pelo investidor com relação a instrumentos financeiros derivativos podem ser incluídas no campo 15.6 do formulário.

Por fim, alerta-se que a variação da participação acionária não está exclusivamente atrelada a uma única operação, sendo também aferida de forma cumulativa, e referindo-se à aquisição, alienação ou extinção de ações e direitos sobre ações tanto na modalidade onerosa (compra e venda, permuta e empréstimo) como gratuita (doação).

4.9.4 Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse

A obrigação de comunicação da variação de participação acionária relevante abrange não apenas os investidores individuais, como também o grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse. Com o objetivo de facilitar o entendimento acerca do conceito abrangido pela expressão "representando um mesmo interesse", seguem hipóteses exemplificativas de ligação entre acionistas:

- a) vínculo em razão de parentesco, contrato ou acordo de acionistas que disponha sobre direito de voto;
- b) duas ou mais sociedades que estejam sob controle comum;

²¹ Embora a posição "vendida" seja desconsiderada no cálculo com relação a um investidor, ver item 4.9.4 a seguir, no que diz respeito a posições intragrupo em derivativos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- c) sociedade e seu controlador direto ou indireto;
- d) fundo exclusivo e seu único cotista; e
- e) hipóteses em que haja gestão discricionária comum de recursos.

Considerando o conceito de participação indireta (vide item <u>4.9.2</u>) e ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, caso a participação acionária relevante tenha sido alcançada por um conjunto de investidores agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, a Declaração deve discriminá-los, um a um, com indicação das respectivas participações, mesmo se nenhum desses investidores detiver ou movimentar o percentual de 5% (cinco por cento) individualmente. Também deve identificar os investidores com participação indireta no capital social da companhia aberta e indicar a participação total detida, direta e indiretamente, por eles.

Caso a participação relevante seja alcançada por um conjunto de investidores sob gestão discricionária comum, a declaração a ser prestada pelo administrador deverá identificar o gestor e indicar a participação acionária total detida, em conjunto, pelos fundos e carteiras sob sua gestão. Não é obrigatório discriminar os fundos ou carteiras e as respectivas participações acionárias, conforme Decisão do Colegiado da CVM, em reunião extraordinária realizada em 11.03.2011 (Processo CVM nº RJ2011/2324)²².

Vale esclarecer que, nos termos da mesma Decisão, no caso de uma participação relevante ser atingida isoladamente por determinado fundo ou carteira sob gestão discricionária, a Declaração deve identificar o gestor e a participação acionária total detida, em conjunto, por todos os fundos ou carteiras sob sua gestão, não sendo obrigatório revelar o fundo detentor da participação relevante.

Por fim, destacam-se situações em que duas ou mais sociedades de um mesmo grupo econômico negociam entre si, sobretudo por meio de contratos derivativos referenciados nas ações em questão, para transferência da exposição econômica relativa a uma determinada ação.

Conforme já esclarecido pelo Colegiado da CVM em decisão precedente (e.g. decisão no Processo CVM nº RJ2009/1365²³), a finalidade da Resolução CVM nº 44/21, ao exigir a divulgação da negociação de participações relevantes, é informar ao mercado sobre alterações significativas na distribuição de direitos patrimoniais e políticos entre acionistas, bem como na dispersão e liquidez das ações da companhia. No caso de operações de derivativos realizadas entre empresas do mesmo grupo, o acúmulo de informações originado pela divulgação de cada uma dessas operações (por exemplo, em cenários em que o risco de uma operação contratada por sociedade do mesmo grupo seja transferido a outra(s) sociedade(s) do mesmo grupo) poderia impactar a qualidade da informação prestada ao mercado. Neste sentido, e em casos em que possa ser considerado que as sociedades do grupo estejam "agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse", nos termos do artigo 12 da Resolução, as operações de derivativos entre pessoas do mesmo grupo devem ser desconsideradas na divulgação de participação relevante.

²² Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110311 R1/20110311 D01.html.

²³ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2010/20100713 RJ20091365.html.



4.9.5 Responsabilidade do administrador ou gestor

Por força do artigo 22 da Resolução CVM nº 21/21, o administrador de carteira de valores mobiliários deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

Sendo assim, na omissão do investidor quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, o administrador de carteiras de valores mobiliários ou o gestor de recursos poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente pela prestação de tais informações, com fulcro no artigo 22 da Resolução CVM nº 21/21, quando: (i) representar um mesmo interesse de seus clientes, sendo responsável direto e exclusivo pela operação; (ii) tiver ciência inequívoca acerca da efetiva possibilidade de estar atingindo participação acionária relevante; e (iii) puder exercer de forma discricionária o direito político de ações de uma companhia adquiridas para seus clientes.

Diante do exposto, o administrador de fundos de investimento pode ser responsabilizado pela infração ao artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21.

4.9.6 Momento e forma da divulgação

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, a comunicação do aumento ou redução de participação relevante deve ser feita imediatamente após ser alcançada a participação ali referida. Em regra, para que se observe o prazo estabelecido no referido artigo, a divulgação deverá ocorrer, preferencialmente, imediatamente após o pregão em que se deu o atingimento da participação mencionada no parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, e, no máximo até o início do pregão do dia seguinte ao atingimento.

A exceção para a regra acima se dá nos casos em que a negociação tenha sido feita com propósito de alterar a estrutura de controle ou administrativa da companhia. Nesses casos, deve-se seguir o mesmo regime da divulgação de Fatos Relevantes, conforme disposto no artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21.

No caso de valores mobiliários conversíveis em ações e outros instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sem prejuízo da divulgação de aquisição de tais títulos (vide item $\underline{4.9.3}$), a comunicação também deverá ser promovida quando da conversão em ações ou liquidação física do instrumento financeiro, desde que, por força de tal conversão ou liquidação, a participação acionária do investidor exceda 5%, 10% ou 15% e assim sucessivamente.

Com relação à hipótese de expiração do prazo de conversão ou liquidação de tais valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, sem que tal conversão ou liquidação ocorra, tal caso deverá ser tratado como uma alienação do valor mobiliário ou instrumento derivativo. Desse modo, a comunicação deverá ser promovida se for atingido percentual inferior a 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, observada a forma de cômputo descrita no item 4.9.3 acima.

Em regra, o aumento de participação superior a 5% não necessita ser divulgado na imprensa.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Apenas nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 85/22, o adquirente, além de enviar à companhia a declaração acima mencionada, deverá promover a sua divulgação pela imprensa ou em portal de notícias presente na Internet, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução CVM nº 44/21.

As "Declarações de Aquisição de Participação Acionária Relevante", bem como as "Declarações de Alienação de Participação Acionária Relevante" deverão ser encaminhadas ao DRI da companhia aberta.

Assim que recebidas pela companhia, o DRI deverá encaminhar as declarações pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Aquisição/Alienação de Participação Acionária (artigo 12 da Resolução CVM nº 44)" e espécie "Declaração de alienação de participação acionária relevante — artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21" ou "Declaração de aquisição de participação acionária relevante — artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21". No caso das declarações que tenham sido objeto de publicação, por força do parágrafo 5º do artigo 12 ou de forma espontânea, deverão ser informadas as datas e os jornais em que a publicação tiver sido efetivada.

Adicionalmente, o DRI deverá avaliar se, em função das informações recebidas, a participação acionária (sem considerar derivativos, sejam de liquidação física ou financeira) excedeu o patamar de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente. Em caso afirmativo, o DRI deverá, igualmente, promover a necessária atualização das informações prestadas sobre o assunto no Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º, incisos V e VI, e 4º, inciso III, do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22.

Por fim, caso o DRI entenda que a declaração de aquisição ou alienação de participação acionária relevante apresentada pelo investidor em atendimento ao artigo 12, caput, da Resolução CVM nº 44/21, não reflita a realidade apurada pela companhia, deverá incluir sua ressalva ao retransmitir a declaração, informando qual a participação acionária que a companhia acredite ser a correta.

4.9.7 Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação

Tanto adquirentes quanto alienantes, no que for aplicável, devem divulgar as informações previstas nos incisos I a VI do artigo 12, caput, da Resolução CVM nº 44/21, a saber:

- a) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- c) número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, explicitando a quantidade, a classe e a espécie de ações referenciadas;
- d) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e



e) se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do artigo 119 da Lei nº 6.404/76.

Cabe ressaltar que, no caso de fundos e carteiras administradas, as informações previstas na letra "a" acima devem se referir ao gestor, conforme orientado neste ofício (vide item 4.9.4).

Na comunicação deve constar, ainda, a identificação dos veículos que levaram à aquisição relevante (vide item <u>4.9.2.e</u>).

No que se refere ao objetivo da participação previsto no item 4.9.2b acima, se for o caso, o adquirente deve informar tratar-se de operação realizada com o objetivo de proteção (*hedge*) de obrigações por ele assumidas em contratos de derivativos.

4.9.8 Divulgação da declaração por investidor não residente

Nos termos dos artigos 12 e 22 da Resolução CVM nº 44/21, compete, em regra, ao acionista, independentemente de seu domicílio, a divulgação da declaração de aquisição ou alienação de participação acionária relevante, por meio do encaminhamento da informação à companhia.

No caso do investidor não residente, compete ao seu representante legal, nos termos do inciso III, do artigo 3º do Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 4.373/14, "comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à CVM, observadas as respectivas competências, a extinção do contrato de representação, bem como a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento".

Nos casos em que se verifique a omissão do investidor não residente quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, seu representante legal poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente, com base no parágrafo único do artigo 3º do Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 4.373/14.

4.10 Política de negociação

A formulação de política de negociação de valores mobiliários, prevista no artigo 15 da Resolução CVM nº 44/21, é de iniciativa do emissor e de caráter facultativo. Entretanto, recomenda-se a elaboração de tal política, uma vez que ela é muito útil para que os emissores estabeleçam normas de conduta adicionais às previstas na Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 44/21, para as transações envolvendo, principalmente, as ações de emissão própria.

A política de negociação não deve, portanto, representar uma mera repetição do texto da referida Resolução, mas conter a descrição detalhada dos procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com ações da companhia por ela própria, acionistas controladores, administradores, membros do Conselho Fiscal ou de outros órgãos criados por disposição estatutária.



Na hipótese de o emissor admitir a negociação de pessoas com acesso a informações relevantes não divulgadas ao mercado com base em planos individuais de investimento (ver item 4.11), tal prerrogativa deverá ser autorizada na política de negociação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Resolução CVM nº 44/21.

Os emissores registrados na Categoria A que possuírem essa política devem encaminhá-la pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Política de Negociação das ações da companhia", conforme previsto no artigo 33, inciso XI, da Resolução CVM nº 80/22.

Em que pese essa obrigatoriedade não existir para os emissores registrados na Categoria B, recomendase seu envio voluntário na forma acima descrita.

Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo Sistema Empresas.NET, tanto pela categoria "Política de Negociação das ações da companhia" como pela categoria "Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante".

4.11 Plano de investimento

Os planos de investimento, previstos no artigo 16 da Resolução CVM nº 44/21, são individuais e de caráter facultativo.

Pode formalizar planos de investimento todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o parágrafo 1º do artigo 13 da Resolução acima mencionada.

O plano de investimento permite ao seu titular negociar valores mobiliários em conhecimento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) prévia formalização por escrito perante o DRI;
- b) ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- c) estabelecimento, em caráter irrevogável e irretratável, das datas e valores ou quantidades dos negócios a serem realizados;
- d) prazo mínimo de 3 (três) meses para que o plano, suas eventuais modificações e cancelamentos produzam efeitos;
- e) inexistência de mais de um plano de investimento em vigor simultaneamente;
- f) inexistência de operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem realizadas de acordo com o plano de investimento; e
- g) verificação ao menos semestral pelo Conselho de Administração, ou outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, da aderência das negociações realizadas pelo participante ao plano de investimento por ele formalizado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em relação ao item "c" acima, destaca-se a possibilidade de que seja definido um conjunto de parâmetros, como, por exemplo, algoritmos e fórmulas, que, uma vez aplicados ao caso concreto, determinem se os negócios serão realizados ou não e, caso sejam, quais as datas e os valores financeiros envolvidos. Neste caso, todavia, todos os parâmetros devem estar prévia e objetivamente definidos e ser irrevogáveis e irretratáveis, de modo a eliminar a discricionariedade *ex post* do participante em realizar ou não o negócio em questão.

Quanto ao item "f", chama-se atenção para a impossibilidade de realização de operações com instrumentos financeiros derivativos para fins de *hedge* do compromisso assumido pelo participante no plano de investimento.

O plano de investimento poderá ainda permitir ao seu titular negociar valores mobiliários no período de 15 dias anterior à divulgação de informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) do emissor, desde que, adicionalmente aos requisitos acima, também seja observado o seguinte:

- a) tenha sido aprovado cronograma com datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e
- b) o plano obrigue o participante a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis definidos no próprio plano.

Algumas companhias abertas optam por estender restrições similares às descritas nesta seção a um conjunto maior de pessoas, como empregados e colaboradores, exigindo, inclusive, que as negociações dessas pessoas se deem em linha com um plano de investimento firmado pelo participante.

A respeito, cabe esclarecer que não há impedimento a que tais restrições adicionais sejam estabelecidas pelas companhias, sendo essa uma das funções da política de investimento, prevista no artigo 15 da Resolução CVM nº 44/21.

Ressalta-se, porém, que para fazer jus às prerrogativas acima descritas, o plano de investimento deve satisfazer todos os requisitos especificados, inclusive a verificação periódica dos negócios pelo Conselho de Administração, o que pode se mostrar difícil nos casos em que os participantes do plano sejam muito numerosos.

Neste sentido, é permitido que companhias exijam de seus colaboradores planos de investimento que não venham a ser acompanhados periodicamente pelo Conselho de Administração, e, por essa razão, tampouco se prestem a permitir negócios em períodos nos quais a Resolução CVM nº 44/21 determina que não sejam realizados. Mesmo nesses casos, é recomendável que a companhia disponha de outros procedimentos internos para verificação em bases regulares dos planos de investimento em questão.

Cabe esclarecer que os planos de investimento não devem ser enviados pelo Sistema Empresas.NET.

Por fim, recomenda-se a consulta à decisão do Colegiado, na reunião de 19.11.2019, referente ao Processo CVM nº 19957.005109/2018-08²⁴.

109

²⁴ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191119 R1/20191119 D1067.html.



4.12 Política de divulgação

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório estabelecido no artigo 17 da Resolução CVM nº 44/21, a todos os emissores. Tal documento deve contemplar, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes (nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução CVM nº 44/21) e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

Recomenda-se que a Política de Divulgação de Informações preveja controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância, e de controles de acesso a cada tipo de informação. Adicionalmente, é recomendável que a Política de Divulgação estabeleça critérios objetivos para a determinação do momento, da forma e dos meios de divulgação da informação, e para a identificação de casos excepcionais que justificariam a exceção à regra da imediata divulgação e a solicitação de manutenção de sigilo junto à CVM.

A adoção da política de divulgação se aplica somente às companhias que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I – estejam registradas na categoria A;

 II – tenham sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores; e

III – com relação às quais haja ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

Os emissores deverão encaminhar a Política de Divulgação à CVM, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante", como previsto no artigo 33, inciso XII (para emissores registrados na Categoria A), e no artigo 34, inciso VII (para emissores registrados na Categoria B), ambos da Resolução CVM nº 80/22.

Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, tanto pela categoria "Política de Negociação das ações da companhia" como pela categoria "Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante".

A política de divulgação de ato ou fato relevante deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados pela companhia, nos termos do parágrafo 7º do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, anteriormente à implementação da alteração.

Recomenda-se que a política de divulgação seja elaborada de forma clara, objetiva e detalhada, trazendo procedimentos específicos, <u>tais como</u>:

• Critérios objetivos para distinguir, quando possível, casos de divulgação de informações ao mercado através de Fato Relevante ou de Comunicado ao Mercado;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- Obrigações do DRI de divulgar informações ao mercado, bem como supervisionar eventuais vazamentos de informação na mídia e/ou oscilações atípicas relativas à negociação dos valores mobiliários da companhia;
- Momento de divulgação de fatos relevantes, que deve ocorrer de preferência após o encerramento do pregão (no Brasil e em eventuais mercados estrangeiros em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados);
- Procedimentos a serem adotados quando a divulgação de Fato Relevante tenha que ocorrer durante o pregão, abordando o pedido de suspensão de negociação dos valores mobiliários até que a informação relevante seja adequadamente disseminada;
- Plano de contingência no caso de vazamento de informações relevantes, a fim de acelerar a divulgação da informação pelos canais oficiais e evitar que perdure situação de assimetria de informações;
- Manutenção de controles identificando as pessoas que possuem conhecimento de fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado;
- Obrigações dos acionistas controladores, administradores e demais pessoas vinculadas à companhia de comunicar prontamente ao DRI no caso de ter conhecimento de informação relevante;
- Procedimentos a serem adotados quando há dúvida acerca da relevância de determinada informação; Recomendações para garantir a cumprimento do dever de sigilo;
- Casos de exceções à obrigação de divulgar; e
- Responsabilidade em casos de descumprimento da política de divulgação.

4.13 Estatuto Social

Nos termos da Resolução CVM nº 80/22, os emissores registrados na Categoria A e na Categoria B estão obrigados, por força, respectivamente, do inciso XIII do artigo 33 e do inciso XXII do artigo 34 da citada Resolução, a apresentar o estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração, ainda que dependa, se for o caso, da homologação do Banco Central. Nesse caso, sugere-se que seja divulgado, no início do texto do documento, a informação de que o documento está pendente de homologação daquele órgão, devendo ser reapresentado tão logo ocorra tal aprovação. O envio deve ser feito por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Estatuto Social".

O envio do estatuto social anexo à ata da assembleia que deliberou a sua alteração não dispensa o seu envio pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET na categoria "Estatuto Social".

4.14 Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal

A Resolução CVM nº 80/22 determina, nos incisos V e VI do artigo 33, que os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, as seguintes informações, nos prazos indicados:



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) atas de reuniões do Conselho de Administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho de Administração", espécie "Ata";
- b) atas de reuniões do Conselho Fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer, pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata".

Cabe ressaltar que os emissores registrados na Categoria B estão obrigados a encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, na forma acima descrita, as atas de reuniões do Conselho de Administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, como previsto no inciso V do artigo 34 da Resolução CVM nº 80/22.

Os emissores cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em mercados organizados devem observar também as regras estabelecidas pelas entidades administradoras de tais mercados quanto ao prazo para a prestação de informações sobre deliberações do Conselho de Administração que impactem sobre os direitos e a forma de negociação dos valores mobiliários de sua emissão.

Ressalta-se ainda que, em virtude da previsão constante no artigo 15 da Resolução CVM nº 80/22 que determina que "o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro", o conteúdo das atas de reuniões da administração e do Conselho Fiscal deve informar os motivos que levaram a eventual voto contrário, bem como devem conter eventuais manifestações individuais que tenham sido apresentadas por parte de seus membros, nos casos em que tais informações possam influenciar a decisão do investidor.

Por fim, em que pese as atas relativas às reuniões da diretoria não terem sido incluídas na Resolução dentre as informações eventuais de apresentação obrigatória, seu encaminhamento voluntário é recomendável.

4.15 Comunicação da mudança de auditor

Conforme determina o artigo 28 da Resolução CVM nº 23/21, compete à administração da entidade auditada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicar a mudança de auditor à CVM, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.

Tal comunicação deve ser enviada à CVM, pelo DRI da companhia, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Mudança de auditor (artigo 28, Resolução CVM nº 23/21)".

Cabe destacar que, segundo o artigo 29 da citada Resolução, compete ao Conselho Fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto no artigo 28.



Cumpre também ressaltar que, conforme determina o inciso XI do parágrafo 3º (para emissores registrados na categoria "A") e o inciso VII do parágrafo 4º (para emissores registrados na categoria "B"), ambos do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22, o Formulário de Referência deve ser atualizado no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente, ainda que o início da prestação dos serviços do novo auditor seja em uma data futura.

Nesse sentido, conforme previsto no anexo C da Resolução CVM nº 80/22, deve ser informada no campo 9.1.c do Formulário de Referência a data da contratação dos serviços de que tratou a alteração comunicada pela companhia.

Ademais, a companhia deve explicitar no item 9.4 "Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes" o primeiro documento que será objeto de análise pelo novo auditor.

Além disso, o emissor deverá reencaminhar o Formulário Cadastral com os dados atualizados do novo auditor independente, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração (que nesse caso, deve ser entendido como sendo a referida comunicação de mudança do auditor), nos termos do artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22.

Salienta-se que o item 3.3 do Formulário Cadastral — "Data de início da prestação de serviço" deve ser entendida como a data início do período do primeiro documento auditado pelo novo auditor. Exemplo: No caso do 1ºITR/17, a data início seria 01.01.2017.

4.16 Comunicação sobre transações entre partes relacionadas

Conforme determina o artigo 33, inciso XXXII, da Resolução CVM nº 80/22, as companhias abertas registradas na Categoria A devem divulgar comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo F da referida Resolução, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência de cada transação objeto de divulgação.

Tal divulgação deve ocorrer através do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicação sobre Transação entre Partes Relacionadas".

Considerando a diversidade de formas com que as operações entre partes relacionadas podem se dar, não é possível estabelecer, a priori, critérios uniformes e objetivos ou determinar todas as situações que poderão demarcar o momento da ocorrência de uma transação desse tipo.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Entretanto, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM nº 44/21, a SEP orienta que o termo "ocorrência" seja interpretado como a data de celebração do contrato nos termos da legislação aplicável, que não poderá exceder: (i) a data da assinatura do contrato, se houver, que estabelece a transação ou conjunto de transações entre partes relacionadas; ou (ii) em casos excepcionais, em que, tendo em vista a natureza do negócio ou as circunstâncias do caso, não seja possível adotar o momento da celebração do contrato como referência, a data da liquidação da transação ou a data de início da sua execução, o que ocorrer primeiro. A depender dos critérios indicados no inciso II do referido Anexo F (as características da operação; a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação), considera-se uma boa prática que a administração da Companhia, com o objetivo de manter um elevado nível de transparência, divulgue a comunicação por ocasião de sua aprovação pelos órgãos societários competentes, ainda que com ressalvas quanto a eventuais condições a serem implementadas para a conclusão do negócio e sem prejuízo, como já observado, da necessidade de observância ao disposto na Resolução CVM nº 44/21.

É importante que os administradores, no exercício de seus deveres fiduciários, implementem controles internos que assegurem a identificação dessas operações ao longo da negociação preliminar e a divulgação tempestiva quando de sua celebração.

Nos termos do Anexo F da Resolução CVM nº 80/22, só deve ser objeto de divulgação:

- I a transação ou o conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:
 - a) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
 - b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e
- II a critério da administração, a transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros acima, tendo em vista: (a) as características da operação; (b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e (c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

Com relação ao item I acima, o inciso III do artigo 3º do Anexo F da Resolução CVM nº 80/22 estabelece que:

"III – entende-se por "transações correlatas" o conjunto de transações similares que possuem relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:

- a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e
- b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos."

Nesse sentido, as comunicações sobre transações entre partes relacionadas acerca de contratos que a administração da companhia identifique como relevantes devem ser divulgadas dentro do prazo previsto no artigo 33, inciso XXXII, da Resolução CVM nº 80/22, contado a partir da data de assinatura, renovação ou alteração do contrato que está sendo divulgado. O conceito de relevância deve tomar como base os valores descritos no Anexo F e as melhores estimativas da administração, ainda que não seja possível, na



data da celebração do contrato, determinar o valor exato que resultará de sua execução. Adicionalmente, recomenda-se que essas comunicações incluam uma referência à nota explicativa nas demonstrações financeiras, bem como aos itens do Formulário de Referência que detalham a evolução do contrato descrito.

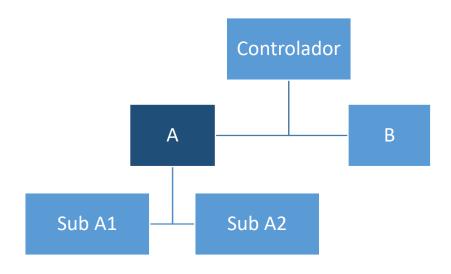
A contratação, por exemplo, de uma parte relacionada em 2017 para prestação de serviços que totalize R\$40 milhões não seria passível, a princípio, de comunicação, desde que a administração da companhia não a julgue relevante em razão de outros fatores. Se, em 2018, houver uma nova contratação da mesma parte relacionada para prestação de novos serviços, com um novo contrato, que totalize R\$10 milhões, mas que se enquadre na definição de transação correlata disposta acima, as transações deverão ser informadas. O fato de as contratações ocorrerem em anos diferentes não afasta a necessidade de divulgação.

Se há, por exemplo, contratos mensais com uma parte relacionada e em determinado mês é atingido o montante de R\$50 milhões, cabe a comunicação. Se no mês seguinte, houver um novo contrato de R\$5 milhões, por exemplo, não é necessária nova divulgação. Cabe a comunicação somente quando um novo montante de R\$50 milhões (ou 1% do ativo total do emissor) é atingido.

As transações referenciadas em moeda estrangeira devem ser periodicamente verificadas para análise do seu enquadramento para divulgação.

Não precisam ser objeto de divulgação: (a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; (b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e (c) remuneração dos administradores.

Para fins de ilustração da lógica de incidência e não incidência da norma, veja-se o organograma abaixo:



Imagine-se que o emissor que reporta a informação seja A.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Deverão ser divulgadas transações (i) entre A (ou suas subsidiárias Sub A1 e Sub A 2) e o Controlador; e (ii) entre A (ou suas subsidiárias Sub A1 e Sub A 2) e B.

Não há obrigatoriedade de divulgação (i) de transações de Sub A1 e Sub A2 entre si nem (ii) de transações entre A e suas subsidiárias. Tal divulgação só viria a ser obrigatória se o Controlador ou B detivessem participação em Sub A1 ou Sub A2 por outro meio que não via A²⁵.

Destaca-se que, conforme decisão do Colegiado no Processo CVM nº 19957.003597/2018-19,²⁶ as operações ordinárias e recorrentes de gestão de caixa e tesouraria, realizadas dentro do intervalo das tabelas tarifárias divulgadas pelas instituições financeiras contratadas, estão dispensadas de divulgação nos termos do Anexo F, ainda que excedam os patamares financeiros referidos na norma. A dispensa não alcança a divulgação de operações entre partes relacionadas no Formulário de Referência e nas demonstrações financeiras, na forma da regulamentação específica aplicável e tampouco exime os administradores e acionistas controladores dos deveres estabelecidos na Lei 6.404/76.

Ainda no âmbito da mencionada decisão, cabe ressaltar que o Colegiado da CVM entendeu pelo encaminhamento do referido processo à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, para que conduzisse estudos sobre o tema, visando eventual alteração normativa que englobe a dispensa ora tratada.

Salienta-se ainda, a decisão do Colegiado no âmbito do Processo CVM nº 19957.001316/2020-08²⁷, acompanhando a manifestação da SEP, que entendeu (i) ser razoável a concessão da dispensa de cumprimento da Resolução CVM nº 80/22, artigo 33, inciso XXXII, para as operações de concessão de crédito e prestação de serviços bancários, rotineiras no caso de instituições financeiras; e para as transações envolvendo o emissor e entidades patrocinadas, e (ii) por outro lado, não ser razoável a dispensa do cumprimento do citado regramento para as transações com controladas em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, porém em patamar inferior a 1%.

Considerando a diversidade de formas com que as operações entre partes relacionadas podem se dar, não é possível estabelecer, *a priori*, uma lista exaustiva de quais seriam os principais termos e condições a serem destacados na comunicação. No entanto, é sempre importante a companhia considerar que o objetivo do comunicado é permitir que o investidor conheça — e, assim, monitore — as transações relevantes realizadas pela companhia com partes relacionadas. Nesse sentido, devem constar nessa comunicação as informações necessárias para o investidor poder avaliar se a transação foi tomada no melhor interesse da companhia.

²⁵ Este exemplo considera apenas participações societárias do acionista controlador, mas a mesma lógica se aplica a administradores.

²⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181227 R1/20181227 D1018.html.

²⁷ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200707 R1/20200707 D1848.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por exemplo, em um contrato de compra e venda ou locação, é essencial que informações sobre o bem transacionado, o preço acordado e os prazos de liquidação sejam divulgados, assim como outras informações relevantes no caso específico. Ademais, ainda como exemplo, no caso de um empréstimo ou de uma cessão de créditos, é importante que o investidor tenha acesso, entre outras, a informações compreensíveis sobre taxa de juros (incluindo, se variável, qual o índice utilizado), eventuais garantias prestadas ou recebidas pela companhia e prazos de liquidação. Em outras palavras, a comunicação deve incluir as informações resumidas que a própria alta administração da companhia deveria ter acesso para, leal e diligentemente, analisar se os termos e as condições da transação estão compatíveis com os termos e as condições praticados no mercado.

A divulgação desta comunicação não interfere nas demais obrigações, legais e regulamentares, de divulgação de informações sobre transações entre partes relacionadas, como as existentes no Formulário de Referência ou nas demonstrações financeiras das companhias.

É recomendável que os emissores elaborem e divulguem uma Política de Transações entre Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração, que preveja procedimentos e critérios que permitam realizar com segurança (i) a identificação das partes relacionadas; (ii) a identificação de fornecedores, prestadores de serviços e clientes que têm transações com partes relacionadas à companhia; (iii) os critérios e procedimentos relacionados à seleção da contraparte, avaliação e aprovação dos contratos, com o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesses e assegurar que todas as transações com partes relacionadas sejam realizadas no interesse da companhia.

Sempre que houver tal documento, ele deve ser encaminhado pelo Sistema Empresas.net, na categoria "Política de Transações entre Partes Relacionadas".

O Código Brasileiro de Governança Corporativa traz sugestões de práticas a serem adotadas pelos emissores com objetivo de garantir a equitatividade das operações. Segundo o referido documento, o Conselho de Administração deve aprovar e implementar uma política de transações com partes relacionadas, que inclua, entre outras regras:

- a) previsão de que, previamente à aprovação de transações específicas ou diretrizes para a contratação de transações, o Conselho de Administração solicite à diretoria alternativas de mercado à transação com partes relacionadas em questão, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos;
- b) vedação a formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de interesses com a companhia, os administradores, os acionistas ou classes de acionistas;
- c) proibição a empréstimos em favor do controlador e dos administradores;
- d) as hipóteses de transações com partes relacionadas que devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação em questão, seja ela banco, advogado, empresa de consultoria especializada, entre outros, com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros; e
- e) que reestruturações societárias envolvendo partes relacionadas devem assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas.



Recomenda-se, ainda, que a Política preveja que transações com partes relacionadas sejam analisadas por Comitê de Auditoria Estatutário, quando presente, ou outro órgão específico independente, que seria responsável por avaliar as condições em que se estabelecem tais transações e garantir que elas sejam realizadas no melhor interesse da companhia. A aprovação dessas operações deve ser precedida por efetiva negociação, das quais participem, em nome da companhia, pessoas sem interesses pessoais na matéria, sendo, também, recomendável a criação de alçadas de aprovação conforme a relevância da transação.

4.17 Comunicação acerca de contratos de indenidade

Nos termos do Ofício Circular nº 9/2018/CVM/SEP, sempre que ocorrer prestação de compromisso de indenidade para os administradores, a companhia deverá encaminhar, pelo Sistema Empresas.NET, os contratos de indenidades, seus aditivos e eventuais outros documentos que também reflitam os termos e condições aplicáveis ao regime de indenidade.

Nesse sentido, as associações a serem utilizadas para os mencionados envios são: Categoria "Contratos de Indenidade" e Tipos: "Contratos de Indenidade e Aditivos" e "Outros Documentos Relacionados a Contratos de Indenidade", conforme o documento a ser encaminhado.

Por fim, sugere-se a consulta ao Parecer de Orientação CVM nº 38, de 25 de setembro de 2018, ao Ofício Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item <u>7.13</u> do presente Ofício Circular.

4.18 Planos de remuneração baseados em ações

A companhia deve divulgar, através do Sistema Empresas.NET, eventuais planos de remuneração baseados em ações que possua, incluindo os planos de opções de compra de ações.

Os tradicionais planos de opções de compra de ações devem ser arquivados no "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Plano de Opções".

Já os demais planos de remuneração baseados em ações devem ser arquivados na categoria "Plano de Remuneração Baseado em Ações (Exceto Plano de Opções)".

A data de referência do documento deve representar a data de aprovação do plano de remuneração.

Devem ser arquivados no Sistema Empresas.NET todos os planos de remuneração baseados em ações referentes à remuneração dos administradores da companhia aberta, ainda que as ações utilizadas no plano não sejam de emissão da própria companhia, mas de controladora, controlada, coligada ou sociedade sob controle comum.

Adicionalmente, no caso de exercício do plano, mediante a emissão de novas ações da companhia aberta, deve ser arquivado o ato societário de emissão das referidas ações, no qual deverá constar, além da quantidade de ações emitidas, do novo valor do capital social e de sua composição, o direito das novas ações em eventual distribuição de dividendo ou juros sobre o capital próprio que vierem a ser declarados pela companhia.



4.19 Release de resultados

As companhias que optem por divulgar release de resultados deverão fazê-lo por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Press-Release". Essa divulgação deve se dar, em regra, após a divulgação das demonstrações financeiras, anuais ou intermediárias, que serviram de base para a sua elaboração.

Na elaboração de *releases* de resultado, considerando os riscos decorrentes da divulgação somente de parcela das informações contidas nas demonstrações financeiras, deve haver uma especial atenção para a observância dos princípios contidos nos artigos 15 a 17 da Resolução nº 80/22, notadamente no que se refere à divulgação de informações completas, consistentes e que não induzam o investidor ao erro.

Nesse sentido, o conteúdo e a forma do *press release* devem ser estruturados com a preocupação de evitar a divulgação de informações que possam induzir o investidor a uma conclusão diferente daquela que seria obtida após a leitura das demonstrações financeiras completas. Dentre outros aspectos, as informações positivas e negativas, de igual relevância, incluídas no *press release*, devem ser divulgadas com o mesmo destaque.

No caso de divulgação de medições não contábeis, devem ser observados, sempre que aplicáveis, os princípios contidos na Resolução CVM nº 156/22, em especial, no que se refere à necessidade de conciliação desses dados com os números contábeis.

4.20 Material de apresentação a analistas / agentes do mercado

Conforme artigo 33, inciso XIV, da Resolução CVM nº 80/22, as companhias que realizarem reunião pública com analistas e agentes do mercado devem encaminhar o material apresentado no mesmo dia da sua realização.

O envio deve ser realizado por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, sob a categoria "Comunicado ao Mercado" e tipo "Apresentações a Analistas / Agentes do Mercado".

Para tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, esse material deve ser enviado antes ou simultaneamente ao início da reunião, contendo todas as informações relevantes que serão abordadas na mesma. O material deve ser entendido facilmente, mesmo por usuários que não venham a participar da reunião.

Se durante a reunião houver a divulgação de informações adicionais às constantes no material de apresentação utilizado, por exemplo, em decorrência de perguntas formuladas pelos participantes da reunião, estas devem ser incluídas nesse material, o qual deve ser reapresentado pelo Sistema Empresas.NET, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, nos casos em que tais informações constituírem Fato Relevante.

Por oportuno, ainda com o intuito de promover o tratamento equitativo a todos os participantes do mercado, as apresentações feitas pela administração da companhia para a imprensa devem ser divulgadas. A divulgação deve ser feita por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, sob a categoria: "Comunicado ao Mercado" e o tipo: "Outros comunicados não considerados fatos relevantes", considerando, inclusive, as disposições contidas na Resolução CVM nº 44/21.



4.21 Formador de mercado

A atividade de formador de mercado é regulamentada pela Resolução CVM nº 133/22. Conforme definição dada pelo artigo 2º desta Resolução CVM, formador de mercado é a pessoa jurídica, devidamente cadastrada junto às bolsas de valores e às entidades de mercado de balcão organizado, interessada na realização de operações destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários com registro para negociação.

O formador de mercado poderá exercer sua atividade de forma autônoma ou ser contratado pelo emissor dos valores mobiliários em que se especialize, por empresas controladoras, controladas ou coligadas ao emissor, ou por quaisquer detentores de valores mobiliários que possuam interesse em formar mercado para os papéis de sua titularidade.

No ato de contratação ou dispensa do formador de mercado, pelo emissor ou seu acionista controlador, a companhia deverá informar à CVM e à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, conforme o caso: I — nome e qualificação do formador de mercado; II — o objetivo da companhia na operação; III — o prazo de duração do contrato; IV — a quantidade de ações em circulação no mercado, por espécie e classe, conforme definição constante da Resolução CVM nº 77/22; V — indicação de qualquer acordo ou contrato entre o formador de mercado e o controlador, quando for o caso, regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

No caso de contratação por outra parte que não a companhia emissora ou o seu acionista controlador, a instituição contratada deverá informar o fato à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, conforme o caso.

A atividade do formador de mercado procura estabelecer um preço de referência para a negociação do ativo e sua importância será medida pelos resultados obtidos com sua atuação, uma vez que a possibilidade de comprar e vender ativos a qualquer momento incentiva as pessoas a investirem nesses papéis. Por isso, a SEP entende que tanto a contratação quanto a dispensa de um formador de mercado são decisões que podem vir a influir de modo ponderável na decisão dos investidores de comprar, manter ou vender tais valores mobiliários; dessa forma, tanto a contratação quanto a dispensa de um formador de mercado devem ser informadas ao mercado por meio de **fato relevante**, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

4.22 Instalação do Comitê de Auditoria Estatutário e eleição de seus membros

Chama-se a atenção para a obrigação de envio das comunicações previstas nos incisos XXVIII e XXIX do artigo 33 e incisos XIX e XX do artigo 34 da Resolução CVM nº 80/22, inclusive com relação à informação do currículo dos novos integrantes em caso de mudança na composição do comitê, que deverão ser encaminhadas, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da instalação ou mudança na composição.

Para o envio, deve-se utilizar o "IPE Online" no Sistema Empresas.NET: Categoria: "Comunicado ao Mercado", Tipo: "Instalação, mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário". Os assuntos são de preenchimento obrigatório e são os seguintes: Instalação do comitê de auditoria estatutário, Mudança na composição do comitê de auditoria estatutário e Dissolução do comitê de auditoria estatutário.



4.23 Comunicação acerca de realização de lives

Em 26.08.2020, a SEP divulgou o Ofício Circular nº 7/2020/CVM/SEP sobre as apresentações de *lives* com a presença de executivos de companhias abertas. As remissões feitas à Instrução CVM nº 358/02 e Instrução CVM nº 480/09 (com atualizações da numeração dos artigos), vigentes à época, permanecem válidas, sendo compatíveis aos respectivos comandos da Resolução CVM nº 44/21:

Verificamos que a existência de incertezas sobre o efeito da pandemia do Covid-19 no desempenho das companhias, bem como as modificações nas rotinas de trabalho ocorridas nos últimos meses, fomentaram a realização com maior frequência de "lives", ou seja, transmissões "ao vivo" de apresentações com a presença de executivos de companhias abertas, usualmente organizadas por uma terceira parte, que não a própria companhia.

Primeiramente, ressaltamos que se aplicam a tais eventos as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações, notadamente as que disciplinam a divulgação de informações relevantes (Instrução CVM nº 358/02) e estabelecem regras gerais sobre conteúdo e forma das informações que os emissores devem observar (artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09), em especial o artigo 16, segundo o qual o emissor deve divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado.

Em relação à publicidade de eventos dessa natureza, ainda que realizadas em plataformas abertas ao público em geral, é importante ressaltar que, por não constarem do Calendário de Eventos Corporativos da companhia e por serem organizadas por pessoas ou entidades alheias à administração da companhia, recomendamos que seja divulgado, com antecedência, um Comunicado ao Mercado, informando data, horário e endereço na internet em que será transmitida a "live", que contará com a participação de algum representante da companhia.

Ainda, de acordo com o artigo 30, inciso XIV, da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deverá enviar pelo Sistema Empresas.NET o material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação. E, conforme orientação contida no item 4.20 do OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 2/2020, "para tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, esse material deve ser enviado antes ou simultaneamente ao início da reunião, contendo todas as informações relevantes que serão abordadas na mesma".

Essa mesma orientação vale para as informações a serem divulgadas na referida "live". Mesmo que não haja apresentação visual, em slides ou qualquer outro formato, o Comunicado ao Mercado que informar sobre a realização do evento deverá conter também uma relação dos temas a serem discutidos, e eventualmente das perguntas que serão feitas, o que deve ser obtido junto aos organizadores caso não haja uma pauta prévia definida juntamente com a companhia.

Novamente citando o OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 2/2020, "se durante a reunião houver a divulgação de informações adicionais às constantes no material de apresentação utilizado, por exemplo, em decorrência de perguntas formuladas pelos participantes da reunião, estas devem ser incluídas nesse material, o qual deve ser reapresentado pelo Sistema Empresas.NET, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, nos casos em que tais informações constituírem Fato Relevante".

Se não for possível divulgar com antecedência o conteúdo da apresentação, por impossibilidade de se obter tais informações junto aos organizadores, ou por conta de um formato livre de apresentação, recomendamos que a live seja realizada fora do horário de pregão, preferencialmente após o fechamento do mercado, para que a equipe de RI tenha tempo de preparar o material que deverá ser divulgado após o fim do evento no Sistema Empresas.NET, contendo as principais informações divulgadas no evento e que não constam nos documentos já divulgados pela companhia.



É importante mencionar, por fim, que, em razão do cenário mencionado, este ofício destaca e detalha orientações já contidas no OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/№ 2/2020 e não apresenta inovações quanto às obrigações previstas na Lei 6.404/76 e na Instruções CVM 358/02 e 480/09.

Em 14.09.2020, em função de questionamentos enviados à Autarquia pelos participantes do mercado, a CVM divulgou o comunicado abaixo para esclarecer as dúvidas sobre as orientações envolvendo *lives* com executivos:

A Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários (SEP/CVM) recebeu e respondeu questionamentos de participantes e instituições de mercado — tais como Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca) e Instituto Brasileiro de Relações com Investidores (IBRI) — a respeito das orientações sobre as lives com executivos, publicadas pela área técnica em 26/8/2020.

O Ofício Circular CVM/SEP 07/2020 destaca que se aplicam a tais eventos online as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações relevantes e as regras gerais sobre conteúdo e forma das informações.

Boas práticas

Sobre as dúvidas recebidas após a publicação, a SEP ressalta que o mais importante é o cumprimento da regulamentação aplicável às companhias abertas e que as recomendações da superintendência da CVM são fruto da sua supervisão, em especial neste período de pandemia da Covid-19 e confinamento. Sendo assim, a não adoção das práticas sugeridas não será objeto de atuação sancionadora da SEP, desde que a referida regulamentação seja cumprida.

Adicionalmente, a área técnica explica que os administradores das companhias, diante de situações específicas e de posse de um conjunto mais amplo de informações, podem adotar as práticas que entenderem mais adequadas, ainda que diferentes das citadas no Ofício Circular CVM/SEP 07/2020.

Reuniões

Quanto a reuniões fechadas realizadas por meio eletrônico e outros eventos de natureza privada, com grupos de investidores ou outros agentes de mercado, a área técnica da Autarquia esclareceu que não fazem parte dos eventos tratados pelo ofício.

Abrangência

A SEP também informa que os termos "executivos" e "representantes das companhias" foram utilizados no ofício circular de modo a ampliar a abrangência, pois a área técnica entende que qualquer pessoa que esteja falando em nome da companhia (seja administrador estatutário ou não) deverá observar a regulamentação. Assim, as recomendações não se aplicam a uma live com a participação de um Diretor Estatutário falando sobre sua carreira ou seus estudos, ou até mesmo uma discussão sobre determinada técnica de produção, mas atingem uma transmissão ao vivo com a participação de um Diretor Não-Estatutário falando sobre informações do interesse do mercado de capitais, dos acionistas e dos investidores de modo geral.

Além disso, a área técnica enfatiza que as regras de divulgação não se aplicam somente à Diretoria Estatutária, mas também ao Conselho de Administração, **aos seus controladores** e quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas.



4.24 Dados e métricas operacionais

Verifica-se que, com certa frequência, companhias têm divulgado dados e métricas operacionais por meio de Comunicado ao Mercado. Em princípio, não há impedimento em que se faça tal divulgação por Comunicado, desde que essas informações não constituam Fato Relevante nos termos da Resolução CVM nº 44/21. Para isso, os dados ou métricas divulgados não devem permitir uma inferência direta sobre o resultado financeiro da Companhia, nem devem representar um múltiplo que seja comumente utilizado para cálculo de *valuation* de companhia daquele setor, pois nesses casos estaremos diante de uma possível antecipação de informação financeira, informação de natureza relevante conforme item 3.2.2 deste Ofício Circular.

Caso a companhia adote a prática de divulgação de dados e métricas operacionais, recomenda-se que esta prática esteja prevista em sua Política de Divulgação, contendo os seguintes requisitos: (i) estabeleça quais os dados ou métricas que serão divulgados, contendo uma definição precisa do indicador, se necessário; (ii) defina a periodicidade da divulgação (mensal, trimestral etc.); (iii) fixe a data, ou período, para a referida divulgação (por exemplo, entre o 5º e o 7º dia útil de cada mês); e (iv) determine que a divulgação seja feita com periodicidade regular, evitando assim a discricionariedade na divulgação. Ainda, recomenda-se que a alteração da Política, para inclusão ou exclusão de tal previsão, seja precedida ou acompanhada da divulgação de Fato Relevante sobre o assunto.

Ressalta-se que, mesmo que a divulgação dos dados e métricas por meio de Comunicado ao Mercado esteja prevista em sua Política, a administração da Companhia deverá avaliar, a cada divulgação, a eventual necessidade de fazer a divulgação por meio de Fato Relevante, principalmente se os dados ali contidos apresentem uma grande variação em relação aos períodos anteriores ou à expectativa do mercado. Além disso, caso a divulgação desses dados e métricas operacionais decorra de exigência normativa do órgão regulador ou do Poder Concedente, ou de cláusula contratual, como nos casos de contratos de concessão, recomenda-se incluir no Comunicado ao Mercado a referência ao documento que exigir tal divulgação.

5 Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais

5.1 Convênio de cooperação CVM e B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (B3)

Em 13.12.2011, de modo a evitar sobreposição de esforços, a CVM e a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) firmaram convênio estabelecendo mecanismos de cooperação e de organização das atividades de fiscalização exercidas pela CVM e por essa bolsa, no âmbito de suas competências, relativamente ao acompanhamento da divulgação da prestação de informações ao mercado pelos emissores com valores mobiliários negociados na bolsa.

Como previsto no convênio, a SEP e a Diretoria de Emissores da Bolsa (DIE) firmaram, ainda em 13.12.2011, um Plano de Trabalho, sendo este atualizado posteriormente em 28.12.2018, estabelecendo as informações e documentos cuja divulgação será supervisionada pela B3 e como se dará a atuação da SEP em apoio à bolsa, seja exercendo atividade consultiva e de treinamento, seja atuando junto às companhias, nos casos em que as solicitações da bolsa não sejam atendidas.



Dessa forma, chama-se a atenção dos emissores com valores mobiliários negociados na B3 para a necessidade de atender às solicitações que venham a ser emitidas pela bolsa com base no referido convênio.

A versão integral do convênio pode ser consultada no *link* http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/Convenio-BMFBovespa.pdf.

5.2 Orientações gerais

O encaminhamento das informações periódicas e eventuais previstas na Resolução CVM nº 80/22, na Resolução CVM nº 81/22, no artigo 28 da Resolução CVM nº 23/21 e na Resolução CVM nº 44/21 deve ser feito pelo Sistema Empresas.NET (vide <u>Capítulo 9</u>).

Cumpre ressaltar que os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dessas informações.

Para as informações cujo prazo de entrega não seja estipulado na Resolução CVM nº 80/22 em dias úteis, cabe informar que, coincidindo com sábado, domingo ou feriado nacional, a data final para apresentação das informações periódicas e eventuais será o dia útil seguinte, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99.

O emissor que não cumprir com as obrigações de entrega de informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 80/22 estará sujeito à multa cominatória diária (vide item 2.15), segundo os valores relacionados no Anexo 3 da Resolução CVM nº 47/21, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades dos administradores pelo não cumprimento dos prazos (e, quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/76.

Ademais, ressalta-se que configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições da Resolução CVM nº 44/21, conforme dispõe seu artigo 19, bem como a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas que induzam o investidor a erro e a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações eventuais previstas na Resolução CVM nº 80/22, nos termos do seu artigo 65.

Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos anteriores, destaca-se que a companhia deve manter o mercado informado sobre eventual dificuldade em atender os prazos previstos para a apresentação das informações periódicas e eventuais. O DRI da companhia deve avaliar a forma de divulgação em cada caso concreto, sendo certo que em algumas ocasiões poderá se tratar de um fato relevante.

Nessa divulgação, deve ser informado ao menos se: (a) que a companhia não divulgará a referida informação periódica nos prazos estabelecidos na Lei Societária ou em normas específicas a respeito do assunto; (b) as razões pelas quais a companhia não conseguirá cumprir o prazo; (c) as medidas efetivas que estão sendo adotadas para corrigir o problema; e (d) o prazo estimado, dentro da razoabilidade, para divulgação da informação periódica que não será tempestivamente divulgada.



Para que os documentos relativos às informações periódicas e eventuais sejam elaborados e entregues de forma íntegra, junto à CVM, recomenda-se às companhias a observação dos seguintes requisitos mínimos de legibilidade e clareza na elaboração dessas informações:

- a) Os textos não poderão exceder os limites de margens mínimas que possibilitem a sua impressão, bem como não devem estar sobrepostos por elementos gráficos, tabelas, cabeçalhos etc.;
- b) O conteúdo deverá possuir resolução suficiente para sua reprodução eletrônica ou impressa;
- c) A numeração das páginas não deve conter repetições, assim como a numeração por seção deverá ser respeitada;
- d) Os índices analíticos e as referências cruzadas deverão refletir fielmente as páginas em que cada conteúdo se encontra;
- e) O limite mínimo para corpo de fonte é de 7pt, especialmente para capas e tabelas;
- f) A integridade lógica do arquivo divulgado deverá ser preservada, sem apresentar páginas defeituosas;
- g) Nenhum texto ou imagem poderá estar cortado, total ou parcialmente;
- h) As listas numeradas e alfabéticas devem estar corretamente sequenciadas e sem repetições, de forma unificada e contínua; e
- i) Devem ser utilizadas práticas que privilegiem a fluência na leitura e a consulta às informações;

Embora não cruciais, deverão ser observadas ainda:

- a) Quebras de páginas e parágrafos que previnam a leitura truncada, de forma a evitar linhas "órfãs" e "viúvas";
- b) Uso de tipologia e corpo de fonte consistentes ao longo de todo o documento;
- c) Consistência nas sequências de listas alfabéticas e numeradas, de modo a prevenir dúvidas quanto à estrutura lógica do documento;
- d) Tamanho de página consistente ao longo de um mesmo documento;
- e) Evitar a separação indevida de títulos, cabeçalhos de tabelas ou notas de rodapé, de seus respectivos conteúdos, em duas páginas;
- f) Atentar para tabelas desalinhadas ou mal formatadas, que dificultam a compreensão das informações;
- g) Em páginas de arquivos que tenham sido digitalizadas, evitar a presença de manchas advindas do processo de digitalização, como fios e margens negras;
- h) As assinaturas deverão ser omitidas ou substituídas com a expressão "/s/" indicação de que o original contém a assinatura da pessoa responsável pela informação;



- i) Observar a otimização dos espaços das páginas e seções; e
- j) Evitar páginas em branco com repetição de cabeçalhos e/ou rodapés.

Alerta-se que, a despeito de não haver, no atual quadro normativo, disposição expressa sobre conteúdo mínimo a ser considerado quando da publicação de forma resumida dos demais documentos elencados na Lei 6.404/76, deve-se compreender esse ato como parte do conjunto de informações prestadas pelo emissor ao mercado, o que implica na observância aos artigos 15 e 16 da Resolução CVM nº 80/22, pelo que, no documento publicado de forma resumida, deve constar: (i) que se trata de informação resumida que não deve ser considerada isoladamente para a tomada de decisão; e (ii) os endereços eletrônicos do jornal de grande circulação, da CVM, e da B3 (no caso de companhia lá listada) onde se encontra a íntegra do documento.

Ainda que a Companhia publique no jornal impresso a íntegra, em vez da forma resumida, da publicação obrigatória, não se vislumbra previsão legal que dispense a publicação da íntegra do documento na página do jornal na Internet, conforme a atual redação do artigo 289, inciso I, da Lei nº 6.404/76. As companhias abertas de menor porte, ou seja, aquelas que tenham auferido receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social, têm a faculdade de realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, conforme o caso. O exercício da citada faculdade se dá nos termos definidos pela Resolução CVM nº 166/22, sendo certo que o disposto em tal Resolução não altera as obrigações das companhias abertas de menor porte quanto ao cumprimento das obrigações previstas: I — na regulamentação específica que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários; e II — na regulamentação específica que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante.

As publicações serão sempre feitas no mesmo jornal, escolhido em reunião do Conselho de Administração, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da AGO, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 289, da Lei nº 6.404/76.

A respeito, entende-se que a redação do parágrafo 3º do artigo 289 da Lei nº 6.404/76, refere-se a toda mudança provocada pela Companhia. Considerando que, neste momento, deixar de publicar nos órgãos oficiais é uma alteração na divulgação decorrente da Lei, a SEP entende ser suficiente a companhia atualizar o Formulário Cadastral, no item "Canais de Divulgação", e disponibilizar um Aviso aos Acionistas esclarecendo que a mudança foi motivada pela alteração da legislação.

5.3 Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores

A Resolução CVM nº 80/22 determina, em seu artigo 14, que o emissor deverá enviar à CVM e às entidades administradoras dos mercados em que seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos no Capítulo IV da Resolução, que prevê, dentre outras coisas, a obrigatoriedade do envio por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

O emissor registrado na Categoria A deverá ainda colocar e manter as informações por ele divulgadas em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.



Ressalta-se que essa regra de arquivamento se refere a todas as informações periódicas e eventuais previstas na legislação e na regulamentação emitida pela CVM, não se limitando apenas àquelas elencadas no artigo 33 da Resolução CVM nº 80/22 Assim, há a necessidade de arquivamento das comunicações previstas na Resolução CVM nº 44/21, tais como, por exemplo, as reguladas nos artigos 11 e 12 dessa Resolução.

Cumpre também esclarecer que há a necessidade do efetivo arquivamento das informações na página da companhia. A simples inserção de *link* na página da companhia, direcionando os investidores para os documentos arquivados no site da CVM ou da bolsa, no Sistema Empresas.NET, não é considerado como procedimento válido para o cumprimento do disposto na norma.

Embora não seja obrigatório, recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B coloquem e mantenham as informações periódicas e eventuais prestadas em atendimento aos artigos 22 e 34 da Resolução CVM nº 80/22 em página própria na rede mundial de computadores, a exemplo do que é exigido para as companhias registradas na Categoria A pelo artigo 14, parágrafo 1º, da referida Resolução.

5.4 Pedido de confidencialidade

Nos termos do artigo 7º da I Resolução CVM nº 44/21 a CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do *caput* do artigo 6º da mesma Resolução.

Tal requerimento deverá ser dirigido à SEP por meio de (i) correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP (sep@cvm.gov.br) em que conste como assunto "pedido de confidencialidade"; ou (ii) envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra "confidencial", nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da. Resolução CVM nº 44/21.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 61 da Resolução CVM nº 80/22, a SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Resolução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido. Tais informações e documentos serão considerados públicos pela SEP, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 61 da Resolução nº 80/22.

Como previsto no artigo 61, parágrafo 3º, da Resolução CVM nº 80/22, os pedidos excepcionais de tratamento sigiloso de tais informações e documentos deverão ser encaminhados à SEP e acompanhados da apresentação das razões pelas quais o emissor entende que sua revelação ao público colocaria em risco legítimo interesse do emissor.

Segundo os parágrafos 4º e 5º do artigo 61 da Resolução CVM nº 80/22, as informações sigilosas deverão ser enviadas dentro de envelope lacrado, endereçado à SEP, devendo constar no envelope a palavra "confidencial", sendo que o emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do DRI, ficarão responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a SEP tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.



Ressalta-se que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 61 da Resolução CVM nº 80/22, a SEP poderá, de qualquer modo, determinar que o emissor divulgue a informação ou documento, caso entenda que as informações e documentos objeto do pedido são relevantes ou que de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor.

5.5 Documentos em língua estrangeira

Em analogia ao previsto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99 e observando a interpretação dada ao artigo 13 da Constituição Federal combinado com o artigo 224 do Código Civil brasileiro, todos os documentos redigidos em língua estrangeira para terem efeitos legais no país deverão ser traduzidos para o português, idioma oficial no Brasil, razão pela qual todas as informações e documentos apresentados através do Sistema Empresas.NET devem ser traduzidos para o idioma português.

Ressalta-se que documentos formais que regem as relações sociais do emissor, tais como Acordos de Acionistas, Estatuto Social ou assemelhados, devem ser traduzidos por tradutor juramentado para o idioma português.

Nesse sentido, documentos prestados a bolsas estrangeiras que devam ser divulgados pelo emissor, poderão, se necessário, excepcionalmente, ser arquivados em língua estrangeira, devendo o emissor providenciar o posterior arquivamento da versão traduzida do documento, no mais curto espaço de tempo.

Além disso, ressalta-se que as companhias listadas no Novo Mercado da B3 devem observar as regras estabelecidas sobre a divulgação de documentos em inglês.

6 Regras Especiais sobre Emissores

6.1 Emissores com grande exposição ao mercado (EGEM) e Emissor frequente de renda fixa

Nos termos do artigo 38 da Resolução CVM nº 80/22, os emissores com grande exposição ao mercado são aqueles que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) tenham ações negociadas em bolsa há, pelo menos, 3 (três) anos;
- b) tenham cumprido tempestivamente com suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e
- c) cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,000 (cinco bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

O status de emissor com grande exposição ao mercado deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo DRI contendo:

a) declaração de que o emissor se enquadra nos requisitos assinalados acima; e



b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do valor de mercado das ações em circulação.

Nos termos do artigo 38-A da Resolução CVM nº 80/22, com alteração dada pela Resolução CVM nº 162/22, o emissor frequente de renda fixa é aquele que:

- a) seja considerado emissor com grande exposição ao mercado, nos termos do artigo 38; ou
- b) atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - b.1) esteja registrado nas categorias A ou B há mais de 24 (vinte e quatro) meses e esteja em fase operacional;
 - b.2) tenha cumprido suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e
 - b.3) nos últimos 4 (quatro) exercícios sociais:
 - b.3.1 tenha realizado ofertas públicas, submetidas ao rito ordinário de registro de distribuição, em montante total igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) do valor mobiliário de renda fixa que pretenda ofertar; ou
 - b.3.2 tenha realizado ao menos 2 (duas) ofertas públicas, submetidas ao rito ordinário de registro de distribuição, do valor mobiliário de renda fixa que pretenda ofertar.

Ressalta-se que o status de emissor frequente de renda fixa deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo DRI contendo:

- a) na hipótese da alínea a) acima, documentos previstos no parágrafo único do artigo 38; ou
- b) declaração de que o emissor se enquadra nas alíneas "b.1" e "b.2" acima; e
- c) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação da alínea b.3) acima.

Cabe destacar que, se cumpridos os requisitos e procedimentos elencados na Resolução CVM nº 160/22, o registro da oferta não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente para oferta pública subsequente, no caso de EGEM, para distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários, e no caso de emissor frequente de renda fixa, para debêntures não conversíveis ou não permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida.



6.2 Emissores em situação especial

6.2.1 Emissores em recuperação extrajudicial

Além das informações periódicas e eventuais previstas nas seções II e III do Capítulo IV da Resolução CVM nº 80/22, os emissores em recuperação extrajudicial deverão enviar à CVM relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial, em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no artigo 39 da Resolução. Esses relatórios devem ser encaminhados pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Informações de companhias em recuperação judicial ou extrajudicial", tipo "Relatório de cumprimento do Plano".

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 48 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no Formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22.

6.2.2 Emissores em recuperação judicial

O artigo 40 da Resolução CVM nº 80/22 dispensa os emissores em recuperação judicial da entrega do Formulário de Referência, sendo que esta dispensa vigora até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

Não obstante, segundo o parágrafo único do referido artigo, o emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o Formulário de Referência preenchido com as seções 2, 4, 8 e 13, e com os itens 6.1, 6.2, 7.3 e 7.4, até a apresentação em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 25 desta Resolução.

Além disso, esses emissores devem encaminhar, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, as demais informações periódicas e eventuais previstas na Resolução, inclusive as seguintes informações previstas em seu artigo 41, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo:

- a) contas demonstrativas mensais acompanhadas do relatório do administrador judicial, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Contas demonstrativas mensais"; e
- b) 4.7relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Relatório Circunstanciado".



Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 48 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do Sistema Empresas.NET (vide item 3.3.1 e Capítulo 9).

6.2.3 Emissores em falência

Segundo o artigo 42 da Resolução CVM nº 80/22, o emissor em falência é dispensado de prestar as informações periódicas de que trata a seção II do Capítulo IV da Resolução CVM nº 80/22, exceto quanto ao Formulário Cadastral, nos termos do artigo 24 e seu parágrafo único.

Adicionalmente ao exigido pelos artigos 33 e 34, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, as informações eventuais previstas no artigo 43 da Resolução CVM nº 80/22, nos respectivos prazos especificados:

- a) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Causas e circunstâncias da falência";
- b) contas demonstrativas da administração, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Contas demonstrativas da administração";
- c) quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Outras informações contábeis";
- d) contas apresentadas ao final do processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Contas apresentadas ao final do processo de falência";
- e) relatório final sobre processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Relatório final"; e
- f) sentença de encerramento do processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Sentença de encerramento".

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 48 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.



6.2.4 Emissores em liquidação

Segundo o artigo 44 da Resolução CVM nº 80/22, o emissor em liquidação é dispensado de prestar as informações periódicas de que trata a seção II do Capítulo IV da Resolução CVM nº 80/22, exceto quanto ao Formulário Cadastral, nos termos do artigo 24 e seu parágrafo único.

Além disso, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, as informações eventuais previstas na Resolução, inclusive as seguintes informações elencadas no artigo 45 da Resolução CVM nº 80/22, nos respectivos prazos especificados:

- a) ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante, na categoria "Informações Companhias em Liquidação", tipos "Nomeação de liquidante", "Destituição de liquidante" ou "Substituição de liquidante", conforme o caso;
- b) quadro geral de credores elaborado pelo liquidante, na categoria "Informações Companhias em Liquidação", tipo "Quadro geral de credores";
- c) quadro geral de credores definitivo, na categoria "Informações Companhias em Liquidação", tipo "Quadro geral de credores definitivo";
- d) relatório e balanço final da liquidação, na categoria "Informações Companhias em Liquidação", tipo "Relatório e Balanço final da liquidação";
- e) outros relatórios, pareceres e informações contábeis, na categoria "Informações Companhias em Liquidação", tipo "Outros relatórios, pareceres e informações contábeis"; e
- f) ato de encerramento da liquidação, na categoria "Informações Companhias em Liquidação", tipo "Ato de encerramento da liquidação".

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 48 da Resolução CVM nº 80/22 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável, por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no Formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM nº 80/22. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do Sistema Empresas.NET (vide item 3.3.1 e Capítulo 9).



7 Eventos Societários Relevantes e Outras Orientações

7.1 Orientações comuns às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias

7.1.1 Representação de acionistas em assembleia

O parágrafo 1º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76 estabelece que o acionista pode ser representado em assembleia por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, sendo que, na companhia aberta, o procurador poderá, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 04.11.2014 (Processo CVM nº RJ2014/3578)²⁸, entendeu que os acionistas pessoas jurídicas podem ser representados nas assembleias de acionistas por meio de seus representantes legais ou através de mandatários devidamente constituídos, de acordo com os atos constitutivos da sociedade e com as regras do Código Civil. Dessa forma, não há necessidade desse mandatário ser acionista, administrador da companhia ou advogado.

A Resolução CVM nº 81/22 dispõe, em seu artigo 6º, que o anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.

A Resolução permite à companhia solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, caso o estatuto contenha disposição a respeito do assunto, mas determina que o acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos poderá dela participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

Desse modo, o impedimento de participação em assembleia do representante de acionista que tenha deixado de adotar o procedimento de entrega antecipada do instrumento de mandato conforme estabelecido pela companhia configura infração à Lei nº 6.404/76 e ao artigo 6º da Resolução CVM nº 81/22.

Ressalta-se ainda que, em reunião realizada em 24.06.2008 (Processo CVM nº RJ2008/1794)²⁹, o Colegiado da CVM emitiu entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 6.404/76 condicione a representação dos acionistas à apresentação de procuração, nem o Código Civil nem a Lei das S.A. exigem o reconhecimento de firma ou a consularização das procurações. Desse modo, a companhia sempre poderá, a seu critério, dispensar o reconhecimento de firma e a consularização dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes.

O Colegiado entendeu também que nada obsta que as procurações possam ser outorgadas por meio eletrônico, dado, inclusive, que a Medida Provisória nº 2200-2/01 expressamente reconhece a validade jurídica dos documentos assinados por meio eletrônico. De acordo com a decisão, pode-se utilizar para esta finalidade qualquer mecanismo que assegure a autoria e a integridade das procurações por meio eletrônico e seja admitido como válido pelas partes envolvidas, notadamente a companhia.

 $^{{}^{28}\,\}text{Vide}\,\,\underline{\text{http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104}}\,\underline{\text{R1/20141104}}\,\underline{\text{D17.html.}}.$

²⁹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080624 R1/20080624 D02.html.



7.1.2 Pedidos públicos de procuração

A Resolução CVM nº 81/22, que regulamentou as informações e documentos que as companhias deverão divulgar para instruir o exercício do direito de voto dos seus acionistas em assembleia, estabeleceu também normas para disciplinar os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Para os fins da Resolução CVM nº 81/22, são considerados pedidos públicos de procuração:

- a) os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;
- b) os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e
- c) os pedidos dirigidos a mais de 10 (dez) acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Os pedidos de procuração que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses acima serão considerados pedidos privados, não sujeitos aos procedimentos previstos na referida Resolução.

Ressalta-se que os fundos de investimento cujas decisões sobre exercício do direito de voto em assembleia sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor são considerados como um único acionista, nos termos da Resolução CVM nº 81/22.

De acordo com a Resolução, qualquer pedido público de procuração para exercício do direito de voto deverá ser enviado a todos os acionistas com direito a voto na assembleia objeto.

A cópia da minuta de procuração e as demais informações exigidas no artigo 51 da Resolução, incluindo a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, deverão ser encaminhadas à CVM, na data de início da realização do pedido, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGO", "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", conforme o caso, espécie "Material referente a pedidos públicos de procuração".

Para que esta obrigação possa ser cumprida, os acionistas interessados deverão encaminhar o pedido público de procuração, acompanhado de todas as informações exigidas no artigo 51 da Resolução CVM nº 81/22, ao DRI até o dia útil anterior à data de início da realização do pedido (artigo 54, parágrafo 1º, da mesma Resolução).

Em linha com o disposto na Lei nº 6.404/76, a Resolução CVM nº 81/22 determina que as procurações objeto de pedido público deverão:

- a) indicar um procurador para votar a favor, um procurador para se abster e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;
- b) indicar expressamente a forma como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas; e
- c) restringir-se a uma única assembleia.



Quando o pedido público de procuração for realizado pela companhia, a administração deverá comunicar ao mercado sua intenção de realizar o pedido até 10 (dez) dias úteis antes do início da campanha, indicando as matérias para as quais as procurações serão solicitadas.

O objetivo desta regra é possibilitar que os acionistas da companhia tenham tempo suficiente para se organizar antes da assembleia geral.

Nesse sentido, a norma estipula que as procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do Conselho Fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.

Os acionistas que representem pelo menos 0.5% (meio por cento) do capital social da companhia aberta poderão ainda obter lista contendo os endereços de todos os demais acionistas da companhia, sem custo (vide item 7.1.3).

No que se refere aos encargos relativos ao pedido público de procuração, a Resolução CVM nº 81/22 estabelece, em seu artigo 60, que os pedidos promovidos pela administração poderão ser custeados pela companhia. No caso dos pedidos formulados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social, a norma prevê que serão reembolsáveis apenas as despesas decorrentes da:

- a) publicação de até 3 (três) anúncios no mesmo jornal em que a companhia publica suas demonstrações financeiras; e
- b) impressão e envio dos pedidos de procuração aos acionistas da companhia.

Caso a proposta apoiada pelos acionistas seja aprovada ou pelo menos um dos candidatos por eles apoiados seja eleito, a companhia deverá arcar com o valor total das despesas reembolsáveis incorridas. Por outro lado, caso a proposta dos acionistas não seja aceita ou os candidatos por eles apoiados não sejam eleitos, a companhia estará obrigada a ressarcir apenas 50% (cinquenta por cento) das despesas reembolsáveis.

O ressarcimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do requerimento formulado à companhia, que deverá estar acompanhado de todos os documentos comprobatórios das despesas reembolsáveis incorridas.

Ressalta-se que a companhia que aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores não estará obrigada a ressarcir os acionistas das despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto (artigo 60 da Resolução CVM nº 81/22).

Cabe ressaltar que as companhias que adotarem o voto a distância, nos termos da Resolução CVM nº 81/22, e que desejarem realizar pedido público de procuração devem divulgar, em conjunto com a comunicação ao mercado de sua intenção de realizar o referido pedido (artigo 55 da Resolução CVM nº 81/22), todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas, conforme artigo 41 da Resolução CVM nº 81/22 (vide item 7.2).



7.1.3 Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76)

A finalidade do acesso à lista de endereços do artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76 é permitir a representação de acionistas por procuração em assembleias, independentemente da prévia solicitação de procuração pela própria companhia, aumentando as possibilidades de organização de acionistas não controladores, visando ao exercício do direito de voto. Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade que não a de contatá-los para representá-los em assembleia, valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado.

A expressa referência do parágrafo 3º do artigo 126 ao parágrafo 1º do mesmo artigo, aliada ao fato de a matéria estar regulada no artigo que dispõe sobre a representação em assembleia, não deixa dúvida quanto à necessidade de uma assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada, para que a regra do parágrafo 3º possa ter aplicação.

A Resolução CVM nº 81/22, que regulamenta os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto, também disciplina a matéria.

De acordo com a Resolução, os pedidos de relação de endereços formulados por acionistas detentores de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social da companhia aberta, fundados no artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis, sendo vedado à companhia: (a) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido; (b) cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas; ou (c) condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no parágrafo 2º do artigo 126, quais sejam: (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (ii) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; e (iii) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem nos cadastros da companhia.

Ainda segundo determina a Resolução CVM nº 81/22, a relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações, sendo desnecessário identificar a participação acionária de cada um.

Frisa-se que a relação de endereços fornecida pela companhia deverá estar vinculada aos respectivos nomes dos acionistas. A ausência desta vinculação, além de dificultar as possibilidades de organização de acionistas não controladores, configura violação do direito previsto no parágrafo 3º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76, conforme entendimento exarado pela SEP no âmbito do Processo CVM nº 19957.000786/2021-27.

7.1.4 Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros

A Lei nº 6.404/76 estabeleceu, no artigo 161, parágrafo 4º, letra "a", que os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O artigo 240 da Lei nº 6.404/76 também assegura que o funcionamento do Conselho Fiscal será permanente nas sociedades de economia mista e que um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Ao interpretar o artigo 161, parágrafo 4º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76, a CVM expôs, por meio do Parecer de Orientação CVM nº 19/90, que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por ei aos preferencialistas, deve-se entender que, da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal, não poderão participar os acionistas controladores, ainda que detentores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger.

Nesse sentido, o entendimento da SEP, em consonância com o disposto no Parecer de Orientação nº 19/90, é que, nos processos de eleição para o Conselho Fiscal previstos no artigo 161, parágrafo 4º, letra "a", e no artigo 240 da Lei nº 6.404/76, não devem participar quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a Lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas vinculadas a eles.

Ressalta-se que o Colegiado da CVM confirmou, por mais de uma vez, em processos sancionadores, que entidades sobre as quais o controlador da companhia tem uma influência determinante não podem participar da eleição em separado de membros do Conselho Fiscal prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, seja na vaga dos preferencialistas, seja na vaga dos minoritários. Nesse sentido, vide a decisão do Colegiado da CVM proferida no PAS CVM nº 11/12, em sessão de julgamento ocorrida em 02.12.2014³⁰.

Os precedentes da CVM têm afirmado que para determinar se as entidades fechadas de previdência complementar podem participar da eleição em separado de membros do Conselho Fiscal para as companhias que estejam sujeitas a influência dominante de seu patrocinador ou dos controladores diretos e indiretos de seu patrocinador, é preciso uma análise da governança da própria entidade.

Desta forma, conforme já afirmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05³¹, o impedimento de voto estende-se às entidades de previdência complementar patrocinadas pela companhia aberta ou por suas controladoras quando, cumulativamente:

- a) a indicação da maioria de seus administradores caiba à patrocinadora ou seu controlador, inclusive quando o voto de desempate couber ao representante da patrocinadora ou seu controlador; e
- b) não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação para a escolha dos conselheiros a serem eleitos pelos acionistas minoritários tenha sido tomada com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos participantes da entidade de previdência.

Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

³⁰ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2014/20141202 PAS 112012.html.

³¹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2007/20070424 0705.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/13179³², o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

A Resolução CVM nº 70/22 fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta previsto no parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

Assim, o acionista minoritário tem o direito de requerer, em assembleia geral, a instalação do Conselho Fiscal, observado o quórum especial de instalação previsto na Resolução CVM nº 70/22.

Aprovada a instalação, torna-se obrigatória a eleição de seus membros³³. No entanto, o percentual de participação acionária para eleição em separado, de que trata o parágrafo 4º, (a), do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, não pode ser reduzido pela CVM, uma vez que não se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 291 da mesma lei.

Em função disso, nos casos em que (i) não haja acionistas não controladores detentores de ações preferenciais; e (ii) os acionistas minoritários titulares de ações ordinárias não atingirem o percentual para a eleição em separado de membro do Conselho Fiscal, o entendimento da CVM³⁴ é que os acionistas presentes, inclusive o controlador, poderão eleger os conselheiros fiscais, por maioria de votos. O acionista controlador não é obrigado a participar da eleição dos membros do Conselho Fiscal na hipótese mencionada, e se não o fizer todos os conselheiros serão eleitos pelo voto dos demais acionistas, qualquer que seja sua participação no capital, pois o conselho estará instalado (artigo 161, parágrafo 2º), sendo obrigatória a eleição de seus membros (artigo 161, parágrafo 4º).

³² Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100909 R1/20100909 D09.html.

³³ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2007/20070710 R1/20070710 D16.html e http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080311 R1/20080311 D01.html.

³⁴ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2007/20070710 R1/20070710 D16.html e http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080311 R1/20080311 D01.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Outrossim, cumpre destacar o entendimento emitido pelo Colegiado da CVM nas reuniões de 06.05.2008³⁵ e de 23.09.2008³⁶ (Processo CVM nº RJ2007/11086), no sentido de que o requisito de "10% ou mais das ações com direito a voto" previsto no artigo 161, parágrafo 4º não se refere ao número de ações que o minoritário presente à assembleia precisa deter para eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente do Conselho Fiscal, mas sim ao número de ações com direito a voto detidas por todos os acionistas não controladores da companhia.

Alerta-se também que a Resolução CVM nº 81/22 dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do Conselho Fiscal, as companhias registradas na Categoria A para as quais se aplique a referida Resolução devem fornecer, no mínimo, as informações requeridas para os itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (vide artigo 11 da Resolução CVM nº 81/22).

Por sua vez, as companhias abertas registradas na Categoria B, podem, em linha com o disposto no artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso de AGO) e no artigo 22, inciso VII e artigo 34, inciso II, ambos da Resolução CVM nº 80/22, enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais, devendo fornecer informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

No que concerne à indicação de candidatos para eleição ao Conselho de Administração, cabe destacar a decisão do Colegiado da CVM, emanada no âmbito do processo CVM nº 19957.004466/2018-41³⁷, que, por maioria, entendeu que as vedações do artigo 17, parágrafo 2º da Lei nº 13.303/16 também são aplicáveis a candidatos ao Conselho Fiscal de estatais. Não obstante, ressalta-se que, no presente momento, vige decisão liminar da Justiça suspendendo os efeitos da mencionada decisão, no caso concreto.

Ainda no tocante a sociedades de economia mista, tendo em vista o posicionamento da SEP firmado no âmbito do Processo CVM nº 19957.004086/2019-97, uma sociedade de economia mista criada no âmbito estadual, a despeito de ser controlada por um estado membro da União, não pode indicar para cargos de administração em suas investidas Ministros de Estado, Secretários Municipais ou parentes consanguíneos e afins dessas pessoas até o terceiro grau.

Em linha com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, para aquelas companhias que adotarem o voto a distância (vide item <u>7.2</u>), as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 11 da Resolução CVM nº 81/22.

³⁵ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080506_R1/20080506_D03.html.

³⁶ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080923 R1/20080923 D02.html.

³⁷ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180426 R1/20180426 D1021.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe destacar o entendimento do Colegiado da CVM em resposta à consulta da SEP apreciada em reunião de 21.01.2020³⁸ (Processo CVM nº 19957.006786/2018-35), no sentido de que acionistas minoritários vinculados ao controlador ou sob sua influência determinante não podem solicitar a inclusão, nem contribuir com suas ações para, em conjunto com outros acionistas, perfazer o percentual mínimo necessário para a inclusão, no Boletim de Voto a Distância, de candidatos para concorrer a vagas no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal a serem preenchidas em eleição em separado reservada aos acionistas minoritários.

No caso de companhias com *Depositary Receipts* negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação **sugerida** é pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Outros Avisos", incluindo no **assunto** que se trata de indicação de candidatos a membro do Conselho Fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Tais informações devem ser prestadas pelas companhias registradas nas Categorias A e B na forma estabelecida neste Ofício (vide itens <u>3.4</u> e <u>4.2</u>), conforme o caso.

Em relação à eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal, o artigo 161, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 prevê que o Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

Em caso de renúncia de membro suplente do Conselho Fiscal, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, deve a companhia convocar Assembleia Geral Extraordinária para eleger um novo membro suplente para o Conselho Fiscal, mantendo assim um suplente devidamente empossado para cada membro titular do Conselho Fiscal.

A eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal é, portanto, obrigatória, devendo o Conselho Fiscal ser composto por membros titulares e suplentes em igual número, na medida em que a indicação do membro suplente é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular, evitando que os acionistas fiquem impossibilitados de exercer seu direito fundamental de fiscalização, previsto no artigo 109, inciso III, da Lei nº 6.404/76, através de seu representante eleito.

7.1.5 Eleição de membros do Conselho de Administração

A Lei nº 6.404/76 estabelece, como regra, a eleição dos membros do Conselho de Administração por maioria absoluta (artigo 129), sendo eleitos aqueles que reunirem o maior número de votos dos presentes na assembleia. Para assegurar, contudo, o caráter proporcional do preenchimento dos cargos do Conselho de Administração, a Lei criou dois outros mecanismos eleitorais que conferem a minoritários titulares de participação relevante a possibilidade de eleger membros para o Conselho de Administração, por meio:

- a) do processo de voto múltiplo previsto no caput do artigo 141; e
- b) do mecanismo de eleição em separado previsto no parágrafo 4º do artigo 141, no qual a maioria dos titulares poderá eleger um membro e seu suplente, excluído o acionista controlador:

-

³⁸ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200121 R1/20200121 D1112.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- (i) de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e
- (ii) de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

Conforme orientação constante do Voto do Diretor-Presidente Marcelo Barbosa, em reunião ocorrida em 26.02.2019 (Processo CVM nº SP2016/0245), nos casos de eleição do Conselho de Administração de companhias cujo estatuto social dispõe que referido órgão poderá ser composto por um número variável de membros, compete à assembleia geral determinar o número exato de conselheiros a serem eleitos. Nesses casos, devem ser observados os seguintes procedimentos (vide itens 3.4.2, 3.4.3 e 4.2.1):

- a) a administração deverá informar, na sua proposta para a assembleia, o número de membros que indica, ou são indicados pelo acionista controlador, para compor o Conselho de Administração;
- b) é recomendável, para facilitar a compreensão e mobilização dos acionistas, que a administração também apresente na proposta os possíveis cenários de composição do conselho conforme os sistemas de votação que venham a ser adotados (voto majoritário, voto múltiplo e votação em separado); e
- c) a administração deverá incluir, como item da ordem do dia, a deliberação sobre a fixação do número exato de membros que irá compor o Conselho de Administração.

Na mesma manifestação de voto, o Colegiado chama a atenção no sentido de que, nos cenários em que o estatuto social estabelecer número variável de membros para compor o Conselho de Administração, a definição do número dos integrantes do Conselho de Administração deverá, necessariamente, preceder às deliberações referentes à eleição dos seus membros, ocasião em que os acionistas poderão ser instados a se manifestar se desejam prosseguir com a sistemática do voto múltiplo, se este já tiver sido requisitado nos termos da lei, ou adotar a votação em separado, desistindo assim do pedido de voto múltiplo, sem prejuízo de, se for o caso, ambos os procedimentos serem adotados.

Na mesma linha, o Colegiado da CVM entende ser importante reforçar que, procedimentalmente, se na mesma assembleia houver adoção da sistemática do voto múltiplo cumulada com pedido de votação em separado, a eleição dos conselheiros de acordo com este último sistema deverá ser anterior à eleição por voto múltiplo, pois somente após a realização da votação em separado será possível identificar o número de vagas remanescentes e, assim, calcular o coeficiente do voto múltiplo.

O Colegiado da CVM, em reunião ocorrida em 04.11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e RJ2013/4607)³⁹, entendeu que as ações mantidas em tesouraria devem ser excluídas do número total de ações ou do número total de ações com direito a voto, conforme o caso, para fins do cálculo dos percentuais indicados no artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76.

O artigo 239 da Lei nº 6.404/76 assegura ainda à minoria o direito de eleger um dos membros do Conselho de Administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo, nas sociedades de economia mista.

_

³⁹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104 R1/20141104 D16.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O objetivo da introdução do mecanismo de votação em separado para a eleição de representantes dos acionistas preferencialistas e minoritários nos conselhos fiscal e de administração tem como objetivo tornar o órgão efetivamente representativo, o que contribui para a boa governança das companhias abertas.

Por esse motivo, a SEP entende que a interpretação que a CVM vem fazendo no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 e em processos sancionadores em relação à participação na eleição em separado prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 (vide item 7.1.4), também se aplica à eleição em separado do artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76, bem como ao artigo 239 dessa Lei.

A prerrogativa de eleição de membros do Conselho de Administração estabelecida nesses dispositivos pertence a acionistas minoritários ou preferencialistas cuja vontade não pode ser determinada, de forma direta ou indireta, pelo acionista controlador ou por entidades em que ele, direta ou indiretamente, exerça influência determinante. Nesse sentido, vide a decisão do Colegiado da CVM proferida no PAS CVM nº 11/12, em sessão de julgamento ocorrida em 02.12.2014⁴⁰.

A SEP compreende que o entendimento firmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05⁴¹ (vide item <u>7.1.4</u>) também se aplica nas eleições de membros para o Conselho de Administração de que tratam os artigos 141, parágrafos 4º e 5º, e 239 da Lei nº 6.404/76. Desse modo, na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, para fins de verificação do enquadramento destes como minoritários detentores do direito de participar da eleição em separado, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

Nesse aspecto, vale ressaltar o voto do Presidente-Relator Marcelo Barbosa no PAS 19957.011244/2019-65⁴², em sessão de julgamento ocorrida em 14.07.2020, que traz entendimento no sentido de que, no caso específico de entidades de previdência, "de acordo com o reiterado posicionamento deste Colegiado, não é permitida a participação em eleições em separado de entidades de previdência, cuja maioria da administração seja nomeada pelo seu patrocinador, exceto se tal entidade possuir mecanismos de governança que impeçam que o patrocinador influencie, direta ou indiretamente, na decisão sobre a escolha do candidato".

Não obstante, independente de tratar-se de entidades de previdência, para fins de determinar a existência da mencionada influência, não se deve ater apenas à busca pela formalização de vínculos societários entre o controlador e o acionista que pretende votar na eleição em separado, mas sim em quaisquer aspectos que, por si só ou conjuntamente, possam levar à conclusão de que a mencionada influência do controlador não esteja presente.

Este entendimento se faz claro quando, ainda no julgamento do PAS 19957.011244/2019-65, o Relator-Presidente afirma em seu voto que "independentemente da formalização da influência sobre os órgãos político-administrativos da companhia, bem como de qualquer outro vínculo societário entre as partes, é importante também levar em conta o histórico dos posicionamentos do acionista minoritário vis-à-vis os do controlador. Embora tal histórico não sirva, por si só, para evidenciar relação de subordinação ou influência relevante, quando considerado ao lado de outros indícios substanciais, pode ajudar a robustecer o conjunto fático-probatório".

⁴⁰ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2014/20141202 PAS _112012.html.

⁴¹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2007/20070424_0705.html.

⁴² Vide https://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2020/20200714-PAS-19957.011244 2019 65.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/13179⁴³, o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Ainda com relação à eleição de conselheiros de administração pelos acionistas não controladores, ressalta-se que na reunião realizada em 11.04.2006⁴⁴, o Colegiado da CVM deliberou manter a interpretação do artigo 141, parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76 dada na reunião de 08.11.2005 (Processo CVM nº RJ2005/5664)⁴⁵, que, nos casos em que a companhia somente tenha emitido ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares que detenham pelo menos 10% do total de ações com direito a voto.

Nos casos em que um acionista requer a adoção do procedimento de voto múltiplo para eleição de membros do Conselho de Administração, chama-se atenção para a possibilidade de que esse acionista retire o pedido formulado a qualquer tempo, inclusive na própria assembleia, conforme decidido no Processo CVM nº 19957.003630/2018-01⁴⁶. Por isso, é recomendado que acionistas que tenham interesse na eleição por meio de voto múltiplo apresentem seus próprios pedidos para adoção de tal procedimento, independentemente de pedidos similares anteriores que tenham sido formulados por outros acionistas. Desse modo, mesmo que um pedido anterior venha a ser retirado pelo acionista que o formulou, o procedimento de voto múltiplo ainda deverá ser observado.

O artigo 239 da Lei nº 6.404/76, especificamente voltado para as sociedades de economia mista, permite aos titulares de ações ordinárias não controladores dessas sociedades, independentemente da participação acionária que detenham, eleger um membro do Conselho de Administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto no artigo 141 da Lei. Desse modo, a aplicação do artigo 239 depende inicialmente da verificação do número de membros do Conselho de Administração que os titulares de ações ordinárias serão capazes de eleger pelo processo de voto múltiplo.

Importante ressaltar que o Colegiado da CVM deliberou, em reunião ocorrida em 07.07.2015 (RJ2014/4375) que, nas sociedades de economia mista, a aplicação do artigo 239 afasta a aplicação do artigo 141, parágrafo 4º, inciso I da Lei nº 6.404/76, prevalecendo, deste modo, a norma especial sobre a determinação geral.

⁴³ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100909 R1/20100909 D09.html.

 $^{^{44}\,}Vide\,\underline{http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2006/20060411_R1/20060411_D03.html.}$

⁴⁵ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2005/20051108 R1/20051108 D02.html.

⁴⁶ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181009 R1/20181009 D1053.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Não obstante, por ser especialmente dirigido aos acionistas titulares de ações ordinárias, a utilização do artigo 239 não prejudica o exercício pelos preferencialistas do direito de eleger em separado um membro do Conselho de Administração e seu suplente, na forma do artigo 141, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 6.404/76, embora reste inaplicável o parágrafo 5º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que os acionistas minoritários com direito a voto já teriam participado da eleição de que trata o citado artigo 239, não sendo possível utilizar suas ações para compor o quórum exigido pelo referido parágrafo 5º.

Note-se que o artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 enumera determinadas hipóteses de inelegibilidade para cargos de administração, incluindo os casos previstos em ei especial. Diante disso, e tendo em vista especificamente a situação das sociedades de economia mista de capital aberto, chamase atenção para as hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 17, parágrafo 2º, da Lei nº 13.303/16.

A esse respeito, além de observar, na eleição de seus próprios administradores, as hipóteses de inelegibilidade previstas em tal dispositivo, segundo entendimento do Colegiado no Processo CVM nº 19957.008923/2016-12⁴⁷, as sociedades de economia mista devem ainda abster-se de efetuar indicações de pessoas enquadradas nessas hipóteses para cargos em companhias nas quais tais sociedades de economia mista sejam investidoras.

Adicionalmente, segundo entendimento do Colegiado no Processo CVM nº 19957.011269/2017-05⁴⁸, os requisitos e vedações para indicação e eleição de administradores, previstos na Lei nº 13.303/16, aplicamse também para membros do comitê estatutário de indicação e avaliação previsto no artigo 10 da referida Lei.

Ademais, tendo em vista o posicionamento da SEP firmado no âmbito do Processo CVM nº 19957.004086/2019-97, uma sociedade de economia mista criada no âmbito estadual, a despeito de ser controlada por um estado membro da União, não pode indicar para cargos de administração em suas investidas ministros de Estado, secretários municipais ou parentes consanguíneos e afins dessas pessoas até o terceiro grau.

Cumpre alertar que a Resolução CVM nº 81/22, dispõe sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Resolução. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Resolução CVM nº 81/22 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.

Destaca-se que a Resolução CVM nº 81/22, dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do Conselho Fiscal, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações requeridas para os itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (vide itens 3.4.2.a e 4.2.2.a).

⁴⁷ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161227 R1/20161227 D0476.html.

⁴⁸Vide http://conteud<u>o.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180105 R1/20180105 D0870.html</u>.



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Com relação às companhias abertas registradas na Categoria B, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO), do parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO) e do artigo 22, inciso VII e artigo 34, inciso II, ambos da Resolução CVM nº 80/22, é obrigatório o envio de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais. Assim, devem ser fornecidas informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

Em linha com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Resolução CVM nº 81/22, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 11 da Resolução CVM nº 81/22.

No caso de companhias com *Depositary Receipts* negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação **sugerida** é pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Outros Avisos", incluindo no **assunto** que se trata de indicação de candidatos a membro do Conselho de Administração/Conselho Fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chama-se a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Tais informações devem ser prestadas pelas companhias registradas nas Categorias A e B na forma indicada neste Ofício (vide itens 3.4 e 4.2).

Cabe, ainda, destacar o entendimento do Colegiado da CVM em resposta à consulta da SEP apreciada em reunião de 21.01.2020⁴⁹ (Processo CVM nº 19957.006786/2018-35), no sentido de que acionistas minoritários vinculados ao controlador ou sob sua influência determinante não podem solicitar a inclusão, nem contribuir com suas ações para, em conjunto com outros acionistas, perfazer o percentual mínimo necessário para a inclusão, no Boletim de Voto a Distância, de candidatos para concorrer a vagas no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal a serem preenchidas em eleição em separado reservada aos acionistas minoritários.

No tocante à atuação de membros do Conselho de Administração eleitos como representante dos empregados de sociedades de economia mista, ressalta-se a decisão do Colegiado da CVM, exarada no âmbito do processo CVM nº 19957.011059/2019-71, em reunião ocorrida em 22.09.2020, no sentido de

-

⁴⁹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200121 R1/20200121 D1112.html.



que esses membros estariam impedidos de atuar em deliberações do Conselho de Administração que digam respeito à processo de privatização da companhia, ou de sua controlada, notadamente por, nos termos da Lei nº 12.353/10, não poderem intervir "em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa" e nas "discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais".

Destacam-se as mudanças promovidas que buscaram regulamentar as disposições legais introduzidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, na Lei nº 6.404/76, notadamente no que se refere aos parágrafos 3º e 4º do artigo 138 e ao parágrafo 2º do artigo 140, que, respectivamente, atribuem competência regulamentar à CVM para: (a) excepcionar as companhias de menor porte da vedação à acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou principal executivo da companhia; e (b) estabelecer os termos e prazos em que deve se dar obrigatória participação de conselheiros independentes no conselho de administração de companhias abertas.

Tal regulamentação foi promovida com a inclusão do Anexo K na Resolução CVM nº 80/22, dada pela Resolução CVM n° 168/22.

O artigo 4º do Anexo K veda a acumulação dos cargos de presidente do conselho de administração e de diretor-presidente ou principal executivo da companhia, e, seguindo a previsão do parágrafo 4º do artigo 138 da Lei nº 6.404/76, excepciona, em seu parágrafo único, a aplicação dessa vedação nas companhias com receita bruta consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

O parágrafo único do artigo 5º estabeleceu que o conselho de administração das companhias abertas deve contar com um número de conselheiros independentes que correspondam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do número total de conselheiros. Ressalta-se que a exigência de presença de conselheiros independentes se aplica para o caso de emissores que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (i) estejam registrados na categoria A, (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa, e (iii) tenham ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

O parágrafo 2º do artigo 6º indica, tendo tomado como base o Regulamento do Novo Mercado, os elementos conceituais e gerais que devem ser considerados na avaliação da independência dos conselheiros. O parágrafo 1º do artigo 6º estabelecem os casos objetivos em que um conselheiro é ou não é considerado independente.

O artigo 7º estabelece que a caracterização do indicado ao conselho de administração como conselheiro independente deve ser deliberada pela assembleia geral. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que a assembleia geral não deliberará sobre o enquadramento de indicado ao conselho de administração como conselheiro independente nas seguintes situações: (a) quando a indicação não atenda ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto a distância; e (b) nas votações em separado nas companhias com acionista controlador.

Por fim, ressalta-se que, ao tomar posse, o conselheiro de administração de companhia aberta deve, além de firmar termo de posse, apresentar declaração em instrumento próprio, que ficará arquivado na sede da companhia, nos termos do artigo 2º do Anexo K da Resolução CVM nº 80/22. Além disso, o acionista que submeter à assembleia geral indicação de membro do conselho de administração deve, no mesmo ato, apresentar cópia do instrumento de declaração de que trata o artigo 2º, ou declarar que obteve do



indicado a informação de que está em condições de firmar tal instrumento, indicando as eventuais ressalvas, observado o disposto no parágrafo 1º.

7.1.6 Voto plural

A adoção do voto plural, autorizada pelas disposições legais introduzidas na Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 14.195/21, possibilita às sociedades por ações eliminar a regra geral até então estabelecida acerca da relação de um voto por ação em assembleias de acionistas.

Para companhias abertas, a adoção de tal mecanismo é permitida desde que a criação da classe de ações com voto plural ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados.

A criação de classes ordinárias com voto plural depende da concordância dos acionistas que representem: (i) metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e (ii) metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades da referida Lei.

A atribuição do voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária, terá duração inicial de até 7 (sete) anos, podendo ser prorrogado por qualquer prazo, desde que: (i) sejam observados quóruns mínimos para aprovação previstos em Lei ou no estatuto social da companhia; (ii) sejam excluídos das votações de aprovação os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e (iii) sejam assegurados os direitos dos acionistas dissidentes, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 110-A da Lei nº 6.404/76.

Em regra, ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de os titulares originais das ações as transferirem a terceiros, também sendo vedadas as operações de: (i) incorporação, de incorporação de ações e fusão entre companhia aberta que não adote voto plural e companhia que adote o voto plural; e (ii) cisão de companhia aberta que não adote o voto plural para constituição de nova companhia com adoção de voto plural.

A Resolução CVM n° 168/22 acrescentou a Seção IV na Resolução CVM n° 80/22 para tratar desse tema.

7.2 Voto a distância – Resolução CVM nº 81/22

7.2.1 Alcance da Resolução CVM nº 81/22

Atualmente, as Resoluções CVM nº 80/22 e 81/22 regulamentam participação e a votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas, de modo a facilitar a participação em assembleia e o exercício de determinados direitos pelos acionistas não controladores.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Vale lembrar que a Resolução CVM nº 81/22 é restrita às companhias abertas registradas na categoria A, autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, e que possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação, assim consideradas todas as ações de emissão da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

Os procedimentos descritos na Resolução CVM nº 81/22 relativos ao voto a distância aplicam-se: (a) às Assembleias Gerais Ordinárias; (b) às Assembleias Gerais Extraordinárias que deliberarem (i) sobre a eleição de membros do Conselho Fiscal ou (ii) do Conselho de Administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os artigos 141, parágrafo 4º, e 239 da Lei nº 6.404/76; e (c) sempre que a assembleia geral extraordinária for convocada para ocorrer na mesma data marcada para a assembleia geral ordinária, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM nº 81/22.

Chama-se a atenção para a possibilidade de acionistas minoritários alcançarem o quórum para a instalação do Conselho Fiscal, e, no entanto, não atingirem o percentual exigido, nos termos do artigo 161, parágrafo 4º, Lei nº 6.404/76, para a eleição de um candidato. Nesses casos, conforme decisão do Colegiado da CVM, se o quórum previsto no dispositivo mencionado não for atingido, o acionista controlador não é obrigado a participar da eleição dos membros do Conselho Fiscal, estando tal eleição a cargo dos acionistas presentes, qualquer que seja a sua participação (Processos RJ2007/3246 e RJ2006/5701, Reg. 5489/07, Rel. Presidente Marcelo Fernandes Trindade, j. 10.7.2007⁵⁰).

Dessa forma, uma vez instalado o conselho, a eleição de membros torna-se obrigatória. Seria recomendável, portanto, a fim viabilizar a eleição, a orientação aos acionistas minoritários, administradores e controladores no sentido de estarem preparados para este cenário nas assembleias.

As disposições da norma são aplicáveis obrigatoriamente para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores que possuem ações em circulação.

O disposto na referida Resolução não se aplica às companhias abertas que não possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

Não obstante, as companhias não obrigadas pela Resolução CVM nº 81/22 a adotarem o procedimento do voto a distância, poderão fazê-lo facultativamente devendo, nesses casos, cumprir integralmente as disposições da Resolução CVM nº 81/22.

Em linha com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 26 da Resolução CVM nº 81/22, qualquer companhia aberta a que se aplica a referida Resolução poderá utilizar o voto a distância de forma voluntária em uma determinada assembleia geral extraordinária. O emissor que optar por adotar o voto a distância em uma assembleia geral extraordinária não incluída no rol do artigo 26 da Resolução CVM nº 81/22 não estará obrigado a fazê-lo nas demais assembleias gerais extraordinárias, mas deverá seguir os prazos previstos e condições estabelecidas na Seção III, exceto pela Subseção IV, da Resolução CVM nº 81/22.

-

⁵⁰ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2007/20070710 R1/20070710 D16.html.



A adoção do voto a distância em uma determinada assembleia geral sempre deve abranger todas as matérias incluídas na ordem do dia, independentemente de sua presença ou não na relação prevista no artigo 26 da Resolução CVM nº 81/22, conforme disposto no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I da referida Resolução.

As companhias que optarem pela adoção do voto a distância em suas assembleias gerais, e que não estejam obrigadas a fazê-lo, deverão comunicar esse fato ao mercado através do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET (Categoria: "Aviso aos Acionistas" / Tipo: "Adoção do voto a distância").

Ademais, em linha com o disposto na Subseção I da Seção I do Capítulo IV da Resolução CVM nº 80/22 – "Conteúdo e Forma das Informações", a companhia deverá informar que adotará o procedimento de voto a distância disposto na Resolução CVM nº 81/22, no edital de convocação da respectiva assembleia geral.

É importante ressaltar que os prazos previstos na Resolução CVM nº 81/22, no que tange ao instituto do voto a distância, levam em consideração dias corridos (com exceção daqueles que a própria norma prevê expressamente que o prazo é contado em dias úteis), incluindo na contagem finais de semana e feriados nacionais, pelo que as companhias devem levar em consideração os termos finais dos referidos prazos para a estipulação das datas das assembleias em que se aplicará o voto a distância.

Além disso, em caso de segunda convocação, os prazos previstos na Resolução CVM nº 81/22 não são alterados, sendo mantidos todos os prazos estabelecidos para a primeira convocação da assembleia em questão.

A Procuradoria Especializada da CVM (PFE), no âmbito do Processo CVM nº 19957.003377/2020-00, manifestou que "a partir da leitura da Medida Provisória nº 2.200-2, de 25.08.2001, verifica-se que a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira, designada mais comumente pela sigla ICP-Brasil, é um sistema nacional brasileiro de certificação digital, que foi instituído pela Medida Provisória para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".

Nesse sentido, as companhias **não devem exigir**, dos acionistas que desejem votar a distância, manifestação e entrega de **documentos físicos** para ratificar a remessa eletrônica dos documentos mencionados no anúncio de convocação da Assembleia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM nº 81/22.

7.2.2 Boletim de Voto a Distância

Para instrumentalizar o procedimento de voto a distância, foi criado um documento denominado Boletim de Voto a Distância. Esse documento permite que os acionistas indiquem se eles desejam utilizar suas ações para solicitar, por exemplo, a adoção do procedimento de voto múltiplo ou a instalação do Conselho Fiscal, questões que, embora não sejam propostas da administração, devem constar do boletim de voto a distância, uma vez que são direitos dos acionistas, conforme a Lei Societária. Ele reúne também todas as propostas de deliberação incluídas na ordem do dia das assembleias a que se aplica, seja pelos acionistas controladores e pela administração, seja pelos acionistas não controladores. Desse modo, o Boletim de Voto a Distância procura funcionar não só como um instrumento de votação, mas também de articulação entre os acionistas.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O Boletim de Voto a Distância é um documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo M da Resolução CVM nº 81/22 e deve conter (i) todas as matérias constantes da agenda da assembleia geral a qual se refere; (ii) orientações sobre a possibilidade de envio direto à companhia e menção à possibilidade de utilização de prestadores de serviços autorizados; (iii) orientações sobre o seu envio por correio postal ou eletrônico, quando o acionista desejar enviá-lo diretamente à companhia; e (iv) orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido.

A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no Boletim de Voto a Distância deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro, podendo conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada, devendo também ser observadas as demais disposições do artigo 32 da Resolução CVM nº 81/22 sobre o assunto. Adicionalmente, a redação e a ordem das deliberações nos demais documentos eletrônicos divulgados pela companhia, como proposta da administração e manual de participação na assembleia, deverão refletir aquelas contidas no Boletim de Voto a Distância.

Nesse sentido, matérias incluídas nos boletins de voto a distância por solicitação de acionistas devem estar acompanhadas da informação de que sua inclusão se originou da mencionada solicitação.

Recomenda-se, com base em casos analisados pela área técnica, que nas considerações iniciais do manual de participação na assembleia as companhias incluam as observações mais importantes sobre as votações.

Esses campos iniciais devem ser usados não apenas para informar prazos, endereços de envio, mas qualquer outra informação importante sobre os itens da pauta.

Os boletins de voto a distância devem ser gerados no Sistema Central de Inteligência Corporativa - CICORP para cada assembleia que utilizar a cadeia de coleta e transmissão de instruções de voto. Nesse sentido, em caso de ocorrência de uma AGO/E, as assembleias (AGO e AGE) devem ser cadastradas separadamente no CI.CORP, gerando dois boletins apartados.

Ressalta-se que, caso a companhia opte por disponibilizar o boletim de voto a distância na sua página na rede mundial de computadores, deve utilizar o arquivo gerado pelo sistema CICORP.

O Boletim de Voto a Distância deve ser disponibilizado pela companhia até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia, e, nos termos da Resolução CVM nº 81/22, o boletim poderá ser reapresentado pela companhia:

- (i) até 20 (vinte) dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos indicados ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal na forma do artigo 37 (artigo 26, parágrafo 3º, inciso I da Resolução CVM nº 81/22); ou
- (ii) em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social (artigo 26, parágrafo 3º, inciso II da Resolução CVM nº 81/22).

Na hipótese descrita no item (i) acima, exceto se o acionista encaminhar nova instrução de voto, os votos por ele já conferidos a candidatos incluídos no boletim anteriormente divulgado devem ser considerados válidos. Na hipótese descrita no item (ii) acima, os votos já conferidos pelo acionista à proposta afetada devem ser considerados inválidos.



A reapresentação do boletim de voto a distância por qualquer motivo, deverá ser comunicada imediatamente pela companhia ao mercado, informando:

- (i) o motivo da reapresentação e as propostas do boletim que foram alteradas;
- (ii) que os votos já conferidos à deliberação alterada serão considerados inválidos, no caso previsto no artigo 26, parágrafo 3º, inciso II da Resolução CVM nº 81/22;
- (iii) a data limite para que o acionista, caso queira, encaminhe nova instrução de voto; e
- (iv) que, para evitar que sua instrução de voto possa ser considerada conflitante, é recomendável que o acionista encaminhe sua eventual nova instrução para o mesmo prestador de serviço anteriormente utilizado.

A instrução de voto deverá ser encaminhada pelo acionista (i) diretamente à companhia (por correio postal ou eletrônico), (ii) ao custodiante do acionista (caso as ações estejam depositadas em depositário central) ou (iii) à instituição financeira contratada pela companhia para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, devendo ser recebido até 7 (sete) dias antes de referida data, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM nº 81/22.

Os acionistas que desejarem poderão, nos termos do artigo 37 da Resolução CVM nº 81/22, realizar pedidos de inclusão de propostas no Boletim de Voto a Distância de (i) candidatos ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da companhia e (ii) matérias a serem deliberadas por ocasião da assembleia geral ordinária, devendo, para tanto, ser observados, respectivamente, os percentuais de participação previstos no Anexo N e no Anexo O da Resolução CVM nº 81/22.

Nesses casos, em até 3 (três) dias úteis, a companhia deverá informar aos requerentes que incluirá no boletim de voto as propostas recebidas dos acionistas ou indicar a lista completa dos motivos pelos quais tal solicitação não cumpre os requisitos regulamentares, incluindo os casos em que as solicitações foram recebidas fora dos prazos disciplinados pela Resolução CVM nº 81/22.

Embora o inciso II do artigo 37 da Resolução CVM nº 81/22 limite a inclusão de propostas de deliberação por acionistas à ocorrência de assembleias gerais ordinárias, essas propostas podem ter como objeto matérias de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38 da referida Resolução.

No caso de propostas de deliberação no boletim de voto a distância por ocasião de AGO, a solicitação deverá ser encaminhada no período entre o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral ordinária e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, nos termos do artigo 37, § 1º, inciso II da Resolução CVM nº 81/22.

No caso específico de indicação de candidatos ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da companhia, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, da Resolução CVM nº 81/22, a solicitação deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no anúncio de convocação, nos seguintes prazos:

I – na hipótese do inciso I do caput, no período entre:



a) o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de sua realização, no caso de assembleia geral ordinária; ou

b) o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, no caso de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim; e

II – na hipótese do inciso II do caput, no período entre o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral ordinária e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização.

A exemplo do que ocorre na divulgação do Boletim de Voto a Distância pelas companhias, as propostas de inclusão de deliberações realizadas por acionistas devem conter a descrição das matérias a serem deliberadas com linguagem clara, objetiva e que não induza a erro, podendo, também, conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada devendo também ser observadas as demais disposições do artigo 38 da Resolução CVM nº 81/22 sobre o assunto.

Conforme previsto no artigo 40 da Resolução CVM nº 81/22, a solicitação de inclusão de propostas no Boletim de Voto a Distância pode ser revogada a qualquer tempo até a data da realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito pelos respectivos proponentes, endereçado ao DRI da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos à proposta revogada serão desconsiderados.

A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o parágrafo anterior, caso o Boletim de Voto a Distância já tenha sido disponibilizado, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET (Categoria: "Aviso aos Acionistas" / Tipo: "Solicitação de acionista para boletim de voto");

No que concerne aos boletins de voto de acionistas recebidos diretamente pela companhia, ela deve comunicar ao acionista, em até 3 (três) dias do seu recebimento: (i) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e os documentos encaminhados em anexo são suficientes para que o voto a distância seja considerado válido; (ii) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto.

As companhias que desejarem realizar pedido público de procuração devem divulgar, em conjunto com a comunicação ao mercado de sua intenção de realizar o referido pedido (artigo 55 da Resolução CVM nº 81/22), todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas, conforme artigo 41 da Resolução CVM nº 81/22.

Ressalta-se que para o cumprimento dos parágrafos 2º e 3º do artigo 37 da Resolução CVM nº 81/22, a companhia deverá divulgar a data de realização das assembleias gerais por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, Categoria: "Aviso aos Acionistas" / Tipo: "Data prevista para a Assembleia Geral", (i) até os 15 (quinze) primeiros dias do exercício social no caso de AGO e (ii) em até 7 (sete) dias úteis após a ocorrência do evento que justificou a convocação, no caso de AGE.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nesse sentido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 da Resolução CVM nº 81/22, caso a companhia não divulgue, no prazo estabelecido, a data de sua assembleia geral ordinária, deve-se considerar que sua realização se dará na mesma data que tiver sido realizada no exercício social anterior.

Embora a Resolução CVM nº 81/22 não tenha fixado um prazo mínimo entre a divulgação da data de ocorrência de uma assembleia e a data limite de envio de propostas pelos acionistas, a companhia deve conceder um prazo razoável para que os acionistas possam exercer esta faculdade.

Essa razoabilidade é expressamente prevista no caso de alteração na data de ocorrência da assembleia, nos termos do artigo 37, parágrafo 4º, da Resolução CVM nº 81/22, mas deve ser sempre observada quando da divulgação da data de qualquer assembleia em que se utilizará do instituto do voto a distância, independentemente de ter havido alteração da data inicialmente divulgada ou não.

A referida alteração foi proposta pela SEP, visando possibilitar que os titulares de ações com direito a voto possam manifestar intenções de voto tanto no campo 13 do Boletim de Voto a Distância (que trata da eleição geral de membro do Conselho de Administração) quanto nos campos 17 e 18 (que tratam da requisição e da eleição em separado de membro do Conselho de Administração por detentores de ações com direito a voto).

Antes dessa alteração normativa, o Boletim de Voto a Distância estava disposto de forma que o acionista que optasse pela eleição em separado corria o risco de, na hipótese de não se alcançar o percentual mínimo exigido por lei, não ter seu voto computado na eleição geral para o Conselho de Administração.

Assim, os acionistas poderão aproveitar suas ações para votar na eleição geral de membro do Conselho de Administração, inclusive por meio do processo de voto múltiplo, caso não sejam alcançados os quóruns exigidos pelo artigo 141 da Lei nº 6.404/76.

Por fim, em linha com a decisão do Colegiado da CVM na reunião de 21.01.2020, referente ao Processo CVM nº 19957.006786/2018-35⁵¹, fica vedada a possibilidade de acionistas minoritários vinculados ao controlador ou sob sua influência determinante solicitarem a inclusão, ou contribuírem com suas ações para, em conjunto com outros acionistas, perfazerem o percentual mínimo necessário para a inclusão, no Boletim de Voto a Distância, de candidatos para concorrer a vagas no Conselho de Administração ou no Conselho Fiscal a serem preenchidas em eleição em separado reservada aos acionistas minoritários.

Em 31.12.2021, a SEP divulgou o Ofício Circular nº 7/2021-CVM/SEP (https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0721.html) que informa às companhias sobre a disponibilização, em 20.12.2021, de uma nova versão do CICORP, cujos detalhes devem ser consultados no manual do sistema para emissores de ações, disponível no *link* https://cicorp.bmfbovespa.com.br/.

7.2.3 Dúvidas frequentes de preenchimento

Parágrafos 4º e 5º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76

Esclarece-se que a sistemática de adoção do voto a distância nas assembleias de acionistas das sociedades por ações com registro na CVM na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à

-

⁵¹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200121 R1/20200121 D1112.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

negociação de ações em bolsa de valores que possuem ações em circulação, não alterou os direitos dos acionistas ordinaristas minoritários e preferencialistas previstos em Lei.

Dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76 que:

Parágrafo 4º. Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I – de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos,
 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II – de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o artigo 8.

Parágrafo 5º. Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do Parágrafo 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o Conselho de Administração, observando-se, nessa hipótese, o quórum exigido pelo inciso II do Parágrafo 4º.

Destaque-se que os dispositivos legais mencionados tratam do quórum necessário para que se realize a eleição em separado. No desenrolar da assembleia, uma vez atingido o quórum, pelo cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do parágrafo 4º ou do parágrafo 5º, proceder-se-á à indicação dos candidatos dos ordinaristas minoritários e/ou dos preferencialistas, caso não tenham sido indicados previamente.

Assim sendo, o Boletim de Voto a Distância deve oferecer ao acionista preferencialista a opção de agregar seus votos aos dos acionistas ordinaristas minoritários para fins de atingimento do quórum necessário para a realização de eleição em separado, conforme faculta o parágrafo 5º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76.

Dessa forma, orienta-se que, ante a impossibilidade de inserir no Boletim de Voto a Distância a questão referente ao item 20 do Anexo M da Resolução CVM nº 81/22, em virtude da ausência de candidatos indicados por acionistas preferencialistas, a companhia deverá colocar aos acionistas preferencialistas a questão "Caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do Parágrafo 4º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, você deseja que seu voto seja agregado aos votos das ações com direito a voto a fim de eleger para o Conselho de Administração o candidato com o maior número de votos dentre todos aqueles que, constando deste boletim de voto a distância, concorrerem à eleição em separado? [] Sim [] Não [] Abster-se" por meio de Questão Simples ou Deliberação Simples.

Da fixação do número de membros de conselheiros no Boletim de Voto a Distância

Tem-se observado que alguns emissores, cujo estatuto social estabelece um número variável de conselheiros, embora divulguem em sua proposta para a assembleia, o número de membros que indica, ou são indicados pelo acionista controlador, para compor o Conselho de Administração, além de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

incluírem, como item da ordem do dia, a deliberação sobre a fixação do número exato de membros, acabam não incluindo no Boletim de Voto a Distância tal deliberação.

Sobre o assunto, considerando o atual formato do Boletim de Voto a Distância, orienta-se que o emissor inclua uma deliberação simples, colocando para escrutínio aquilo que foi sugerido na proposta da administração.

Em função dessa orientação, sugere-se às companhias que incluam no boletim de voto a distância o tipo de deliberação "eleição do Conselho de Administração" por chapa ou por candidato somente se houver a indicação de nomes.

7.2.4 Sistema CICORP e integração com o Sistema Empresas.NET

O sistema CICORP foi desenvolvido como meio para criação e envio do boletim de voto a distância de forma estruturada.

Desde 01.02.2019, nos termos do Ofício Circular nº 1/2019/CVM/SEP, esse sistema está integrado ao Sistema Empresas.NET, ou seja, quando a companhia encerrar o preenchimento do boletim pelo CICORP, haverá a sua transmissão automática pelo Sistema Empresas.NET. Essa transmissão ocorrerá também no caso de reapresentação.

No entanto, caso a companhia necessite cancelar o boletim, o cancelamento deve ser feito tanto no sistema CICORP quanto no sistema Empresas.NET.

Diferentemente dos anos anteriores, a partir de 2019, a alteração do boletim de voto a distância até 20 (vinte) dias antes da assembleia poderá ser feita sem qualquer pedido de liberação ou autorização tanto à CVM quanto à B3.

A partir do 19º dia, a alteração do boletim no sistema CICORP apenas poderá ser efetuada mediante formalização de pedido de liberação de acesso junto à B3. Ressalta-se que, segundo o inciso II do parágrafo 3º do artigo 26 da Resolução CVM nº 81/22, o Boletim de Voto a Distância pode ser reapresentado pela companhia em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social.

Verificou-se que no sistema CICORP, na hipótese de eleição por voto múltiplo, em uma eleição que inicialmente seria por chapa, não era possível que os acionistas optassem pela distribuição do percentual entre candidatos de uma chapa e outra, somente entre candidatos de uma mesma chapa.

Entretanto, considerando que tal limitação não é imposta pela Lei das S.A., que reconhece em seu artigo 141 a possibilidade de o acionista distribuir seus votos entre vários candidatos, tampouco pela Resolução CVM nº 81/22, em seu anexo M, item 14, o sistema foi alterado para que o acionista possa distribuir manualmente o percentual do voto múltiplo entre candidatos da chapa não aprovada. Para a distribuição automática do voto múltiplo não houve alteração, continuando a distribuição sendo possível somente entre os candidatos da chapa aprovada.

Em 31.12.2021, a SEP divulgou o Ofício Circular nº 7/2021-CVM/SEP (https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0721.html) que informa às



companhias abertas sobre a disponibilização, em 20.12.2021, de uma nova versão do CICORP. O referido Ofício faz, ainda, um retrospecto das evoluções do Sistema desde sua implementação.

Em 23.02.2022, divulgou Ofício Circular nº а SEP 0 1/2022-CVM/SEP (https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0122.html) disponibilização de versão das perguntas padronizadas no sistema, nos termos da Instrução CVM nº 481/09 (vigente à época), possibilitando a tradução português-inglês do boletim; e (ii) distribuição de votos, em uma eleição de conselho de administração por meio de processo de voto múltiplo, de forma proporcional, em um grupo de candidatos diferente (inclusive menor) daquele indicado na eleição simples.

7.2.5 Voto a distância exercido por meio de prestadores de serviço

Conforme previsto no inciso II do artigo 27 da Resolução CVM nº 81/22, o acionista pode encaminhar as instruções de preenchimento do Boletim de Voto a Distância para seus custodiantes ou para as instituições financeiras contratadas pelas companhias para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários.

São consideradas conflitantes as instruções de voto enviadas por um mesmo acionista que, em relação a uma mesma deliberação, tenha votado em sentidos distintos em boletins de voto entregues por meio de prestadores de serviço diferentes, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 44 da Resolução CVM nº 81/22.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 48, parágrafo 5º, inciso I da Resolução CVM nº 81/22, caso um acionista tendo encaminhado um boletim de voto a distância por qualquer meio que seja, compareça à assembleia e solicite exercer o voto presencialmente, não se deverá considerar os votos como conflitantes. Nesses casos, deverá o boletim enviado ser desconsiderado, sendo o voto proferido presencialmente computado pela companhia.

Nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 45 da Resolução CVM nº 81/22, o escriturador deve enviar à companhia mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa.

A companhia divulgará, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET (Categoria: "Assembleia" / Tipo: AGO, AGE ou AGOE" / Espécie: "Mapa do escriturador") e em sua página na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação recebido do escriturador, na mesma data de seu recebimento, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 45da Resolução CVM nº 81/22.

Importante ressaltar que as companhias que estejam provisoriamente sem contrato com instituição financeira para prestação do serviço de escrituração de ações devem cumprir as obrigações atribuídas aos escrituradores, enquanto esta condição subsistir, conforme parágrafo 5º do artigo 27 da Resolução CVM nº 81/22. Nesse sentido, tais companhias devem disponibilizar, por meio do Sistema Empresas.NET, o mapa do escriturador, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 45 da Resolução CVM nº 81/22.



Caso não haja exercício do voto a distância por meio dos prestadores de serviços (custodiantes e escriturador), a companhia deve encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, o mapa do escriturador, informando que não houve o exercício de voto a distância por meio dos prestadores de serviço.

Caso o exercício do voto a distância seja realizado, exclusivamente, por meio dos prestadores de serviços, a companhia deve encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, o mapa consolidado de voto a distância, ainda que as informações constantes desse mapa sejam idênticas àquelas informadas, anteriormente, no mapa do escriturador.

7.2.6 Voto a distância exercido diretamente

Conforme previsto no inciso I do artigo 27 da Resolução CVM nº 81/22, o acionista pode encaminhar o Boletim de Voto a Distância diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação.

No que concerne às formalidades a serem exigidas pelas companhias para a identificação do acionista, a Resolução CVM nº 81/22 não delimitou um rol específico de documentos, ficando a cargo da companhia a especificação dessas formalidades, que, no entanto, não devem impedir injustificadamente a participação em assembleia do acionista utilizando-se do voto a distância.

Até o fim do prazo para o recebimento do Boletim de Voto a Distância, o acionista pode enviar nova instrução de voto para a companhia, que não deve ser considerada como uma instrução de voto conflitante, mas sim como uma retificação, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Resolução CVM nº 81/22.

Orienta-se que, na hipótese em que o acionista não preencha o boletim na íntegra ou contenha itens preenchidos incorretamente, caso o prazo para retificação das instruções de voto a distância ainda esteja em vigor, a companhia deve informar as inconsistências encontradas no boletim e franquear ao acionista a possibilidade de retificação. Caso o referido prazo já tenha se esgotado, a companhia deverá computar os quesitos que tiveram o preenchimento feito de forma correta e rejeitar os itens específicos em que os problemas no preenchimento foram encontrados.

Por fim, lembra-se que, ainda que não tenha havido exercício do voto a distância, a companhia deve encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, nas correspondentes associações e nos prazos previstos na Resolução CVM nº 81/22, os mapas previstos nessa Resolução.

7.2.7 Cômputo dos votos na assembleia geral

O acionista que utilizar o voto a distância e cujo boletim de voto tenha sido considerado válido ou que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia deve ser considerado presente à respectiva assembleia e signatário de sua ata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução CVM nº 81/22.

Em caso de ocorrência de uma AGO/E, embora as assembleias ocorram no mesmo dia, seus respectivos quóruns (AGO e AGE) devem ser contabilizados de forma distinta.



Assim um acionista que eventualmente preencha apenas o boletim gerado para a AGO, mas não o faça para o boletim gerado para a AGE, deve ter sua presença computada apenas na AGO, valendo o mesmo racional para aquele que proferir votos no boletim de voto a distância referente à AGE e não preencher no boletim de voto da AGO.

O parágrafo 1º do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22 dispõe que a instrução de voto proveniente de determinado CPF ou CNPJ deve ser atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador, na data da assembleia.

Ademais, caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa analítico do escriturador a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer no cômputo dos votos em detrimento àquelas recebidas diretamente pela companhia, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22.

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22, na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar por meio do sistema eletrônico na página da CVM ("IPE Online" no Sistema Empresas.NET, Categoria: "Assembleia" / Tipo: "AGO, AGE ou AGOE" / Espécie: "Mapa consolidado de voto a distância") e em sua própria página na rede mundial de computadores, mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, ou seja, adicionando ao cômputo de votos a distância as instruções recebidas diretamente pela companhia.

No que se refere à forma de cômputo dos votos na assembleia geral, nos termos do parágrafo 5º do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22, devem ser desconsideradas as instruções de voto a distância de acionistas que, (i) comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente; (ii) tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela companhia, na forma do inciso II do parágrafo 2º do artigo 28 da Resolução CVM nº 81/22; ou (iii) não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

Nesse sentido, a companhia deve computar votos, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22: (i) conforme mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador; (ii) conforme mapa analítico de votação elaborado pela companhia com base nos boletins de voto a distância recebidos diretamente dos acionistas; e (iii) conforme as manifestações de voto apresentadas pelos acionistas presentes na assembleia.

Lembra-se que a Resolução CVM nº 81/22 dispõe regras para o arredondamento de porcentagens quando do cômputo de votos oriundos de boletins de voto a distância, notadamente em questões envolvendo a distribuição de votos em caso de a eleição ocorrer por voto múltiplo.

A regra definiu que a distribuição igualitária considerará a divisão do percentual de 100% entre os candidatos escolhidos até as duas primeiras casas decimais, sem arredondamento, e que as frações de ações apuradas a partir da aplicação do percentual resultante não serão alocadas para nenhum candidato, sendo desconsideradas no procedimento de voto múltiplo.

O parágrafo 1º do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22 não prevê uma data de corte para apuração dos acionistas aptos a participar da assembleia. Não houve, quanto a esse ponto, alteração nos procedimentos normalmente aplicados na assembleia, que deverão continuar observando o disposto no artigo 126 da Lei Societária.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Assim, se o acionista alienar ações entre a data da transmissão da instrução de voto (boletim de voto a distância) e a data da assembleia, somente devem ser computados os votos das ações que permanecerem em sua propriedade, sendo competência da companhia a verificação deste saldo no momento da assembleia.

Conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22, na data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar por meio do sistema eletrônico na página da CVM ("IPE Online" no Sistema Empresas.NET, Categoria: "Assembleia" / Tipo: "AGO, AGE ou AGOE" / Espécie: "Mapa final de votação") e em sua própria página na rede mundial de computadores, mapa final de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia.

Ressalta-se que a divulgação do mapa final de votação sintético ou do mapa final de votação detalhado como anexos do sumário das decisões da assembleia ou da ata da assembleia, respectivamente, não dispensa a obrigação de divulgá-los em suas associações específicas no Sistema Empresas.NET.

Além disso, nos termos da Resolução CVM nº 81/22, em até 7 dias úteis após a realização da assembleia, a companhia deverá divulgar por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, mapa final de votação detalhado consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, contendo os 5 primeiros números da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição acionária.

Ressalta-se que é necessário que a deliberação que questiona se os acionistas desejam que suas ações componham o quórum para formação de eleição em separado deverá constar do mapa previsto no artigo 48, parágrafo 6º, da Resolução CVM nº 81/22, tendo sido, ou não, o quórum alcançado.

Nesse sentido, as informações sobre a mencionada deliberação deverão constar do mapa final de votação detalhado consolidado, independente da eleição em separado ter ocorrido.

Nos termos do parágrafo 7º, do artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22 a companhia que divulgar o mapa final de votação detalhado no mesmo dia da realização da assembleia fica dispensada de entregar o mapa final de votação sintético.

Ressalta-se que, quando a eleição não comportar a utilização do processo de voto múltiplo, pedidos dessa natureza realizados por meio do boletim de voto a distância devem ser desconsiderados, permanecendo válidos os votos proferidos no mesmo boletim referentes a outras matérias.

Uma vez adotado o processo de voto múltiplo para eleição dos membros do Conselho de Administração, os votos proferidos por acionistas que, via boletim de voto a distância, tenham optado por "ABSTER-SE" no item de distribuição prévia de votos nos candidatos informados no boletim, são considerados como abstenção na respectiva deliberação da assembleia, de modo que os votos de tais acionistas não são computados no quórum de deliberação e, portanto, esses acionistas não participam da eleição dos membros do Conselho de Administração.

Sendo assim, considerando que voto múltiplo não é um instituto comumente verificado na legislação de outras jurisdições, para melhor entendimento dos acionistas, as companhias devem detalhar o procedimento de votação no material de convocação da Assembleia Gerais, deixando claro que serão desconsiderados os votos de acionistas que se enquadrem na hipótese mencionada no parágrafo anterior.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

7.2.8 Comprovação da propriedade ininterrupta de ações em eleição em separado do Conselho de Administração no caso de voto a distância

Nos termos do parágrafo 6º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, somente poderão exercer o direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado, os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral.

Por sua vez, a Resolução CVM nº 81/22, ao regulamentar o voto a distância, não impôs explicitamente o envio de documentação comprobatória de titularidade ininterrupta pelos acionistas. A esse respeito, nota-se que:

- a) a Resolução CVM nº 81/22 exige que o acionista faça, por conta própria, a verificação da propriedade ininterrupta ao preencher determinados itens do boletim de voto que tratam da eleição em separado (conforme itens 17, 18, 19 e 20 do Anexo M Conteúdo do Boletim de Voto, em que consta que "o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral");
- b) no que se refere aos boletins de voto encaminhados diretamente à companhia, o artigo 31, parágrafo 1º, inciso IV da Resolução CVM nº 81/22 prevê que este deve conter orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, podendo, portanto, haver exigência de documentos adicionais por parte da companhia;
- c) quanto aos boletins enviados diretamente ao escriturador ou custodiante, não há na Resolução CVM nº 81/22previsão expressa de exigência de documentação adicional, cabendo lembrar que estes participantes são responsáveis por verificar se a instrução de voto foi dada pelo acionista, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Resolução CVM nº 81/22;
- d) em análise de consulta de participante do mercado sobre a obrigatoriedade do envio de extrato de posição acionária para comprovação de titularidade ininterrupta de ações nos casos de votação por meio do boletim de voto (Processo CVM nº 19957.005426/2021-11), a SEP manifestou o entendimento que:
 - (i) a exigência de envio de documentação para comprovação de propriedade ininterrupta de ações encontra respaldo no artigo 141, parágrafo 6º, da Lei nº 6.404/76;
 - (ii) se por um lado não cabe à CVM, por meio da regulamentação por ela emitida, eximir o acionista de uma obrigação imposta pela lei, não há como se ignorar o contexto em que o referido parágrafo 6º do artigo 141 foi introduzido na legislação societária, o objetivo da implementação do voto a distância e, notadamente, as mudanças tecnológicas ocorridas nos últimos anos;
 - (iii) compete à administração das companhias garantir a integridade do processo de votação a distância, seja por meio da implementação de controles próprios para verificação da propriedade ininterrupta das ações, seja diligenciando para que os escrituradores de ações por ela contratados realizem as verificações necessárias, de modo, inclusive, a observar as disposições contidas no artigo 48 da Resolução CVM nº 81/22 acerca do cômputo dos votos;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- (iv) a melhor prática envolveria, no entendimento da SEP, a verificação pelo agente escriturador (previamente requerida pela administração da companhia junto a esse prestador de serviço) da propriedade ininterrupta em relação a todos os itens que envolvem a matéria (requisição da eleição em separado e escolha de candidatos), já encaminhando ao emissor as informações que incluem a avaliação quanto a esse requisito de elegibilidade;
- (v) ainda que a responsabilidade primária pela verificação de tal requisito não recaia sobre o escriturador, é possível que esse controle esteja inserido no conjunto dos serviços prestados aos emissores de valores mobiliários;
- (vi) assim, no caso de envio de boletim de voto a distância ao escriturador ou custodiante, a exigência de encaminhamento de documentação que comprove a propriedade ininterrupta das ações parece criar uma formalidade dispensável e onerosa ao acionista;
- (vii) no que se refere aos boletins de voto enviados diretamente à companhia, caberia aos emissores definir os procedimentos necessários de modo a assegurar a verificação da propriedade ininterrupta das ações. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, inciso IV da Resolução CVM nº 81/22, os boletins de voto devem conter orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, podendo, portanto, haver exigência de documentos adicionais julgados necessários;
- (viii) assim, na situação de envio de boletim de voto diretamente à companhia, cabe à administração a definição dos procedimentos e formalidades que sejam imprescindíveis à garantia da integridade do processo de votação via boletim de voto, sendo que eventuais exigências documentais não devem representar a criação de obstáculos desnecessários à participação dos acionistas nas assembleias; e
- (ix) nesse sentido, em linha com o objetivo da regulamentação em vigor, as companhias devem estimular a participação de acionistas nas suas assembleias, evitando a criação de formalidades que possam onerar ou dificultar o exercício de direitos pelos acionistas e que não tenham um impacto efetivo na integridade do processo de participação e votação.

7.2.9 Apresentação dos documentos – tabela demonstrativa

Para o envio dos documentos por meio do Sistema Empresas. NET devem ser utilizadas as seguintes associações:

Categoria	Tipo	Espécie	Prazo
Assembleia	AGO ou AGO/E	Boletim de voto a distância	Até 1 mês antes da assembleia
Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa do escriturador	48 horas antes da assembleia
Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa consolidado de voto a	Véspera da data da assembleia
		distância	
Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa final de votação sintético	No dia da assembleia



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa final de votação detalhado	Até 7 dias úteis após a data da
			assembleia

7.3 Abuso do direito de voto e conflito de interesses (artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76)

Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 115 da Lei nº 6.404/76, o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

O Colegiado da CVM, em julgamento realizado em 28.11.2017 (Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/10556), entendeu que o acionista que também seja administrador encontra-se, nos termos do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, proibido de votar em relação à propositura de ação de responsabilidade contra si (artigo 159 da Lei nº 6.404/76)⁵².

Vale destacar que, segundo a decisão do Colegiado, o fato de o acusado ter renunciado ao Astração antes da realização da assembleia geral não altera a configuração do impedimento de voto, por ser alvo da proposta de ação de responsabilidade civil, que teria por base fatos ocorridos durante o período em que ele integrava a administração da companhia.

Por outro lado, decidiu-se que o acionista-administrador pode votar na deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra outro administrador, ainda que esse administrador tenha sido eleito com seus votos favoráveis, ou mesmo por ele indicado.

Na mesma ocasião, o Colegiado reiterou o entendimento já expresso nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/10060, julgado em 10.11.2015⁵³, no sentido de que o acionista administrador também está proibido, nos termos do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, de votar na deliberação relativa à tomada de suas contas, por intermédio de sociedade sob sua completa influência. Destacou-se que, se a norma procura afastar da deliberação a vontade do administrador, não é lógico nem razoável admitir que essa vontade se manifeste por meio diverso, mas com a mesma efetividade.

Em decisão de 13.11.2020, o Colegiado, por maioria, no âmbito no Processo CVM nº 19957.005563/2020-75⁵⁴, manifestou-se no sentido de que a caracterização do benefício particular, para que haja impedimento de voto, "deve decorrer da condição de acionista resultando na quebra de igualdade no tratamento dos sócios, e guardar relação direta com a matéria em deliberação". Além disso, não caberia interpretar o conceito de benefício particular de modo a abranger benefícios indiretos sob pena de confundi-lo com o conceito de interesse conflitante, hipótese distinta de impedimento de voto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76.

⁵² Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2017/RJ 201410556 Forjas-Taurus.html.

⁵³Vide http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2015/20151110 PAS RJ201410060.html.

⁵⁴ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201113 R1/20201113 D1979.html.



7.4 Incorporação, fusão e cisão

Os órgãos de administração ou sócios das sociedades envolvidas em operações de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão devem firmar protocolo do qual constarão as condições da operação, com as informações mínimas elencadas nos incisos do artigo 224 da Lei nº 6.404/76.

Tais operações serão submetidas à deliberação da assembleia geral das companhias mediante justificação, na qual serão expostas as informações constantes dos incisos do artigo 225 da Lei nº 6.404/76.

Nas situações em que ao menos um dos emissores seja registrado na categoria A, aplica-se, ainda, a Resolução CVM nº 78/22.

No caso de incorporação, fusão e incorporação de ações envolvendo companhia controladora e companhia controlada ou sociedades sob controle comum, a justificação apresentada à assembleia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em fluxo de caixa descontado ou, ainda, outro critério aceito pela CVM, no caso de companhias abertas (artigo 264 da Lei nº 6.404/76 e artigo 8º da Resolução CVM nº 78/22).

Importante notar que, em reunião de 15.02.2018, no âmbito do Processo CVM nº 19957.011351/2017-21⁵⁵, por unanimidade, o Colegiado manifestou ser inaplicável o artigo 264 da Lei nº 6.404/76 em operações de incorporação de controlada subsidiária integral por controladora companhia aberta, uma vez que, inexistindo acionistas não controladores, não estaria presente a condição fundamental prevista no dispositivo.

Sobre a publicação na imprensa do Fato Relevante de que trata o artigo 3º da Resolução CVM nº 78/22, cumpre registrar que a operação deve ser divulgada de acordo com a regulação em vigor, que inclui, atualmente, a Lei nº 6.404/76 e a Resolução CVM nº 44/21, de modo que a Resolução CVM nº 78/122 define tão somente o conteúdo mínimo do instrumento que o divulgar, caso seja necessária tal divulgação. Desse modo, cumpre à administração da companhia avaliar a conveniência e oportunidade da divulgação do referido fato relevante.

A Resolução CVM nº 81/22 dispõe de um anexo em relação a assembleias que venham a deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor registrado na categoria A. Este anexo exige uma série de informações, que devem ser prestadas na proposta, a qual deverá ser divulgada pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGE" ou "AGO/E", espécie "Proposta da Administração", assunto "Fusão", "Cisão", "Incorporação" ou "Incorporação de Ações". Dentre tais informações destacam-se:

- a) o protocolo e a justificação, que, conforme prática usual das companhias abertas, poderão constar em documento único;
- b) cópias de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias envolvidas postos à disposição do acionista controlador;

-

⁵⁵ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180215 R1/20180215 D0947.html.



- c) demonstrações financeiras usadas para os fins da operação; e
- d) demonstrações financeiras pro forma elaboradas para os fins da operação.

Todos os documentos e informações pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas. Nesse sentido, além dos documentos já mencionados, devem ser divulgadas todas as informações relevantes para que os acionistas possam tomar uma decisão informada, tais como (i) eventuais acordos de não competição; (ii) propostas de celebração de contratos de qualquer natureza que tenham administradores ou acionistas da companhia como uma das partes e que guardem qualquer relação com a combinação de negócios; e (iii) proposta de modificação da remuneração de administradores no contexto da reestruturação societária.

As relações de substituição e demais condições da operação devem ser divulgadas pela companhia tanto no fato relevante (Anexo A da Resolução CVM nº 78/22), quanto no protocolo (artigo 224 da Lei nº 6.404/76), cabendo destacar que também devem ser divulgados, além dos critérios utilizados, os valores que serviram de base para o cálculo das relações de substituição.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 264 da Lei nº 6.404/76, a avaliação dos patrimônios das sociedades nas operações de incorporação ou fusão envolvendo controladora e controlada ou sociedades sob controle comum será feita por empresa especializada, no caso de companhias abertas.

Em relação às demonstrações financeiras, note-se que o artigo 6º da Resolução CVM nº 78/22 prevê que as sociedades envolvidas devem divulgar demonstrações cuja data base seja a mesma para todas as sociedades em questão e que tal data não seja anterior a 180 (cento e oitenta) dias da assembleia que deliberará sobre a operação. Este último prazo pode ser estendido para 360 (trezentos e sessenta) dias, a critério dos administradores das companhias abertas envolvidas, desde que a situação financeira das sociedades envolvidas não tenha se alterado de maneira relevante após a data base das demonstrações e os administradores firmem declaração neste sentido. O artigo 10 desta mesma Resolução dispôs ainda que as obrigações previstas no Capítulo III não se aplicam a incorporações ou incorporações de ações de companhias fechadas por emissor de valores mobiliários registrado na categoria A, caso a operação não represente uma diluição superior a 5% (cinco por cento).

As demonstrações deverão ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ainda que algumas das sociedades envolvidas não sejam sociedades anônimas ou estejam sujeitas às normas expedidas pela CVM.

Adicionalmente, também devem ser elaboradas demonstrações financeiras *pro forma* das sociedades que subsistirem ou que resultarem da operação, como se estas já existissem, referentes à data das demonstrações financeiras acima mencionadas. Do mesmo modo, tais demonstrações deverão ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e serão submetidas à asseguração razoável por auditor independente registrado na CVM.

Cumpre salientar, ainda, as recomendações do Parecer de Orientação nº 35/08 voltadas às operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em que pese os procedimentos descritos no citado parecer não serem exclusivos nem exaustivos, a CVM entende que sua adoção é uma forma adequada de dar cumprimento aos deveres fiduciários dos administradores previstos nos artigos 153, 154, 155 e 245 da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, a CVM já se manifestou, em Comunicado ao Mercado de 27.05.2009⁵⁶, no sentido de que uma das recomendações contidas no referido parecer diz respeito à constituição de comitê independente para negociação das condições da operação, de forma que sua constituição para mera confirmação de relação de troca previamente estabelecida desvirtua as finalidades de tal órgão.

Adicionalmente, é recomendável que as deliberações e negociações relativas à operação sejam devidamente documentadas, dentre outros procedimentos, por meio da elaboração de atas de todas as reuniões, de modo a subsidiar eventual análise do cumprimento dos deveres fiduciários previstos em Lei pelos membros do Conselho de Administração e do comitê independente.

Não é recomendável a divulgação de qualquer relação de troca que a administração ou o acionista controlador entenda aplicável à operação pretendida antes do término dos trabalhos dos comitês independentes, uma vez que essa divulgação em momento anterior pode, inclusive, influenciar a cotação das ações de emissão das companhias envolvidas até a conclusão das negociações. Nos casos em que isso ainda assim ocorra, devem ser divulgadas as informações previstas no artigo 4º da Resolução CVM nº 78/22.

Por fim, nos casos em que a operação de incorporação, fusão ou cisão enseje direito de recesso, as companhias abertas que possuam ações admitidas à negociação em mercados regulamentados devem, conforme dispõe o artigo 21 da Resolução CVM nº 81/22, divulgar as informações previstas no Anexo H à referida Resolução, na forma descrita neste Ofício Circular (vide item <u>4.2</u>). Note-se, porém, que nos casos de aumento ou redução de capital exclusivamente em razão das operações de incorporação, fusão ou cisão, não é necessária a disponibilização dos Anexos C e E da Resolução CVM nº 81/22.

Deve-se chamar a atenção para o fato de que reestruturações societárias dessa natureza, além de envolverem valores relevantes, afetam de maneira significativa os direitos dos acionistas das sociedades envolvidas, inclusive em razão, em muitos casos, da migração compulsória para a base acionária de outra sociedade.

Nesse contexto, independentemente de a operação enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 264 da Lei nº 6.404/76, os administradores devem agir, no exercício de suas atribuições, com diligência e lealdade à companhia e, consequentemente, a todos os seus acionistas, observando, sempre que aplicável, os procedimentos recomendados no item 3 do Parecer de Orientação CVM nº 35/08, que trata da Concretização dos Deveres Fiduciários, no que se refere a, por exemplo: (i) obter todas as informações necessárias para desempenhar sua função; (ii) ter tempo suficiente para desempenhar sua função; (iii) ter as deliberações e negociações devidamente documentadas, para posterior averiguação; (iv) avaliar a necessidade ou conveniência de contratar assessores jurídicos e financeiros; (v) ter os trabalhos dos assessores contratados devidamente supervisionados; (vi) considerar a possibilidade de adoção de formas alternativas para conclusão da operação; (vii) manifestar-se contrariamente à operação caso a relação de troca e os demais termos e condições propostos sejam insatisfatórios.

 $^{^{56}\} Vide\ \underline{https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/manifestacao-de-entendimento-sobre-aplicacao-do-parecer-de-orientacao-n-35-08-35f8f5c4f30947178fdceec669cc51e1.$



7.5 Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta

O artigo 256 da Lei nº 6.404/76 determina que a compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

- a) o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou
- b) o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados:
 - (i) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;
 - (ii) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, parágrafo 1º);
 - (iii) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

A princípio, o referido artigo não se aplica às operações em que companhias abertas adquirem sociedades mercantis por intermédio de suas controladas, coligadas ou subsidiárias integrais, que sejam companhias fechadas ou apresentem outro tipo societário.

Não obstante, na análise de situações concretas, os controladores e administradores poderão ser responsabilizados por abuso ou desvio de poder, respectivamente, se for comprovado que houve a utilização de determinada empresa "veículo" na aquisição do controle de outras sociedades em detrimento de interesses legítimos dos demais acionistas da companhia aberta.

Quanto à divulgação de fatos relevantes ou comunicados ao mercados relativos à operações de aquisição de sociedade mercantil, no momento em que decida divulgar a informação, a administração deve fazer constar do documento divulgado as informações relevantes disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, o que inclui as principais condições do negócio (preço, forma de pagamento, eventuais etapas de uma eventual reestruturação, incertezas e contingências relacionadas à operação, além do eventual enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 256 da Lei nº 6.404/76), sendo imprescindível o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 15 a 20 da Resolução CVM nº 80/22, em especial, a completude e consistência da comunicação, que deve ser escrita em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Adicionalmente, em seu parágrafo 2º, o artigo 256 dispõe que "se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput* [cotação média, valor patrimonial ajustado a mercado e 15 (quinze) vezes a média do lucro líquido anual por ação dos dois últimos exercícios], o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 137, observado o disposto em seu inciso II".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em vista do acima exposto, quando da divulgação de aquisição de sociedade mercantil, a companhia aberta deve informar se a referida aquisição foi realizada pela própria companhia aberta ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso, conforme disposto no mencionado artigo 256.

Ressalte-se que tal divulgação deve conter, no mínimo, as informações necessárias para que se comprove tratar-se (ou não) de hipótese de realização de assembleia e de concessão de direito de recesso.

Caso a operação venha a ser objeto de deliberação assemblear, deve-se informar o prazo em que se pretende realizar a assembleia. As companhias registradas na Categoria A para as quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 devem, conforme dispõe o artigo 20 da Resolução CVM nº 81/22, divulgar, no mínimo, as informações previstas no Anexo G à referida Resolução, na forma orientada neste Ofício (vide item 4.2).

Ainda que a Resolução CVM nº 81/22 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e aqueles registrados na Categoria A não mencionados no parágrafo anterior, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 34 da Resolução CVM nº 80/22, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto.

Destaca-se que o laudo exigido pelo parágrafo 1º do artigo 256 a Lei nº 6.404/76 não se confunde com a avaliação exigida pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, uma vez que sua função é subsidiar a decisão dos acionistas em aprovarem ou não a operação, dando um balizamento ou justificando o preço de compra, devendo ser elaborado pelo critério que os administradores entenderem ser o que melhor avalia aquele investimento.

O laudo de avaliação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 256, bem como outros laudos eventualmente produzidos para os fins das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do *caput* do mesmo artigo, deverão ser enviados, via "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Dados Econômico-Financeiros" e tipo "Laudo de Avaliação", identificando no assunto, sempre que possível, o tipo de laudo e a operação a que dizem respeito.

Orienta-se que as companhias somente realizem reestruturações societárias envolvendo sociedades adquiridas após a aquisição ter sido aprovada ou ratificada em assembleia de acionistas.

Na hipótese de operação sujeita à ratificação pela assembleia geral de acionistas, recomenda-se que tal ratificação, quando possível, se dê na primeira assembleia geral a ocorrer da concretização da operação.

Caso a operação enseje o exercício do direito de recesso, deve ser informado ainda: (a) acionistas que poderão exercer o direito de recesso, caso venham a dissentir da deliberação da Assembleia, a ser convocada para a ratificação dessa aquisição (vide item 7.7); (b) o valor de reembolso, em reais (R\$) por ação; e (c) o prazo e os procedimentos que os acionistas dissidentes deverão adotar para se manifestar.

Nesses casos, as companhias abertas que possuam registro na Categoria A e às quais incida a Resolução CVM nº 81/22, devem ainda, conforme dispõe o artigo 21 da Resolução CVM nº 81/22, divulgar as informações previstas no Anexo H à referida Resolução, na forma orientada neste Ofício (vide item 4.2).



7.6 Conversão de ações

Nos casos de conversão de ações, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM nº 44/21, a proposta da administração, a ser enviada pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", espécie "Proposta da Administração", assunto "Conversão de ações", deverá conter todas as informações relevantes, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como os motivos ou fins da operação; a obrigatoriedade ou facultatividade da operação e o cabimento do direito de retirada dos acionistas dissidentes (vide item 7.7); a relação de conversão entre as classes ou espécies de ações; o critério para a determinação da referida relação de conversão; e a justificativa para a adoção do referido critério na operação de conversão.

7.7 Direito de recesso

A Lei nº 6.404/76 prevê a possibilidade do exercício do direito de recesso em hipóteses específicas, tais como aquelas previstas nos artigos 137; 221; 223, parágrafo 4º; 252; 256 e 264. Caso a matéria deliberada em assembleia geral dê ensejo a direito de recesso, a companhia deve informar, no mínimo, as ações e classes às quais se aplica o recesso, a data que será utilizada para identificar os acionistas que poderão exercer o direito de recesso, o valor do reembolso por ação e sua forma de cálculo, os prazos e procedimentos que os acionistas dessa companhia, dissidentes da deliberação da referida Assembleia, deverão adotar para exercício do direito de recesso, bem como (i) se o exercício do direito de retirada será, exclusivamente, sobre a totalidade das ações ou se será permitido, inclusive, o exercício sobre parte das ações possuídas e (ii) se para o exercício do direito de recesso será necessária a titularidade ininterrupta, desde a data de identificação dos acionistas com direito a manifestarem sua dissidência até o dia do exercício de tal direito.

O objetivo da orientação acima é que sejam prestadas todas as informações necessárias para tomada refletida e informada de decisão pelos investidores, sem prejuízo da possibilidade de a CVM vir a analisar a regularidade dos procedimentos adotados pela companhia.

Cabe esclarecer que, segundo disposto no parágrafo 1º do artigo 137 da Lei nº 6.404/76, "o acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior".

Por "data da comunicação do fato relevante" deve ser entendida a data de divulgação do Fato Relevante no sistema eletrônico disponível na página da CVM na Internet e nos canais de comunicação descritos no artigo 3º, parágrafo 4º, da Resolução CVM nº 44/21.

Desse modo, somente caberia o direito de recesso às ações adquiridas até o dia anterior à publicação do primeiro edital de convocação de assembleia ou à divulgação do fato relevante, o que ocorrer primeiro, independentemente da data de divulgação do documento via Sistema Empresas.NET.

O artigo 137, inciso II, da Lei nº 6.404/76 ressalva que, nos casos mencionados nos incisos IV e V do artigo 136 da mesma Lei, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:



- a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela CVM;
- b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação.

Nos termos do artigo 9º da Resolução CVM nº 78/22, entende-se que o índice considerado para efeito de liquidez deve ser o Ibovespa.

Ressalta-se, ainda, que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* do artigo 137 da Lei nº 6.404/76, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

Em função disso, a decisão da administração no sentido de propor a reconsideração da deliberação da AGO e/ou AGESP, nos termos do artigo 137, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, deve ser, em regra, objeto de Fato Relevante, no prazo acima mencionado. A decisão da administração no sentido de ratificar a mencionada deliberação deverá, em regra, ser objeto de Comunicado ao Mercado.

As companhias abertas registradas na Categoria A para as quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22, devem ainda, conforme dispõe o artigo 21 da Resolução CVM nº 81/22 divulgar as informações previstas no Anexo H à referida Resolução, na forma orientada neste Ofício (vide item 4.2).

Por fim, orienta-se que o prazo de recesso, início e término, seja objeto de divulgação pela companhia.

7.8 Aumento de capital por subscrição privada

Nos casos de aumento de capital, por subscrição privada é necessário que a proposta da administração contenha todas as informações relevantes, bem como seja acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como:

- a) justificativa quanto à necessidade de realização da operação;
- b) principais características da operação:
 - i. quantidade de ações a serem emitidas por espécie (e classe, se houver) e potencial de diluição de participação acionária. O potencial de diluição representa o percentual máximo da diluição sofrida pelo acionista que deixar de exercer o seu direito de preferência na subscrição das novas ações emitidas. A determinação desse percentual pode ser obtida pela divisão da quantidade de novas ações a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial de ações antes do aumento do capital, multiplicando o quociente obtido por 100;
 - ii. preço de emissão; critério adotado para a determinação do preço de emissão e informação pormenorizada dos aspectos econômicos que fundamentaram a escolha desse critério;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- iii. prazos e procedimentos a serem observados pelos acionistas no exercício do direito de preferência e na subscrição e integralização das ações emitidas: data a ser considerada para a identificação dos acionistas que terão direito a subscrever as novas ações e percentual que os acionistas terão direito a subscrever com até 10 casas decimais, e datas de início e término do período de preferência se já definidas;
- iv. tratamento quanto às sobras de ações não subscritas (nos termos do parágrafo 7º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76). No caso de rateio das sobras de ações não subscritas, o percentual para o exercício do direito de subscrição de sobras deve ser obtido pela divisão da quantidade de ações não subscritas pela quantidade total de ações subscritas pelos subscritores que tenham manifestado interesse nas sobras durante o período de preferência, multiplicando o quociente obtido por 100. A companhia poderá permitir que os acionistas que manifestem o interesse de subscrever sobras indiquem a quantidade de sobras adicionais que desejem subscrever; e
- v. no caso de novos rateios, o percentual para o exercício do direito de subscrição de sobras deve ser obtido pela divisão da quantidade de ações não subscritas pela quantidade total de ações subscritas, no direito de preferência e nos demais rateios, pelos subscritores que tenham manifestado interesse nas sobras, multiplicando o quociente obtido por 100.
- c) Laudo de Avaliação e demais documentos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;
- d) cópia do parecer do Conselho Fiscal, caso esteja em funcionamento, com votos divergentes, se for o caso; e
- e) informar se as ações a serem emitidas em função do aumento do capital social participarão em igualdade de condições a todos os benefícios, inclusive a dividendos e eventuais remunerações de capital que vierem a ser aprovados no exercício. Caso participem de forma *pro rata temporis*, informar a partir de que momento participarão integralmente a todos os benefícios.

As companhias abertas registradas na Categoria A para as quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 devem, ainda, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução CVM nº 81/22, divulgar as informações previstas no Anexo C à referida Resolução, na forma orientada neste Ofício (vide item <u>4.2</u>), quando o aumento de capital for deliberado em assembleia. Frise-se que a divulgação das informações deste Anexo não é necessária quando o aumento decorrer exclusivamente de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações, nos termos do artigo 22 da Resolução CVM nº 81/22.

Caso a operação de aumento de capital por subscrição privada venha a ser deliberada em reunião do Conselho de Administração, as companhias abertas registradas na Categoria A devem, conforme dispõe o artigo 33, inciso XXXI, da Resolução CVM nº 80/22, divulgar as informações previstas no Anexo E à referida Resolução, na mesma data da divulgação da ata da reunião do Conselho de Administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro. Esta comunicação deve ser divulgada através do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET (categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Aumento de capital por subscrição privada deliberado em RCA"), fazendo menção no <u>assunto</u> sobre as informações divulgadas.



Os procedimentos previstos nos dois parágrafos anteriores também se aplicam para o caso de deliberação sobre aumento de capital no contexto de conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações, exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição, capitalização de lucros ou reservas e desdobramentos de plano de opção.

Em relação ao papel do Conselho Fiscal, em regra não compete a este órgão manifestar-se previamente a alterações estatutárias relativas ao capital autorizado. Todavia, nos casos em que a alteração do capital autorizado está sendo deliberada, em AGE, para possibilitar a aprovação de um aumento de capital, pelo Conselho de Administração, cujas principais características já estejam definidas e sejam conhecidas pelos acionistas, entende-se que o Conselho Fiscal deveria manifestar sua opinião sobre o aumento de capital previamente à AGE que irá deliberar sobre a modificação do capital autorizado, a fim de, nos termos do artigo 163, inciso III, da Lei nº 6.404/76, subsidiar a decisão dos acionistas.

A propósito, o parecer do Conselho Fiscal, nos casos de aumento de capital, deve conter expressamente a opinião do órgão (favorável ou desfavorável) sobre a operação proposta, não sendo suficiente a simples menção à presença de informações necessárias e suficientes para que os acionistas deliberem o tema em assembleia.

Cabe lembrar que, no entendimento do Colegiado da CVM (vide decisão de 07.01.2014 – Processo CVM nº RJ2013/6295⁵⁷), em linha com o disposto na Instrução CVM nº 400/03 (vigente à época) e no Parecer de Orientação CVM nº 08/81, no caso de aumentos de capital com homologação parcial, deve ser concedido aos acionistas o direito de condicionar seu investimento.

Nesse sentido, uma vez prevista a possibilidade de homologação parcial, a companhia deverá informar no Anexo C da Resolução CVM nº 81/22 (item 5.r) ou no Anexo E da Resolução CVM nº 80/22 (artigo 2º, XVII) acerca da concessão ou não de prazo final para a revisão de investimento, no caso de colocação parcial das ações objeto do aumento do capital social, no qual foi observado os artigos 73 e 74 da Resolução CVM nº 160/22.

Destaca-se, ainda, que, na mesma ocasião, o Colegiado da CVM entendeu que é possível efetuar homologação de aumento privado de capital parcialmente subscrito, independentemente da realização de esforços de distribuição pública de sobras. Na decisão, o Colegiado manifestou em resumo que a efetivação de um aumento de capital mediante subscrição privada de ações que tenha sido parcialmente subscrito exige:

- a) que a deliberação do aumento (bem como o material divulgado aos acionistas na forma da Resolução CVM nº 81/22, nos casos em que a assembleia geral for o órgão competente para deliberar sobre a matéria), expressamente:
 - (i) preveja tal possibilidade de subscrição parcial;
 - (ii) explicite a quantidade mínima de valores mobiliários que deverão ser subscritos (ou o montante mínimo de recursos que deverá ser assegurado) para que o aumento possa ser efetivado; e

_

⁵⁷ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20140107 R1/20140107 D01.html.



- (iii) explicite a quantidade máxima de valores mobiliários que poderão ser subscritos (ou o montante máximo de recursos que deverá ser assegurado) no âmbito do aumento de capital; e
- b) que sejam fornecidas aos acionistas todas as informações relevantes necessárias para que esses possam avaliar o aumento de capital e os seus múltiplos desfechos, incluindo, dentre outras, informações sobre (i) destinação dos recursos; (ii) diluição; e (iii) compromissos de subscrição;
- c) que seja conferido aos acionistas o direito de subscrição condicionada do aumento;
- d) que ao final do período de preferência, seja constatada a subscrição, pelo menos, do montante mínimo indicado na deliberação que aprovou o aumento; e
- e) que o aumento de capital que admite subscrição parcial não pode ser efetivado caso o montante subscrito não atinja, ao menos, o valor mínimo indicado na deliberação que aprovou a operação. Nessa hipótese (e somente nessa hipótese), haverá sobras, cujo tratamento deve seguir o disposto no artigo 171, parágrafo 7º (venda em Bolsa).

Por fim, frisa-se que não há impedimento legal para que subscritores de ações que tenham direito a participar do rateio de sobras cedam esse direito, de forma onerosa ou não, para outros subscritores de ações ou mesmo para terceiros.

7.8.1 Sobras de ações em aumento de capital com créditos

Conforme disposto no artigo 171, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76, no aumento de capital mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

Segundo o entendimento da SEP, a capitalização com créditos, não exime o cumprimento do parágrafo 7º do mesmo artigo 171. Todavia, no processo sancionador CVM nº RJ2013/6294⁵⁸, o Colegiado concluiu que o órgão que houver deliberado a realização de aumento de capital em montante igual ao do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado não deve observar o disposto no artigo 171, parágrafo 7º, e por consequência não está obrigado a promover o rateio das sobras entre acionistas, podendo entregá-las diretamente ao titular do respectivo crédito ou bem.

7.9 Redução de capital

A Lei nº 6.404/76 regula a redução de capital em seus artigos 173 e 174 e estipula que assembleia geral pode deliberar a redução do capital social em duas hipóteses: se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

172

⁵⁸ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2017/20171114 PAS RJ20136294.html.



Ressalta-se que as operações de redução de capital devem observar o estabelecido no artigo 174 da Lei nº 6.404/76, que determina que a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia geral que a tiver deliberado.

Dessa forma, a data de corte, ou seja, a data que identificará os acionistas com direito ao recebimento do valor correspondente à redução do capital social, deve ser posterior ao término do prazo previsto no artigo 174 da Lei nº 6.404/76 (prazo para oposição de credores).

Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre redução de capital, os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22 deverão divulgar, por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET (vide item 4.2.2) no mínimo, as seguintes informações exigidas pela Resolução CVM nº 81/22: (a) valor da redução e do novo capital social; (b) explicação, pormenorizada, sobre as razões, a forma e as consequências da redução do capital social; (c) cópia do parecer do Conselho Fiscal, caso esteja em funcionamento, quando a proposta de redução do capital social for de iniciativa dos administradores; (d) conforme o caso: (i) o valor da restituição por ação; (ii) o valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, no caso de capital não integralizado; ou (iii) a quantidade de ações objeto da redução. Frise-se que a divulgação dessas informações não é necessária quando o aumento decorrer exclusivamente de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações, nos termos do artigo 17 da Resolução CVM nº 81/22.

Ressalta-se que, ainda que a Resolução CVM nº 81/22 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e na Categoria A não mencionados no parágrafo anterior, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 34 da Resolução CVM nº 80/22, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto nas AGE.

7.10 Grupamento de ações

No caso de grupamento de ações, no Fato Relevante divulgando a operação, deve ser informado o fator de grupamento e o tratamento a ser dispensado às frações de ações resultantes.

Cabe ressaltar que o acionista controlador, quando houver, deve assegurar aos acionistas a faculdade de permanecerem integrando o quadro acionário com, pelo menos, uma unidade nova de capital. Nesse sentido, podem ser adotados os seguintes procedimentos: (i) doação de ações a fim de completar a participação dos acionistas detentores de frações, independentemente do número de ações que possuíam antes do grupamento; ou (ii) concessão de prazo para que os acionistas possam se compor em lotes inteiros múltiplos do grupamento, sendo que nesse último caso, uma vez concluído tal prazo, o somatório das frações serão objeto de leilão em bolsa e o produto da venda rateado proporcionalmente entre os titulares das frações.

Na proposta da administração a ser submetida à assembleia, deve constar todo o procedimento proposto para o grupamento, o fator de grupamento utilizado, o tratamento que será dado às frações e a composição do capital social após o grupamento.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Quanto às questões procedimentais relativas ao leilão de frações (como por exemplo: venda de todas as frações em um único leilão ou realização de leilões subsequentes até perfazer a liquidação das frações) e prazo de disponibilidade, ressalta-se que se encontram orientações no site da B3 (https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-orientadora/cartilhas-e-orientacoes.htm).

7.11 Período de vedação à negociação

O artigo 13 da Resolução CVM nº 44/21 estabelece que é vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

Nesse sentido, e para fins de caracterização do ilícito previsto no mencionado artigo, presume-se que:

- i) a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;
- ii) acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;
- iii) as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;
- iv) o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo 13, as presunções acima descritas são relativas, devendo-se analisar, em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado, inclusive combinando-se as presunções, se for o caso.

Ainda sobre as presunções descritas no parágrafo 1º, a Resolução CVM nº 44/21 determina que elas não têm aplicação quanto:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- ii) às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

A vedação à negociação também prevalecerá quando existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

O período de vedação se aplica independentemente da forma pela qual a informação venha ser divulgada pela companhia. Na supervisão da SEP, a divulgação por meio de "Comunicado ao Mercado – Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes" de informações que se enquadram no conceito de fato relevante contido no artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, por terem o potencial de produzir impactos na negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia poderá ser tratada como fato relevante para efeitos do artigo da Resolução CVM nº 44/21, além de resultar na apuração de responsabilidades pela não divulgação da informação na forma de fato relevante.

As vedações acima citadas deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

Ademais, cabe destacar que a referida vedação não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com o plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral.

Nos termos do artigo 14 da Resolução CVM nº 44/21, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da mencionada Resolução (planos de investimento ou desinvestimento) e sem prejuízo do disposto no artigo 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia.

Nesse sentido, é importante destacar que a proibição mencionada no parágrafo anterior independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

Quanto à contagem do prazo de 15 (quinze) dias citado no artigo 14, ela deverá ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Destaca-se, ainda, que a proibição de negociação no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia não incidirá sobre:

- i) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e
- iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na política de negociação da companhia.

Nos termos do artigo 15 da Resolução CVM nº 44/21, a companhia aberta pode, por deliberação do Conselho de Administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão, contendo regras adicionais às previstas na Lei nº 6.404/76 e na mencionada Resolução.

Na supervisão exercida pela SEP, os mecanismos adotados pelas companhias e os impactos da recompra, quando for o caso, serão examinados em cada caso concreto. Desde que observadas as diretrizes acima estabelecidas, não é necessário que os administradores e acionistas controladores se abstenham de negociar durante toda a vigência do programa de recompra. Em qualquer caso, vale frisar que a aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador, nos termos do artigo 8º da Resolução CVM nº 77/22.

Cumpre ressaltar que tanto no caso de programa de recompra de ações, como nas demais vedações acima citadas, a proibição de negociação não se estenderá às negociações que sejam realizadas em conformidade com planos de investimento que satisfaçam os requisitos previstos no artigo artigo15 da Resolução CVM nº 44/21.

Chama-se a atenção que o aluguel de ações é uma operação que também está abrangida na vedação prevista nos artigos 13 e 14, inclusive nos casos em que a pessoa atua como doadora do empréstimo. Isso não só porque essa operação consiste, legalmente, em uma transferência de propriedade (mesmo que temporária), mas também porque o contrato de empréstimo permite ao doador optar pela incidência da taxa de remuneração sobre a cotação vigente na data de fechamento ou de vencimento do contrato.

Adicionalmente, a vedação à negociação prevista nos artigos 13 e 14 se aplica também às negociações privadas.

Cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto na Resolução CVM nº 44/21.

A companhia deve manter controles com a documentação suporte, para colocar à disposição da CVM, caso solicitado, a indicação de quem teve acesso às informações relevantes divulgadas, bem como o momento desse acesso, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Recomenda-se que o Diretor de Relações com Investidores da companhia dê ciência às pessoas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 13 e no artigo 14 da Resolução CVM nº 44/21 e, se possível, a todos os funcionários da companhia, a respeito da ocorrência dos períodos de vedação.

Cumpre observar que as vedações à negociação constantes dos artigos 13 e 14, da Resolução CVM nº 44/21, aplicam-se a membro de Comitê criado por disposição estatutária, ainda que não seja administrador da companhia, conforme decisão do Colegiado da CVM, em reuniões ocorridas em 13.12.2016 e 02.05.2017 (Processo CVM nº 19957.006290/2016-08)⁵⁹.

7.12 Transações entre partes relacionadas

Nos termos dos artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/76, os administradores devem conduzir os negócios sociais com diligência e lealdade, abstendo-se de interferir em operações nas quais possuam conflito de interesses.

Há precedentes da CVM no sentido de que o conflito do administrador é "presumido, isto é, independe da análise do caso concreto a sua aplicação, restando os administradores da companhia impedidos de participar de qualquer tratativa ou deliberação referente a uma determinada operação em que figure como contraparte da companhia ou pela qual seja beneficiado, independentemente se está a se perseguir o interesse social ou não". Nesse sentido, "a existência de um interesse paralelo do administrador que vai comandar ou participar ativamente das negociações poderá influenciar as próprias bases do negócio, suas condições, tendo em vista o interesse econômico do administrador, em oposição ou em paralelo ao da companhia. [...] O fato de o administrador ser impedido de 'intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia', como diz o caput do artigo 156 da Lei nº 6.404/76, o impede não apenas de votar, se a operação tiver que ser aprovada por órgão de administração colegiado, mas também de participar das negociações" ⁶⁰.

Além disso, ainda que o administrador não intervenha em operações nas quais possua interesse conflitante com o da companhia, por força do artigo 156, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, tais operações só poderão ser realizadas em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

O artigo 245 prevê ainda que os administradores devem zelar para que as operações entre a companhia e suas coligadas, controladas e controladoras observem condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

⁵⁹ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161213 R1/20161213 D0378.html e https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170502 R1/20170502 D0378.html.

⁶⁰ Votos do Diretor Relator Wladimir Castelo Branco e do Presidente Marcelo Trindade no Processo CVM nº RJ2004/5494, em 14.12.2004. Voto do Diretor Relator Pedro Marcilio de Souza no PAS CVM nº 12/2001. Voto do Diretor Pablo Renteria no PAS CVM nº RJ2011/11073.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para assegurar o cumprimento a tais dispositivos, recomenda-se que os emissores elaborem e divulguem uma Política de Transações entre Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração, que preveja procedimentos e critérios que permitam realizar com segurança (i) a identificação das partes relacionadas; (ii) a identificação de fornecedores, prestadores de serviços e clientes que têm transações com partes relacionadas à companhia; (iii) os critérios e procedimentos relacionados à seleção da contraparte, avaliação e aprovação dos contratos, com o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesses e assegurar que todas as transações com partes relacionadas sejam realizadas no interesse da companhia.

Sempre que houver tal documento, ele deve ser encaminhado pelo Sistema Empresas.NET, na categoria "Política de Transações entre Partes Relacionadas" (vide item 4.16).

O Código Brasileiro de Governança Corporativa traz sugestões de práticas a serem adotadas pelos emissores com objetivo de garantir a equitatividade das operações. Segundo o referido documento, o Conselho de Administração deve aprovar e implementar uma política de transações com partes relacionadas, que inclua, entre outras regras:

- a) previsão de que, previamente à aprovação de transações específicas ou diretrizes para a contratação de transações, o Conselho de Administração solicite à diretoria alternativas de mercado à transação com partes relacionadas em questão, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos;
- b) vedação a formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de interesses com a companhia, os administradores, os acionistas ou classes de acionistas;
- c) proibição a empréstimos em favor do controlador e dos administradores;
- d) as hipóteses de transações com partes relacionadas que devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação em questão, seja ela banco, advogado, empresa de consultoria especializada, entre outros, com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros; e
- e) que reestruturações societárias envolvendo partes relacionadas devem assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas.

Considerando o conjunto de atribuições dos membros da administração e a constante necessidade de adoção de medidas mitigadoras e preventivas de potenciais conflitos, é considerada uma boa prática de governança corporativa que os conselheiros não atuem como consultores ou assessores remunerados da organização, tal como apontado no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

Ainda sobre as atribuições dos membros do Conselho de Administração, embora, em regra, não seja a eles atribuídas as negociações de contratos envolvendo partes relacionadas, não há como dissociá-los por completo das responsabilidades inerentes à celebração de tais transações, notadamente em função da obrigação de monitoramento dos diretores, conferida ao Conselho de Administração pelo artigo 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nesse sentido, vale ressaltar o voto do Diretor-Relator Gustavo Gonzalez proferido no âmbito do julgamento do PAS 19957.010686/2017-22⁶¹, ocorrido em 07.07.2020, em que afirma que "em resumo, embora não seja o responsável primário por negociar, aprovar e acompanhar a execução de contratos com partes relacionadas, o Conselho de Administração tem um papel de extrema importância, em razão da sua atribuição legal de monitorar a gestão dos diretores, na adoção de medidas que visem a garantir que tais contratos observem o regramento específico a eles dedicado na lei societária".

Independentemente da decisão da companhia quanto à consolidação das normas internas em uma política de transações com partes relacionadas, é importante que haja regras bem definidas para cada etapa do processo de contratação de partes relacionadas. Além disso, especialmente no que se refere a esse tipo de transação, é fundamental que o acionista controlador e os administradores da companhia desenvolvam uma cultura de integridade, com base em princípios que busquem preservar o interesse da sociedade. Chama-se a atenção para algumas situações que podem emergir da análise dessas operações:

- a) contratação de sociedade pertencente a administradores estatutários ou a parentes de administradores, sem que haja documentação comprobatória do processo de seleção do prestador de serviço;
- b) empréstimos da companhia aberta a administradores com encargos incompatíveis com o de transações similares entre a pessoa física devedora e instituições financeiras;
- c) nos casos em que há alçada de aprovação, em razão do valor do negócio, a fragmentação da transação em diversos contratos e entre diferentes sociedades do grupo, de modo a não submeter o negócio à deliberação do órgão competente;
- d) alteração das condições contratuais por meio de aditivo, sem que sejam adotados para a celebração do aditivo os mesmos procedimentos de aprovação do contrato original;
- e) contratação de prestador de serviço, normalmente serviço de natureza intelectual (consultoria, publicidade, escritórios de advocacia), que, por sua vez, mantém contratos concomitantes, inclusive de consultoria, com partes relacionadas;
- f) contrato de prestação de serviços (i) definidos de modo abrangente, (ii) variados, (iii) não relacionados entre si e (iv) de longa duração, dificultando a identificação dos valores devidos e das correspondentes contrapartidas;
- g) contrato de consultoria firmado com administrador estatutário, tendo como objeto atividades que poderiam estar inseridas no contexto de suas atribuições;
- h) ainda no que se refere à relação dos administradores com a companhia, sem deixar de observar que qualquer benefício recebido pelo administrador em contrapartida de seus serviços deve ser entendido como remuneração, chama-se a atenção para as seguintes situações:
 - i. utilização de bens e serviços da companhia para fins particulares, por exemplo, aeronaves, veículos, serviços jurídicos etc.;

-

⁶¹ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2020/20200707-PAS-19957.010686 2017 22.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- recebimento de comissões sobre negócios firmados pela companhia, por exemplo alienação de uma subsidiária, que não estejam formalmente previstos na política de remuneração de administradores;
- iii. recebimento de valores extraordinários, para a prática de ato que esteja incluído em suas atribuições e que não estejam formalmente previstos na política de remuneração de administradores.

Recomenda-se, ainda, que as transações com partes relacionadas sejam analisadas por Comitê de Auditoria Estatutário, quando presente, ou outro órgão específico independente, que seria responsável por avaliar as condições em que se estabelecem tais transações e garantir que elas sejam realizadas no melhor interesse da companhia. A aprovação dessas operações deve ser precedida por efetiva negociação, das quais participem, em nome da companhia, pessoas sem interesses pessoais na matéria, sendo, também, recomendável a criação de alçadas de aprovação conforme a relevância da transação. Por fim, as transações entre partes relacionadas e todo o processo de decisão que as precede devem ser documentados de modo a permitir posterior verificação, quando necessário.

Cabe reiterar que o Parecer de Orientação CVM nº 35/08 enumera diretrizes que podem ser aplicáveis a diversas transações entre partes relacionadas, e não apenas às que assumam a forma de fusões, incorporações e incorporações de ações. Cabe aos administradores avaliar, em virtude da natureza e da relevância da transação, se e em que extensão as medidas listadas no referido parecer devem ser observadas.

Conforme determina o artigo 33, inciso XXXII, da Resolução CVM nº 80/22, as companhias abertas registradas na Categoria A devem divulgar comunicação sobre transações entre partes relacionadas (vide item 4.16), sem prejuízo da devida divulgação nas demonstrações financeiras e no Formulário de Referência.

7.13 Compromissos de indenidade

Em 25.09.2018, foi editado o Parecer de Orientação CVM nº 38/18, que dispõe sobre deveres fiduciários dos administradores no âmbito dos contratos de indenidade celebrados entre as companhias abertas e seus administradores.

Nos termos do mencionado Parecer de Orientação, não há óbice legal à previsão, em contrato de indenidade, do direito a indenização em favor dos administradores por despesas sofridas em razão de seu cargo ou função. Não obstante, a concessão de indenização aos administradores com base no contrato de indenidade não deve ocorrer em todos os casos, como, por exemplo, naqueles em que não tiverem sido observados os padrões de conduta legais a que estão sujeitos.

Nesse sentido, entende-se que não são passíveis de indenização, entre outras, as despesas decorrentes de atos dos administradores praticados:

- a) fora do exercício de suas atribuições;
- b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou
- c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, a CVM entende que, dados os riscos de conflito de interesses inerentes aos contratos de indenidade, para cumprir com seus deveres fiduciários, os administradores devem zelar para que a companhia desenvolva procedimentos aptos a garantir que as decisões que autorizam o dispêndio de recursos sejam tomadas com independência e sempre no melhor interesse da companhia.

Em função disso, a administração da companhia deve se certificar de que o contrato inclua regras claras e objetivas, especificando:

- a) o órgão da companhia que será responsável por avaliar se o ato do administrador se enquadra em alguma das excludentes de que trata o item 2 deste Parecer; e
- b) os procedimentos que serão adotados para afastar a participação dos administradores cujas despesas poderão vir a ser indenizadas no processo de avaliação de que trata o item 'a' acima, nos termos do artigo 156 da Lei nº 6.404/76.

No tocante às informações mínimas a serem divulgadas pelas companhias quando da celebração de contratos de indenidade, a CVM recomenda que, no mínimo, as seguintes informações estejam disponibilizadas:

- a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos;
- b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor;
- c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato;
- d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade;
- e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade;
- f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato; e
- g) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Sem prejuízo das diretrizes e recomendações que constam no parecer, no entendimento da SEP, é desejável, ainda, que sejam divulgadas ao mercado as seguintes informações sobre a prestação de compromisso de indenidade:

 a) por qual motivo a administração preferiu adotar a prestação de compromisso de indenidade ao invés da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com cobertura similar (Processo CVM nº RJ2009/8316)⁶²;

-

⁶² Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110119 R1/20110119 D02.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- b) o valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade proposto;
- c) se a garantia oferecida pela prestação de compromisso de indenidade inclui o pagamento ou o reembolso de indenizações que os administradores forem obrigados a pagar quando responsabilizados por danos causados a terceiros ou à companhia em consequência de atos ilícitos praticados antes da prestação do compromisso de indenidade;
- d) se a garantia oferecida pela prestação de compromisso de indenidade inclui o pagamento ou o reembolso de multas decorrentes de condenação em ação penal ou em processo administrativo ou obrigações pecuniárias previstas em acordos para encerramento de processos administrativos suportadas pelos administradores; e
- e) em caso de resposta positiva a, pelo menos, um dos dois itens anteriores, por que a administração acredita que tal garantia estaria no melhor interesse da companhia.

A propósito do disposto no parágrafo anterior, deve-se esclarecer que a prestação pela companhia das garantias mencionadas nos itens "c" e "d" ou de outras garantias não referidas anteriormente poderá ser considerada uma violação ao dever de lealdade dos acionistas que aprovarem o compromisso de indenidade, nos termos da legislação societária, caso não seja comprovado o benefício do compromisso para a companhia.

As informações acima referidas deverão constar (i) na proposta da administração à assembleia geral, sempre que ela for convocada para deliberar sobre compromissos de indenidade; e (ii) no item 12.11 do Formulário de Referência, quando a companhia possuir compromissos de indenidade em vigor.

Vale, ainda, frisar a recomendação de que os contratos sejam encaminhados, em até 7 (sete) dias úteis a contar da data de sua assinatura, cabendo ressaltar que já foi criada a categoria "Contratos de Indenidade", no "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, para o envio dos referidos contratos.

Por fim, informa-se que em 29.10.2018, a SEP expediu o Ofício Circular nº 9/2018/CVM/SEP, disponível no site da CVM, orientando como devem disponibilizar os contratos de indenidades, seus aditivos e eventuais outros documentos que também reflitam os termos e condições aplicáveis ao regime de indenidade.

7.14 Negociação com ações de própria emissão

O princípio legal instituído através do artigo 30 da Lei nº 6.404/76 é de que a companhia **não** pode negociar com as ações de própria emissão, ressalvadas as exceções enumeradas no seu parágrafo 1º.

Ademais, no parágrafo 2º do citado artigo, a Lei previu a regulamentação da aquisição de ações pela própria empresa emissora pela CVM, que emitiu a Resolução CVM nº 77/22, a qual, por sua vez, revogou as Instruções CVM nº 10/80, 390/03 e 567/15.

Ressalta-se que a mencionada Resolução CVM nº 77/22 não contém qualquer comando que restrinja seus dispositivos às companhias registradas na Categoria A. Assim sendo, inclusive as companhias registradas na Categoria B devem observar os comandos dispostos na citada Resolução Normativa.



Lembra-se que a aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas é uma das hipóteses de divulgação de Fato Relevante, estabelecida no artigo 2º, inciso XV, da Resolução CVM nº 44/21. Em se tratando de aprovação pelo Conselho de Administração, deverão ser prestadas as informações previstas no Anexo G da Deliberação CVM nº 80/22, como anexo da própria ata de reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o tema, concomitantemente à divulgação do Fato Relevante.

Nos casos dos programas de recompra citados acima, recomenda-se, ainda, que a Companhia divulgue o encerramento do programa, seja pelo decurso do prazo aprovado ou pela efetiva aquisição da quantidade máxima de ações aprovada pelo Conselho de Administração. Esta divulgação deve conter, minimamente, a quantidade de ações adquiridas e qual a destinação pretendida, se permanecerão em tesouraria, destinadas a planos de remuneração baseada em ações ou canceladas, por exemplo.

7.14.1 Competência para aprovação

A Resolução CVM nº 77/22 disciplina condições em que as companhias podem deliberar sobre a negociação de ações de sua própria emissão e de derivativos nelas referenciados.

Na maioria dos casos, as negociações podem ser aprovadas pelo Conselho de Administração. Porém, conforme previsto pelo artigo 4º desta Resolução, a negociação deverá ser submetida à aprovação dos acionistas quando:

- a) realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;
- realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, às cotações de mercado;
- c) tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; e
- d) a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo da vedação a negócios com o acionista controlador.

Além desses casos, o estatuto social pode prever hipóteses adicionais em que seja necessária aprovação prévia por parte da assembleia geral.

Em relação à submissão da questão aos acionistas, frise-se que esta é uma condição de eficácia da negociação de ações de própria emissão nos casos acima, embora não necessariamente precise ocorrer em momento anterior à celebração do negócio. Assim, é possível que uma transação seja realizada e a aprovação dos acionistas seja obtida posteriormente, desde que a transação não produza efeitos até que tal aprovação ocorra.



Quanto à hipótese "c" acima, sua incidência está limitada a casos de possível modificação na estrutura de controle ou administrativa, como em situações, por exemplo, de possível realização iminente de oferta pública de aquisição de ações representativas do controle acionário ou negociações de participações que permitirão a seus titulares indicar membros para o Conselho de Administração. O simples fato de a aquisição retirar ações de circulação, com isso reforçando uma estrutura de controle já definida e sem perspectiva de modificação, não deflagra a necessidade de aprovação em assembleia geral.

Em relação à hipótese "d", cabe destacar que estão excepcionados da necessidade de aprovação em assembleia geral os casos de alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, de suas coligadas ou controladas decorrente do exercício de opções de ações ou outros modelos de remuneração baseados em ações. Para tanto, porém, é necessário que os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções ou do preço de ações estejam contidos no plano ou no modelo de remuneração em questão e que estes tenham sido aprovados em assembleia geral.

Nos casos em que for necessária aprovação dos acionistas, deverá ser convocada assembleia geral para tratar do tema, devendo a proposta da indicação conter as informações indicadas no Anexo J da Resolução CVM nº 81/22, e ser enviada pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Aquisição de ações de emissão da própria companhia", conforme o caso.

Em se tratando de aprovação pelo Conselho de Administração, deverão ser prestadas as informações previstas no Anexo G da Resolução CVM nº 80/22, como anexo da própria ata de reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o tema, que será enviada pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho de Administração", espécie "Ata", assunto "Aquisição de ações de emissão da própria companhia" ou "Alienação de ações de emissão da própria companhia", conforme o caso.

7.14.2 Limitações

O artigo 7º da Resolução CVM nº 77/22 estabelece uma limitação temporal à negociação de ações de própria emissão (e derivativos nela referenciados) ao prever que tal negociação deve ser liquidada em até 18 meses contados da aprovação pelo Conselho de Administração ou pela assembleia geral.

Esclarece-se que o prazo em questão busca impedir que a aprovação permaneça em aberto indefinidamente. Tal prazo não se confunde com o prazo de liquidação de 2 (dois) dias a que normalmente se sujeitam as operações com ações nos mercados à vista, de modo que as negociações de compra e venda em tais mercados nos últimos dias do prazo de 18 meses não serão consideradas infrações ao dispositivo em questão.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º, a aquisição de ações de própria emissão pressupõe a existência de recursos disponíveis, assim consideradas todas as reservas de lucros ou capital, exceto as (i) legal, (ii) de lucros a realizar, (iii) de dividendo obrigatório não distribuído e (iv) de incentivos fiscais. Também é considerado recurso disponível o resultado do exercício social em andamento, segregadas as destinações às reservas mencionadas anteriormente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A existência de recursos disponíveis deve ser verificada com base nas últimas demonstrações financeiras disponíveis divulgadas antes da efetiva transferência, para a companhia, da propriedade das ações de sua emissão. Portanto, uma aquisição pode ser aprovada sem que tais recursos existam, contanto que a efetiva transferência só venha a ocorrer quando os recursos existam.

As últimas demonstrações financeiras disponíveis referidas pela Resolução CVM nº 77/22 podem ser anuais, intermediárias ou trimestrais. Tais demonstrações servem como referência para verificar tanto se uma companhia que antes não possuía recursos disponíveis anteriormente passou a tê-los como também para determinar se uma companhia que antes os detinha deixou de tê-los. Desse modo, os recursos disponíveis devem ser verificados em bases contínuas a cada nova informação financeira divulgada.

Constatado um eventual excesso, em razão de informações financeiras supervenientes, a companhia deve alienar ou cancelar as ações acima do limite em questão no prazo de 6 meses, admitida a possibilidade de que essa medida se mostre desnecessária se nesse intervalo forem divulgadas novas informações financeiras com base nas quais se verifique a existência de recursos disponíveis.

Sem prejuízo da necessidade de existência de recursos disponíveis, expresso em termos contábeis conforme acima mencionado, os administradores devem tomar diligências necessárias para se assegurar de que (i) a situação financeira da companhia é compatível com a liquidação da aquisição em seu vencimento sem afetar o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios; e (ii) não há fatos previsíveis capazes de ensejar alterações significativas no montante de recursos disponíveis ao longo do período restante do exercício social.

Segundo o artigo 9º, as ações em tesouraria não podem exceder o patamar de 10% das ações em circulação, assim consideradas todas as ações menos as detidas por acionista controlador, pessoas a ele vinculadas e administradores.

Incluem-se no percentual acima referido (i) as ações detidas não só pela própria companhia aberta como também por suas controladas e coligadas e, ainda, (ii) as ações de própria emissão correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida celebrados pela companhia ou por suas controladas e coligadas.

A respeito especificamente de tais ações referidas por contratos derivativos, devem ser consideradas todas as ações que a companhia tenha o direito ou a obrigação de adquirir (por exemplo, posições titulares em opções de compra ou lançadoras de opção de venda), assim como a quantidade de ações cujo retorno positivo sirva de base para determinação de fluxo de pagamentos em favor da companhia (por exemplo, contratos de *Total Return Equity Swaps*). Posições inversas em contratos similares, como, por exemplo, os que assegurem direito ou obrigação de venda das ações de própria emissão, devem ser desconsiderados na verificação do limite de 10% acima referido.

Conforme já decidido pelo Colegiado em 11.11.2008 (Processo CVM nº RJ2008/9839)⁶³, o próprio Conselho de Administração pode deliberar pelo cancelamento das ações mantidas em tesouraria, desde que haja autorização estatutária para o Conselho de Administração deliberar sobre a aquisição de ações da companhia (para efeitos de cancelamento ou posterior alienação) e que posteriormente se convoque assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a alteração da cláusula estatutária referente ao capital social da respectiva companhia.

-

⁶³ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2008/20081111 R1/20081111 D12.html.



Lembra-se que, além das limitações previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CVM nº 77/22, deve-se observar as normas referidas no artigo 22 da mesma Resolução, inclusive aquelas que buscam prevenir a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas.

Assim sendo, as companhias não devem atuar no sentido de prover liquidez a acionistas específicos ou de sustentar determinado patamar de cotação.

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.404/76 prevê, em seu artigo 30, que a aquisição de ações de própria emissão por companhia aberta obedecerá às normas expedidas pela CVM sob pena de nulidade.

Finalmente, alerta-se que a norma estabelece que a transgressão dos seus artigos 3º a 9º configura infração grave, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

7.14.3 Direitos econômicos e políticos das ações em tesouraria

Nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 77/22, as ações em tesouraria não têm direito a voto nem a proventos em dinheiro de qualquer natureza, o que não impede que façam jus a bonificações em ações ou que sejam objeto de grupamentos e desdobramentos.

Frise-se que a exclusão de direitos econômicos e políticos não alcança ações detidas por contrapartes da companhia em contratos derivativos ou de liquidação diferida, pois tais ações não estão efetivamente em tesouraria, muito embora sejam incluídas no cômputo do limite de 10% previsto no artigo 9º. Chama-se atenção, contudo, para a necessidade de que, em havendo qualquer acordo de voto, ainda que informal, entre a companhia e a contraparte, tal circunstância deve ser divulgada nos termos do Anexo J da Resolução CVM nº 81/22 e do Anexo G da Resolução CVM nº 80/22, conforme o caso.

7.14.4 Informação mensal sobre negócios realizados

Cabe reiterar que, a partir de 17.09.2015, passou a existir a obrigação mensal de reporte dos negócios realizados com ações de própria emissão pela companhia, suas controladas e coligadas.

A este respeito, reporta-se ao item $\underline{4.8}$ do presente Ofício, que contém orientações sobre a forma de envio de tais informações por meio do Sistema Empresas.NET.

7.15 Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 203 da Lei nº 6.404/76 determina que o disposto nos artigos 194 a 197 e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Consequentemente, as reservas mencionadas nos artigos 194 a 197, e aquela de que trata o parágrafo 5º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, não podem ser constituídas em detrimento dos dividendos fixos ou mínimos. Assim, se houver lucro, ainda que não realizado, os dividendos fixos ou mínimos deverão ser distribuídos.



7.16 Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia

O artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 estabelece que o dividendo obrigatório poderá deixar de ser distribuído no exercício social em que os órgãos da administração informarem à AGO ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação, devendo os administradores encaminhar à CVM, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificada da informação transmitida à assembleia.

A exposição justificada requerida no artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 deverá ser enviada por meio do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET (categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Outros avisos"), fazendo menção no <u>assunto</u> às informações divulgadas.

7.17 Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos

No caso de declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos (ou outros proventos) devidos por companhias abertas, o pagamento deve ser feito às pessoas titulares das ações na data da declaração tardia, retificadora ou complementar, ou em outra data posterior, tornada pública de maneira concomitante com a declaração, e não aos titulares de ações ao tempo das declarações originárias.

Cabe destacar que esta orientação se encontra em linha com a decisão do Colegiado em reunião de 03.05.2006 (Processo CVM nº SP2004/0381)⁶⁴, em resposta à consulta da SEP sobre a base acionária a ser utilizada nos citados casos.

7.18 Competência do Conselho de Administração para deliberar sobre emissão de debêntures

A Lei nº 12.431/11 deu nova redação ao artigo 59, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, de modo que esse dispositivo passou a estabelecer que, na companhia aberta, o Conselho de Administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

A respeito, conforme a decisão de Colegiado de 13.12.2011 (Processo CVM nº RJ2011/8312)⁶⁵, essa nova redação tem aplicabilidade imediata e não condicionada. Ou seja, inexistindo disposição estatutária que impeça a deliberação pelo conselho, o novo texto legal se encontra em vigor e é hábil a produzir todos os seus efeitos, de modo que os conselhos de administração das companhias abertas já podem, de pronto, deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações.

7.19 Composição da diretoria

Quando da consolidação do estatuto social, as companhias devem atentar para as disposições do artigo 143 da Lei nº 6.404/76, relativamente à composição da diretoria de uma sociedade anônima.

 $^{^{64}\,}Vide\,\,\underline{http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2006/20060503\,\,R1/20060503\,\,D02.html}.$

⁶⁵ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2011/20111213 R1/20111213 D02.html.



Segundo esse comando legal, o estatuto social deve estabelecer: (a) o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; (b) as atribuições e os poderes de cada diretor; (c) prazo de gestão, não superior a três anos, permitida a reeleição; e (d) o modo de substituição.

Assim sendo, recomenda-se que aquelas companhias cujos estatutos estejam em desacordo com a Lei adotem as providências necessárias (inclusive convocação oportuna de assembleia geral, contemplando no seu edital a alteração estatutária em apreço) para corrigir as lacunas eventualmente existentes nos respectivos estatutos sociais.

Ressalta-se que o artigo 4º do Anexo K da Resolução CVM nº 80/22, com a alteração promovida pela Resolução CVM n° 168/22, veda a acumulação dos cargos de presidente do conselho de administração e de diretor-presidente ou principal executivo da companhia, e, seguindo a previsão do parágrafo 4º do artigo 138 da Lei nº 6.404/76, excepciona, em seu parágrafo único, a aplicação dessa vedação nas companhias com receita bruta consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Salienta-se ainda que o disposto nos artigos 1º a 3º do Anexo K da Resolução CVM nº 80/22 também se aplica à eleição dos diretores pelo conselho de administração, na forma prevista pelo parágrafo 4º do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

7.20 Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 disciplina a faculdade de obter-se certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de "Transferência de Ações Nominativas", do Livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e do Livro de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas".

Tal certidão poderá ser fornecida a qualquer pessoa desde que a finalidade seja a "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários".

Nesse sentido, deve-se observar que, conforme decisões do Colegiado acerca da matéria (vide, por exemplo, Processos CVM RJ2003/13119 e RJ2003/7260)⁶⁶, a companhia exerce, quanto a certos registros, uma função pública equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes.

No entanto, o condicionamento do acesso à lista de acionistas à finalidade descrita no parágrafo 1º do artigo 100 implica em um juízo, pela administração da companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido pela administração da companhia.

_

⁶⁶ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2004/20041123 R1/20041123 D08.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em decisão de 08.12.2009 (Processo CVM nº RJ2009/5356)⁶⁷, o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta à consulta formulada por agente do mercado, quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

- a) o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;
- b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;
- c) a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;
- d) o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;
- e) dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a Lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76), a ação de exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.
- f) pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.
- g) fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76.

-

⁶⁷ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2009/20091208 R1/20091208 D24.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Diante disso, deve-se ressaltar que não cabe ao requerente invocar o artigo 100, parágrafo 1º, para reunir acionistas não controladores a fim de completar o quórum legal para: (a) adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141; (b) eleição em separado de membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, parágrafo 4º; (c) eleição em separado do Conselho Fiscal, consoante artigo 161, pois, tratando-se de questão a ser submetida à assembleia de acionistas, a via adequada para tanto é o artigo 126, parágrafo 3º.

Além disso, o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76.

Cumpre citar que o Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 23.02.2010, 20.07.2010, 19.11.2013 e 19.07.2016 (Processos CVM RJ2010/2689, RJ2010/0620, RJ2012/13291 e SP2016/89)⁶⁸ reiterou o entendimento acima descrito, firmado na reunião de 08.12.2009.

Convém lembrar a decisão do Colegiado da CVM na reunião realizada em 28.05.2013 (Processo CVM nº RJ2012/13291)⁶⁹, na qual, entre outros, reiterou o entendimento proferido na já citada decisão de 08.12.2009, bem como ressaltou que o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S.A. não exige do requerente qualquer participação no capital social da companhia, afinal, até mesmo um não acionista pode requerer as certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, observados os requisitos ali estabelecidos.

Em reuniões realizadas em 09.05.2017 e 11.07.2017, o Colegiado, ao analisar reclamação de acionista contra indeferimento pela companhia de pedido de lista de acionistas (Processo CVM nº SP2016/0174)⁷⁰, expressamente consignou a necessidade de nova avaliação da CVM sobre o citado precedente firmado no Processo CVM nº RJ2009/5356, destacando que a leitura do artigo 100, parágrafo 1º, não leva, necessariamente, à conclusão de que "fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76", bem como a necessidade de se interpretar sistematicamente a Lei nº 6.404/76, que contém outro dispositivo, o artigo 126, parágrafo 3º, destinado especificamente a tutelar o direito dos acionistas de acessar a lista de acionistas da companhia, como instrumento necessário à mobilização coletiva; e a possibilidade de, independentemente da utilização do artigo 126, parágrafo 3º, que possui regime próprio, haver situações em que a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ocorrerão, justamente, no âmbito de um conclave, o que dependerá de uma análise caso a caso.

Em 07.11.2017, o Colegiado novamente apreciou a matéria (Processo CVM nº 19957.006319/2017-24)⁷¹, desta vez em pedido realizado por não acionista. Na ocasião, o Presidente Relator Marcelo Barbosa se reportou à reanálise iniciada no âmbito do Processo CVM nº SP2016/0174 acima referido, destacando que a decisão proferida no Processo CVM nº RJ2009/5356, a qual foi transportada para os Ofícios-Circulares da SEP desde então, não deve ser lida restritiva e literalmente.

⁶⁸ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100223 R1/20100223 D07.html, http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100720 R1/20100720 D06.html, http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20131119 R1/20131119 D02.html e http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20131119 R1/20100720 D0166.html.

⁶⁹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130528_R1/20130528_D11.html.

⁷⁰ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170711 R1/20170711 D0433.html.

⁷¹ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171107 R1/20171107 D0795.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Isso porque a decisão de 2009 teria se referido especificamente a uma das finalidades previstas no dispositivo em comento, qual seja, a "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse [...] dos acionistas", efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas. Com relação a essa hipótese, prevaleceu o entendimento de que o acionista requerente deve perseguir um direito coletivo ou individual homogêneo de todos os acionistas de determinada companhia. Exemplos desse tipo de pedido seriam aqueles que visam ao exercício dos mecanismos previstos no artigo 123, parágrafo único, no artigo 105, no artigo 206, ou no próprio artigo 159, parágrafo 4º da Lei das S.A., isto é, casos em que tanto o acionista requerente quanto qualquer outro acionista teriam legitimidade para realizar o pleito.

Contudo, tal possibilidade não afasta as demais que foram positivadas na lei, como a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou do mercado de valores mobiliários, as quais poderão ser alegadas tanto por acionistas quanto por não acionistas. Nesse sentido, citou-se a decisão tomada no Processo CVM nº SP2015/0208, julgado em 24.10.2017⁷², em que o Colegiado deu provimento a recurso interposto por acionista com base essencialmente em interesse pessoal circunstancial.

Finalmente, é importante mencionar que no Processo CVM nº 19957.006319/2017-24 foi analisado pelo Colegiado da CVM questão que ainda não havia sido explorada em profundidade: pedido de acesso ao conteúdo de livros societários efetuado por pessoa não acionista, sob a justificativa de amparar sua atuação em defesa de acionistas e do mercado.

A esse respeito, o Presidente Relator Marcelo Barbosa destacou em seu voto, havendo sido acompanhado pela unanimidade do Colegiado, que o acesso aos livros sociais somente deve ser concedido caso o solicitante demonstre ter interesse legítimo no direito a ser defendido e na situação a ser esclarecida, sendo que a comprovação da legitimidade do requerente envolve a análise da titularidade do direito objeto da solicitação.

Nesse tocante, explicou-se que no caso de um acionista realizar pedido de certidões de livros sociais com base na defesa de direitos advindos de sua qualidade de acionista, a demonstração do legítimo interesse é, em princípio, facilitada, por se tratar de situação em que o requerente é simultaneamente titular do direito e interessado na situação em que este se insere. Porém, sendo o requerente um terceiro não acionista, sua relação subjetiva com o direito apontado não é tão evidente. Com efeito, na decisão de 07.11.2017, o Colegiado destacou também que, na hipótese de pedidos feitos por não acionistas, a análise da legitimidade e justificativa apresentadas será mais complexa e não tão evidente, devendo-se atentar ainda mais para a ocorrência de possíveis situações abusivas.

Nesse sentido, o Colegiado manifestou o entendimento de que um requerimento feito por associação ou entidade congênere, com finalidade de interesse dos acionistas de determinada companhia, somente deverá ser concedido caso a solicitante comprove que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida — os quais tenham concedido à associação poderes de representação, e esclareça em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado.

Ressalta-se que, embora não exista prazo específico expresso na legislação societária para que seja efetivado o fornecimento ou a negativa das certidões dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, deve ser observado

-

⁷²Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171024 R1/20171024 D9774.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

o seguinte trecho constante do Parecer de Orientação nº 30, de 1996, que trata da inteligência deste dispositivo:

A lei igualmente deixou de referir-se ao prazo em que deverá ser o serviço prestado. À obviedade, o prazo deverá ser aquele necessário ao processamento das informações, ou seja, o requerido para processar os registros/arquivos e gerar a impressão, sem que haja delongas tendentes a inviabilizar o direito assegurado em lei.

Por fim, cabe destacar que a Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), traz uma série de restrições ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem, porém, afetar a disponibilização da lista de acionistas de que trata do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, quando presentes os requisitos elencados na Lei Societária.

7.21 Admissão de acionistas em subsidiária integral (artigo 253 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 253 da Lei nº 6.404/76 estabelece que, na proporção das ações que possuírem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para (i) adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e (ii) subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.

O Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 29.03.2011 e 16.08.2016 (Processo CVM nº RJ2010/13425 e Processo CVM nº 19957.003452/2016-48)⁷³, entendeu que o disposto neste artigo apenas se aplica às companhias convertidas em subsidiárias integrais em razão de operação de incorporação de ações (artigo 252 da Lei nº 6.404/76).

Adicionalmente, na referida reunião de 29.03.2011, o Colegiado da CVM concluiu que, nos casos em que o capital social da subsidiária é distribuído entre dois ou mais acionistas, o regime próprio das subsidiárias integrais, previsto no artigo 253, somente seria aplicável caso ficasse evidenciado que a estrutura acionária foi constituída para fraudar a lei.

Os emissores registrados na Categoria A, quando da divulgação ao mercado da admissão de acionistas em subsidiária integral, deverão informar se será concedido aos seus acionistas o direito de preferência na subscrição ou aquisição das ações da subsidiária integral, sendo que, caso não seja resguardado tal direito aos seus acionistas, deverão ser informadas as razões pelas quais não será observado o artigo 253 da Lei nº 6.404/76.

Na proposta da administração a ser submetida à assembleia, os emissores registrados na Categoria A que estejam sujeitos à Resolução CVM nº 81/22, deverão divulgar, por meio do Sistema Empresas.NET (vide item <u>4.2.2</u>) no mínimo, as seguintes informações: (a) quantidade de novas ações a serem emitidas pela subsidiária integral ou quantidade de ações da subsidiária integral a serem alienadas; (b) preço unitário para subscrição ou aquisição das ações; (c) data a ser considerada para a identificação dos acionistas que terão direito a subscrever ou adquirir as ações e (d) percentual que os acionistas terão direito a subscrever ou adquirir.

192

⁷³ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110119 R1/20110119 D02.html e http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160816 R1/20160816 D0307.html.



7.22 Aquisições de debêntures de própria emissão

Em 29.03.2022, foi editada a Resolução CVM nº 77/22, revogando a Instrução CVM nº 620/20, que dispõe sobre a aquisição, por companhias emissoras, de debêntures de sua própria emissão, nos termos do artigo 55, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.404/76.

A referida Resolução regulamenta a aquisição, por companhias emissoras, de debêntures de sua própria emissão, conforme o disposto no artigo 55, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.404/76, nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Sem prejuízo do disposto na Resolução CVM nº 44/21 no que se refere ao julgamento da administração quanto à necessidade de divulgação de fato relevante, ao aprovar a aquisição, pela companhia, de debêntures de sua própria emissão, a diretoria ou o Conselho de Administração, conforme o caso, deve fornecer as informações contidas no Anexo H da Resolução CVM nº 80/22.

Caso a aquisição dependa de aprovação por parte da assembleia geral de acionistas e o emissor esteja sujeito à Resolução CVM nº 81/22, ao convocá-la para deliberar sobre tal aquisição, o Conselho de Administração deve indicar as informações contidas no Anexo K do citado normativo.

Caso o preço de aquisição seja superior ao valor nominal atualizado, a companhia emissora somente pode adquirir debêntures de sua emissão por meio do procedimento previsto na Subseção II da Seção III da Resolução CVM nº 77/22.

Caso o preço de aquisição seja igual ou inferior ao valor nominal atualizado, a companhia emissora pode adquirir debêntures de sua emissão:

I – por meio de operações no mercado de valores mobiliários no qual seja admitida à negociação;
 ou

II – por meio do procedimento previsto na Subseção II da Seção III da Resolução CVM nº 77/22.

Independentemente do preço praticado, a companhia emissora deve informar a aquisição de debêntures de sua emissão no relatório da administração e nas demonstrações financeiras.

As escrituras das debêntures poderão proibir as operações previstas no Capítulo III da Resolução CVM nº 77/22 ou estabelecer condições mais restritivas para a sua implementação.

7.23 Deveres e responsabilidades dos administradores e do acionista controlador

Os deveres e responsabilidades dos administradores e dos acionistas controladores das companhias estão previstos nos artigos 153 a 160 e 116 e 117 da Lei nº 6.404/76, respectivamente.

O dever de informar (artigo 157) e o conflito de interesses (artigos 115 e 156) são abordados em diversos itens deste Ofício Circular, mas também é oportuno destacar que o administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para a defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres (parágrafo 1º do artigo 154), bem como que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da



empresa, os que nela trabalham e para a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (parágrafo único do artigo 116).

Reclamações e Denúncias, Recursos, Consultas, Pedidos de Interrupção ou Suspensão de Assembleia, Audiências e Pedidos de Vista de Processos, Propostas de Termo de Compromisso, Contagem de Prazos, Pedidos de Acesso à Informação e LGPD

8.1 Reclamações e denúncias envolvendo companhias

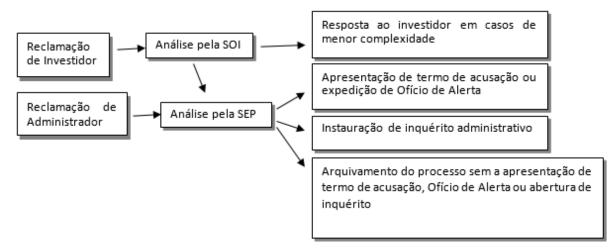
As consultas, reclamações (à exceção das citadas no item 8.4) e denúncias formuladas por investidores ou pelo público em geral, que envolvam companhias abertas, estrangeiras e incentivadas, devem ser encaminhadas à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, disponível no site da CVM e acessível pelo *link* https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais atendimento/consultas-reclamacoes-denuncias.

Inicialmente, essas consultas, reclamações e denúncias são analisadas pela SOI, que, se necessário, as encaminha para a análise da SEP.

Já as consultas, reclamações e denúncias formuladas por administradores e conselheiros fiscais das companhias devem ser encaminhadas diretamente à SEP pelo serviço de Protocolo Digital, acessível pelo site da CVM, no *link* https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-cvm.

O Protocolo Digital da CVM foi totalmente automatizado para permitir o trâmite ágil e eficiente dos documentos protocolados na Autarquia. Na atual versão, é possível acompanhar o andamento das solicitações durante todas as etapas.

Apresenta-se abaixo fluxograma dos procedimentos seguidos após o recebimento de reclamações (à exceção do item <u>8.4</u>) ou denúncias, envolvendo companhias.





Salienta-se que consultas de companhias encaminhadas diretamente aos e-mails das Gerências ou da SEP somente serão respondidas por e-mail se envolverem assuntos de baixa complexidade, que não necessitem do envolvimento dos gerentes ou do superintendente. As demais consultas devem ser encaminhadas pelo Protocolo Digital para que haja abertura de um processo administrativo específico sobre o tema.

8.2 Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP

Os Recursos ao Colegiado contra a decisões ou manifestações de entendimento da SEP devem ser protocolados por meio do Protocolo Digital da CVM, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência pelo interessado, conforme estabelecido na Resolução CVM nº 46/21.

O Superintendente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do recurso, reformar ou manter a decisão recorrida e, na segunda hipótese, encaminhar o processo ao Colegiado ainda que tenha entendido o recurso como intempestivo ou incabível.

O recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Caso haja indeferimento (total ou parcial) do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo, nos termos da supracitada Deliberação.

O Superintendente notificará o recorrente acerca da decisão do Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Destaca-se ainda que o requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da notificação feita ao recorrente sobre a decisão proferida pelo Colegiado e deve ser dirigido à Superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

A comunicação a respeito da decisão do Colegiado sobre o recurso será encaminhada à companhia somente após o recebimento pela SEP do extrato da ata da reunião do Colegiado. As companhias podem ter ciência do resultado por meio do Informativo, publicado no site da CVM, até o dia seguinte a reunião do Colegiado, acessível pelo *link* http://conteudo.cvm.gov.br/publicacao/informativos_colegiado.html.

Lembra-se por fim que deverá ser levado em consideração o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º da Resolução CVM nº 45/21.

Com relação a recurso contra aplicação de multas cominatórias, vide item 2.15.



8.3 Consultas de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis nº 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhadas, pelo DRI ou pessoa equiparada à SEP, com a identificação do emissor, pelo Protocolo Digital da CVM (http://conteudo.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html). Caso a consulta seja efetuada por representantes legais dos emissores, deve ser acompanhada por seus respectivos mandatos de representação.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese. A consulta deve ser acompanhada de todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

Consultas em matéria contábil devem ser acompanhadas de manifestação do auditor independente sobre o assunto.

Cabe destacar que a apresentação de consulta por parte do emissor não o exime do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que objeto da consulta formulada.

Ainda, solicita-se que a consulta seja encaminhada em arquivo no formato ".pdf" com o conteúdo pesquisável ou que tenha sido digitalizado com tecnologia OCR ("Optical Character Recognition"), que permite reconhecer caracteres de texto.

Dúvidas pontuais de companhias abertas e estrangeiras a respeito da aplicação da legislação e regulamentação societária, entendidas como aquelas que não exigem análise em processos administrativos específicos dada sua complexidade, devem ser enviadas para os e-mails gea-1@cvm.gov.br ou gea-2@cvm.gov.br (conforme o setor de atividades em que se insere a consulente – vide item 1 deste Ofício.

Por sua vez, as dúvidas pontuais das companhias incentivadas devem ser encaminhadas ao e-mail sep@cvm.gov.br.

É fundamental que antes do envio da dúvida aos e-mails indicados, o responsável certifique-se que não existem orientações sobre o assunto em questão no presente Ofício Circular.

8.4 Pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia

Os pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária devem ser encaminhados, nos termos da Resolução CVM nº 81/22, à SEP, por meio do Serviço de Protocolo Digital (http://conteudo.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html), e, concomitantemente, para o endereço eletrônico sep@cvm.gov.br.

O pedido de interrupção ou suspensão deverá ser encaminhado à SEP com antecedência mínima de 12 dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral.

Ressalta-se que pedidos protocolizados sem observância do mencionado prazo não serão desconsiderados, mas poderão ser tratados como reclamação de investidor, deixando de seguir o rito previsto na Resolução CVM nº 81/22.



Após o recebimento do pedido, a SEP notificará a companhia em questão para que se manifeste em um prazo improrrogável de 48 horas. Posteriormente, A SEP analisará o pedido e encaminhará a sua opinião para o Colegiado da CVM deliberar sobre a interrupção ou suspensão.

Diferentemente das reclamações e consultas, a SEP e o Colegiado possuem prazo máximo para se manifestar sobre o pedido de interrupção ou suspensão, que é a data da própria assembleia. No entanto, é importante observar que o escopo da análise nos pedidos de interrupção está restrito à legalidade das propostas submetidas à assembleia e, nos pedidos de suspensão, à necessidade de maior tempo para a análise de propostas especialmente complexas e à suficiência dos documentos que lhes forem relacionados.

Por fim, quanto a pedidos de vista relacionados a esses processos, a vedação que existia na Deliberação CVM nº 481/05 não mais se mantém frente à revogação da citada norma.

Não obstante, conforme o parágrafo 4º do artigo 5º da Resolução nº 81/22, os pedidos de vista poderão ser atendidos em data futura designada de forma a não interferir na realização de ato ou na adoção de providências necessárias à boa condução do processo.

Além disso, documentos encaminhados após o término do prazo previsto no artigo 63 da Resolução CVM nº 81/22 serão considerados intempestivos e poderão não ser considerados na análise dos pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia.

8.5 Comunicações com a SEP

No caso de encaminhamento de respostas a Ofícios, as companhias devem utilizar o Protocolo Digital (http://conteudo.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html) no site da CVM, exceto quando orientadas em sentido diverso pela SEP.

Nesse sentido, merece destaque que o envio dessas correspondências pelo Sistema Empresas.NET, quando não solicitado expressamente pela SEP, vem sendo utilizado por algumas companhias, causando, algumas vezes, embaraço à sua própria administração ou dificuldade no acompanhamento de respostas a solicitações ou manifestações desta Superintendência.

Ressalta-se que os prazos para atendimento às solicitações contidas nos ofícios enviados pela SEP devem ser contados conforme especificado no próprio expediente. Quando não especificado, o prazo deve ser contado a partir da data do recebimento do Ofício (data do envio do e-mail ou, caso o Ofício tenha sido enviado apenas por via postal, a data de assinatura do AR).

A SEP não deve ser copiada em e-mails trocados entre os administradores, conselheiros fiscais e acionistas, em que sejam formulados questionamentos à administração da companhia aberta.



8.6 Solicitações de audiências a particulares

Em linha com o Decreto nº 4.334/02, os pedidos de agendamento de reuniões com componentes organizacionais da CVM devem ser encaminhados por via eletrônica, através da página da CVM na rede mundial de computadores, selecionando, para tanto, a opção AUDIÊNCIA A PARTICULARES (http://sistemas.cvm.gov.br/?Audiencia). Recomenda-se ao emissor que preencha da forma mais completa e detalhada possível o objeto da audiência, bem como informe, no campo "Assunto", sempre que possível e se for o caso, o número do Ofício, Resolução ou outro ato da CVM a que se refira o tema da audiência.

Nessa solicitação, deverá constar a especificação clara do assunto a ser tratado, tendo por condição necessária, em se tratando de consultas de emissores, o seu prévio encaminhamento, conforme descrito neste Ofício (vide item <u>8.3</u>). É recomendável, ainda, que o emissor entre em contato telefônico com a SEP antes do agendamento da audiência a particulares no sistema, visando verificar a disponibilidade da agenda.

Nos últimos cinco exercícios sociais, uma das iniciativas do Plano de Supervisão Baseada em Riscos da CVM (disponível na rede mundial de computadores) tem sido a abertura de processo administrativo com o objetivo de analisar as demonstrações financeiras acompanhadas de relatório do auditor ou relatório de revisão especial emitidos com opinião modificada.

Observa-se um aumento expressivo na quantidade de solicitações de reuniões feitas à SEP, tendo como objetivo cientificar a área técnica da existência de relatório do auditor/relatório de revisão especial com opinião modificada antes da divulgação das informações financeiras para o mercado.

Lembra-se que para todos os processos dessa natureza, a SEP encaminha ofício às companhias solicitando manifestação acerca das razões que motivaram a opinião modificada do auditor.

Diante disso, recomenda-se que as companhias avaliem a necessidade de agendar reuniões somente após a notificação da SEP a respeito do assunto, evitando o pedido de reunião antes da divulgação das informações financeiras para o mercado, levando em conta, ainda, a observância das regras relativas ao tratamento de informações relevantes previstas na Resolução CVM nº 44/21.

8.7 Pedido de vista de processo

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.385/76, são de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos que tramitam ou que se encontrem arquivados na CVM, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

Deve-se ter em vista, ainda, o artigo 46 da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – que garante aos interessados direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

No caso de processo administrativo para apuração de atos ilegais e práticas não equitativas que seja precedido de etapa investigativa, será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em 31.08.2021, a Autarquia regulamentou, por meio da Resolução CVM nº 48/21, a concessão de vista de autos de processos administrativos e sobre os procedimentos de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Pedidos de vista de processos administrativos devem ser efetuados por meio do Protocolo Digital. Orientações detalhadas sobre o preenchimento do Formulário do Protocolo Digital podem ser obtidas em https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/protocolo-digital.

A concessão dependerá de autorização do membro do Colegiado, ou de servidor titular de cargo efetivo de nível superior que integre sua equipe, nos casos em que tal membro do Colegiado tenha sido designado Relator do processo ou que tenha recebido o processo em razão de pedido de vista; ou de servidor titular de cargo efetivo de nível superior que integre o componente organizacional ou unidade responsável pela condução do processo, nos demais casos.

Quanto aos processos administrativos instaurados em razão de pedidos de adiamento de assembleia geral de companhias abertas ou de interrupção da fluência do prazo de sua convocação, nos termos da Resolução CVM nº 81/22, vide item 8.4.

Além disso, os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo, exceto nos casos em que o requerente tiver sido publicamente indiciado pela CVM como possível autor da infração sob investigação, hipótese em que será considerada obrigatória a concessão de vista.

Cabe ressaltar que o sigilo do processo poderá ser afastado por decisão do Superintendente, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelos casos de sigilo assegurados por expressa disposição legal ou para defesa da intimidade ou do interesse social.

Conforme o artigo 3º da Resolução CVM nº 48/21, o disposto nos dois parágrafos acima, quanto aos processos de apuração de irregularidades, aplica-se às reclamações formuladas por investidores e quaisquer outros participantes do mercado, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

Nos processos administrativos sancionadores, aos acusados será admitida a concessão de vista mediante requerimento dirigido: (i) à **Gerência de Controle de Processos Sancionadores (GCP)**, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 454/77; ou (ii) à Superintendência que houver instaurado o processo, até a eventual interposição de recurso ao Colegiado, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 1.657/89, ou à GCP, após a eventual interposição de recursos ao Colegiado.

Os pedidos de vista serão analisados caso a caso, cabendo aos requerentes, na hipótese de indeferimento do pedido, recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da Resolução CVM nº 46/21.

Segundo o artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução CVM nº 48/21, sendo a decisão de indeferimento proferida pelo Relator, caberá recurso de sua decisão ao Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de ciência do interessado.

Para os pedidos deferidos, os processos serão disponibilizados no Centro de Consultas — SOI/CDC desta Autarquia, com a indicação do período de disponibilização através de ofício ou e-mail em resposta à solicitação. Os processos administrativos sancionadores serão disponibilizados na **Gerência de Controle de Processos Sancionadores (GCP).**



Para os pedidos de vista é necessário entrar em contato com a área responsável pelo e-mail dinf@cvm.gov.br ou pelo Sistema de Protocolo Digital, disponível no site da CVM.

O Protocolo Digital da CVM foi totalmente automatizado para permitir o trâmite ágil e eficiente dos documentos protocolados na Autarquia. Na atual versão é possível acompanhar o andamento das solicitações durante todas as etapas. Para mais informações deve-se acessar o *link* https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais atendimento/pedidos-de-vista-processos.

Se necessário, o acompanhamento das solicitações pode ser feito pelos e-mails: centrodeconsultas@cvm.gov.br (processos e documentos em geral) ou ccp@cvm.gov.br (inquéritos e processos sancionadores).

Sem prejuízo do exposto acima, também poderão ser efetuados pedidos de acesso a informações, com base na "Lei de Acesso à Informação" (vide item 8.10).

8.8 Termo de compromisso

O Termo de compromisso poderá ser firmado entre o investigado ou acusado e a CV M, a critério da CVM, observado o interesse público, nos termos dos parágrafos 5º a 8º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 e da Resolução CVM nº 45/21.

Segundo o artigo 82 da Resolução CVM nº 45/21, o interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a:

- I cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e
- II corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso no prazo para a apresentação de defesa.

Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda antes ou na fase de apuração preliminar dos fatos, que, neste caso, deverá ser encaminhada à Superintendência responsável pela apuração.

De acordo com o artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76, a referida proposta deve ser encaminhada em nome do próprio investigado ou acusado, não devendo ser enviada em nome da companhia, salvo nos casos em que a própria companhia figurar como investigada ou acusada.

Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o artigo 82 da Resolução CVM nº 45/21, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.

Conforme artigo 88 da Resolução CVM nº 45/21, a celebração do termo de compromisso tem por efeito:

I – a suspensão do processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso; ou



 II – a não instauração de processo administrativo sancionador, nos casos em que a proposta for apresentada ainda em fase de apuração ou antes desta.

Estão disponíveis no site da CVM na rede mundial de computadores, no *link* "Atuação Sancionadora – Termos de Compromisso" (http://conteudo.cvm.gov.br/termos_compromisso/index.html), informações sobre termos de compromisso, inclusive aqueles já celebrados com a CVM, que podem servir como exemplos para a apresentação de propostas.

Por fim, merece destaque que, de acordo com o artigo 81 da Resolução CVM nº 45/21, a celebração de compromisso não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada no processo que lhe tenha dado origem.

8.9 Contagem de prazos

Na contagem de prazos, deve ser observada a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Neste sentido, a contagem de prazos nos referidos processos dá-se de forma semelhante à estabelecida pelo artigo 224, *caput*, da Lei nº 13.105/15.

Assim sendo, na contagem do prazo deve-se excluir o dia de começo e incluir o do vencimento. Os prazos começam a transcorrer a partir do momento de sua ciência oficial, que pode ser realizada através do envio de carta com Aviso de Recebimento, fax ou mensagem eletrônica, sendo que o prazo passa a contar do primeiro que ocorrer.

No caso de multas cominatórias, deve-se observar o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução CVM nº 47/21.

Na hipótese de o vencimento ocorrer em dia que não haja expediente na CVM, como domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais, prorroga-se o termo para o primeiro dia útil seguinte.

Adicionalmente, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo devem realizarse em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Assim, nas datas em que o expediente da sede da CVM se der em período parcial, com encerramento antes do horário normal, serão prorrogados os prazos até o próximo dia útil.

Por outro lado, quando ocorrer o funcionamento em período parcial da sede da CVM e o expediente encerrar-se na hora normal, em consonância com o disposto no artigo 66, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, será considerado este dia no prazo em tramitação.

Os prazos estabelecidos nas normas da CVM que impactam as atividades da SEP serão considerados a partir da data do protocolo integral dos documentos, desde que a finalização do procedimento ocorra até as 23h59min.



8.10 Pedido de acesso à informação

A CVM, por meio da Resolução CVM nº 48/21, regulamentou a concessão de vista de autos de processos administrativos, bem como os procedimentos de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação (vide item 8.7).

Nos termos do *caput* artigo 7º da referida Resolução, o pedido de acesso à informação com base na Lei nº 12.527, de 2011, deve ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da CVM.

Para encaminhar o pedido de acesso à informações deve ser utilizada a plataforma "Fala.br", desenvolvida pela Controladoria-Geral da União (CGU), que pode ser acessada por meio do *link* https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx. As versões para impressão dos Formulários de Solicitação à Informação podem ser obtidas por meio do *link* .

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 48/21, os pedidos de acesso à informação que tenham por objeto a consulta ao conteúdo de processo administrativo devem seguir o procedimento previsto no Capítulo II da referida Resolução, que trata de pedido de vista. Na página da CVM, é possível ter acesso à lista completa de canais de atendimento (https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento).

No caso de negativa parcial ou total de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, pode o requerente interpor recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Superintendente Geral. Desprovido tal recurso, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente da CVM (artigo 8º da Resolução CVM nº 48/21).

Conforme dispõe o artigo 9º da citada Resolução, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente pode apresentar reclamação, no prazo de dez dias, ao Superintendente Geral. O prazo para apresentar reclamação se inicia trinta dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

Desprovidos os recursos previstos acima ou infrutífera a reclamação citada no parágrafo anterior, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União.

É importante ressaltar, com base no artigo 13 do Decreto nº 7.724/12 abaixo transcrito, que a Lei de Acesso à Informação não se presta a impor a obrigação de consolidação ou interpretação de dados que sejam de posse da Autarquia, no caso de eventual pedido de informação sobre estes.

"Artigo 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I genéricos;
- II desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados."

8.11 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

No curso de suas atividades, a CVM trata dados pessoais para atender aos cidadãos, supervisionar companhias, investigar ilícitos, desenvolver parcerias, gerir pessoas e terceirizar serviços, em conformidade com a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O tratamento de dados pessoais, considerados os processos e as tecnologias atuais, restringe-se ao mínimo necessário para a prestação qualificada de seus serviços, sendo os direitos dos titulares de dados descritos na política de privacidade que pode ser acessada no endereço eletrônico <a href="http://conteudo.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/planos/politicas/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadeprivacidade/politicadep

Por outro lado, com vistas à segurança dos dados que trafegam em seus ambientes, a CVM definiu Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC), disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/planos/politicas/posic/posic.html, concebida para promover as melhores práticas em segurança, de tal forma que os ativos de informação sejam protegidos conforme os seus níveis de criticidade.

A CVM desenvolve programa continuado de privacidade com foco na avaliação de riscos operacionais e na adoção de controles internos que incluem: (i) a adequação de processos; (ii) o ajustamento de sistemas e (iii) o treinamento de pessoas, em consonância com as diretrizes emitidas pela Secretaria de Governo Digital (SGD/ME).

9 Sistema Empresas.NET para a Elaboração e Entrega de Informações

O Sistema Empresas.NET é um sistema desenvolvido em parceria com a B3 no intuito de facilitar o cumprimento, pelas companhias, das obrigações regulamentares de divulgação de informações aos participantes do mercado de capitais.

As informações de que trata o Sistema Empresas.NET encontram-se previstas, notadamente, nas Resoluções CVM nº 80/22, 81/22 e 44/21. Há documentos e informações adicionais divulgados por força de outros atos normativos da CVM, de normas de segmentos de listagem da B3 ou por força de boas práticas da governança corporativa.

O Sistema Empresas.NET é um programa que deve ser utilizado pelas companhias registradas ou que pretendam se registrar na CVM para gerar e enviar os Formulários Cadastral, de Referência, ITR e DFP à CVM e à B3, no caso de companhias listadas nos mercados por ela administrados.

Em decorrência da unificação das plataformas dos Sistemas IPE e Empresas.NET todas as informações periódicas e eventuais passaram a ser encaminhadas por meio do Sistema Empresas.NET, mesmo aquelas que antes eram enviadas pelo Sistema IPE.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O Sistema Empresas.NET é o único meio de encaminhamento para a CVM e para a B3, no caso das companhias lá listadas, das informações periódicas e eventuais das companhias, não sendo aceito que os documentos listados no Empresas.NET sejam entregues nos protocolos ou enviados por carta registrada.

Salienta-se que houve a migração dos seguintes formulários estruturados: Formulário Cadastral (FCA), Informações Trimestrais (ITR), Formulário de Referência (FRE) e Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) do aplicativo *Client* para a plataforma web, que representa uma evolução do Sistema Empresas.NET.

Para mais informações, consulte os Ofícios Circulares nº 4/2021-CVM/SEP, nº 5/2021-CVM/SEP, nº 6/2021-CVM/SEP e nº 7/2022-CVM/SEP, disponíveis na página da CVM na rede mundial de computadores, acessíveis pelo link:

https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/index.html?buscado=true&contCategoriasCheck=1&vimDaCategoria=/legislacao/oficios-circulares/sep.

Nesse sentido, para o envio desses documentos (em formato, exclusivamente, ".pdf"), deve-se acessar o Sistema Empresas.NET por meio do endereço https://www.rad.cvm.gov.br/ENET, e, em seguida, selecionar, no menu "Envio de documentos", a opção "IPE Online".

Frisa-se que, no caso de pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações para emissores já registrados perante a CVM, efetuados sob o regime de análise reservada de que trata a Resolução CVM nº 160/22, sua petição inicial, o Formulário de Referência (embora elaborado no Sistema Empresas.NET), e os demais documentos do emissor já registrado deverão ser encaminhados pelo Sistema de Protocolo Digital da CVM, e não pelo Sistema Empresas.NET, .

Ressalta-se, ainda, que **a carta resposta às exigências formuladas pela SEP,** quando do pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários **de companhias já registradas**, deve ser encaminhada pelo **Sistema de Protocolo Digital da CVM**.

Os documentos e informações enviadas por meio do Sistema Empresas.NET estarão disponíveis para consulta pública simultaneamente no site da CVM e da B3 no caso das companhias lá listadas, à exceção do formulário do comunicado previsto no artigo 11 (individual) da Resolução CVM nº 44/21.

O download do Sistema Empresas.NET pode ser feito por meio da página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores no *link* http://conteudo.cvm.gov.br/menu/regulados/companhias/progempnet.html, bem como na página da B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/sistema-empresas-net/).

Dúvidas referentes à instalação, utilização e funcionamento do Sistema Empresas.NET, assim como o relato de problemas ou dificuldades no envio de documentos, devem ser encaminhados para a Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3.

O contato com a Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores pode ser feito pelo telefone (11) 2565-5063 ou por e-mail para emissores.empresas@b3.com.br, nos seguintes horários:

- a) Atendimento Normal: nos dias úteis, de 8h às 20h, por e-mail ou telefone.
- b) Plantão de Atendimento: nos dias úteis, após as 20h ou em finais de semana e feriados, exclusivamente por meio do e-mail.



As questões recebidas após as 20h dos dias úteis e em finais de semana e feriados serão tratadas após as 8h do dia útil seguinte, exceto as relacionadas à disponibilidade do sistema para o recebimento de informações, as quais serão tratadas imediatamente.

É de todo indispensável a leitura do documento "Manual de Envio de Informações Periódicas e Eventuais", disponível na página da CVM, no *link* https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/consultas-por-participante/companhias/envio-de-

<u>informacoes/ManualSistemadeEnviodeInformacoesPeriodicaseEventuais.pdf</u>, que apresenta listagem das associações (categorias, tipos e espécies) de documentos previstos no Sistema Empresas.NET, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação pela imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados).

A limitação no tamanho dos arquivos a serem incluídos no Sistema Empresas.NET é imposta pelo próprio sistema e tem como objetivo facilitar o acesso dos investidores à informação arquivada no Sistema Empresas.NET, já que, por sua vez é dependente dos processos de baixar arquivos (download), inviáveis em muitos casos. A limitação imposta visa ao melhor desempenho do próprio sistema e do site, gerando dessa forma um melhor acesso para os usuários, em especial para o acionista, destinatário final da informação.

Antes de solicitar a expansão do limite do Sistema Empresas.NET, a companhia deve envidar esforços para reduzir o tamanho do arquivo a ser disponibilizado, haja vista ser uma imposição existente para todas as companhias. O emissor deve tentar soluções com sua área de TI, no sentido de reduzir o tamanho do arquivo. Sugere-se a utilização de algoritmos de compressão para tentar reduzir o espaço ocupado pelas imagens e pelos textos a serem dispostos nos arquivos. Nesse sentido, alerta-se que os arquivos a serem anexados aos documentos criados no sistema não devem estar protegidos ou digitalizados de modo que não permitam ser pesquisados.

Cumpre destacar que o Sistema CVMWEB continua sendo utilizado para acesso à funcionalidade de recurso contra multas cominatórias, no site da CVM. Vide o item 2.15.

10 Orientações para a Elaboração do Formulário de Referência

10.1 Orientações aplicáveis a todo o Formulário de Referência

Com relação ao Formulário de Referência, as orientações apresentadas neste Ofício consideram a estrutura estabelecida na Resolução CVM nº 80/22, com a redação dada pela Resolução CVM nº 59/21. Caso haja necessidade de reapresentação do documento na estrutura anterior, são válidas as orientações apresentadas no OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2022-CVM/SEP.

10.1.1 Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações

A Resolução CVM nº 80/22 incorpora determinadas regras gerais sobre a elaboração e divulgação de informações que deverão ser observadas pelos emissores na elaboração e atualização do Formulário de Referência. São elas as seguintes:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro (artigo 15);
- b) todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa (artigo 16);
- c) as informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos (artigo 18);
- d) sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado (artigo 19);
- e) informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas (*caput* do artigo 20);
- f) sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes (parágrafo único do artigo 20).

Nesse sentido, é importante que o emissor evite a inclusão de informações que não sejam importantes para a compreensão das suas atividades, da sua situação patrimonial e financeira e dos riscos envolvidos, nos termos do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22.

O Sistema Empresas.NET incorpora tanto campos estruturados quanto campos de texto livre para a apresentação das informações requeridas no Formulário de Referência.

De forma a garantir uma melhor compreensão e a comparabilidade pelos investidores, alerta-se que sempre que as informações exigidas forem prestadas em campos de texto livre, o emissor deverá, ainda assim, organizar e apresentar as informações de acordo com a estrutura e organização prevista no Anexo C da Resolução CVM nº 80/22.

Nos campos não estruturados do Formulário de Referência, sempre que for requerida a apresentação de tabela, a informação deverá ser prestada dessa forma (como, por exemplo, nos itens 2.7, 4.4, 8.3, 8.5 a 8.11 e 8.14 do Formulário).

Considerando que o Formulário de Referência é documento obrigatório para fins de pedido de registro de companhia aberta, a companhia que tenha sido constituída no mesmo exercício social em que realizado seu pedido de registro de companhia aberta deverá, na criação da versão 1.0 de seu Formulário de Referência, informar em "Dados do FRE/Exercícios sociais", nos campos "Data Início" e "Data término" da linha do último exercício social, respectivamente, a data de constituição da companhia e a data de encerramento do período utilizado para a elaboração das demonstrações financeiras para fins de registro.

10.1.2 Campo "outras informações julgadas relevantes"

O Anexo C prevê em várias seções do Formulário campos abertos para a apresentação de "outras informações que o emissor julgue relevantes". O objetivo destes campos é permitir que o emissor forneça outras informações não solicitadas no Formulário de Referência, julgadas importantes para fundamentar a decisão de investimento ou para garantir o correto entendimento, pelos investidores, das informações prestadas no Formulário sobre a sua situação econômico-financeira, de seus negócios e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.



Deve-se evitar, portanto, a inserção nesses campos de informações repetitivas ou que devam constar de outro campo específico do Formulário de Referência ou ainda de texto de natureza promocional, limitando-se seu uso a esclarecimentos estritamente necessários, que de fato agreguem conhecimento sobre a situação da companhia e dos valores por esta oferecidos à negociação pública.

10.1.3 Abrangência e conteúdo das informações prestadas

O Anexo C inclui notas que especificam a abrangência ou conteúdo da informação a ser prestada em alguns dos itens que deverão ser atentamente observadas pelos emissores quando da elaboração, atualização e reentrega do Formulário de Referência.

Orienta-se os emissores para a desnecessidade de inclusão no Formulário de Referência de informações que não sejam importantes para garantir que as informações nele contidas retratem de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades.

Na apresentação anual do Formulário de Referência, as informações prestadas em relação aos itens 1.3, 1.5, 1.7, 2.1, 2.2, 2.7, 2.8 e 3.1.d deverão se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor, tal como, por exemplo, as informações referentes ao último Formulário de Informações Trimestrais – ITR divulgado pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações deverão se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Alerta-se também que, na apresentação anual do Formulário de Referência, as informações prestadas em relação aos itens 1.11 a 1.15, 9.1 deverão se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações deverão se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

10.1.4 Informações não aplicáveis

Caso uma informação solicitada no Formulário de Referência não seja aplicável ao emissor em função de suas características, esse fato deverá constar expressamente no Formulário, acompanhado de justificativa que explique o motivo pelo qual a informação solicitada não lhe é aplicável.

Com relação aos campos de texto livre do Sistema Empresas.NET, caso as informações não sejam aplicáveis, o emissor deverá indicar no próprio campo as razões que justificam a não apresentação das informações exigidas.



Por exemplo, se o emissor não tiver realizado oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais, deverá informar nos itens 12.8 "a", 12.8 "b" e 12.8 "c" que estes não são aplicáveis, dado que o emissor não realizou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais. Ressalte-se que a mera declaração de que a informação é "não aplicável" não atende a tal finalidade.

10.2 Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência

10.2.1 Atividades do emissor (seção 1)

a. Histórico do emissor (item 1.1)

Neste item, devem ser apresentadas, de forma objetiva, informações sobre os eventos mais importantes e úteis para que os investidores possam conhecer e avaliar a evolução e o histórico do emissor, como por exemplo: data de fundação e seu fundador; mudanças de denominação e de objeto social; início e término de programa de expansão, se relevante; eventos societários relevantes já ocorridos, tais como alienação ou aquisição de controle, fusão, cisão ou oferta pública de compra ou venda de ações; falência, concordata; recuperação judicial ou extrajudicial, diversificação de produtos; desenvolvimento de novos produtos; criação de subsidiária de natureza relevante; principais projetos ou obras executadas; sinistros ou perdas relevantes, entrada de acionista estrangeiro etc.

Devem ser indicadas, ainda, as decisões políticas que afetaram a companhia, direta ou indiretamente, como, por exemplo, políticas setoriais ou macroeconômicas.

b. Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 1.2)

Neste item devem ser prestadas ao mercado as informações úteis e necessárias para que o investidor possa conhecer as atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas, tais como objeto social do emissor, mercado de atuação, diversificação geográfica, dentre outros.

Caso o emissor opte por divulgar suas principais vantagens competitivas e oportunidades deve também apresentar seus pontos fracos e obstáculos/ameaças em contraposição às informações divulgadas.

A descrição das atividades deve abranger não somente o que está no objeto social, mas, no caso de sociedades de economia mista, também o que foi disposto em eventual Lei que autorizou a criação da companhia. Nesse sentido, a companhia deve evidenciar, além de suas atividades regulares:

- a) descrever sua atuação em atendimento às políticas públicas (incluindo metas de universalização), incluindo os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, destacando os programas governamentais criados;
- b) indicar, relativamente ao que a impactar e considerando o disposto nos planos e leis orçamentárias aplicáveis, os investimentos, custos e receitas não auferidas, bem como os recursos envolvidos, as fontes e condições de financiamento, inclusive quanto a eventual dotação orçamentária, das políticas públicas descritas no item (a);



- c) divulgar estimativa dos impactos das políticas públicas descritas no item (a) no desempenho financeiro da Estatal, ou, se for o caso, declarar que não é realizada análise de impacto financeiro das políticas públicas acima referidas; e
- d) indicar o processo de formação de preços e as regras aplicáveis à fixação de tarifas.
 - c. Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 1.3)

As informações solicitadas nas letras "a" a "c" deste item devem ser prestadas relativamente a cada um dos segmentos operacionais que tenham sido divulgados, na forma da Resolução CVM nº 103/22, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 22, nas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas.

d. Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 1.3 (item 1.4)

As informações prestadas neste item deverão ser elaboradas considerando, como previsto no item 1.3, as demonstrações de encerramento de exercício social ou, quando houver, as demonstrações financeiras consolidadas.

Quanto às características do processo de produção (letra "a") devem ser prestadas, de modo objetivo, as informações necessárias para a compreensão do processo de produção do emissor, incluindo, por exemplo, informações relativas a: origem e detentores da tecnologia utilizada, comparação entre a produção anual e a capacidade instalada, comparação com indicadores de produtividade característicos do setor de atividade, existência de seguros de máquinas, equipamentos, produtos etc., riscos inerentes ao processo de produção que poderão gerar paralisação das atividades, inclusive época destinada à manutenção e outros aspectos relevantes para o melhor entendimento do processo produtivo.

Quanto às características do processo de distribuição (letra "b"), devem ser informados os métodos de distribuição física dos produtos e serviços, incluindo informações sobre o número de agências, lojas, revendedores, frota etc., e ainda, se no processo são utilizadas empresas controladas, coligadas, controladoras diretas ou indiretas ou de propriedade do acionista controlador.

Devem ser informados também os tipos de canais de venda utilizados, tais como intermediários, representantes, vendedores próprios etc.

Em relação ao requisitado na letra "c" devem ser apresentados, de forma objetiva, fatores que influenciam o comportamento dos mercados de atuação da companhia, tais como: benefícios fiscais, situações de monopólio ou oligopólio, subsídios, nível de concorrência, custos de matérias-primas e outras despesas, dependência de tecnologia e mão de obra, utilização de concessões e franquias, legislação especial.

Existindo sazonalidade (letra "d"), deve ser informado o período do exercício social em que esta se concentra, bem como incluída informação sobre o impacto, em percentual, da sazonalidade sobre as contas de resultado.



e. Informações sobre os efeitos da regulação estatal sobre as atividades do emissor (item 1.6)

Neste item devem ser prestadas informações específicas sobre a regulação do setor de atuação do emissor, com a descrição das normas de maior impacto em sua atividade, tais como para a obtenção de licenças, autorizações, permissões e demais atos administrativos aos quais o emissor está sujeito. Adicionalmente, recomenda-se a identificação das agências reguladoras às quais a atuação do emissor está submetida, com a definição de seus escopos de atuação.

Quanto ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias, destaca-se que devem ser comentadas pelo emissor não só as ligadas a questões ambientais, mas também as relacionadas a questões sociais, conforme requer o item 1.6.b.

f. Informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG) (item 1.9)

Neste item, o emissor deve relatar se divulga informações relacionadas a aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG) em relatório anual, ou outro documento específico para esta finalidade, qual a metodologia ou padrão utilizados na elaboração, devendo-se explicitar se é auditado ou revisado por entidade independente.

É fundamental que a Companhia descreva claramente quais metodologias ou padrões (por vezes, denominados "framework" ou "estrutura conceitual") foram efetivamente seguidos na elaboração do relatório ou documento, não devendo ser feitas alusões a metodologias ou padrões que não tiverem sido efetivamente seguidos.

No caso de menção à adoção da Estrutura Conceitual Básica (framework) do Relato Integrado, elaborada pelo International Integrated Reporting Council – IIRC, atentar às orientações específicas a respeito, contidas neste ofício-circular (vide item 3.2.4), notadamente quanto à necessidade de que (i) o documento siga a estrutura conceitual prevista na Orientação CPC 09 e (ii) isso esteja compreendido no escopo dos trabalhos de asseguração limitada pelo auditor independente registrado na CVM.

Na letra "f", deve informar se este relatório leva em conta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU e quais são os ODS materiais para o negócio do emissor, enquanto na letra "g", informar se considera as recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas (TCFD) ou recomendações de divulgações financeiras de outras entidades reconhecidas e que sejam relacionadas a questões climáticas.

Alerta-se que a divulgação segue a adoção do modelo "pratique ou explique". Assim, caso o emissor não adote alguma das práticas relacionadas nas letras "a" a "h", deverá explicar na letra "i" os motivos pelos quais não segue tal prática, informando, inclusive, se pretende adotá-las no futuro e qual a expectativa de quando deve ocorrer a adoção.

g. Informações relacionadas a sociedades de economia mista (item 1.10)

Destaca-se o item 1.10, que dispõe sobre atividades de sociedade de economia mista referentes ao interesse público que justificou sua criação, à atuação em atendimento às políticas públicas (incluindo metas de universalização), bem como ao processo de formação de preços e regras aplicáveis à fixação de tarifas.



h. Negócios extraordinários e operações societárias (itens 1.11 a 1.15)

Deverão ser prestadas nos itens 1.11 a 1.15 informações sobre:

- a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor, incluindo descrição das condições em que o negócio foi realizado e os motivos para a aquisição e alienação. As informações já descritas no item 15.7 podem ser citadas aqui por referência;
- c) operações de fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações, aumento ou redução de capital envolvendo o emissor e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas;
- d) celebração, extinção ou modificação de acordos de acionistas e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas;
- e) alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor, incluindo informações sobre os fatos motivadores e reflexos derivados sobre os negócios do emissor;
- f) contratos relevantes celebrados pelo emissor e/ou suas controladas com terceiros, não diretamente relacionados com suas atividades operacionais.

10.2.2 Comentários dos diretores (seção 2)

Esta seção do Formulário objetiva que os diretores forneçam aos investidores comentários (sua visão geral) dos negócios do emissor e dos fatores subjacentes ao resultado de suas operações e de sua situação financeira durante o período coberto pelas demonstrações financeiras, inclusive no que diz respeito às principais tendências e fatores que possam afetar o desenvolvimento futuro da entidade.

Nesta seção do Formulário, os diretores têm a oportunidade de evidenciar e explicar os fatores que mais afetaram a situação financeira, econômica e patrimonial do emissor, de forma a permitir uma interpretação mais precisa desses fatos pelos investidores, possibilitando que vejam a companhia pelos olhos da diretoria.

Desse modo, as informações prestadas em atenção ao requisitado nos itens desta seção do Formulário, e especialmente nos itens 2.1 e 2.2, não devem ser uma mera descrição ou repetição de informações já apresentadas em outras seções do Formulário de Referência ou nas demonstrações financeiras do emissor. Compete aos diretores fornecer dados adicionais e os comentários necessários para que o investidor possa compreender e avaliar o contexto no qual as informações presentes em suas demonstrações financeiras estão inseridas.

Nesse sentido, recomenda-se evitar a mera citação de situações possíveis de serem constatadas diretamente pelo público investidor, tais como referências a percentuais de crescimento ou de decréscimo de contas ou de linhas do resultado. Pretende-se que sejam esclarecidas as razões que levaram a sua ocorrência, e quais medidas serão observadas para manter, potencializar ou corrigir essa situação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Os diretores deverão cuidar para que as informações prestadas nesta seção do Formulário apresentem a mesma qualidade, abrangência e profundidade daquelas que seriam por eles divulgadas em um prospecto de distribuição pública de valores mobiliários.

Caso o emissor elabore demonstrações financeiras consolidadas, as informações desta seção do Formulário, **quando cabível**, deverão ser prestadas com base nessas demonstrações, devendo o emissor deixar esse fato claramente identificado no item correspondente desta seção do Formulário. Ressalta-se que essa orientação é aplicável em especial às companhias que atuam como **holdings**.

a. Condições financeiras e patrimoniais e resultado das operações (itens 2.1 e 2.2 – antigos itens 10.1 e 10.2)

Os comentários relativos ao item 2.1 "a" devem focar em informações financeiras patrimoniais, enquanto no item 2.2, em informações de resultado.

Chama-se atenção que o Anexo C da Resolução CVM nº 80/22 requer em nota que, sempre que possível, os diretores comentem nesses campos sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor e, em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

Ressalta-se que as informações acima solicitadas quanto à divulgação de tendências não devem ser confundidas com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 3 do Formulário, ou com a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade. Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 3 do Formulário de Referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

Enquanto a projeção se refere a uma estimativa de alcançar um possível valor ou faixa de valores para uma variável de interesse (preços, vendas, lucros etc.), condicionada pela ocorrência de algumas premissas, a tendência está associada à continuidade (ou não) de um movimento passado e presente, já conhecido pelo mercado, uma vez que está refletido nas informações regularmente divulgadas pelo emissor, como histórico de crescimento de vendas, queda de preços etc. e, portanto, cabem ser comentadas para permitir aos investidores enxergar a situação da companhia pela perspectiva da administração. Com efeito, deve-se comentar as causas do movimento detectado, e qual sua perspectiva de continuidade (ou não), baseado em fatos já ocorridos, não a ocorrer, como no caso das projeções.

Cabe ainda ressaltar que os administradores devem tecer seus comentários da forma mais objetiva possível, tratando especificamente do tema previsto pelo enunciado. Deve-se tomar cuidado para o excesso de generalidades nos comentários, pois isso pode levar à desinformação.

Nos comentários relativos às condições financeiras (letra "a" do item 2.1), o emissor deve apresentar uma análise fundamentada com base em indicadores (de liquidez, endividamento etc.).

Nos comentários sobre a estrutura de capital (letra "b" do item 2.1), o emissor deve fornecer também informações sobre o padrão de financiamento de suas operações, por capital próprio e de terceiros.

Nos comentários concernentes à capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos, o emissor deve apresentar embasamento quantitativo às afirmações de que a administração



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

entende que a companhia conta com recursos suficientes para pagar seus compromissos financeiros assumidos.

Note-se que a informação sobre fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não circulantes a ser fornecida na letra "d" do item 2.1 tem cunho pretérito ao passo que a informação fornecida na letra "e" do item 2.1 tem cunho prospectivo. Assim sendo, as informações prestadas na letra "d" do item 2.1 devem manter comparabilidade com as constantes das demonstrações financeiras do emissor.

Ainda que não exista grau de subordinação contratual entre dívidas, os diretores devem incluir, em atendimento ao item 2.1 "f.iii", comentários sobre a subordinação entre as obrigações registradas no passivo exigível dos balanços patrimoniais que integram as demonstrações financeiras, tendo em vista a ordem de precedência em eventual concurso universal de credores.

Além disso, devem ser informadas, no item 2.1 "f.iv", as cláusulas restritivas (*covenants*) existentes em contratos de financiamento firmados pelo emissor, acompanhadas dos respectivos índices. Nesse item deverão ser divulgadas informações acerca do cumprimento dos *covenants* de financiamento.

Também no item 2.1 "f.iv", o emissor deve listar os contratos de empréstimo e financiamento relevantes que possuam cláusula de vencimento antecipado cruzado (*cross-default* ou *cross aceleration*) e seus respectivos valores. A companhia deve ainda divulgar o percentual do seu endividamento financeiro que está sujeito a tal cláusula, bem como informar se tal sujeição se aplica também a eventual descumprimento de *covenants* e/ou declaração de vencimento antecipado de dívidas de outras empresas do seu grupo econômico.

O emissor deverá informar, na letra "g" do item 2.1, os percentuais utilizados dos financiamentos já contratados, situação aplicável, por exemplo, a financiamentos de projetos de longo prazo.

Em atenção ao disposto na letra "h" do item 2.1, o emissor deve incluir, preferencialmente sob a forma de tabela, análise horizontal e vertical das variações significativas em contas relevantes. A mera transcrição das contas de resultado não cumpre com tal finalidade. Cabe destacar que os comentários devem ser restritos aos itens que tenham apresentado alterações significativas no período analisado. A partir de 2023, neste item não são necessários comentários sobre as contas do Balanço Patrimonial, devendo ser comentadas apenas alterações significativas em itens das demonstrações de resultado e de fluxo de caixa.

b. Mudanças significativas nas práticas contábeis e ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor (item 2.3)

Os diretores devem comentar neste item todas as questões citadas nas letras "a" e "b".

Nos comentários sobre as mudanças relevantes nas práticas contábeis (letra "a"), os diretores não devem se limitar à mera transcrição das informações prestadas sobre o assunto nas demonstrações financeiras ou à simples a listagem dos CPC adotados em cada exercício. Neste item, os diretores devem inserir comentários que permitam aos investidores compreender o motivo da alteração, as diferenças das novas práticas adotadas em relação ao modelo anterior e os efeitos significativos provocados no resultado das demonstrações financeiras.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Neste item, o emissor deve detalhar e apresentar os efeitos da adoção inicial de novos normativos contábeis que resultaram em mudanças significativas nas demonstrações financeiras. A administração deverá indicar essas alterações e comentá-las.

Os comentários sobre as ressalvas e ênfases do auditor independente (letra "b") devem ser feitos independentemente do julgamento dos diretores sobre sua relevância. Também não devem se limitar à mera transcrição das informações presentes no relatório do auditor, cabendo aos diretores inserir comentários sobre todos os aspectos presentes no relatório.

c. Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (item 2.4)

Neste item, os diretores devem comentar sobre os efeitos relevantes que a introdução ou alienação de segmento operacional, constituição, aquisição ou alienação de participação societária e de eventos ou a realização de operações não usuais tenham causado ou que se espera que venham a causar sobre o emissor.

Ressalta-se que os comentários solicitados deverão ser feitos quanto aos eventos já divulgados pelo emissor na forma da Resolução CVM nº 44/21.

Quanto ao efeito esperado, cabe indicar que também aqui as informações solicitadas não devem se confundir com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 3 do Formulário. O que o Formulário requer no item 2.4 é a análise da diretoria quanto ao impacto potencial que os eventos indicados, já divulgados pelo emissor, poderão produzir nas demonstrações financeiras e no resultado do emissor.

Para efeito das informações prestadas no item 2.4, o conceito de segmento operacional deve ser entendido como equivalente ao conceito contábil de "unidade geradora de caixa".

d. Medições não contábeis (item 2.5)

Na divulgação de medições não contábeis, o emissor deverá atentar para que os valores apresentados estejam conciliáveis com os dados constantes das demonstrações financeiras e informações trimestrais por ele divulgadas, que tenham sido utilizadas para a elaboração das medições, observadas as normas aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 156/22.

e. Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social (item 2.6)

Neste campo, devem ser identificados e comentados os eventos subsequentes que, em cumprimento às regras previstas no Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pela Resolução CVM nº 105/22, constaram das últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, no caso de apresentação do Formulário de Referência por conta do pedido de registro de distribuição pública, das últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Tais comentários devem conter as informações previstas na referida norma contábil, tais como: (a) a natureza do evento; e (b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

não pode ser feita, nos casos de eventos subsequentes significativos, mas que não originaram ajustes. É importante constar, ainda, a informação quanto à data de autorização da emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

O emissor deverá deixar claro se as informações prestadas neste item se referem às demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

f. Política de destinação dos resultados (item 2.7)

Este item tem como objetivo consolidar o histórico da destinação do resultado do emissor, incluindo o que foi aprovado na última Assembleia Geral Ordinária.

Nele, <mark>os diretores devem comentar a destinação dos resultados sociais</mark>, com a indicação das informações requeridas nas letras "a" a "e".

Para auxiliar a compreensão do usuário, recomenda-se que as informações sejam prestadas sob a forma de tabela, de acordo com o seguinte formato:

	Ano XX
a. Regras sobre retenção de lucros	
a.i. Valores das Retenções de Lucros	
a.ii Percentuais em relação aos lucros totais declarados	
b. Regras sobre distribuição de dividendos	
c. Periodicidade das distribuições de dividendos	
d. Eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais	
e. Se o emissor possui uma política de destinação de resultados formalmente aprovada, informando órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	

Conforme o Relatório de Análise da Audiência Pública SDM 9/20⁷⁴, que promoveu alterações no Formulário de Referência, "os comentários dos administradores sobre destinações de resultado não devem ser mera reprodução de regras disponíveis em outros documentos, como no estatuto social. Essa prática é, de fato, desaconselhável sob o ponto de vista da melhor apresentação da informação ao investidor".

Na descrição das regras relativas à retenção de lucros (letra "a"), o emissor deverá informar se, além das reservas obrigatórias previstas na legislação, ele possui outras reservas reguladas em estatuto,

-

⁷⁴ Vide: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2020/sdm0920_relatorio.pdf



informando seus percentuais, se realizou retenções com base em orçamento de capital no período coberto por este item do Formulário etc.

Além dessas informações, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores de todas as retenções que tenham sido realizadas em cada um dos exercícios informados neste item do Formulário, além dos percentuais em relação aos lucros totais declarados.

g. Plano de negócios (item 2.10)

Ao indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios do emissor, devem ser abordadas as efetivas oportunidades relacionadas a questões ASG que estejam concretamente inseridas no plano de negócios, explicitando as razões pelas quais o emissor entende que tais oportunidades têm referido escopo ou alcance.

h. Outros fatores com influência relevante (item 2.11)

Recomenda-se que a companhia divulgue, neste item, as informações sobre despesas com publicidade, patrocínios, parcerias e convênios, bem como os critérios utilizados para a alocação de recursos para tais despesas.

10.2.3 Projeções (seção 3)

a. Divulgação de Projeção (item 3.1)

A divulgação de projeções e estimativas pelo emissor é facultativa nos termos do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22.

Em linha com o disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22, ressalta-se que as projeções divulgadas pelo emissor neste item do Formulário de Referência, e na forma da Resolução CVM nº 44/21, deverão:

- a) ser identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- b) ser razoáveis; e
- c) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotados, sendo que sempre que as projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes deverão ser indicadas.

Caso a companhia decida divulgar projeções, estas devem ser embasadas em expectativas racionais, baseadas em julgamentos neutros, úteis para o investidor. Nesse sentido, projeções devem ter valores (ou intervalos de valores) e prazos bem definidos. A título exemplificativo, mas não exaustivo, algumas expectativas que, se divulgadas, em geral constituem projeções são: receitas, lucros, EBITDA, volumes de produção ou vendas, índices de endividamento etc. A quantificação, em termos de valores e prazos, faz com que tais informações configurem efetivas estimativas ou projeções, em vez de meras expectativas ou tendências.



Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 3 do Formulário de Referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

Conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22, as projeções ou estimativas divulgadas neste item do Formulário de Referência, e na forma da Resolução CVM nº 44/21, deverão ser revisadas em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção que, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar 1 (um) ano.

Cabe lembrar que a alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções ou estimativas é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso VIII do parágrafo 3º e no inciso V do parágrafo 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM nº 44/21, a necessidade da atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da alteração ou da divulgação de novas projeções ou estimativas, com a atualização das informações prestadas neste item, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos, inclusive no que diz respeito ao item 3.2 abaixo.

Lembra-se também que, caso projeções e estimativas sejam divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado dos Formulários de Informações Trimestrais – ITR de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, confrontar as projeções divulgadas no Formulário de Referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22).

b. Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durantes os 3 últimos exercícios sociais (item 3.2 – antigo item 11.2)

Este item requer que o emissor que tenha divulgado projeções nos 3 (três) últimos exercícios sociais informe:

- a) quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no Formulário e quais delas estão sendo repetidas;
- b) quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, a comparação dos dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções;
- c) quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, se as projeções permanecem válidas na data de entrega do Formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas.

Desta forma, o emissor deve utilizar este item para prestar informações relativas: (a) à revisão das projeções ou estimativas divulgadas no item 3.1, prevista no parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução CVM nº 80/22; (b) ao acompanhamento das projeções e estimativas divulgadas no item 3.1; e (c) à alteração ou divulgação de novas projeções e estimativas informadas no item 3.1.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No que diz respeito ao acompanhamento das projeções ou estimativas divulgadas, alerta-se que a Resolução CVM nº 80/22 determina que o emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo apropriado dos Formulários ITR e DFP, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 21).

10.2.4 Fatores de risco (seção 4)

a. Descrição dos fatores de risco (item 4.1)

Neste item devem ser expostos, em ordem de relevância, quaisquer fatores de risco que possam influenciar a decisão de investimento, em especial, aqueles relacionados com o emissor e seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle, seus acionistas, suas controladas e coligadas, seus fornecedores, seus clientes, com os setores da economia nos quais o emissor atue e sua respectiva regulação, com os países estrangeiros onde o emissor atua, questões socioambientais e riscos cibernéticos.

Cabe esclarecer que as matérias constantes das letras "a" a "m" consistem em uma lista exemplificativa. Assim, ao preencher este campo do Formulário, o emissor deve discorrer sobre os fatores de risco aos quais estaria exposto que possam influenciar a decisão de investimento.

O emissor poderá deixar de mencionar matérias relacionadas nas letras "a" a "m" deste item que não lhe são aplicáveis, mas deverá acrescentar outras matérias não previstas na lista exemplificativa caso sejam relevantes em suas atividades e capazes de influenciar a decisão de investimento.

Dado que os fatores de risco deverão ser expostos <u>em ordem decrescente de relevância (ou seja, do mais relevante para o menos relevante)</u>, na apresentação dos comentários, o emissor poderá modificar a ordem de apresentação das matérias citadas nas letras "a" a "m" do item 4.1. Alternativamente poderá apresentar, dentro de cada subitem "a" a "m" do item 4.1, os fatores de risco em ordem decrescente de relevância.

Todos os fatores de risco aplicáveis ao emissor deverão ser descritos sem mitigação ou omissão de informações relevantes. As expectativas do emissor quanto ao aumento ou redução da sua exposição aos fatores de risco, assim como as ações implementadas visando à redução de sua exposição, deverão ser informados no item 5.1. do Formulário.

Com relação à letra "b" (riscos relacionados a seus acionistas), o emissor deverá apresentar os riscos aos quais a companhia está exposta em razão de seus acionistas, ou seja, aqueles em que a fonte do risco é o acionista.

Considerando o disposto no artigo 238 da Lei nº 6.404/76, o item 4.1 "b" (riscos relacionados a seus acionistas, em especial os acionistas controladores) deve identificar e descrever os riscos relacionados à possibilidade de que a companhia seja orientada de modo a atender o interesse público que justificou sua criação.

Os fatores de risco deverão ser claramente identificados e descritos em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir sua compreensão pelo investidor, devendo ser também comentados seus possíveis impactos sobre o emissor ou sobre os valores mobiliários por ele emitidos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O emissor deve evitar descrições genéricas sobre os fatores de risco. Devem ser fornecidas informações, na medida do possível, sobre como determinado fator de risco afeta **especificamente** o emissor, considerando as suas particularidades.

A esse respeito, quando do julgamento do PAS CVM nº RJ2014/7352, o Colegiado já se manifestou no sentido de que alegações genéricas de que os riscos próprios à atividade de uma companhia já são de conhecimento do mercado, tendo em vista terem sido divulgados em documentos da companhia como o Formulário de Referência não têm o condão de afastar a responsabilidade de administradores de companhias abertas quanto à falta de divulgação de determinadas informações específicas e relevantes da companhia, inclusive em outros documentos e momentos, como nas suas demonstrações financeiras anuais e intermediárias.

Conforme mencionado no voto do Diretor Relator Pablo Renteria, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, os riscos comuns à determinada indústria devem ser divulgados em prospectos e Formulários de Referência. No entanto, a função que tal divulgação desempenha é a de informar e alertar o público a respeito de determinadas características típicas da indústria que podem gerar riscos aos investidores de qualquer companhia do setor. Sendo assim, a administração da companhia não pode considerar que esses alertas genéricos sejam suficientes para afastar a necessidade de divulgação, nas demonstrações financeiras da companhia, de fatores de risco e eventos correlatos específicos, caso já sejam de conhecimento dos administradores.

O investidor, ao adquirir valores mobiliários de emissão de companhia de determinado setor, aceita os riscos a ele inerentes, que foram devidamente informados pela companhia. No entanto, daí não decorre que a companhia esteja dispensada de manter o mercado devidamente informado acerca de eventos específicos que tenham levado ou possam levar à concretização desses riscos. Assim, se a administração toma conhecimento de um evento de risco, tal fato deve ser tempestivamente informado ao mercado, na forma prevista na regulamentação vigente, inclusive, a depender das circunstâncias, por meio de aviso de fato relevante. A administração deve ainda manter o mercado continuamente informado acerca da evolução desses eventos e de seu impacto na situação financeira da companhia, por meio da divulgação paulatina de informações verdadeiras, completas, tempestivas e precisas.

Adicionalmente, recomenda-se que, no processo anual de elaboração do Formulário de Referência, os fatores de risco sejam revistos e atualizados.

b. Descrição dos riscos de mercado (item 4.3)

Neste item, deverão ser descritos, quantitativa e qualitativamente, por ordem de relevância e sem mitigação ou omissão de informações relevantes, todos os riscos de mercado relevantes a que o emissor está sujeito no curso normal de suas atividades, inclusive, mas não se limitando a, riscos cambiais, preços de ações e commodities, taxa de juros, dentre outros, que sejam capazes de influenciar seus resultados operacionais, sua situação financeira, sua perspectiva futura e a decisão dos investidores.

O emissor deve divulgar, ainda, as questões relevantes dos riscos de mercado aos quais está submetido e as respectivas políticas para seu gerenciamento. O emissor pode divulgar, por exemplo, as partes com quem contrata instrumentos derivativos de balcão e os detalhes da participação de cada uma dessas partes no valor nocional total contratado pelo emissor, ressaltando o tratamento do risco de contraparte.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O emissor deverá descrever de que forma os riscos de mercado indicados poderão afetá-lo. Assim, deve ser evitada a simples menção a fatores genéricos, tais como a possibilidade de alteração de políticas e ações governamentais, instabilidade política e volatilidade do mercado financeiro.

O emissor deverá cotejar as informações prestadas neste item com o que está descrito na análise de sensibilidade constante em suas demonstrações financeiras, de forma a evitar incongruências ou omissões que prejudiquem o entendimento do que se pretende informar nesta parte do formulário.

A respeito da referida análise de sensibilidade, esclarece-se que nos cenários apresentados (de deterioração de 25% e 50% das variáveis de risco consideradas em relação ao cenário provável), os valores devem ser informados em termos absolutos e não relativamente ao cenário provável apresentado. Ou seja, a companhia não deve informar apenas o valor incremental em relação ao cenário-base. O impacto no resultado informado no cenário remoto deve ser necessariamente pior (maior prejuízo ou menor lucro) do que o impacto no resultado informado no cenário possível que, por sua vez, deve ser pior do que o impacto no resultado informada no cenário provável.

Além disso, a companhia deverá divulgar os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade, incluindo, por exemplo, a taxa de juros, ou de câmbio, projetada em cada cenário.

c. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.4)

Neste item, o emissor deve descrever, com a apresentação das informações requeridas nas letras "a" a "k", os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que ele ou suas controladas sejam parte, que não estejam sob sigilo e sejam individualmente relevantes para o emissor ou suas controladas.

Para um melhor entendimento por parte dos investidores, as informações devem ser organizadas por natureza (administrativa, cível, trabalhista, tributária e outros). A descrição de cada um dos processos deverá ser apresentada **em formato de tabela**, de acordo com o modelo a seguir.

Processo nº [●]	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. resumo das decisões de mérito proferidas	
h. estágio do processo	
i. chance de perda (provável, possível ou remota)	
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

k. análise do impacto em caso de perda do	
processo	

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

A relevância deverá ser aferida pelo emissor levando em consideração a capacidade que a informação teria de influenciar a decisão de investimento.

Na avaliação da relevância, o emissor não deverá se ater somente à capacidade do processo de impactar de forma significativa seu patrimônio, sua capacidade financeira ou seus negócios, ou os de suas controladas, devendo ser considerados outros fatores que poderiam influenciar a decisão do público investidor, como, por exemplo, os riscos de imagem inerentes a certa prática do emissor ou riscos jurídicos relacionados à discussão da validade de cláusulas estatutárias.

Nesse sentido, na descrição do processo o emissor deverá esclarecer as razões pelas quais entende que o processo é relevante (letra "j").

Quanto ao número do processo, deverá ser informado o número registrado para acompanhamento nas esferas judiciais, administrativas ou arbitrais.

Os processos que correm simultaneamente nas esferas administrativa e judicial deverão ser informados em tabelas distintas. No entanto, em ambas as tabelas deve haver referência nos "principais fatos" (letra "f") à existência do outro processo administrativo ou judicial.

Como "partes no processo" (letra "d"), devem ser identificadas as partes integrantes do polo passivo e do polo ativo do processo, **exceto no que se refere aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes**. Nesse sentido, ressaltase que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 05.10.2010, estabeleceu restrições à consulta pública de processos trabalhistas pela rede mundial de computadores.

Quanto aos "principais fatos" (letra "f"), devem ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a causa discutida pelas partes, sua relevância para o emissor ou suas controladas. A situação em que se encontra o processo deverá ser informada na letra "h". Assim sendo, deverão ser informados os principais atos processuais ou administrativos ocorridos, com as respectivas datas e síntese das decisões, contendo suas motivações, de modo que o usuário da informação possa formar seu próprio juízo de valor. As decisões de mérito, especificamente, deverão ser descritas na letra "g".

No que se refere à chance de perda (letra "i"), devem ser considerados os seguintes conceitos:

- a) **provável**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer;
- b) **possível**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota;
- c) remota: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Impende salientar que a análise referente à chance de perda diz respeito a um aspecto estimativo, não importando, portanto, em qualquer assunção da obrigação por parte do emissor.

Nesse sentido, ressalte-se que o termo "provável" se refere a um conceito normativo contábil, constante de pronunciamento técnico do CPC. O termo "provável" é definido da seguinte maneira no IAS 37 (norma do International Financial Reporting Standards – IFRS, emitida pelo International Accounting Standards Board – IASB, órgão responsável pela normatização da contabilidade internacional, que no Brasil foi recepcionada no Pronunciamento Técnico CPC 25):

The term "probable" is used for describing a situation in which the outcome is more likely than not to occur. Generally, the phrase "more likely than not" denotes any chance greater than 50 percent. (PricewaterhouseCoopers LLP, 2014)

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25, uma saída de recursos é considerada como provável se o evento for mais provável de ocorrer que de não ocorrer, isto é, se a probabilidade de o evento ocorrer for maior do que a probabilidade de o evento não ocorrer. Sendo assim, se a chance de o evento ocorrer for maior que 50%, a entidade deve contabilizar uma provisão.

Havendo uma chance de perda um pouco maior de 50%, esse processo será classificado como provável, o que não implicará, necessariamente, na obrigação de desembolso do valor pela companhia, tendo em vista que poderá haver uma probabilidade considerável de ganho.

Ademais, considerando-se como regra fundamental para o funcionamento do mercado de capitais o princípio do *full and fair disclosure*, que assegura o máximo de transparência na relação de companhias com investidores, a prestação desse tipo de informação não pode ganhar contornos que afetem a segurança do emissor em sua divulgação, o que poderá, por conseguinte, prejudicar a qualidade do que é divulgado.

A análise do impacto em caso de perda do processo, requerida na letra "k", deverá ser feita sem omissão de informações relevantes, devendo ser demonstrado o montante das perdas referentes aos processos relevantes e seus possíveis impactos na situação financeira e patrimonial do emissor ou de suas controladas ou sobre seus negócios. Mesmo que a chance de perda do processo seja remota, caso ele seja relevante, em termos de materialidade, este deverá ser informado.

Ressalta-se que na apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações deverão ser apresentadas de forma atualizada, conforme exigido no parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22.

Nesta nova estrutura do Formulário de Referência, não há mais um item específico para os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou excontroladores ou investidores da companhia ou de suas controladas. Portanto, tais processos, quando relevantes, devem ser apresentados junto com os demais processos relevantes e não sigilosos no item 4.4.



d. Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte que não tenham sido divulgados no item 4.4 (item 4.6 – antigo item 4.5)

Quanto aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte é exigida apenas a apresentação das seguintes informações, sem a necessidade de detalhamento da causa: (a) análise do possível impacto para o emissor ou suas controladas, em caso de perda, sem mitigação ou omissão de informações relevantes sobre o assunto; e (b) divulgação dos valores envolvidos nesses processos.

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

e. Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7)

Como consta da declaração, do item 13.2 do Formulário de Referência, as informações nele contidas devem atender ao disposto na Resolução CVM nº 80/22, em especial nos artigos 15 a 20.

Este item deve ser utilizado para a apresentação de informações sobre outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores, que o emissor julgue como importantes para fundamentar a decisão de investimento pelos investidores. Devem ser descritos neste item os Termos de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo emissor.

10.2.5 Política de gerenciamento de riscos e controles internos (seção 5)

a. Descrição da política de gerenciamento dos fatores de risco adotada pelo emissor (item 5.1)

Entende-se por política de gerenciamento de riscos o conjunto de regras e objetivos que formam um programa de ação, estabelecidos pelos seus administradores, de maneira a mitigar ou controlar riscos.

Caso tenha implementado uma estrutura organizacional de controle de gerenciamento de fatores de risco (letra "b.iii"), o emissor deverá descrevê-la: (a) indicando os órgãos da administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas envolvidas; (b) discriminando as responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas, e de seus membros, no controle de gerenciamento de riscos. Note-se que os comitês ou estruturas assemelhadas que sejam aqui mencionadas deverão ser informadas nos itens 7.2 "a" (ainda que não sejam órgãos estatutários) e 7.4 do Formulário de Referência; e (c) indicando a estrutura hierárquica desses órgãos. O emissor deve, ainda, destacar se adota estruturas de controle que envolvam a companhia como um todo, órgãos de gestão, diretorias, especialmente a Diretoria de *Compliance*, e outros órgãos e comitês específicos, como a Auditoria Interna e o Comitê de Auditoria, conforme princípios adotados por entidades reconhecidas, como o COSO (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso o emissor não adote estrutura organizacional ou sistemas de controle interno voltados para a verificação da efetividade da política adotada (letra "c"), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco devem deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política. Ressalta-se que essa orientação se estende aos emissores que possuem políticas de gerenciamento de riscos não formalizadas.

Cabe destacar que, nesta nova estrutura do Formulário de Referência, não há um item específico para apresentar o gerenciamento de riscos de mercado, devendo as informações relativas ao gerenciamento deste tipo de risco serem prestadas neste item 5.1.

b. Controles internos (item 5.2)

No item 5.2 "a", o emissor deverá comentar as práticas da organização relativas ao seu sistema de controles internos, que monitora os processos operacionais e financeiros, inclusive os relacionados com a gestão de riscos e de conformidade (*compliance*), fazendo comentários sobre seu grau de eficiência e ações em andamento para aperfeiçoar os níveis de controle da organização.

No item 5.2 "b", deverá ser descrita a estrutura de gerenciamento de controles internos, indicando as áreas da companhia e os órgãos da administração envolvidos no monitoramento do sistema de controles internos da companhia, suas responsabilidades e o relacionamento entre eles.

Já no item 5.2 "c", deve ser apontada a maneira como o grau de eficiência de controles internos é supervisionado e reportado dentro da organização, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo.

As informações solicitadas no item 5.2 "d", quanto às deficiências e recomendações indicadas pelo auditor independente, deverão ser prestadas em linha com o relatório do auditor previsto no inciso II do artigo 25 da Resolução CVM nº 23/21.

Cabe aos administradores diligenciar junto aos auditores independentes para que a comunicação relativa ao último exercício social seja disponibilizada em tempo hábil, devendo-se considerar, além do disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução CVM nº 23/21, a norma profissional de auditoria que trata da matéria, inclusive no que se refere ao limite de tempo adequado para a conclusão da montagem tempestiva do arquivo final de auditoria. Em qualquer caso, esse campo deve estar em conformidade com a última comunicação por escrito de deficiências de controle interno encaminhada pelos auditores independentes à administração da companhia.

Em regra, devem constar do item 5.2 "d" do Formulário de Referência, no mínimo, os comentários referentes às deficiências significativas e recomendações do auditor sobre elas. No entanto, é importante ressaltar que cabe aos diretores, efetuando seu próprio julgamento quanto à probabilidade e à possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência das deficiências apontadas pelo auditor, avaliar a relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às outras deficiências identificadas pelos auditores.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A propósito, no seu relatório sobre as deficiências dos controles internos, o auditor independente deve segregar as deficiências consideradas significativas. Na hipótese de o auditor independente não segregar as deficiências significativas, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de tais profissionais, os diretores devem solicitar manifestação complementar dos auditores independentes, a fim de subsidiar o julgamento acerca da divulgação a ser promovida no item 5.2 "d" do Formulário de Referência, mencionado no parágrafo acima. Ressalte-se que, em qualquer hipótese, eventual ausência de segregação das deficiências significativas por parte dos auditores independentes: a) não deve ser interpretada como indicativo de que as deficiências identificadas não são significativas; e b) não afasta a responsabilidade dos diretores quanto ao julgamento acerca da relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às deficiências identificadas.

Por sua vez, o item 5.2 "e" deve conter os comentários dos diretores, no mínimo, sobre as medidas adotadas, ou a serem adotadas, para corrigir as deficiências reportadas no item 5.2 "d". Esse item deve refletir adequadamente as discussões com seus auditores independentes e, no mínimo, devem ser informadas as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar as deficiências, identificando os órgãos ou áreas responsáveis pela sua adoção e o prazo esperado para corrigir cada deficiência.

c. Mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor (item 5.3)

Neste item, o emissor deve prestar informações relacionadas aos mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados para prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

d. Comentários sobre alterações significativas e expectativas (item 5.4)

Neste item, o emissor deverá comentar, além das eventuais alterações significativas havidas, suas expectativas, caso existentes, sobre a redução ou aumento na sua exposição aos principais riscos descritos na seção 4. Nos comentários, deverão ser explicitados os fatores internos ou externos ao emissor que embasam a opinião emitida, podendo ser também comentadas as eventuais medidas adotadas pelo emissor para reduzir a exposição aos riscos.

10.2.6 Controle e grupo econômico (seção 6)

a. Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item
 6.1)

Neste item, o emissor deve prestar informações atualizadas sobre a identificação e a participação detida pelo acionista ou grupo de acionistas controladores do emissor, até a pessoa natural, em linha com as informações exigidas nas letras "a" a "j".

Todas as participações detidas, direta ou indiretamente, por acionista ou grupo de acionistas controladores no capital social do emissor deverão ser informadas.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Se o acionista ou participante do grupo de acionistas controladores for pessoa jurídica, deverá ser elaborada lista contendo as informações referidas nas letras "a" a "d" deste item, identificando seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, independente do eventual tratamento sigiloso conferido às informações por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador.

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM, em 18.03.2008 (Processo CVM nº RJ2007/9346)⁷⁵, quando da reforma da Deliberação CVM nº 525/07, lembra-se que:

- a) há casos em que os acionistas não possuem acionistas a serem identificados, tais como as sociedades de economia mista (cujo controlador é a União, o Estado ou o Município que, por sua vez, não possuem acionistas), organismos multilaterais (seus controladores seriam os respectivos países patrocinadores) e fundos de pensão e *endowments* (que possuem participantes e não acionistas); e
- b) o fundo de investimento ou veículo assemelhado deve identificar, quando for requerido que informe até o nível de pessoa natural, o cotista que o controla, se houver, usando para isso o mesmo critério que, se fosse em companhia aberta, seria suficiente para considerar a participação como de acionista controlador.

As participações informadas nas letras "e" e "f" deverão ser calculadas considerando o total de ações emitidas, incluindo as ações eventualmente existentes em tesouraria.

Como data da última alteração (letra "j") deverá ser informada a data base das últimas informações prestadas neste item.

Ressalta-se que a alteração dos acionistas controladores do emissor, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os percentuais de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor são hipóteses que determinam a necessidade de atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso V do parágrafo 3º e no inciso III do parágrafo 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da ciência pelo emissor, com a atualização das informações prestadas em função do item 6.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se, ainda, que sempre que o item <mark>6.1</mark> for atualizado, o item <mark>6.3 "d"</mark> (ações em circulação) também deverá ser atualizado.

-

⁷⁵ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080318 R1/20080318 D02.html



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

 b. Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações (item 6.2)

Neste item, o emissor deve prestar informações sobre a identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, cuja participação total, direta ou indireta, seja igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações, que não estejam listados no item 6.1, em linha com as informações exigidas nas letras "a" a "h".

Todas as participações detidas em espécie ou classes de ações devem ser informadas em atendimento à letra "d", mesmo que o percentual detido na espécie ou classe distinta daquela em que o acionista detenha participação relevante seja inferior a 5% das ações.

Os veículos identificados na seção 6.2 por serem acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações, devem ser agrupados e identificados na seção 6.6 para que seja possível verificar quais veículos identificados na seção 6.2 se tratam de um mesmo acionista indireto ou que formam um mesmo grupo de acionistas.

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM em 11.03.2011 (Processo CVM nº RJ2011/2324)⁷⁶, caso a participação relevante seja detida em conjunto por diferentes fundos de investimentos ou carteiras sob uma mesma gestão discricionária, a identificação dos fundos ou carteiras pode ser substituída pela indicação do **nome do gestor**, com a apresentação da totalidade da participação detida pelos fundos ou carteiras por ele geridas. Neste caso, o emissor deverá deixar claro que a participação indicada é detida por diferentes fundos de investimentos ou carteiras.

Também em linha com essa decisão, ressalta-se que a orientação acima não é aplicável às participações relevantes que sejam detidas por fundos exclusivos ou por fundos em que as decisões de negociação possam ser influenciadas pelos cotistas, caso em que a identificação dos fundos é exigida.

Em caso de dúvida sobre as normas de divulgação de participações relevantes na forma do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21, os emissores devem consultar o item 4.9 do presente Ofício Circular.

Como data da última alteração (letra "h") deverá ser informada a data-base dessa última posição acionária.

Cabe ressaltar que o Formulário de Referência é uma obrigação periódica prevista no artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22 e deve ser apresentado atualizado anualmente em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Dessa forma, na apresentação anual do Formulário de Referência, o emissor deverá consultar sua lista de acionistas e inserir no Formulário os dados sobre os acionistas que detenham 5% ou mais de uma mesma

-

⁷⁶ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110311 R1/20110311 D01.html.



classe ou espécie de ações, independente do recebimento das comunicações previstas no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21.

Ressalta-se que a Resolução CVM nº 80/22 prevê, no inciso VI do parágrafo 3º do artigo 25, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado pelos emissores registrados na Categoria A quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração.

Desse modo, ao receber o comunicado previsto no artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21 o emissor deve verificar se a participação do investidor em ações (isto é, não se computando derivativos, de liquidação física ou financeira) ultrapassou os percentuais acima referidos em relação à última posição divulgada pelo investidor em questão. Se for o caso, o Formulário de Referência deverá ser atualizado no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do recebimento do comunicado, com a atualização das informações prestadas em função do item 6.2, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento. Em relação às posições do investidor em derivativos, tornadas públicas em razão do comunicado, recomenda-se sua divulgação no item 6.6.

Ressalta-se, ainda, que sempre que o item <mark>6.2</mark> for atualizado, o item <mark>6.3</mark> "d" (ações em circulação) também <mark>deverá ser atualizado</mark>, se for o caso.

c. Distribuição do capital (item 6.3)

Neste item, o emissor deve descrever a distribuição de seu capital social, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas.

As quantidades de pessoas físicas e jurídicas acionistas do emissor (letras "a" e "b") deverão ser apuradas sem a exclusão dos acionistas que tenham sido informados nos itens 6.1 e 6.2 como acionistas controladores ou detentores de 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais. Para os efeitos deste item, os fundos e clubes de investimento devem ser classificados como pessoas jurídicas.

Além da quantidade de acionistas pessoa jurídica, o emissor também deverá informar a quantidade aproximada de investidores institucionais que estão incluídos nessa categoria de investidores (letra "c").

Os investidores institucionais são os participantes do mercado que atuam na gestão de recursos de terceiros. Estão incluídas nessa categoria, entre outras, as sociedades de seguro, previdência e capitalização, fundos mútuos de investimento em ações, fundos de investimentos imobiliários, fundos de previdência privada, fundos de plano de benefícios e sociedades seguradoras e instituições de caráter filantrópico.

O número de ações em circulação, por classe e espécie (letra "d") deverá ser apurado de acordo com o estabelecido no artigo 67, inciso I, da Resolução CVM nº 80/22 que conceitua, como ações em circulação, todas as ações do emissor, excluídas as que sejam de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e as ações mantidas em tesouraria.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Conforme disposto no artigo 67, inciso II, da Resolução CVM nº 80/22, entende-se por pessoa vinculada, a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.

O número de ações em circulação, por classe e espécie, e as quantidades de pessoas físicas e jurídicas e de investidores institucionais deverão ser apuradas com base nas informações constantes dos livros sociais da companhia e das informações prestadas pela instituição prestadora de serviços de custódia.

Ressalta-se também que:

- a) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual a zero;
- b) o número de ações em circulação não poderá ser indicado como igual ou superior ao total de ações emitidas;
- c) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual ao total de ações emitidas quando houver acionistas com participação relevante indicados no item 6.2 ou ações mantidas em tesouraria;
- d) em qualquer caso, o somatório do número de acionistas pessoa física e jurídica não poderá ser superior ao número total de ações emitidas pela companhia.

Cabe lembrar que sempre que os itens 6.1 ou 6.2 do Formulário forem atualizados, o item 6.3 "d" também deverá ser atualizado.

Adicionalmente, recomenda-se que o item 6.3.d seja também atualizado quando houver alteração na participação acionária dos administradores do emissor ao final de cada mês, conforme reportado nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21.

d. Organograma dos acionistas do emissor (item 6.5)

O organograma tem como objetivo facilitar a visualização das informações apresentadas nos itens 6.1 e 6.2 quanto à estrutura de controle e distribuição acionária do emissor.

Deve ser, por esse motivo, compatível com as informações fornecidas naqueles itens, mas não precisa estar no mesmo nível de detalhes. Deverão ser identificados no organograma, de qualquer forma, todos os controladores diretos e indiretos do emissor, bem com os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma espécie ou classe de ações.

Ressalte-se que o organograma deverá ser atualizado sempre que as informações relativas aos itens 6.1 e 6.2 forem modificadas.

10.2.7 Assembleia geral e administração (seção 7)

a. Descrição da estrutura administrativa do emissor (item 7.1)

Neste item, o emissor deve descrever as principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal do emissor relacionadas a políticas de indicação, mecanismos de avaliação, conflitos de interesse, diversidade e supervisão de riscos e oportunidades relacionados ao clima.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em relação ao solicitado na letra "b", devem ser informados quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos órgãos ou comitês que compõem a estrutura administrativa do emissor, bem como quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos membros do Conselho de Administração, dos comitês e da diretoria, mesmo que esses mecanismos de avaliação não influenciem diretamente na determinação da remuneração dos componentes.

As informações sobre mecanismos de avaliação que sejam prestadas pelo emissor na letra "b" deste item, devem ser conciliadas com as informações prestadas na seção 8 do Formulário, quando os mecanismos de avaliação aqui descritos sejam levados em consideração para a determinação da remuneração.

Caso o emissor não adote regras para a identificação e administração de conflitos de interesses, deverá indicar esse fato. Neste caso, o emissor deverá incluir informações sobre o motivo pelo qual não adota esse procedimento. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para sua adoção. Deve-se evitar a transcrição do texto legal que normatiza o assunto.

Na letra "d" do item 7.1, o emissor deverá informar, para cada órgão da administração, em formato de tabelas estruturadas com parâmetros pré-definidos no formulário, o número de membros agrupados por identidade autodeclarada de gênero (inciso "i") e o número de membros agrupados por identidade autodeclarada de cor ou raça (inciso "ii"), estando disponíveis duas tabelas no formulário: uma para gênero e outra para cor ou raça.

Caso haja outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes (inciso "iii"), poderá prestar essa informação em formato livre não estruturado, respeitando a divisão por órgão da administração como exige a norma, dentro do arquivo PDF a ser inserido no item "7.1 Principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal", onde também serão prestadas as informações referentes às demais letras do item 7.1.

b. Descrição sobre a atuação do Conselho de Administração (item 7.2)

Os comitês ou estruturas assemelhadas que participam da política de gerenciamento de riscos do emissor informados no item 5.1 "b.iii" não precisam ser descritos no item 7.2. "a", bastando serem referenciados, sem prejuízo do preenchimento do item 7.4 do Formulário.

Orienta-se as companhias que possuem estruturas de Auditoria Interna a descrevê-las nesse item do Formulário de Referência. Recomenda-se, inclusive, que o item 7.3 seja preenchido com as informações referentes ao responsável pela área de auditoria interna, conforme orientação do item 7.4.

Orienta-se ainda que seja descrito o relacionamento mantido entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, a Diretoria e o Comitê de Auditoria Estatutário, indicando o número de reuniões conjuntas agendadas e realizadas no exercício social anterior e o número de reuniões conjuntas previstas para o exercício em curso. Essa informação deve ser apresentada no item 7.8 (à frente).

c. Identificação dos administradores e membros do Conselho Fiscal (item 7.3)

Neste item, o emissor deverá identificar os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal, com a apresentação dos dados exigidos nas letras "a" a "m".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O emissor deve atentar-se para a correta identificação dos membros da administração que participem de mais de um órgão, como, por exemplo, diretoria e Conselho de Administração, notadamente quando a data de eleição, posse ou término de mandato não forem coincidentes nos dois cargos ocupados.

Cabe lembrar que a Resolução CVM nº 80/22 incluiu, no inciso I do parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 25, como hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência, a alteração de:

- a) administrador ou de membro do Conselho Fiscal do emissor, para os emissores registrados na Categoria A; e
- b) administrador, para os emissores registrados na Categoria B.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis da data da eleição, com a atualização das informações sobre os administradores ou membros do Conselho Fiscal prestadas pelos emissores da Categoria A em atenção aos itens 7.3, 7.5 e 7.6 e pelos emissores da Categoria B em atenção aos itens 7.3, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se que a atualização acima comentada deverá ser realizada inclusive nos casos de reeleição.

Caso até a data limite da obrigatória atualização das informações, a alteração do administrador esteja pendente da homologação de órgão regulador específico ou não tenha ocorrido sua posse, o emissor deverá proceder à atualização dos itens 7.3, 7.5 e 7.6 do Formulário de Referência, deixando no item 7.3 o campo "data da posse" em branco e indicar no item 7.8 que a posse está pendente de homologação ou que ainda não ocorreu. Ocorrida a homologação ou posse, o emissor deverá atualizar, de acordo com sua categoria de registro, o item 7.3 de modo a preencher o campo "data da posse" e retirar do item 7.8 as informações anteriormente prestadas em relação ao administrador.

As informações relativas ao currículo dos administradores e membros do Conselho Fiscal devem conter as informações requeridas no item "l". As informações devem ser prestadas de forma objetiva, sem a inclusão de informações ou afirmações que denotem juízo de valor sobre a qualidade do administrador.

Em atenção à letra "n" deste item devem ser fornecidas as seguintes informações sobre os administradores e membros do Conselho Fiscal do emissor, relativamente aos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 (cinco) anos:

- a) condenação criminal, mesmo que não transitada em julgado, com indicação do estágio em que se encontra o processo;
- b) condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados, e as penas aplicadas, mesmo que não transitada em julgado, indicando se o processo correspondente está em recurso no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
- c) condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspendido ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.



Adicionalmente, recomenda-se que a companhia inclua declaração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal quanto a serem ou não considerados pessoas expostas politicamente (conforme definido na regulamentação aplicável), descrevendo os motivos para tal caracterização.

d. Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 7.4)

Neste item, o emissor deverá indicar as mesmas informações exigidas nas letras do item <mark>7.3</mark>, em relação aos:

- a) membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- b) membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais, nos casos em que esses, mesmo que não estatutários, participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;
- c) membros dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

Cabe lembrar que a Resolução CVM nº 80/22 incluiu, no inciso I do parágrafo 3º do artigo 25, como hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência para os emissores registrados na Categoria A, a alteração de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários. Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis da data da eleição, com a atualização das informações sobre os membros de comitês prestadas pelos emissores em atenção ao item 7.4, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

e. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 7.6)

Neste item, o emissor deve indicar as relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas pelos administradores nos últimos 3 anos com os controladores, sociedades controladas e credores, dentre outros.

Ressalta-se que a informações solicitadas neste item devem ser prestadas relativamente aos administradores atuais do emissor indicados no item 7.3, e não sobre as pessoas que atuaram como administradores nos últimos 3 (três) anos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

f. Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores (item 7.7)

No caso da existência de apólice de seguro, que preveja o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes de reparação de danos causados a terceiros ou à companhia ou do pagamento de multas e acordos administrativos, o emissor deverá incluir, além da descrição das disposições do seguro, **informação sobre o valor do prêmio de seguro** de responsabilidade civil para os administradores e, se for o caso, por que a administração acredita que o pagamento pela seguradora de multas decorrentes de condenação em ação penal ou em processo administrativo ou obrigações pecuniárias previstas em acordos para encerramento de processos administrativos suportadas pelos administradores estaria no melhor interesse da companhia.

No que concerne à celebração de contratos de indenidade, sugere-se consulta ao Parecer de Orientação CVM nº 38/18, ao Ofício Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item 4.17 do presente Ofício Circular.

g. Outras informações julgadas relevantes (item 7.8)

De modo a garantir aos investidores o acesso a outras informações importantes sobre as práticas do emissor quanto às assembleias gerais, sugere-se que seja informado neste item, com relação às assembleias realizadas nos últimos 3 (três) anos: (i) a data da realização; (ii) casos de instalação em segunda convocação; e (iii) o quórum exato de instalação de cada assembleia.

Além disso, recomenda-se que o emissor descreva, com base no que dispõem seus regimentos internos, as atribuições dos órgãos e comitês de assessoramento do Conselho de Administração não estatutários. O emissor deve, também, indicar a relação hierárquica entre os referidos órgãos.

Recomenda-se, ainda, que a companhia:

- i) descreva o processo de avaliação do Conselho de Administração, dos Comitês, da Diretoria e dos membros de cada um dos referidos órgãos, indicando, ainda, no exercício social anterior, bem como para o exercício social em curso, a periodicidade, os procedimentos, os critérios adotados e se há reflexos da avaliação na indicação ou na remuneração.
- ii) descreva os programas de treinamento de membros do Conselho de Administração, de seus Comitês, da Diretoria e do Conselho Fiscal, indicando, ainda, os temas abordados, a periodicidade dos cursos ministrados no exercício social anterior e o índice de participação, bem como aqueles previstos para o exercício social em curso.

Por fim, orienta-se o emissor a informar os principais aspectos referentes à Governança da companhia com relação aos fatos que tem impactos contra terceiros nas reuniões do Conselho de Administração. Por exemplo, com que antecedência é enviada a pauta da referida reunião para a análise do conselheiro, de forma que ele possa analisar as matérias antes de sua votação, bem como qual o relacionamento mantido entre o Conselho de Administração e a Diretoria de Relações com Investidores do emissor, para aferição de informações de mercado que possam se mostrar úteis para a melhoria no planejamento estratégico e no controle de riscos (operacionais, sistêmicos, de mercado etc.) pelo emissor.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

10.2.8 Remuneração dos administradores (seção 8)

a. Descrição da política ou prática de remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e não estatutária, do Conselho Fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 8.1)

Neste item, o emissor deve descrever, de forma clara e objetiva, a política ou prática de remuneração por ele adotada para os membros:

- a) do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e não estatutária e do Conselho Fiscal;
- b) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- c) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, mesmo que não estatutários, caso tais comitês ou estrutura participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais; e
- d) dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

A descrição qualitativa da política ou prática de remuneração deverá compreender, no mínimo, as informações requeridas nas letras "a" a "e" deste item, podendo o emissor fornecer informações adicionais julgadas pertinentes para sua melhor compreensão pelos investidores, tais como alterações implementadas em relação às políticas ou práticas adotadas em exercícios anteriores.

Para facilitar a compreensão pelos investidores, recomenda-se que, sempre que houver variações significativas entre as práticas e políticas de remuneração entre os diferentes órgãos, as informações requisitadas neste item sejam apresentadas por órgão.

Se for o caso, o emissor deve comentar sobre (i) os motivos pelos quais os membros do seu Conselho de Administração recebem remunerações distintas e (ii) por qual razão membros do Conselho de Administração recebem remunerações superiores a diretores estatutários.

O emissor deve descrever os elementos que compõem a remuneração total por ele praticada e os objetivos de cada um deles (item 8.1 "c.i"). Entende-se como "elementos da remuneração" as parcelas da remuneração descritas na letra "d" do item 8.2. Desse modo, os elementos da remuneração descritos no item 8.1 "c.i" deverão estar em linha com as informações prestadas no item 8.2 e vice-versa.

O emissor deverá descrever também os benefícios diretos e indiretos, divulgando seus componentes. Entende-se por benefícios diretos ou indiretos o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Benefícios pós-emprego foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), aprovado pela Resolução CVM nº 110/22. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em atenção ao item 8.1 "c.i", o emissor deve informar a participação detida por cada elemento da remuneração descrito no item 8.1 "c.i" na remuneração total. Tais informações deverão ser prestadas para cada órgão, comitê ou estrutura assemelhada que tenha sido citada no item 8.1, podendo o emissor apresentá-las sob a forma de gráfico ou tabela.

O emissor também deve apresentar todas as informações necessárias para compreensão da metodologia usada para estabelecer o valor (item 8.1 "b.ii") e a forma de reajuste (item 8.1 "c.i") da remuneração, descrevendo as estruturas organizacionais envolvidas, a responsabilidade de cada um dos órgãos e membros envolvidos, bem como os critérios por eles utilizados. Por exemplo, caso o emissor leve em consideração, para a fixação e reajuste da remuneração, as práticas de mercado, este deverá explicitar de que forma a companhia acompanha e verifica essas práticas, assim como deverá incluir informações detalhadas sobre os critérios de comparação por ela utilizados (por exemplo, se baseados em companhias de mesmo porte ou de porte diferente, de mesmo setor ou de setores diferentes etc.).

No que diz respeito aos indicadores de desempenho levados em consideração para a determinação de cada elemento da remuneração (item 8.1 "c.i"), o emissor deverá, sem a necessidade de explicitar metas internas estabelecidas, divulgar os indicadores por ele utilizados para aferir o desempenho individual ou da companhia, principalmente no que diz respeito às parcelas variáveis da remuneração, indicando se estes se baseiam, por exemplo, no resultado da venda de produtos e serviços, no resultado operacional da companhia, na receita líquida, EBITDA, valor de mercado das ações, entre outros, ou, se for o caso, indicadores ligados a questões ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG).

Em atenção ao item 8.1 "d", o emissor dever informar se há parcelas da remuneração recebida por administradores e demais pessoas citadas no *caput* do item 8.1, em função do exercício do cargo no emissor, que seja suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos e indiretos. Tais informações deverão incluir ainda a identificação do tipo de remuneração recebida (considerando as parcelas da remuneração descritas na letra "d" do item 8.2) e da sociedade ou controlador que as tenha suportado. Além disso, os valores deverão ser segregados por órgão da administração. No que couber, as informações deverão ser conciliadas com as requeridas no item 8.19.

b. Remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (item 8.2)

Neste item, o emissor deve fornecer por órgão, dados quantitativos sobre a remuneração anual atribuída ao Conselho de Administração, à Diretoria Estatutária e ao Conselho Fiscal, segregada entre os seus diferentes componentes fixos e variáveis, conforme o conteúdo especificado nas letras "a" a "f" deste item.

As informações deverão se referir não só à remuneração reconhecida no resultado do emissor dos últimos três exercícios sociais, mas também à prevista para o exercício social corrente, discriminando as parcelas da remuneração descritas na letra "d". Entende-se por benefícios diretos ou indiretos (item 8.2 "d.i") o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Os benefícios pós-emprego (item 8.2 "d.iii") foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), aprovado pela Resolução CVM nº 110/22. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Incluem-se nos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 8.2 "d.iv") os arranjos contratuais e outros instrumentos que estruturem mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores da companhia, em caso de destituição/demissão ou renúncia de seus respectivos cargos. Ressalta-se que o valor dos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 8.2 "d.iv") deve integrar o montante global da remuneração submetida à aprovação pela assembleia geral, nos termos do disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

Os valores da remuneração baseada em ações (item 8.2 "d.v") devem ser informados em linha com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, constante da Resolução CVM nº 97/22, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1), independentemente de os instrumentos patrimoniais da entidade terem sido outorgados pelo próprio emissor ou por seu acionista. O mesmo se aplica às informações requeridas nos itens 8.4 a 8.11.

À luz do referido Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1), alerta-se que o reconhecimento de transações com pagamento baseado em ações deve ser realizado com base no valor justo do instrumento patrimonial outorgado. Nesse sentido, a utilização, por exemplo, do valor contábil e do valor do capital social para precificar as ações como parâmetro no modelo de precificação do valor justo das opções outorgadas pode provocar distorções significativas na contabilização da despesa com o plano de remuneração baseada em ações da companhia.

Tal assunto vem tendo notória relevância nos processos de registro inicial com concomitante oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos quais, antes da realização da oferta, são outorgados instrumentos patrimoniais aos administradores da companhia, em um momento em que ainda não existe, ao menos formalmente, um valor de mercado a ser utilizado como valor justo.

Nessas situações, ressalta-se que existem diversos modelos de precificação de ações para companhias de capital fechado, como modelo de múltiplos (de lucro, EBITDA etc.), fluxo de caixa descontado, dentre outros. Tais modelos procuram refletir o valor justo das ações quando não existe um mercado líquido de negociação. Salienta-se, inclusive, que, são realizados levantamentos pela administração da companhia e por seus assessores, no âmbito do pedido de registro da oferta, para a precificação de tal valor.

Os valores de remuneração informados deverão ser líquidos de encargos sociais que sejam ônus do empregador. Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 08.12.2020 (Processo nº 19957.007457/2018-10)⁷⁷, os encargos sociais de ônus do empregador não estão abrangidos pelo conceito de "benefício de qualquer natureza" de que trata o artigo 152 da Lei nº 6.404/76, não integrando os montantes de remuneração global ou individual sujeitos à aprovação pela assembleia geral, tratamento a ser refletido tanto na Proposta de Remuneração quanto no Formulário de Referência, sem prejuízo da divulgação apartada, no Formulário de Referência, dos montantes dos referidos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos administradores da companhia, como informação complementar, a critério da companhia.

Nesse sentido, a companhia não deve divulgar os encargos sociais de seu ônus nas tabelas de remuneração desse item, mas se desejar divulgá-los, pode fazê-lo no item 8.20 ("Outras informações que o emissor julgue relevantes")

-

⁷⁷ Vide https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20201208 R1/20201208 D1361.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O número de membros total de cada órgão (letra "b") deverá corresponder à média anual do número de membros de cada órgão apurado mensalmente, com duas casas decimais. Por exemplo: numa companhia cuja distribuição mensal do número de membros de determinado órgão seja aquela descrita na tabela abaixo, o número de membros deverá ser calculado da forma abaixo especificada:

Mês	Nº membros
Janeiro	7
Fevereiro	7
Março	7
Abril	7
Maio	6
Junho	6
Julho	7
Agosto	7
Setembro	5
Outubro	5
Novembro	5
Dezembro	5
Total	74

Nº de membros (item 13.2 "b") = 74/12 meses = 6,17 membros

O emissor deverá deixar claro no campo "Observação" do próprio item 8.2 que o número total de membros de cada órgão (letra "b") foi apurado da forma acima especificada.

Já o número de membros remunerados deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros aos quais foram atribuídas remunerações reconhecidas no resultado do exercício, correspondendo à média anual do número de membros remunerados de cada órgão apurado mensalmente conforme cálculo do item 8.2 "b".

Para evitar duplicidade, os valores da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na Diretoria Estatutária e no Conselho de Administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do Conselho de Administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O valor, por órgão, da remuneração (letra "e") corresponde ao valor total da remuneração anual de cada um dos órgãos, ou seja, ao somatório de todas as parcelas abrangidas na letra "d" que tenham sido atribuídas aos membros do órgão no exercício.

Já o valor total da remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (letra "f") corresponde ao somatório das remunerações totais dos três órgãos indicadas na letra "e".



As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração anual prevista pelo emissor.

c. Remuneração variável do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (item 8.3)

Neste item, o emissor deve fornecer, em forma de tabela, por órgão, informações adicionais sobre os valores informados na tabela prevista no item 8.2 quanto a bônus e participações nos resultados por ele atribuídos aos membros do Conselho de Administração, Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal.

As informações exigidas nas letras "a" a "e" deverão ser prestadas não só em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais, mas também à prevista para o exercício social corrente.

As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração variável anual prevista pelo emissor.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na Diretoria Estatutária e no Conselho de Administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do Conselho de Administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração variável reconhecida no resultado do emissor no exercício.

As informações requeridas nas letras "d" e "e" deverão ser prestadas em moeda corrente, mesmo quando a remuneração atribuída a título de bônus ou participação nos resultados seja fixada com base em outro critério, como por exemplo, número de salários. Nesse caso, o emissor poderá incluir, em nota à tabela prevista no item 8.3, informação sobre o critério efetivamente utilizado para o cálculo dessas remunerações.

Entende-se por valor mínimo previsto no plano de remuneração variável, seja sob a forma de bônus como de participação no resultado (letras "d.i" e "e.i"), o montante a ser pago caso o administrador atinja o nível mínimo de desempenho esperado.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo abaixo e deverá estar consistente com os valores informados na tabela 8.2, compreendendo todas as parcelas referentes a bônus e participações nos resultados reconhecidas no resultado do emissor.

Remuneração variável prevista para o exercício social corrente (20XX)

	Conselho de	Diretoria	Conselho	
	Administração	Estatutária	Fiscal	Total
Nº total de membros				
Nº de membros remunerados				
Bônus				
Valor mínimo previsto no plano de				
remuneração				
Valor máximo previsto no plano de				
remuneração				



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Valor previsto no plano de remuneração,		
caso as metas sejam atingidas		
Participação nos resultados		
Valor mínimo previsto no plano de		
remuneração		
Valor máximo previsto no plano de		
remuneração		
Valor previsto no plano de remuneração,		
caso as metas sejam atingidas		

Remuneração variável – exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

Kemuneração variavei – ez	kemuneração variavel – exercicio social encerrado em xx/xx/xxxx			
	Conselho de	Diretoria	Conselho	
	Administração	Estatutária	Fiscal	Total
Nº total de membros				
Nº de membros remunerados				
Bônus				
Valor mínimo previsto no plano de				
remuneração				
Valor máximo previsto no plano de				
remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração,				
caso as metas fossem atingidas				
Valor efetivamente reconhecido no				
resultado do exercício social				
Participação nos resultados				
Valor mínimo previsto no plano de				
remuneração				
Valor máximo previsto no plano de				
remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração,				
caso as metas fossem atingidas				
Valor efetivamente reconhecido no				
resultado do exercício social				

d. Preço de exercício das opções e diluição potencial da remuneração baseada em ações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária (item 8.5)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações quantitativas em relação à remuneração baseada em ações sob a forma de opções de compra de ações reconhecida no resultado do emissor dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária, conforme o conteúdo especificado nas letras "a" a "e" deste item.

Estas informações devem ser prestadas pelos emissores que possuem planos de opções (nos quais são outorgadas opções de ações, sejam elas tradicionais ou fantasmas — phantom options). Nos casos de emissores que possuem planos de ações restritas (nos quais são outorgadas ações com restrições de negociação, sejam elas tradicionais ou fantasmas — phantom shares), as informações serão prestadas nos itens 8.9 a 8.11.



Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na Diretoria Estatutária e no Conselho de Administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do Conselho de Administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração baseada em ações sob a forma de opções de compra de ações reconhecida no resultado do emissor no exercício.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens "d" e "e", o emissor deverá informar no item 8.12 os dados, modelos e premissas utilizados.

As tabelas exigidas neste item deverão ser apresentadas de acordo com os modelos a seguir e deverão ser preenchidas da seguinte forma:

Remuneração baseada em ações prevista para o exercício social corrente (20XX)

itematici agas baseada em agoes prevista para o exercisto social con ente (2000)		
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
	- Tarring tragac	25323344114
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Preço médio ponderado de exercício:		
(i) Das opções em aberto no início do exercício social		
(ii) Das opções perdidas e expiradas durante o exercício		
social		
(iii) Das opções exercidas durante o exercício social		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		

Remuneração baseada em ações - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Preço médio ponderado de exercício:		
(i) Das opções em aberto no início do exercício social		
(ii) Das opções perdidas <mark>e expiradas</mark> durante o exercício social		
(iii) Das opções exercidas durante o exercício social		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		



e. Outorgas de opções de compra de ações para membros do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária (item 8.6)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações quantitativas em relação à cada outorga de opções de compra de ações realizadas nos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária, conforme o conteúdo especificado nas letras "a" a "j" deste item.

Estas informações devem ser prestadas pelos emissores que possuem planos de opções (nos quais são outorgadas opções de ações, sejam elas tradicionais ou fantasmas – *phantom options*). Nos casos de emissores que possuem planos de ações restritas (nos quais são outorgadas ações com restrições de negociação, sejam elas tradicionais ou fantasmas – *phantom shares*), as informações serão prestadas nos itens 8.9 a 8.11.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na Diretoria Estatutária e no Conselho de Administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do Conselho de Administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração baseada em ações reconhecida no resultado do emissor no exercício.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas no item "i", o emissor deverá informar no item 8.12 os dados, modelos e premissas utilizados.

As tabelas exigidas neste item deverão ser apresentadas e preenchidas de acordo com o modelo a seguir. Para cada outorga reconhecida no resultado dos 3 (três) últimos exercícios sociais e prevista para o exercício social corrente, incluir uma tabela da seguinte forma:



	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Data de outorga		
Quantidade de opções outorgadas		
Prazo para que as opções se tornem exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações recebidas em		
decorrência do exercício das opções		
Valor justo das opções na data da outorga		
Multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor		
justo das opções na data da outorga		

f. Opções em aberto do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária ao final do último exercício social (item 8.7)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação às opções em aberto do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária, ao final do último exercício social, de acordo com o conteúdo especificado nas letras "a" a "f" deste item.

Estas informações devem ser prestadas pelos emissores que possuem planos de opções (nos quais são outorgadas opções de ações, sejam elas tradicionais ou fantasmas — *phantom options*). Nos casos de emissores que possuem planos de ações restritas (nos quais são outorgadas ações com restrições de negociação, sejam elas tradicionais ou fantasmas — *phantom shares*), as informações serão prestadas nos itens 8.9 a 8.11.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na Diretoria Estatutária e no Conselho de Administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do Conselho de Administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de opções.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens "d.vi", "e.v" e "f", o emissor deverá informar no item 8.12 os dados, modelos e premissas utilizados.

A tabela exigida neste item deverá ser preenchida por outorga (ou seja, uma tabela para cada outorga), em relação às opções que permaneciam em aberto ao final do último exercício social, de acordo com o modelo a seguir:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Opções em aberto ao final do exercício social encerrado em xx/xx/xxxx relativas à outorga de xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros	,	
Nº de membros remunerados		
Opções ainda não exercíveis		
Quantidade		
Data em que se tornarão exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Opções exercíveis		
Quantidade		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Valor justo do total das opções no último dia do exercício social		

g. Opções exercidas relativas à remuneração baseada em ações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária (item 8.8)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação às opções exercidas à remuneração baseada em ações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o conteúdo especificado nas letras "a" a "g" deste item.

Estas informações devem ser prestadas pelos emissores que possuem planos de opções (nos quais são outorgadas opções de ações, sejam elas tradicionais ou fantasmas — phantom options). Nos casos de emissores que possuem planos de ações restritas (nos quais são outorgadas ações com restrições de negociação, sejam elas tradicionais ou fantasmas — phantom shares), as informações serão prestadas nos itens 8.9 a 8.11.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir, sendo necessária uma tabela para cada um dos 3 últimos exercícios sociais.



Opções exercidas - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Número de ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Preço médio ponderado de mercado das ações relativas às		
opções exercidas		
Multiplicação do total das opções exercidas pela diferença		
entre o preço médio ponderado de exercício e o preço médio		
ponderado de mercado das ações relativas às opções		
<mark>exercidas</mark>		

h. Outorgas de ações restritas a membros do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária (item 8.10)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação às ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o conteúdo especificado nas letras "a" a "i" deste item.

Estas informações devem ser prestadas pelos emissores que possuem planos de ações restritas (nos quais são outorgadas ações com restrições de negociação, sejam elas tradicionais ou fantasmas — *phantom shares*). Nos casos de emissores que possuem planos de opções (nos quais são outorgadas opções de ações, sejam elas tradicionais ou fantasmas — *phantom options*), as informações serão prestadas nos itens 8.5 a 8.8.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir, sendo necessária uma tabela para cada outorga de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais.

Ações entregues – outorga realizada em xx/xx/xxxx

Açoes entregues outorgu reunzuu	Ações entregues outorga realizada em xx/ xx/ xxxx			
	Conselho de	Diretoria		
	Administração	Estatutária		
Nº total de membros				
Nº de membros remunerados				
Data de outorga				
Quantidade de ações outorgadas				
Prazo máximo para entrega das ações				
Prazo de restrição à transferência das ações				
Valor justo das ações na data da outorga				
Multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor				
justo das ações na data da outorga				



i. Ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária (item 8.11)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação às opções exercidas relativas à remuneração baseada em ações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o conteúdo especificado nas letras "a" a "g" deste item.

Estas informações devem ser prestadas pelos emissores que possuem planos de ações restritas (nos quais são outorgadas ações com restrições de negociação, sejam elas tradicionais ou fantasmas — *phantom shares*). Nos casos de emissores que possuem planos de opções (nos quais são outorgadas opções de ações, sejam elas tradicionais ou fantasmas — *phantom options*), as informações serão prestadas nos itens 8.5 a 8.8.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir, sendo necessária uma tabela para cada um dos 3 últimos exercícios sociais.

Ações entregues - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Número de ações		
Preço médio ponderado de aquisição		
Preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas		
Multiplicação do total das ações adquiridas pela da diferença		
entre o preço médio ponderado de aquisição e o preço		
médio ponderado de mercado das ações adquiridas		

 j. Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 8.5 a 8.11 (item 8.12)

Neste item, o emissor deverá se certificar que as informações prestadas são suficientes para permitir a compreensão das informações prestadas nos itens 8.5 a 8.11 por investidores medianamente informados.

Ressalta-se que, na descrição dos dados e premissas utilizados no modelo de precificação (letra "b"), o emissor deverá incluir informações quantificadas, inclusive no que se refere ao preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e taxa de juros livre de risco.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

k. Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (item 8.13)

Neste item, o emissor deve informar, de forma consolidada, por órgão, sem necessidade de individualização do administrador, a quantidade total dos seguintes valores mobiliários que sejam detidos por membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal na data de encerramento do último exercício social:

- a) ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou no exterior, emitidas pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum; e
- b) outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum.

Ressalta-se que o item 8.13 não restringe a evidenciação das ações, cotas ou outros valores mobiliários detidos por administradores e membros do Conselho Fiscal àqueles cuja posse ou obtenção esteja vinculada ao cargo por eles desempenhado no emissor. Portanto, todos os valores mobiliários referidos neste item deverão ser relacionados pelo emissor.

Na apresentação das informações, o emissor deverá identificar a sociedade emissora dos valores mobiliários informados.

As informações relativas aos valores mobiliários de emissão da companhia detidas por membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal deverão estar em linha com as informações consolidadas prestadas pelo emissor no Formulário "Valores Mobiliários Negociados e detidos (artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21)" relativo ao mês de encerramento do último exercício social.

No que se refere às eventuais participações indiretas detidas por meio de fundos de investimento ou veículos assemelhados, deve ser aplicado o entendimento expresso no parágrafo único do artigo 20 da Resolução CVM nº 44/21, que excluiu do conceito de negociação indireta as negociações realizadas por meio de fundos de investimento, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do fundo possam ser influenciadas pelos cotistas.

 Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do Conselho de Administração e aos diretores estatutários (item 8.14)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações sobre os planos de previdência em vigor conferidos aos membros do Conselho de Administração e aos diretores estatutários, de acordo com o conteúdo especificado nas letras "a" a "i" deste item.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de previdência.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir. Caso exista mais de um plano de previdência em vigor, as informações deverão ser apresentadas por plano.



	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Nome do plano		
Quantidade de administradores que reúnem condições para se aposentar		
Condições para se aposentar antecipadamente		
Valor acumulado atualizado das contribuições acumuladas até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa às contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Possibilidade de resgate antecipado e condições		

m. Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal (item 8.15)

Em função da publicação do Acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu provimento do Recurso de Apelação da CVM, reformando a decisão de primeira instância que determinou à CVM que se abstivesse de implementar exigência contida no item 13.11 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (agora substituído pelo item 8.15 do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22), todos os emissores registrados na Categoria A estão obrigados a preencher este item, nos termos do Ofício Circular nº 4/2018/CVM/SEP, de 13.06.2018.

Neste item, o emissor deverá informar, por órgão, o valor da maior, da menor e valor médio da remuneração anual individual do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal, relativamente aos três últimos exercícios sociais.

As informações prestadas devem estar consistentes com os valores indicados na tabela prevista no item 8.2, devendo compreender todas as parcelas da remuneração ali incluídas.

Para evitar duplicidade, os valores informados deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na Diretoria Estatutária e no Conselho de Administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do Conselho de Administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão deverá corresponder ao número de membros do respectivo órgão informado na letra "c" do item 8.2.

Exceto no caso em que algum administrador renuncie à remuneração, o valor médio da remuneração anual de cada órgão deverá corresponder à divisão do valor total da remuneração anual de cada órgão (letra "e" do item 8.2) pelo número de membros remunerados informado para o respectivo órgão (letra "c" do item 8.2).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso algum administrador renuncie à remuneração, este não deverá ser considerado para o cálculo do valor médio da remuneração anual, embora permaneça a ser computado para a indicação do número de membros (letra "b").

O valor da menor remuneração anual individual de cada órgão deverá ser apurado com a exclusão de todos os membros do respectivo órgão que tenham exercido o cargo por menos de 12 meses. Caso seja necessário adotar esse procedimento, o emissor deverá deixar claro no campo "Observação" do próprio item 8.15 que o valor foi apurado com a exclusão de membros do órgão. Caso todos os membros tenham exercido o cargo por menos de 12 meses, o valor da menor remuneração anual individual deverá ser apurado considerando as remunerações efetivamente reconhecidas no resultado do exercício.

O valor da maior remuneração anual individual de cada órgão deverá ser apurado sem qualquer exclusão, considerando todas as remunerações reconhecidas no resultado. O emissor deverá informar ainda, em nota no próprio item 8.15, o número de meses em que o respectivo membro exerceu suas funções na entidade.

Ressalta-se que o campo "justificativa" foi incluído no Formulário de Referência em função da decisão judicial que determinava à CVM que se abstivesse de implementar a exigência contida neste item. Não obstante, tendo em vista que a mencionada decisão judicial foi reformada em sede de recurso de apelação, as companhias não devem preencher o campo "justificativa" em seus respectivos formulários.

Ademais, o campo "observação" deve ser utilizado para permitir a melhor compreensão dos valores informados no do item 8.15 do Formulário de Referência.

Nesse sentido, sempre que qualquer dos campos do mencionado item for preenchido com "zero", haverá a necessidade de preenchimento do campo "observação" indicando os motivos deste preenchimento, ficando essas informações sujeitas a análise posterior da SEP.

n. Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturem mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 8.16)

As informações prestadas neste item devem permitir ao investidor um completo entendimento da lógica dos mecanismos de remuneração e indenização para administradores, se destituídos dos seus cargos ou aposentados.

Além disso, caso exista apólice de seguro, deve-se informar o valor pago a título de prêmio de seguro e, caso exista prestação de compromisso de indenidade que preveja o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, deve-se informar o valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade prestado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

o. Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (item 8.17)

Neste item, o emissor deve informar a participação percentual na remuneração anual total de cada órgão (informada na letra "e" do item 8.2) detida por membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores diretos e indiretos do emissor.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente e deverão ser apuradas considerando o conceito de parte relacionada constante da Resolução CVM nº 94/22, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

p. Remuneração de membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 8.18)

Neste item, o emissor deve informar de forma consolidada, por órgão, os valores anuais reconhecidos no seu resultado como remuneração de membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal que tenham sido recebidos por qualquer razão que não a função ocupada, tais como comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 (três) últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente.

 q. Remuneração de membros do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária ou do Conselho Fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 8.19)

O item 8.19 não restringe a evidenciação das informações exigidas, às remunerações suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos administradores e membros do Conselho Fiscal em função do exercício do cargo no emissor.

Neste item, devem ser informadas, de forma consolidada, por órgão:

- a) as parcelas da remuneração suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos integrantes do Conselho de Administração, da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal em função do exercício do cargo no emissor (cuja existência deve ser informada no item 8.1 "d");
- b) as demais remunerações recebidas por administradores e membros do Conselho Fiscal do emissor, que tenham sido reconhecidas no resultado de controladas do emissor, dos controladores diretos ou indiretos do emissor ou de sociedades sob controle comum, mesmo que não relacionadas ao exercício de cargo no emissor.



Rua Sete de Setembro, $111/2-5^\circ$ e 23-34 $^\circ$ Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Na apuração, deverão ser computadas as remunerações recebidas a qualquer título, no Brasil ou no exterior. No caso das remunerações citadas na letra "b" acima, o emissor deverá especificar a que título os valores foram atribuídos aos indivíduos.

As informações deverão ser prestadas em base anual, relativamente aos 3 (três) últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, e deverão ser divulgadas de forma consolidada, por tipo de órgão e sociedade (controladas do emissor, controladores diretos ou indiretos do emissor e sociedades sob controle comum), sem necessidade de identificação da denominação social dessas sociedades.

Os valores deverão ser informados em forma de tabela, de acordo com o modelo revisto abaixo:

Exercício social 20XX - remuneração recebida em função do exercício do cargo no emissor

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos	,		7 70 0011	1000
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				

Exercício social 20XX – demais remunerações recebidas, especificando a que título foram atribuídas

	Conselho de	Diretoria	Conselho	
	Administração	Estatutária	Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos				
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				

r. Outras informações julgadas relevantes (item 8.20 – antigo item 13.16)

A Resolução CVM nº 80/22 não prevê a obrigatoriedade de apresentação, na seção 8 do Formulário de Referência, dos valores referentes à remuneração dos administradores reconhecida no resultado consolidado do emissor.

Entretanto, a divulgação dessa informação, de forma adicional neste item, pelos emissores é considerada desejável, já que é útil para permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados.

10.2.9 Auditores (seção 9)

a. Informações sobre os auditores independentes (item 9.1)

Neste item devem ser apresentadas informações históricas para a identificação dos auditores que atuaram junto à companhia no último exercício social, bem como dos serviços por eles prestados ao emissor. Notar que se a apresentação do formulário de referência se der por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir também às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor e quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Neste novo formato do Formulário de Referência, na letra "c", deverá ser informada a data na qual foi celebrada a contratação do auditor independente ("data de contratação dos serviços") e, também, a data de início do primeiro período contábil a ser auditado ou revisado pelo novo auditor contratado ("início da prestação do serviço"). Por exemplo, caso um auditor tenha sido contratado no dia 10.12.2018 para efetuar a revisão das informações relativas ao 1º ITR/2019, a informação a ser divulgada como "data de contratação dos serviços", será 10.12.2018, enquanto a data de "início da prestação do serviço" será 01.01.2019.

Em linha com o disposto no item 9.2 do Formulário de Referência, que exige a divulgação segregada dos gastos incorridos com serviços de auditoria e com quaisquer outros serviços prestados pelo auditor independente, na descrição dos serviços contratados (letra "c") deverão ser informados não só os serviços relacionados à auditoria independente, mas também quaisquer outros serviços que não de auditoria externa que sejam prestados ao emissor pelo auditor independente ou por partes relacionadas com o auditor independente, conforme definidas na Resolução CVM nº 94/22, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

A eventual substituição do auditor (letra "d") deverá ser informada mesmo quando a alteração tenha se dado em função da rotatividade de auditores prevista no artigo 31 da Resolução CVM nº 23/21. Tanto neste caso, como nos demais casos de alteração, a justificativa do emissor para a substituição do auditor (alínea "i" da letra "d") deverá conter o mesmo teor da comunicação exigida no *caput* do artigo 28 da Resolução CVM nº 23/21.

Caso o auditor não tenha concordado com a justificativa para a sua substituição, as informações prestadas em atenção à alínea "ii" da letra "d" deverão reproduzir as eventuais razões apresentadas pelo auditor, nos termos do comunicado previsto no parágrafo 2º do artigo 28 da Resolução CVM nº 23/21.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 9.1/2 deverá apresentar, no item 9.4, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 9.1 e 9.2 do Formulário de Referência.

b. Remuneração dos auditores independentes (item 9.2)

A informação sobre o montante total da remuneração dos auditores independentes deverá ser prestada somente em relação ao último exercício social.

Além do montante total de remuneração, deverá ser informado como esse montante encontra-se segregado entre:

- a) honorários relativos a serviços de auditoria externa; e
- b) honorários relativos a quaisquer outros serviços prestados, independente desses serviços terem representado menos de 5% (cinco por cento) da remuneração pelos serviços de auditoria externa, dado que o item 9.2 do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22 não faz ressalva quanto ao montante do honorário a partir do qual a informação deverá ser prestada.

Tanto no caso dos serviços de auditoria externa quanto no caso de outros serviços prestados, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores pagos a título de cada um dos serviços que tenham sido informados na letra "c" do item 9.1.



As informações sobre a remuneração dos auditores independentes devem ser apresentadas em reais (R\$). Mesmo quando houver a prestação de serviços pelo auditor no exterior, o emissor deve efetuar a conversão para a moeda nacional conforme disposto no CPC 2 (R2) aprovado pela Resolução CVM nº 91/22.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 9.1/2 deverá apresentar, no item 9.4, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 9.1 e 9.2 do Formulário de Referência.

c. Outras informações julgadas relevantes (item 9.4)

Este item deve ser utilizado para a apresentação de outras informações não solicitadas na seção 9 do Formulário de Referência, que o emissor julgue como importantes para o completo entendimento, pelos investidores, de seu relacionamento com o auditor independente, como por exemplo a existência de transferências relevantes de serviços ou recursos entre os auditores e partes relacionadas com o emissor, conforme definidas na Resolução CVM nº 94/22, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1). A política ou procedimentos adotados pelo emissor para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes deverá ser informada no item 9.3.

10.2.10 Recursos humanos (seção 10)

a. Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 10.1)

As informações previstas no item 10 deverão ser prestadas considerando os recursos humanos do emissor, não havendo, em regra, obrigatoriedade de divulgação de informações das controladas. Entretanto, a divulgação das informações requeridas neste item de forma consolidada é considerada desejável, por permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados. Neste caso, o emissor deverá deixar expresso que as informações prestadas abrangem outras empresas ligadas ao emissor.

Em relação à letra "a" do item 10.1, o emissor deverá preencher as sete tabelas estruturadas no formulário, com os parâmetros pré-definidos, informando a quantidade de empregados agrupados por localização geográfica, nível hierárquico, identidade autodeclarada de gênero, identidade autodeclarada de cor ou raça e faixa etária, e o cruzamento de tais parâmetros.

Caso haja outros indicadores de diversidade que o emissor entenda relevantes (inciso "iv"), poderá prestar essa informação em formato livre não estruturado, respeitando o agrupamento com base na localização geográfica e dentro de cada nível hierárquico. Essas informações deverão ser incluídas no arquivo PDF a ser inserido no campo "10.1 Descrição dos recursos humanos", em que serão prestadas também as informações relativas às letras "b" e "c".

Além disso, o emissor tem a oportunidade de informar, no PDF a ser inserido no item "10.5 Outras informações relevantes", a quantidade de empregados agrupados por quaisquer indicadores de diversidade, divididos da forma que entender relevante, como, por exemplo, divididos por países em vez de regiões do Brasil, ou divididos por outros níveis hierárquicos além daqueles apresentados nas tabelas estruturadas.



As informações sobre o índice de rotatividade (letra "c") deverão se referir somente aos empregados do emissor, ou, na hipótese acima, aos empregados do emissor e de suas controladas.

A companhia deverá prestar as informações exigidas no item 10.1 "b" do Formulário de Referência considerando o total de pessoas físicas que prestem serviço como terceirizados, seja por meio de contrato direto com a companhia ou por meio de pessoa jurídica.

b. Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 10.3)

Na descrição das características dos planos de remuneração baseado em ações dos empregados não administradores, o emissor poderá se referir às informações eventualmente prestadas sobre o assunto no item 8.4 do Formulário, desde que todas as informações exigidas nas letras "a" a "c" deste item estejam ali prestadas, de forma claramente identificável.

10.2.11 Transações com partes relacionadas (seção 11)

Para a prestação das informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário, deve ser considerado o conceito de parte relacionada constante da Resolução CVM nº 94/22, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1).

a. Informações sobre regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas (item 11.1)

Caso o emissor adote uma política formal de transações com partes relacionadas, não deve ser inserida a íntegra do texto de tal documento, mas apenas um resumo de seus pontos principais, devendo o emissor encaminhar a mencionada política por meio do Sistema Empresas.NET, utilizando-se da Categoria "Política de Transações entre Partes Relacionadas".

Na hipótese de as práticas adotadas pelo emissor estarem em consonância com as recomendações do Código Brasileiro de Governança Corporativa, tal fato deve ser expressamente mencionado. Caso o emissor não adote regras, políticas ou práticas quanto à realização de transações com partes relacionadas, deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

Os dados sobre transações específicas com partes relacionadas devem ser incluídos no item 11.2, conforme orientações a seguir.

b. Informações sobre as transações e tratamento de conflitos de interesse e comutatividade (item 11.2)

As informações solicitadas no item 11.2 em relação às transações com partes relacionadas que, de acordo com as normas contábeis, sejam divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas, deverão ser prestadas em relação às transações que:

a) estejam em vigor no exercício social corrente; ou



b) tenham sido celebradas no último exercício social.

Salienta-se que é vedada a prestação das informações requeridas no item 11.2 no item 11.3 - Outras informações que o emissor julgue relevantes, o qual deve ser utilizado exclusivamente para detalhamento ou prestação de informação adicional relevante.

De acordo com a nova redação da norma, não precisam ser divulgadas neste item as informações relativas às operações que se enquadrem nas hipóteses do artigo 3º, II, "a", "b" e "c", do Anexo F:

- a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;
- b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e
- c) remuneração dos administradores.

O preenchimento dos campos deve incluir informações suficientes para o completo entendimento da operação, nos termos da tabela descrita no item 11.2 do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22.

As divulgações a serem efetuadas neste item devem deixar clara a finalidade das transações e qual o interesse da companhia.

Aplicam-se as orientações constantes do item <u>4.16</u> deste Ofício Circular, no que se refere à data de celebração do contrato, montante envolvido na transação e à necessidade de divulgação de informações resumidas que a própria alta administração da companhia deveria ter acesso para, leal e diligentemente, analisar se os termos e as condições da transação estão compatíveis com os termos e as condições praticados no mercado.

Na descrição do objeto do contrato (letra "d") não basta, portanto, informar a natureza do contrato (aluguel, prestação de serviços, consultoria, compartilhamento de despesas etc.), devendo ser especificado, por exemplo, além dos valores envolvidos e demais condições de pagamento, o imóvel alugado, que tipo de serviço ou consultoria é prestado, que tipo de despesas são compartilhadas etc.

O montante envolvido no negócio (letra "f") deve ser preenchido com o valor previsto no contrato. Caso o valor da transação seja variável, dependendo, por exemplo, do volume de serviços prestados ou de quantidade de produtos vendidos, entre outras condições, o emissor deverá: (a) descrever, juntamente com o objeto do contrato (letra "d"), as condições da transação (por exemplo, pagamento por hora, limite de horas contratadas etc.); e (b) informar, como montante envolvido no negócio (letra "f"), os valores históricos envolvidos. Quanto ao saldo existente (letra "g"), o valor informado neste campo deve corresponder ao restante do contrato (a parte que cabe à parte relacionada).

O preenchimento do campo "Montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir" deve levar em consideração que, geralmente, se o negócio é firmado diretamente com a parte relacionada, o seu interesse no negócio é de 100% do montante envolvido, de modo que se repete esse valor. Em alguns casos, a parte relacionada pode ser "co-interessada" se, por exemplo, for



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

detentora de parte do imóvel alugado. Nesse caso, deve constar apenas o valor relativo ao seu interesse na operação.

A companhia deverá informar no item 10.2 "m" a taxa de juros cobrada em empréstimos ou outro tipo de dívida. As taxas de juros cobradas deverão ser informadas em bases anuais. Caso a correção envolva um índice, essa informação deve constar no item que trata do objeto do contrato, já que o campo apenas permite o preenchimento com números.

Outras características relevantes do negócio, tais como eventuais condições a que o contrato esteja sujeito, devem ser reportadas no item "natureza e razões para a operação/outras informações relevantes".

Importante notar que os contratos celebrados entre partes relacionadas devem ser objeto de divulgação ao mercado nos termos da Resolução CVM nº 80/22, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM nº 81/22 e na Resolução CVM nº 44/21.

Nesse sentido, além da necessidade de cumprimento da norma no que se refere às informações enumeradas no item 11.2 do Anexo C da Resolução CVM nº 80/22, cabe observar que o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, não cabendo, em regra, a divulgação de informações incompletas sob a alegação de cláusula de confidencialidade do contrato.

Nos casos de negociações em andamento, aplica-se o disposto na Resolução CVM nº 44/21, caso as informações sobre a operação constituam fato relevante.

Ainda que o contrato não seja um empréstimo ou outro tipo de dívida, informações sobre taxas ou índices de correção dos valores do contrato, se aplicáveis, são relevantes e devem ser informadas, conforme acima instruído.

Nas letras "n" e "o" não devem ser reproduzidas obrigações e conceitos genéricos previstos em Lei e na regulamentação em vigor.

O emissor deverá identificar, por operação ou grupo de operações, de forma clara e objetiva as medidas concretamente adotadas para mitigar riscos em operações que envolvam conflito de interesses. Caso nenhuma providência tenha sido adotada para tratar de conflitos de interesses, esse fato deve estar divulgado de maneira expressa.

Devem ser prestadas todas as informações necessárias para demonstrar que as operações foram realizadas em condições estritamente comutativas ou com o pagamento compensatório adequado, citando quais as bases concretas de comparação do emissor, como por exemplo, outras cotações de mercado, contratos similares firmados anteriormente com terceiros, laudos elaborados por terceiro independente etc.

As informações sobre o caráter comutativo das transações com partes relacionadas devem estar em linha com as informações prestadas nas letras "a" a "m" deste item, particularmente no que diz respeito à letra "l" (natureza e razões para a operação) e à letra "m" (taxa de juros cobrada) para operações de empréstimo.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O emissor só deve informar que a transação se deu em condições de mercado se dispuser de informações objetivas sobre transações entre partes independentes em termos e condições similares aos da transação reportada.

Transações que tenham tido tratamento similar podem ser reportadas em conjunto.

10.2.12 Capital social e valores mobiliários (seção 12)

a. Capital social (item 12.1 – antigo item 17.1)

As informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário deverão ser prestadas ainda que a homologação por parte de órgão regulador específico esteja pendente, devendo o emissor deixar expressa essa informação no item 12.9.

No que se refere ao capital social, deverá ser informado no Sistema Empresas.NET, quanto à "Data da autorização ou aprovação":

- a) no caso das informações sobre o capital autorizado, a data da última deliberação sobre o assunto; e
- b) no caso das informações sobre o capital emitido, capital subscrito e capital integralizado, a data da última alteração das informações.

Cabe ressaltar que a Resolução CVM nº 80/22 prevê, nos incisos II e III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 25, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado:

- a) quando da alteração do capital social (em R\$ ou quantidade de ações) ou da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente na Categoria A⁷⁸;
- b) quando da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, no caso dos emissores registrados na Categoria B.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da respectiva alteração ou emissão, com a atualização das informações que sejam afetadas por esses eventos prestadas pelos emissores no item 12.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

Ainda para fins de preenchimento do item <mark>12.1</mark> do Formulário de Referência, o emissor deve se basear nas seguintes definições:

256

⁷⁸ A conversão de ações se trata de um dos possíveis eventos de alteração do capital social, bem como a emissão de ações por plano de remuneração baseado em ações, se trata um dos possíveis eventos de emissão de novos valores mobiliários subscritos privadamente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) Capital autorizado: nos termos do artigo 168 da Lei nº 6.404/76, o estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. A autorização deverá especificar o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. Esses dados deverão constar do item 12.1 como capital autorizado, informando a quantidade (em ações ou em reais) remanescente do limite, descontados os aumentos de capital já realizados dentro deste limite.
- b) Capital emitido: é a fração do capital da sociedade colocada à disposição dos acionistas para subscrição.
- c) Capital subscrito: corresponde à parcela do capital emitido que os acionistas se comprometeram a integralizar, independentemente de sua efetiva integralização.
- d) Capital integralizado: corresponde à parcela do capital subscrito que não esteja pendente do efetivo adimplemento por parte dos acionistas.

Em relação ao momento da reapresentação do Formulário de Referência, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, incisos II e III da Resolução CVM nº 80/22, essa reapresentação deve ocorrer em 7 (sete) dias úteis contados da alteração do capital ou da emissão de novos valores mobiliários, conforme o caso.

Cabe esclarecer que não é necessário realizar duas reapresentações, sendo uma por ocasião da deliberação do Conselho de Administração ou da assembleia geral de aumentar o capital social e outra por ocasião do efetivo aumento ou de sua homologação pela própria companhia. Nessas situações, é suficiente que a reapresentação ocorra ao encerramento do processo de aumento de capital.

Reitere-se, porém, que o fato de o aumento de capital encontrar-se pendente de homologação por reguladores não afasta a necessidade de reapresentação do Formulário de Referência, devendo tal dado ser incluído no campo 12.9, conforme mencionado acima.

b. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida por emissores estrangeiros (item 12.2)

Neste item, o emissor estrangeiro deverá descrever os direitos de cada classe ou espécie de ações por ele emitidas e as regras de seu país de origem e do país em que as ações estejam custodiadas, com a apresentação das informações requeridas nas letras "a" a "k" deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando os direitos e regras previstos nos atos societários do emissor, bem como no arcabouço legal e regulatório do seu país de origem e do país em que as ações estejam custodiadas.

Cabe lembrar que a alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22.

Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data em que a alteração se tornar eficaz, com a atualização das informações prestadas em atenção ao item 12.2, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 12.3)

Neste item, o emissor deve descrever outros valores mobiliários por ele emitidos que não sejam ações e que não tenham vencido ou sido resgatados, com a apresentação das informações requeridas nas letras "a" a "k" deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando as condições previstas nos documentos jurídicos respectivos a cada valor mobiliário comentado.

No Sistema Empresas.NET, as informações exigidas sobre os valores mobiliários de dívidas na letra "i" deverão ser prestadas no campo "Características do Valor Mobiliário", podendo este campo também ser utilizado para a prestação de informações adicionais sobre os demais valores mobiliários divulgados, julgadas pertinentes pelo emissor.

Cabe lembrar que a emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22.

Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da aprovação da emissão, com a atualização das informações fornecidas no item 12.3, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

Esclarece-se que, nos casos em que a data de emissão dos valores mobiliários for diferente da data de aprovação da emissão, o prazo para atualização do Formulário de Referência contará a partir da data de emissão.

d. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 12.3 (item 12.4)

Destaca-se o item 12.4, que solicita a informação do número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 12.3, conforme apurado no final do exercício anterior, segregadas em pessoas físicas, pessoas jurídicas (excluída pessoa jurídica que seja investidor institucional) e investidores institucionais.

10.2.13 Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 13)

Neste item, o emissor deve identificar e apresentar a declaração de seu Presidente e de seu DRI atestando que:

- a) reviram o Formulário de Referência;
- b) todas as informações contidas no documento atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80/22, em especial aos artigos 15 a 20;
- c) as informações nele contidas retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades.



Ressalta-se que a referida declaração deve ser prestada pelas duas pessoas indicadas na norma (Presidente, ou cargo equivalente, e DRI), com exceção do caso em que uma mesma pessoa ocupe os dois cargos elencados na Resolução.

Ademais, nas declarações do Presidente e do DRI, devem ser incluídas as respectivas assinaturas.

Nas apresentações de novas versões do Formulário de Referência, por conta da atualização prevista na Resolução CVM nº 80/22, artigo 25, parágrafo 3º, inciso I, ou parágrafo 4º, inciso I, em razão de alteração do Diretor Presidente, ou do Diretor de Relações com Investidores e as posteriores a essa apresentação, em razão das demais entregas previstas no citado artigo, deverá ser enviada a declaração prevista no item 13.2, que dispõe sobre declaração individual de novo ocupante do cargo de Presidente ou de Diretor de Relações com Investidores, caso ocorra alteração do Presidente ou do DRI após a entrega do Formulário de Referência, atestando que:

- a) reviu as informações que foram atualizadas no Formulário de Referência após a data de sua posse;
- b) todas as informações que foram atualizadas no formulário na forma do item "a" acima atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80/22, em especial aos artigos 15 a 20.

Importante destacar que o quadro 13.3 do documento no Sistema Empresas.NET somente deverá refletir uma única declaração quando os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores forem ocupados pela mesma pessoa.

11 Orientações Gerais às Companhias Incentivadas

11.1 Registro

De acordo com o artigo 2º da Resolução CVM nº 10/20, as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.376/74 estão obrigadas a registro na CVM.

Assim sendo, as citadas companhias deverão encaminhar pedido de registro de companhia incentivada à SEP, instruída com os documentos elencados nos incisos do artigo 3º da Resolução CVM nº 10/20. Ressalta-se que as demonstrações financeiras que servirão de base para a concessão do registro deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da citada Resolução, não poderão conter relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes, devendo ser apresentadas em arquivo único, contendo todos os itens dispostos no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Em 01.10.2021 houve a alteração da Lei nº 7.940/89, relativa à cobrança da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, decorrente do exercício do poder de polícia atribuído legalmente à CVM.

No que tange às companhias incentivadas, dentre as alterações promovidas, destacam-se a cobrança da taxa passar de trimestral para anual, devendo ser recolhida integralmente com relação a todo o ano a que se refere, e a obrigatoriedade do recolhimento por ocasião do protocolo do pedido de registro normal, devendo ocorrer de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior, inadmitido o pagamento pro rata e devendo ser integral, independentemente da data do pedido.



Para o pedido de registro simplificado (registro seguido de imediato cancelamento) não há cobrança da taxa.

Em 01.01.2022, entrou em vigor a Lei nº 13.818/19, que modificou a redação do artigo 289 da Lei nº 6.404/76, alterando algumas regras sobre as publicações obrigatórias, incluindo a possibilidade de publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, se houver.

Diante da alteração da Lei, as companhias não precisam mais realizar suas publicações obrigatórias (tais como demonstrações financeiras, editais, atas, avisos aos acionistas) nos órgãos oficiais, devendo manter tais divulgações em jornal de grande circulação. A nova redação do artigo 289 é aplicável às publicações obrigatórias feitas a partir de 01.01.2022, independentemente do período (exercício social ou trimestre) a que se refiram.

No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, os itens estabelecidos na Lei e, sobre o tema, salienta-se que a CVM editou o Parecer de Orientação CVM nº 39/21, que apresenta os procedimentos adequados para publicação das DF de forma resumida, de acordo com as alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76. Apesar de o citado parecer ter sido direcionado a companhias abertas, a SEP entende que as companhias incentivadas devem seguir suas orientações.

11.2 Atualização do registro

Nos termos do artigo 6º da Resolução CVM nº 10/20, uma vez concedido o registro, as companhias incentivadas deverão enviar à CVM, ao banco operador dos fundos de investimentos e à entidade autorreguladora em que seus valores mobiliários venham a ser admitidos à negociação, as informações periódicas e eventuais, previstas nos artigos 11 e 12 da referida Resolução, respectivamente.

Assim sendo, conforme o inciso I do artigo 6º, as companhias incentivadas deverão enviar suas informações periódicas e eventuais por intermédio de Sistema Empresas.NET, disponível na página da CVM ou da B3 na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, visando o encaminhamento dos documentos por meio desse sistema eletrônico, a companhia incentivada deve consultar o <u>Capítulo 3</u> (informações periódicas) e o <u>Capítulo 4</u> (informações eventuais) deste Ofício Circular, no que for aplicável, bem como o "Manual de Prestação de Informações Periódicas e Eventuais", disponível na página da CVM, que apresenta listagem das categorias, tipos e espécies de documentos previstos no Sistema Empresas.NET, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação na imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados).



Salienta-se que, conforme estabelecido no artigo 33 da Resolução CVM nº 10/20, as companhias incentivadas que ainda não possuem registro na B3, deverão requerer a admissão à negociação dos valores mobiliários de sua emissão em entidade autorreguladora — bolsa de valores ou mercado de balcão organizado — autorizada a funcionar pela CVM.

11.3 Documentos periódicos

11.3.1 Demonstrações financeiras

Conforme previsto no inciso I do artigo 11 da Resolução CVM nº 10/20, o emissor deverá entregar à CVM, pelo Sistema Empresas.NET, as demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas acompanhadas do relatório da administração e do auditor independente registrado na CVM na mesma data em que forem colocadas à disposição do público, data esta que não deverá ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Os emissores devem enviar as demonstrações financeiras à CVM, pelo Sistema Empresas.NET por meio da categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Demonstrações Financeiras Anuais Completas".

Ademais, ressalta-se que o campo "Data de Referência" deste documento deverá ser preenchido com o último dia do exercício social à que se referem às Demonstrações Financeiras.

11.3.2 Edital de convocação de AGO

A convocação de assembleia geral de companhias incentivadas far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 8 (oito) dias e o da segunda convocação, de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 124 e seu parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76.

Nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução CVM nº 10/20, o edital de convocação da assembleia geral ordinária deverá ser encaminhado à CVM, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipos "AGO" ou "AGO/E", espécie "Edital de Convocação", no mesmo dia de sua publicação pela imprensa.

Salienta-se que o campo "Data de Referência" deste documento deverá ser preenchido com a data para a qual está prevista a realização da AGO.

11.3.3 Ata da AGO

Nos termos do artigo 11, inciso III, da Resolução CVM nº 10/20, deverão ser enviadas pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET as atas das AGO, em até 30 (trinta) dias de sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação.

Para o referido envio, a companhia deverá utilizar a categoria "Assembleia", tipos "AGO" ou "AGO/E", espécie "Ata".

Ressalta-se que o campo "Data de Referência" deste documento deverá ser preenchido com a data em que ocorreu a AGO.



11.3.4 Dados cadastrais de companhias incentivadas

Nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/20, o emissor deverá, até 31 de maio de cada ano, enviar os dados cadastrais atualizados, contendo, no mínimo, as seguintes informações (constantes do artigo 3º, inciso XII):

- a. Razão social da companhia e telefone e endereço completo de sua sede, bem como, se for o caso, endereço eletrônico e endereço alternativo em localidade de mais fácil acesso;
- b. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- c. Nome do presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM e números de telefone e fax e endereço de e-mail;
- d. Composição dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal, caso o último esteja em funcionamento, discriminando, por órgão:
 - i. Cada um de seus membros;
 - ii. A data de sua eleição;
 - iii. A data prevista para o término do seu mandato; e
- e. Indicação do prestador de serviços de ações escriturais, no caso de contratação de instituição financeira para esse fim.

Ademais, no que diz respeito ao item (c), a SEP orienta que deve, também, ser informado o CPF do diretor presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM, além da data de sua eleição.

Ressalta-se que a entrega anual à CVM dos dados cadastrais atualizados é obrigatória e deve ser realizada, em um único arquivo, por meio do Sistema Empresas.NET, pela categoria "Dados cadastrais de companhias incentivadas".

Além disso, o emissor deverá proceder à atualização dos dados cadastrais de companhia incentivada sempre que qualquer dos dados nele contido for alterado, em até 10 (dez) dias contados da referida alteração, conforme previsto no artigo 12, inciso IX, da Resolução CVM nº 10/20.

11.4 Multa cominatória

Nos termos do artigo 13 da Resolução CVM nº 10/20, as companhias beneficiárias de recursos oriundos de benefícios fiscais estão sujeitas a multa cominatória diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na norma para a entrega de informações periódicas, sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado de suspender a negociação dos valores mobiliários, de responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986, e de eventuais penalidades a serem aplicadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou pelos bancos operadores.



11.5 Suspensão do registro

A suspensão do registro de companhia incentivada será efetivada pela SEP quando a companhia estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações periódicas e/ou eventuais à CVM, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM nº 10/20.

Após a suspensão do registro, a companhia poderá solicitar a sua reversão, através de pedido endereçado à SEP, que deverá ser instruído com a comprovação de que foram entregues à CVM, por meio do Sistema Empresas.NET, todos os documentos, periódicos e eventuais, cujos vencimentos de entrega já tiverem ocorrido.

11.6 Cancelamento de ofício de registro

O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada será efetuado pela SEP nas hipóteses descritas no artigo 14, inciso II, da Resolução CVM nº 10/20, dentre as quais se destaca a permanência da suspensão do registro por prazo superior a 12 (doze) meses.

11.7 Pedido de cancelamento voluntário de registro

O cancelamento voluntário do registro de companhia incentivada deve ser precedido de Oferta Pública (OPA) para a aquisição das ações oriundas da concessão de benefícios fiscais, seguindo os preceitos expostos nos artigos 20 ao 31 da Resolução CVM nº 10/20.

Ressalta-se que, além da ocorrência da OPA, em regra geral, é condição ao deferimento do pedido de cancelamento do registro que a companhia se encontre em dia com o envio dos documentos periódicos e eventuais a que está obrigada.

11.8 Registro simplificado

As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM, e que não se registraram, poderão obter registro simplificado, quando pretenderem o seu subsequente e imediato cancelamento.

O pedido de registro simplificado deverá ser encaminhado à SEP, acompanhado dos documentos elencados no parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução CVM nº 10/20, e, assim como para a concessão de registro comum, as demonstrações financeiras devem estar auditadas por auditor independente registrado na CVM, sem relatório de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes.

Ademais, a concessão do registro simplificado depende, também, do envio de minuta do edital de OPA a ser realizada visando seu cancelamento, que, nos termos do artigo 26 da referida Resolução deverá ser aprovada por esta autarquia antes de sua publicação na imprensa.



11.9 Remissão de débitos

A concessão da remissão de débitos de que trata o artigo 31 da Lei nº 10.522/02 depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: (i) possuir, a companhia, Patrimônio Líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser comprovado através do envio das demonstrações financeiras do último exercício social, auditadas por auditor independente registrado nesta Autarquia e publicado na imprensa; e (ii) providenciar, a companhia, o cancelamento de seu registro de companhia incentivada mantido na CVM, através da realização de Oferta Pública (OPA) para compra das ações incentivadas.

Ressalta-se que o cancelamento de ofício não é suficiente para embasar o pedido de remissão de débitos, devendo, a companhia, promover o cancelamento de seu registro, comum ou simplificado, voluntariamente através da realização de Oferta Pública de Ações.

A exemplo do que ocorre na concessão de registro comum e no cancelamento voluntário de registro, as Demonstrações Financeiras que servirão de base para a concessão do registro simplificado deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CVM nº 10/20, não poderão conter relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes.

11.10 Leilões especiais de títulos

Os certificados de investimento referentes ao FINOR, FINAM, FISET e FUNRES somente poderão ser negociados em Bolsa de Valores, mediante suas conversões em valores mobiliários integrantes das carteiras dos respectivos fundos regionais e setoriais de investimento.

As referidas negociações se realizarão em leilões especiais realizados em Bolsa de Valores, que ocorrerão por solicitação dos bancos operadores dos fundos.

Nos termos do artigo 14 da Resolução nº 1.660 do Banco Central do Brasil, somente poderão ser colocados em leilão os valores mobiliários de emissão de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que mantiverem atualizados seus registros na CVM, sendo esta atualização responsabilidade das companhias.

Não obstante, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.167/91, os valores mobiliários de emissão de sociedades beneficiárias de incentivos fiscais que não possuam registro na CVM somente poderão ser negociados em Leilões Especiais caso conste do respectivo Edital de Leilão a informação de que estes emissores não são registrados ou fiscalizados pela CVM.

Lembra-se ainda que, nos termos do artigo 24 de referida Resolução nº 1.660, as sociedades emissoras de valores mobiliários deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação feita pelo banco operador, providenciar, nos livros próprios, as transferências, desdobramentos e a entrega de novos títulos, sem cobrança de qualquer taxa ou despesa, quando se tratar de cautelas ou certificados emitidos em nome dos fundos.



12 Plano de Supervisão Baseada em Risco - SBR

Desde 2009, a CVM tem realizado atividades de acompanhamento preventivo dos mercados e entidades sob sua jurisdição segundo um modelo de Supervisão Baseada em Risco – SBR.

Com esta forma de atuação, estabelecida pela Resolução CMN nº 3.427/06 e regulamentada pela Resolução CVM nº 53/21 estabeleceu-se um sistema de supervisão e fiscalização do mercado de valores mobiliários que tem por objetivos:

- I identificar os riscos a que está exposto o mercado supervisionado;
- II dimensionar tais riscos, classificando-os inclusive segundo níveis de dano potencial e probabilidade de ocorrência;
- III estabelecer formas de mitigar os riscos identificados e dimensionados; e
- IV controlar e monitorar a ocorrência dos eventos de risco.

O Plano Bienal 2023-2024, no que concerne à SEP, inclui 3 (três) riscos: (i) perda de controle de informações relevantes não divulgadas ao mercado (ii) inadequação à legislação e à regulamentação em processos de transações com partes relacionadas; e (iii) inadequação à legislação e à regulamentação em processos de emissão de ações ou títulos conversíveis em ações por subscrição privada.

Além desses riscos previstos no Plano Bienal 2023/2024, que são reportados ao Comitê de Gestão de Riscos da CVM (CGR), outros riscos relacionados à tempestividade e conteúdo da divulgação de informações periódicas e eventuais, bem como à inadequação à legislação e à regulamentação das propostas e decisões da administração, nas deliberações em assembleias gerais e na condução dos negócios por parte dos controladores e dos órgãos da administração continuam a ser supervisionados pela SEP nesse biênio, sendo os riscos mais altos reportados ao Comitê Geral de Superintendentes da CVM (CGS).

Cabe ressaltar a possibilidade da atuação espontânea da SEP em temas não incluídos no Plano Bienal 2023/2024, desde que justificada.

O Plano de Supervisão Baseada em Risco — SBR está disponível para consulta no site da CVM: https://www.gov.br/cvm/pt-br/acesso-a-informacao-cvm/acoes-e-programas/plano-de-supervisao-baseada-em-risco.

13 Boas Práticas de Governança Corporativa para Companhias Abertas

Este Capítulo consolida boas práticas recomendadas pela SEP nos demais Capítulos deste Ofício Circular e no Código Brasileiro de Governança Corporativa (CBGC). O emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações de sua emissão em bolsa de valores deve encaminhar informe sobre o CBGC em até sete meses contados da data de encerramento do exercício social.

A obrigatoriedade de encaminhamento do informe sobre o CBGC se tornou aplicável a partir de 01.01.2019 para os emissores registrados na categoria A aos quais se aplique a Resolução CVM nº 81/22.



No informe sobre o CBGC, previsto pelo Anexo D da Resolução CVM nº 80/22, o emissor deve informar se segue cada uma das práticas recomendadas e, em caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar as razões que levaram o emissor a não adotar integralmente a prática. Tais razões poderiam estar relacionadas, por exemplo, ao porte do emissor e atividades por ele desenvolvidas, seu histórico e estágio de evolução, sua estrutura de controle, sua avaliação sobre a validade e os benefícios da aplicação da prática em seu contexto particular, e seu entendimento sobre a capacidade de práticas alternativas por ele desenvolvidas alcançarem os objetivos visados pelo CBGC.

A supervisão a ser exercida pela CVM sobre as informações prestadas no informe sobre o CBGC não se estenderá a avaliar as escolhas feitas pelo emissor quanto à adoção ou não das práticas recomendadas, mas se preocupará em verificar se as informações divulgadas pelos emissores sobre o assunto são verdadeiras, completas, consistentes e não induzem o investidor a erro.

13.1 Política de divulgação

Por força do artigo 17 da Resolução CVM nº 44/21, a companhia aberta deve adotar política de divulgação de ato ou fato relevante (vide itens <u>4.12</u> e <u>13.8</u>), contemplando, no mínimo, os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas. Comparar e levar para parte de cima.

Recomenda-se que essa política de divulgação seja elaborada de forma clara, objetiva e detalhada, trazendo procedimentos específicos, notadamente, sobre os seguintes assuntos:

- Critérios objetivos para distinguir, quando possível, casos de divulgação de informações ao mercado através de Fato Relevante ou de Comunicado ao Mercado;
- Obrigações do DRI de divulgar informações ao mercado, bem como supervisionar eventuais vazamentos de informação na mídia e/ou oscilações atípicas relativas à negociação dos valores mobiliários da companhia;
- Controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada, como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância e de controles de acesso a cada tipo de informação;
- Momento de divulgação de fatos relevantes, que deve ocorrer de preferência após o encerramento do pregão (no Brasil e em eventuais mercados estrangeiros em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados);
- Procedimentos a serem adotados quando a divulgação de Fato Relevante tenha que ocorrer durante o pregão, abordando eventual pedido de suspensão de negociação dos valores mobiliários até que a informação relevante seja adequadamente disseminada e observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto;
- Plano de contingência no caso de vazamento de informações relevantes, a fim de acelerar a divulgação da informação pelos canais oficiais e evitar que perdure situação de assimetria de informações;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- Manutenção de controles identificando as pessoas que possuem conhecimento de fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado;
- Obrigações dos acionistas controladores, administradores e demais pessoas vinculadas à companhia de comunicar prontamente ao DRI no caso de ter conhecimento de informação relevante;
- Procedimentos a serem adotados quando há dúvida acerca da relevância de determinada informação;
- Procedimentos para garantir o cumprimento do dever de sigilo;
- Casos de exceções à obrigação de divulgar; e
- Responsabilidade em casos de descumprimento da política de divulgação.

Recomenda-se ainda que a Política de Divulgação de Informações preveja controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância, e de controles de acesso a cada tipo de informação.

Além disso, é recomendável que a Política de Divulgação estabeleça critérios objetivos para a determinação do momento, da forma e dos meios de divulgação da informação, e para a identificação de casos excepcionais que justificariam a exceção à regra da imediata divulgação.

Especificamente no caso de sociedades de economia mista, tendo em vista a possibilidade de divulgação de informações relevantes por representantes do Poder Público, recomenda-se que a Política de Divulgação preveja:

- Procedimentos de comunicação do DRI com os representantes do controlador público e de órgãos reguladores;
- O registro das interações entre o DRI e os representantes do controlador público e de órgãos reguladores.

Cumpre observar que o Colegiado da CVM, em reuniões ocorridas em 13.12.2016 e 02.05.2017 (Processo CVM nº 19957.006290/2016-08)⁷⁹, entendeu que o artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, e o artigo 8º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02 (atual Resolução CVM nº 44/21) que tratam dos deveres e responsabilidades na divulgação de ato ou fato relevante e do dever de guardar sigilo, aplicam-se a membro de Comitê criado por disposição estatutária, ainda que não seja administrador da companhia.

13.2 Política de negociação

Em que pese o fato de as companhias não estarem obrigadas a possuir uma política de negociação, recomenda-se sua adoção voluntária, nos termos informados no item <u>4.10</u>, tendo em vista sua_utilidade para que os emissores estabeleçam normas de conduta aplicáveis a transações envolvendo as ações de sua própria emissão.

⁷⁹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161213 R1/20161213 D0378.html e http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170502 R1/20170502 D0378.html.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A elaboração de uma política de negociação de valores mobiliários adquire maior relevância nos casos de emissores que adotem ou que venham a adotar programas de incentivo aos seus empregados e executivos, tais como plano de opções de compra, pois, ao estabelecer normas internas, essas companhias definem uma linha de orientação geral, ao mesmo tempo em que deixam claro aos seus investidores que estão atentas à lisura e à transparência de operações envolvendo os valores mobiliários de sua emissão, com destaque àquelas de natureza privada.

A política de negociação, prevista no artigo 15 da Resolução CVM nº 44/21 (vide itens <u>4.10</u> e <u>13.8</u> deste Ofício Circular), não deve representar uma mera repetição do texto da referida Resolução, mas conter a descrição detalhada dos procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com ações da companhia por ela própria, acionistas controladores, administradores, membros do Conselho Fiscal ou de outros órgãos criados por disposição estatutária.

Vale observar que o Colegiado da CVM, em reuniões ocorridas em 13.12.2016 e 02.05.2017 (Processo CVM nº 19957.006290/2016-08)80, entendeu que as vedações à negociação constantes do artigo 13, *caput* e parágrafo 4º da Instrução CVM nº 358/02 (atual Resolução CVM nº 44/21), aplicam-se a membro de Comitê criado por disposição estatutária, ainda que não seja administrador da companhia. Ressalta-se que, para efeitos do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, equiparou-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

Em que pese não haver a obrigatoriedade do envio da Política de Negociação pelas companhias registradas na Categoria B, recomenda-se seu envio voluntário pelo "IPE Online" no Sistema Empresas.NET.

13.3 Política de gerenciamento de riscos

Recomenda-se que as companhias elaborem, divulguem e observem políticas formais para gerenciar os riscos aos quais estão expostas, descritos nos itens 4.1 e 4.3 do Formulário de Referência. No item 5.4 do Formulário de Referência, deve-se informar se, em relação ao último exercício social, houve alterações significativas nos principais riscos a que o emissor está exposto ou na política de gerenciamento de riscos adotada, comentando, ainda, eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos. Naturalmente, cada emissor, em função, dentre outros fatores, da natureza de suas atividades, do seu porte, do grupo econômico a que pertence e da estrutura operacional e controles internos que possui, está exposto e pode ser impactado de forma diversa em relação a determinado risco. Compete, em primeiro lugar, à administração da companhia, de posse de um conjunto amplo de informações, exercer o julgamento quanto à identificação dos riscos relevantes a que estão expostos, às medidas mitigadoras que devem ser adotadas e, sempre que cabível, ao reporte dessa informação ao mercado nos termos da regulação aplicável, em especial, observando o disposto nos artigos 15 a 20 da Resolução CVM nº 80/22. Não se pode olvidar, nesse contexto, a necessidade de constante identificação dos riscos emergentes, dentre os quais, os riscos cibernéticos, que vêm ganhando relevância nos últimos anos. —

⁸⁰ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161213 R1/20161213 D0378.html e http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170502 R1/20170502 D0378.html.



Ainda no que se refere à divulgação de informações acerca da matéria, vale observar que, sem prejuízo da divulgação periódica no Formulário de Referência, a companhia deve divulgar imediatamente qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários. Também é possível, a juízo da administração da companha, a divulgação de "Comunicado a Mercado — Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes" sobre o assunto, que também deve observar os artigos 15 e seguintes da Resolução CVM nº 80/22.

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco devem, nos respectivos itens do Formulário de Referência, deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política.

A política de gerenciamento, quando elaborada, deve ser divulgada através do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Política de Gerenciamento de Riscos".

13.4 Política de contratação de transações entre partes relacionadas

Recomenda-se que as companhias elaborem, divulguem e observem políticas formais relativas a contratações entre partes relacionadas (vide item <u>4.16</u> e <u>7.12</u> deste Ofício Circular). Estas políticas devem ser descritas no item 11.1 do Formulário de Referência (vide item <u>13.8</u>). A política de transações entre partes relacionadas, quando elaborada, deve ser divulgada através do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Política de Transações entre Partes Relacionadas".

13.5 Política de dividendos/ Política de destinação de resultados

Caso a companhia elabore política de dividendos deve divulgá-la através do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, na categoria "Política de Dividendos" (vide item 10.2.2 "f").

13.6 Calendário corporativo

Nos moldes dos regulamentos dos segmentos especiais de listagem da B3, recomenda-se que as companhias abertas elaborem e divulguem, até o dia 10 de dezembro de cada ano, um calendário anual no qual constem as datas dos principais eventos corporativos programados para o ano civil seguinte. O objetivo deste calendário anual é facilitar o acompanhamento das atividades da empresa por parte dos investidores e outros interessados. O calendário deverá ser divulgado através do Sistema Empresas.NET, função "Calendário Anual", que permite a sua criação, preenchimento e envio.

13.7 Elaboração do Formulário de Referência

Recomenda-se que o Formulário de Referência, documento previsto no artigo 25 da Resolução CVM nº 80/22 (vide <u>Capítulo 10</u> deste Ofício Circular), seja elaborado pela própria companhia, e não por terceiros contratados para este fim. É recomendável ainda que a preparação deste documento envolva representantes de todas as áreas da companhia, e não apenas o Departamento de Relações com Investidores.



13.8 Momento de divulgação de informações relevantes

O artigo 5º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que a divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação (vide item <u>4.1</u>). Cabe esclarecer que, para o atendimento do referido artigo 5º, a companhia deve atentar-se, no caso de divulgação após o encerramento dos negócios, a conclusão do *call* de fechamento que envolve os valores mobiliários de sua emissão.

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Ainda que a Resolução CVM nº 44/21 preveja a possibilidade de divulgação de fato relevante antes do início dos negócios em mercado, entende-se como uma boa prática que a divulgação ocorra preferencialmente após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados, possibilitando um período maior para que os investidores possam analisar os efeitos decorrentes da informação divulgada. Caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, esta deve ser feita pelo menos com 1 (uma) hora de antecedência, a fim de evitar atrasos no início das negociações.

Quando não for possível a companhia divulgar fato relevante fora do horário do pregão, o Diretor de Relações com Investidores deverá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CVM nº 44/21, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.

Os procedimentos descritos nesse item também se aplicam, entre outros, às demonstrações financeiras e aos formulários ITR, DFP e FRE.

13.9 Assembleia geral de acionistas

13.9.1 Prazo de convocação

O artigo 124, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 estabelece que, na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação da assembleia geral de acionistas será de 21 (vinte e um) dias (vide itens 3.4.3 e 4.2.1).

A despeito do prazo acima estabelecido, continua sendo recomendável que, sempre que possível, as companhias adotem, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a convocação da assembleia geral de acionistas, seja AGO, AGE, AGESP ou AGDEB, a exemplo do que já exige o artigo 10 da Resolução CVM nº 81/22 para a Proposta da Administração da AGO, para que os acionistas tenham tempo suficiente para analisar as deliberações a serem tomadas e, eventualmente, se articulem para participar da assembleia.



13.9.2 Pauta e documentação

A administração da companhia deve zelar para que seja disponibilizada aos sócios a pauta da assembleia geral e toda a documentação relacionada, em meio físico e digital.

É vedada a utilização de itens genéricos, como por exemplo, "outros assuntos", de forma a proporcionar ao acionista a condição de avaliar as pautas a serem apreciadas.

Na hipótese da inclusão em assembleia de assunto que não tenha sido contemplado na pauta de convocação, é recomendável que haja previsão estatutária condicionando a análise do tema com a presença e a aprovação da totalidade dos sócios da companhia.

É recomendável que sejam elaborados manuais para a participação nas assembleias gerais, especialmente caso a companhia apresente um quadro acionário disperso. Este manual, além de conter todas as informações necessárias para o pleno entendimento das matérias em debate, deve incluir modelos de procuração com as opções de voto.

13.9.3 Propostas dos sócios

A seleção de candidatos às vagas para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal deve levar em consideração fatores como reputação ilibada, independência, alinhamento com os valores propagados pela instituição e experiência no setor.

Lembra-se que a organização da assembleia geral deve proporcionar aos sócios a possibilidade de apresentarem propostas justificadas de itens a serem incluídos na ordem do dia.

É recomendável que as companhias insiram em seus Estatutos Sociais a faculdade de acionistas não controladores apresentarem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas cumpram os requisitos legais e apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essa prática, entretanto, deve ser encarada como faculdade concedida aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos pela Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.



Ainda sobre a indicação de candidatos, entende-se ser recomendável, nos casos que acionistas minoritários conseguirem indicar candidatos de forma individual nos termos do artigo 37 da Resolução CVM nº 81/22, que a votação, inicialmente prevista para o sistema de chapas, ocorra na forma de votação individual de candidatos. O Colegiado da CVM, em 05.11.2019, no âmbito de análise de um recurso contra a manifestação da SEP (Processo CVM nº 19957.004385/2019-21)⁸¹, embora tenha reconhecido a impossibilidade de a CVM exigir tal conduta, reconheceu como boa prática de governança a adoção de soluções alternativas que permitam contemplar na sistemática de voto a distância tanto os candidatos indicados na proposta da administração quanto eventuais indicações apresentadas por outros grupos de acionistas. Com a finalidade de se ter uma maior previsibilidade e estabilidade, recomenda-se que a companhia fixe em seu estatuto social o procedimento que irá adotar nas eleições do seu Conselho de Administração por votação majoritária. Entretanto, caso a opção estatutária seja pelo sistema de chapas, como boa prática, entende-se que, na hipótese de indicação de candidatos de forma individual, o estatuto social preveja que a eleição majoritária passe a ocorrer pelo sistema de votação por candidato.

13.9.4 Organização da assembleia

Quando a assembleia for realizada em locais de difícil acesso, os documentos de convocação devem indicar com clareza como deve se dar o acesso ao local. Uma eventual tolerância com relação ao horário de início da assembleia e o impedimento do acesso de acionistas após esse horário também podem ser informados nos documentos de convocação.

Cabe destacar que, de acordo com o artigo 128 da Lei nº 6.404/76, salvo disposto contrário no estatuto, o presidente e o secretário da assembleia serão eleitos pelos acionistas presentes. Em linha com as recomendações acima, entende-se que qualquer pessoa que tenha sido convidada a presidir a assembleia deve se declarar conflitado, caso tenha interesses conflitantes com o da organização, em função das matérias da ordem do dia.

Recomenda-se que a companhia inclua no documento Manual para Participação todas as orientações relevantes para os acionistas participarem das assembleias.

13.10 Adoção do Parecer de Orientação CVM nº 35/08

O Parecer de Orientação CVM nº 35/08 trata da observação, pelos administradores de companhias abertas, de seus deveres fiduciários nas operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum (vide item 7.4).

O referido Parecer de Orientação descreve determinados procedimentos a serem observados durante a negociação de tais operações. O procedimento alternativo a que a operação seja condicionada à aprovação da maioria dos acionistas não controladores, inclusive os titulares de ações sem direito a voto ou com voto restrito, é a constituição de um comitê especial independente para negociar a operação e submeter suas recomendações ao Conselho de Administração da companhia.

O Parecer cita três alternativas para a composição desse comitê especial independente:

_

⁸¹ Vide http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191105 R1/20191105 D1389.html.



- i) Comitê composto exclusivamente por administradores da companhia, em sua maioria independentes;
- ii) Comitê composto por não administradores da companhia, todos independentes e com notória capacidade técnica, desde que o comitê esteja previsto no estatuto, para os fins do artigo 160 da Lei nº 6.404/76; ou
- iii) Comitê composto por: (a) um administrador escolhido pela maioria do Conselho de Administração; (b) um conselheiro eleito pelos acionistas não controladores; e (c) um terceiro, administrador ou não, escolhido em conjunto pelos outros dois membros.

Ainda que qualquer alternativa acima seja aceitável para caracterizar a observância do Parecer de Orientação CVM nº 35/08, no entendimento da SEP, a presença de membros eleitos por acionistas não controladores no comitê especial independente é recomendável.

13.11 Comitê de auditoria

Caso a companhia aberta possua comitê de auditoria, ainda que este comitê não tenha sido estruturado como o Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, nos termos dos artigos 31-A a 31-F da Resolução CVM nº 23/21, é recomendável que o comitê de auditoria produza um relatório anual, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras (vide itens 3.2 e 3.3.3 do presente Ofício Circular), contendo, além das reuniões realizadas e dos principais assuntos discutidos, a descrição de (i) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e (ii) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o comitê de auditoria em relação às demonstrações financeiras da companhia.

É recomendável que as suas atribuições estejam previstas no estatuto social da companhia, e seus integrantes devem, preferencialmente, ser conselheiros. Recomenda-se, ainda, que o coordenador seja um conselheiro independente ou, caso não seja possível, outro conselheiro.

Entende-se que a instalação de um comitê de auditoria é benéfica para todas as companhias abertas. Cabe ressaltarmos que a mera instalação de um comitê de auditoria não elide a responsabilidade do Conselho de Administração, já que o comitê tem a função de assessorar o conselho.

Por oportuno, o comitê de auditoria não deve ser confundido, em suas atribuições, com o Conselho Fiscal, que possui outras responsabilidades. Além disso, enquanto o primeiro assessora o Conselho de Administração, o segundo o fiscaliza.

No que diz respeito à composição do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, nos termos do artigo 31-C da Resolução CVM nº 23/21, as companhias poderão manter até o término de seus mandatos eventuais membros que tenham sido sócios de empresa que tenha prestado serviços de auditoria independente ao emissor, antes na entrada em vigor da Instrução CVM nº 611/19 (que ocorreu em 16.08.2019).



13.12 Envio mensal do formulário de valores mobiliários negociados e detidos previsto no artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, recomenda-se que as companhias, a exemplo do que já fazem diversos emissores, enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociação com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.

Deve-se ressaltar que essa norma visa a divulgação de todas as movimentações efetuadas pela própria companhia, por suas controladas, por coligadas e por administradores e pessoas a eles ligadas, com valores mobiliários de emissão da companhia e de suas sociedades controladas ou controladoras. Desse modo, qualquer negócio realizado pelas pessoas mencionadas deve ser reportado ao DRI e resultará na obrigatoriedade do envio à CVM do formulário previsto no parágrafo 6º do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, independentemente de modificação do saldo final. É recomendável que tanto as pessoas mencionadas no *caput* do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21 quanto o DRI mantenham arquivados os comprovantes de envio e recebimento das mensagens trocadas acerca das movimentações efetuadas.

Destaca-se que, para efeitos do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, equiparou-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

Para fins de preenchimento do Formulário de Negociação do artigo 11 da Resolução CVM nº 44/21, no que se refere a operações (contratação/devolução) de empréstimo de ações, recomenda-se que a companhia utilize o preço de referência do contrato, definido nos modelos de contrato de empréstimo de ativos da B3 (aba descrição técnica) como "o preço médio do ativo-objeto do empréstimo na sessão de negociação anterior à data de negociação ou renovação do contrato, ou o último preço médio disponível".

Dessa forma, o valor financeiro da operação será o resultado da multiplicação da quantidade de ações emprestada pelo preço de referência do contrato: $(V = Q \times P)$, onde V = Valor financeiro da operação, Q = V quantidade de ações emprestadas e V = V Preço de referência do contrato.

Ressalta-se que nos termos dos parágrafos 10 e 11 da Resolução CVM nº 44/21 as pessoas mencionadas no *caput* do artigo 11 (i) devem apresentar juntamente com a comunicação prevista nos incisos II e III do parágrafo 4º, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas mencionadas no parágrafo 2º e (ii) qualquer alteração nessas informações deverá ser comunicada à Companhia no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da alteração. Algumas companhias divulgam no formulário a motivação de negociações relevantes realizadas por administradores, sendo esta uma prática recomendada. Vide item 4.8.



13.13 Página das companhias abertas na rede mundial de computadores

Embora não seja obrigatório, recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B disponibilizem e mantenham as informações periódicas e eventuais prestadas em atendimento aos artigos 22 e 34 da Resolução CVM nº 80/22 em página própria na rede mundial de computadores, a exemplo do que é exigido para as companhias registradas na Categoria A, que possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado e que possuam ações ou certificados de depósito de ações em circulação, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da referida Resolução.

13.14 Manual de políticas contábeis

Conforme destacado no Ofício Circular CVM/SNC/SEP/Nº 01/2013, o Pronunciamento Técnico CPC 23 (Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro), aprovado pela Resolução CVM nº 104/22, estabelece que o rol de Políticas Contábeis contempla os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas **específicas** aplicadas por uma entidade quando da elaboração e apresentação de suas demonstrações contábeis.

Ainda, como ressaltado no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Resolução CVM nº 106/22, no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos que podem afetar significativamente os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

A definição prévia dos parâmetros que devem embasar esses julgamentos deve, sempre que possível, estar devidamente formalizada e ser submetida ao escrutínio dos auditores independentes na fase de planejamento de seus trabalhos.

Cabe à administração da companhia, com base em um conjunto amplo de informações, avaliar o tratamento contábil adequado a determinado evento, analisando todos os fatos e circunstâncias relevantes que possam influenciar seu julgamento. Não obstante, a atuação dos administradores da companhia aberta, no exercício dos deveres fiduciários previstos na legislação societária, deve buscar, de forma diligente, eliminar ou mitigar o risco de questionamentos quanto à neutralidade da informação produzida, mediante a formal definição prévia de práticas contábeis aplicáveis.

13.15 Diretoria

A diretoria deve zelar por manter uma relação transparente e de longo prazo com todas as partes interessadas. Com o auxílio e a orientação do Conselho de Administração, deve ser definida a estratégia de relacionamento com os diversos interagentes da companhia.

Devido à especificidade de sua função, o diretor de relações com investidores deve participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem de assunto que potencialmente possa modificar a avaliação que o mercado de valores mobiliários tenha da companhia.

No que se refere à política de remuneração da diretoria, nenhum diretor deve estar envolvido diretamente com qualquer tipo de deliberação que envolva sua própria remuneração. A proposta de remuneração da diretoria deve ser encaminhada pela diretoria, através de seu diretor-presidente, para



aprovação do Conselho de Administração. Além disso, a política de remuneração da diretoria deve ser formulada de forma que:

- a) Esteja vinculada a resultados, com metas de curto e longo prazos relacionadas de forma clara e objetiva à geração de valor econômico para a organização;
- b) Evite a criação de desafios inatingíveis ou inconsistentes, que induzam a diretoria a expor a organização a riscos extremos ou desnecessários;
- c) Seja justa e compatível com as funções e os riscos inerentes a cada cargo e devidamente contabilizada;
- d) Não estimule ações que induzam os diretores a adotar medidas de curto prazo sem sustentação ou que prejudiquem a organização no longo prazo;
- e) Tenha uma estrutura de incentivos que deve incluir um sistema de freios e contrapesos, que indique os limites de atuação dos envolvidos e evite que uma mesma pessoa controle o processo decisório e a sua respectiva fiscalização.
- f) Evite o caráter imediatista das metas relacionadas à remuneração variável.

13.16 Conduta e conflitos de interesse

13.16.1 Código de conduta

Os diretores devem zelar pela implementação do código de conduta, promovendo atividades como programas de educação continuada para divulgação e treinamento de todos os colaboradores subordinados direta ou indiretamente a ele.

Caso a companhia possua Código de Conduta, sua divulgação deve ocorrer através do "IPE Online" no Sistema Empresas.NET, categoria: "Código de Conduta".

13.16.2 Política de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita

O desenvolvimento de políticas de prevenção e identificação de atos de natureza ilícita compete ao Conselho de Administração, sempre com o suporte da diretoria. As diretrizes definidas devem englobar toda a companhia, e seus gestores devem adotar os procedimentos necessários para assegurar o seu cumprimento, bem como estabelecer mecanismos que defendam a sua integridade para prevenir e detectar atos de natureza ilícita, tais como a prática de corrupção, fraude ou suborno.

No que se refere à efetividade do programa, é importante que cada companhia avalie os resultados das medidas adotadas nos casos em que eventualmente tenha sido observada a necessidade de aprimoramento de seus controles internos ou identificada a atuação de um preposto em desacordo com a Lei ou suas normas internas, inclusive no que se refere à notificação aos órgãos e entidades públicas responsáveis pela supervisão do cumprimento das normas infringidas.



A SEP entende que a demonstração pela administração da companhia da efetividade de seus mecanismos e procedimentos internos de integridade deve ser levada em consideração na definição das medidas de supervisão que eventualmente venham a ser adotadas em relação a cada emissor.

Destaca-se, ainda, que, nos termos do artigo 66 Resolução CVM nº 45/21, que integra a seção da norma que dispõe sobre a dosimetria das penas no processo administrativo sancionador, estabelece como circunstância atenuante "a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização".

Companhias do setor financeiro devem dedicar especial atenção na detecção e prevenção de atos de natureza ilícita, considerando a natureza e a regulação de suas atividades.

13.17 Remuneração de administradores

Recomenda-se, nos casos em que administradores da companhia aberta, que também ocupam cargos de administradores nas subsidiárias integrais e controladas, e recebem sua remuneração, tanto diretamente, através da própria companhia, quanto indiretamente, através dessas subsidiárias integrais e controladas, que levem ao escrutínio da assembleia geral da companhia aberta, tanto a parcela suportada pela própria companhia quanto a parcela suportada por suas subsidiárias integrais e controladas.

13.18 Divulgação de informações em língua inglesa

Recomenda-se, em especial às companhias com participação relevante de investidores estrangeiros, que também divulguem, em língua inglesa e nos mesmos prazos de sua divulgação obrigatória em língua portuguesa, os documentos que subsidiarão as decisões assembleares.